UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITOS HUMANOS
ORIENTADORA: PROFA. ASSOC. ELZA A. P. CUNHA BOITEUX

PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO

Políticas Públicas de Implementação

SÃO PAULO - SP
2014

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITOS HUMANOS
ORIENTADORA: PROFA. ASSOC. ELZA A. P. CUNHA BOITEUX

PAULA GECISLANY VIEIRA DA SILVA GOMES

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO

Políticas Públicas de Implementação

Tese de Doutorado

FACULDADE DE DIREITO
SÃO PAULO - SP
2014

PAULA GECISLANNY VIEIRA DA SILVA GOMES

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO

Políticas Públicas de Implementação

Tese apresentada à Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de São Paulo como requisito parcial para obtenção do título de doutora em Direito, sob orientação da Professora Associada Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux.

SÃO PAULO - SP

2014

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Gomes, Paula Gecislany Vieira da Silva
G616c Convenção-quadro para o controle do tabaco: políticas públicas de implementação / Paula Gecislany Vieira da Silva Gomes. -- São Paulo: USP / Faculdade de Direito, 2014.
183 f.

Orientador: Profa. Dra. Elza Antonia Pereira Cunha Boiteux
Tese (Doutorado), Universidade de São Paulo, USP, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2014.

1. Fumo. 2. Direitos humanos. 3. Direito à saúde.
4. Politicas públicas. 5. Investimentos estrangeiros.
I. Boiteux, Elza Antonia Pereira Cunha. II. Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito III. Título.

CDU

PAULA GECISLANNY VIEIRA DA SILVA GOMES

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO

Políticas Públicas de Implementação

TERMO DE APROVAÇÃO

Realizada em ____/____/_____

BANCA EXAMINADORA

_____

Profa. Associada Elza A. Pereira Cunha Boiteux (orientadora)

_____

Universidade de São Paulo

_____

Universidade de São Paulo

_____

Examinador Externo

_____

Examinador Externo

“O campo do possível em política – tanto interna quanto internacional – é normalmente circunscrito àquilo que é possível legitimar. O que se pode legitimar não é ilimitado. Depende do espectro de ações que, num dado momento, podem ser plausivelmente subsumidas por princípios normativos reconhecidos de maneira generalizada.”

Celso Lafer

RESUMO

GOMES, Paula Gecislany Vieira da Silva. **Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco: políticas públicas de implementação.** 2014. 184f. Tese (doutorado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

A presente tese tem como tema central a Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e as políticas públicas para sua implementação. Atualmente há um consenso sobre a inconveniência do acesso e do consumo do tabaco sem restrições. Foi por saber dos malefícios que o tabagismo provoca que há uma década a Convenção-Quadro foi criada e vem sendo paulatinamente implementada, apesar dos vários óbices colocados pela indústria tabaqueira e da lenta atuação de alguns governos. Muitas das medidas recomendadas pela Convenção-Quadro têm sido contestadas através de reclamações judiciais e arbitrais contra os Estados, sob a alegação, dentre outras coisas, de que ferem a proteção aos investimentos, expropriam marcas, violam a liberdade e autonomia dos fumantes e a liberdade de expressão da indústria tabaqueira. Este estudo analisa as medidas recomendadas pela Convenção-Quadro, as ações tomadas pelos Estados, as argumentações contidas nas reclamações judiciais e arbitrais, o impasse da proteção aos investimentos e a abordagem do controle do tabagismo sob o enfoque dos direitos humanos. A partir de uma previsão contida na própria Convenção-Quadro para adoção de planos e programas multissetoriais, bem como da análise de toda a situação fática e histórica da propagação do tabaco e do movimento de controle do tabagismo no Brasil e no mundo, identificou-se a importância da adoção da Convenção-Quadro como Política Pública de Estado. Além da adoção como Política Pública é possível sua integração com outros instrumentos de proteção dos direitos humanos e a obrigatoriedade da implementação de suas medidas pelos Estados, independentemente destes serem partes ou não da Convenção.

PALAVRAS-CHAVE: Tabaco. Direitos humanos. Direito à saúde. Política pública. Investimento internacional.

ABSTRACT

GOMES, Paula Gecislany Vieira da Silva. **Framework Convention on Tobacco Control: public policies for implementation.** 2014. 184f. Thesis (PhD) - School of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2014.

This thesis is focused on the implementation of public policies for the Framework Convention Tobacco Control. Currently, there is a consensus about the inconvenience of access and consumption of tobacco without restrictions. Was for the known of the harm that smoking causes that a decade ago the Framework Convention was created and is being gradually implemented, despite the various obstacles placed by the tobacco industry and the slow actions of some governments. Many of the Framework Convention recommended measures have been challenged/answered/denied through judicial and arbitration claims against the States, alleging, among other things, that hurt investors rights and expropriate trademarks, infringe the freedom and autonomy of smokers and the freedom of expression of the tobacco industry. This study analyzes the measures recommended by the Framework Convention, the actions taken by the States, the arguments contained in legal and arbitration claims , the impasse of investment protection and the approach to tobacco control from the standpoint of human rights. From a provision contained in the Framework Convention itself to adopting multi sectorial plans and programs, as well as reviewing any factual and the historical situation of the tobacco control initiative in Brazil and worldwide, it was identified the importance of the the Convention Framework adoption as a State Public Policy. Beside the adoption as Public Policy, it is possible its integration with other human protection rights instruments and the obligation to implement its measures by states, independently of them being or not part of the convention.

KEYWORDS: Tobacco. Human rights. Health rights. Public policy. International investment.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACT	Aliança para o Controle do Tabagismo no Brasil
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADITAL	Agência de Informação Frei Tito para América Latina
ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
APPRIs	Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos
art (s).	artigo(s)
BAT	British American Tobacco
BIRD	Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento
BIT (em inglês)	Tratados Bilaterais de Investimento
CDI	Comissão de Direito Internacional
CID	Código Internacional de Doenças
CISCI	Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas à Investimentos
CNI	Confederação Nacional da Indústria
CNTUR	Confederação Nacional do Turismo
CONICQ	Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos
CONTAPP	Coordenação Nacional de Controle do Tabagismo e Prevenção Primária de Câncer
COP	Conferência das Partes
CP	Consulta Pública
CQCT	Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da OMS
D-CA	Democratas Califórnia
DNT	Doenças não Transmissíveis
EUA	Estados Unidos da América
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
FAT	fumaça ambiental de tabaco
FCTC (em inglês)	Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da OMS
FSM	fumaça de segunda mão
FTM	fumaça de terceira mão
g.n.	grifo nosso
GACT	Grupo Assessor para Controle do Tabagismo
GATS (em inglês)	Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços
GATT (em inglês)	Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
GTSS (em inglês)	Sistema Internacional de Vigilância do Tabaco
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICOSI	International Council on Smoking Issue

ICSID	Internacional Centre for the Settlement of Investiment Disputes.
IED	investimento estrangeiro direto
IEN	Instituto Ecológico Nacional
INCA	Instituto Nacional de Câncer
INFOTAB	International Tobacco Information Center
ISDS (em inglês)	Sistema de Solução de Controvérsias Investidor-Estado
LATAB	Laboratório de Tabaco e Derivados
LGEEPA	Lei-Geral de Equilíbrio Ecológico e de Proteção Ambiental do México
MDA	Ministério do Desenvolvimento Agrário
MIGA	Acordo da Multilateral Investiment Garantee Agency
MS	Ministério da Saúde
MAS	Master Settlement Agreement
MTBE	*methyl tertiary-butyl ether*
NAFTA	Tratado de Livre Comércio para a América do Norte
NMF	Nação mais favorecida
OMC	Organização Mundial do Comércio
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONGs	Organizações não-governamentais
ONI	Órgão de Negociação Intergovernamental da OMS
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Pan-Americana de Saúde
pár.(s)	Parágrafo(s)
PDESC	Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
PDF	Partido Democrata Federal dos Estados Unidos
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PENSE	Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar
PETAB	Pesquisa Especial sobre Tabagismo
PMD	países menos desenvolvidos
PL	Projeto de Lei
PMI	Philip Morris Internacional
PMDB	Partido do Movimento Democrático Brasileiro
PMS	Pesquisa Mundial de Saúde
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNCT	Programa Nacional de Controle do Tabagismo
PNDAPT	Programa Nacional de Diversificação da Produção em Áreas Cultivadas com Tabaco
PPB	Partido Progressista Brasileiro
PROFETA	Procuradoría Federal para a Proteção do Meio Ambiente do México
RDC	Resolução da Diretoria Colegiada
RICO	Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act

s.d.	sem data
s.l.	sem local
SENAD	Secretaria Nacional de Política sobre Drogas
SINDIFUMO	Sindicato das Indústrias do Fumo
SLP	San Luis de Potosi
SNVS	Sistema Nacional de Vigilância Sanitária
STF	Supremo Tribunal Federal
SVS	Secretaria de Vigilância em Saúde
TCA	Tribunal do Contencioso Administrativo
TPP (em inglês)	Acordo de Parceria Comercial Trans-Pacífico
TRIPS (em inglês)	Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio
UC	Universidade da Califórnia
UNCITRAL (em inglês)	Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional
UNCTAD (em inglês)	Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento
UNFPA (em inglês)	Fundo de População das Nações Unidas
VIGITEL	Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico
WHA	World Health Assembly
WHO	World Health Organization
WTO	World Trade Organization

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Exemplo de embalagem segundo a lei australiana.....75

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Proporção da população mundial coberta por algumas medidas de controle do tabaco, 2012.....72

Gráfico 2 – Aumento da proporção da população mundial coberta por algumas políticas de controle do tabaco, 2010 a 2012.....73

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 15

1 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O TABACO E O NEGÓCIO FUMÍGENO 18

1.1 História do tabaco 18

1.2 A indústria tabaqueira atual 25

1.3 Argumentos contra o tabaco 28

2 CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO 36

2.1 Histórico, fundamentos e objetivos 36

2.2 Medidas recomendadas 39

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE IMPLEMENTAÇÃO 46

3.1 O que é Política Pública 46

3.2 Controle do tabaco no Brasil 56

3.3 Controle do tabaco no mundo 71

4 O CONTROLE DO TABACO EM JUÍZO 79

4.1 Jurisdição nacional 82

a) ADI 4.874/12 – Questiona a competência da Anvisa e a proibição de aditivos. 82

b) ADIs 4.249/09-SP, 4.351/09-PR e 4.306/09-RJ – Questionam a constitucionalidade de leis estaduais de ambientes livres do fumo. 85

c) ADI 3.311/04 – Questiona a competência da Anvisa para determinar as advertências sanitárias e a restrição à publicidade de produtos fumígenos. 88

4.2 Jurisdição internacional 92

a) Peru – constitucionalidade da lei de ambientes livres do tabaco 92

b) Colômbia – constitucionalidade da lei que proíbe venda de cigarros por unidades 94

c) Canadá – constitucionalidade da lei que proíbe publicidade e propaganda de tabaco 97

d) Tailândia – ilegalidade da norma que ampliou a área de advertência para 85% das faces principais da embalagem. 101

4.3 Arbitragem internacional 103

a) Indonésia x Estados Unidos – questiona a lei que proíbe os cigarros aromatizados com cravo. 103

b) República Dominicana x Austrália – questiona a lei que implantou a embalagem de cigarro padronizada. 105

5 CASO PHILIP MORRIS X URUGUAI 108

5.1 Acordo Bilateral de Investimento entre Suíça e Uruguai 109

5.2 Reclamação da Philip Morris contra o Uruguai no Cisci 111

5.3 Competência e atuação do Cisci 119

5.4 Acordo Trips e a política antitabagista 124

5.4.1 Direito ao uso da marca 126

5.4.2 Expropriação indireta 128

a) Caso Metalclad x México 135

b) Caso Methanex Corporation x Estados Unidos da América 138

5.5 Posicionamento da Suíça sobre a disputa 141

6 O IMPASSE DA PROTEÇÃO AOS INVESTIMENTOS 144

7 CONTROLE DO TABACO E OS DIREITOS HUMANOS 153

8 CONCLUSÃO 168

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 172

ANEXOS 184

Anexo A – Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco 184

Anexo B – Lista das partes da CQCT 199

Anexo C – Implantação das medidas MPOWER no mundo. 207

Anexo D - RDC/ANVISA nº 14 213

Anexo E –Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio 216

Anexo F - Acordo de Incentivo e Proteção Recíproca de Investimentos entre a Confederação Suíça e a República Oriental do Uruguai 230

Anexo G - Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados..... 236

Anexo H – Acuerdo sobre los aspectos de los derechos de propiedad intelectual relacionados con el comércio (Acuerdo TRIPS)..... 252

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT) da OMS e as políticas públicas para sua implementação.

A escolha do tema se deu por sugestão da Profª Elza Boiteux e inicialmente o projeto se limitava ao estudo de caso da reclamação feita pela Philip Morris contra o Uruguai no tribunal arbitral do Banco Mundial. Nela, a reclamante alegava que seus direitos como investidora tinham sido violados pelo Uruguai através da adoção de medidas antitabagistas, que estaria sendo expropriada de suas marcas e privada do retorno financeiro que esperava ter naquele país.

Era um caso inaugural em tribunal arbitral contra a implementação de medidas propostas pela CQCT. A análise dessa reclamação focava mais especificamente na proteção aos investimentos e no direito soberano dos Estados de proteger a saúde de sua população através de medidas de controle do tabaco.

Todavia, na qualificação, de comum acordo com a banca examidora, chegou-se a conclusão de que o trabalho daria mais contribuições se trouxesse um cenário mais amplo da implementação da CQCT no mundo e também no Brasil, enfrentando não só a questão dos investimentos, mas também outros argumentos e ações que têm dificultado a sua implementação. Por isso, naquela oportunidade mudou-se o título da tese para "Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco: políticas públicas de implementação".

A pesquisa tomou novo rumo e nova dimensão. Sabia-se da importância da Convenção-Quadro para proteger a saúde das pessoas contra os males do tabagismo, mas era necessário identificar por que os Governos estão tendo dificuldades em implantá-la.

A própria Convenção menciona várias vezes a necessidade de planos e programas multissetoriais integrais de controle do tabaco em âmbito nacional, regional e internacional.

Diante disso, as questões que surgiram foram: A implementação da CQCT pressupõe sua adoção como Política Pública de Estado? As demandas judiciais e arbitrais contra os Estados em função das medidas antitabagistas poderiam ter sido evitadas pela instituição de uma política pública de controle do tabaco? A CQCT, como sendo um tratado de saúde, pode ser implementada com a mesma prevalência que se dá aos tratados de direitos humanos?

A fim de identificar se a instituição de uma Política Pública de Estado para o controle do tabaco é pressuposto necessário para implementação integral da Convenção, foi feita vasta pesquisa bibliográfica[1], tendo encontrado escritos sobre os malefícios do tabaco e sobre as reclamações arbitrais e judiciais, inclusive o impasse com os investimentos internacionais.

Todavia, a questão da importância das Políticas Públicas e da implementação da CQCT como tratado de saúde e de direitos humanos não tem sido enfrentada nos moldes adotados nesta pesquisa que, pelo método hipotético-dedutivo, analisou a situação fática atual e histórica a fim de obter uma conclusão sólida. Para tanto, a tese está estruturada da seguinte forma:

O primeiro capítulo fala da história do tabaco, sua descoberta e propagação pelo mundo por cinco séculos. Mostra como o tabaco foi utilizado ao longo do tempo, tendo sido considerado elemento de feitiçaria, usado como medicamento, como instrumento de rituais religiosos, como estupefativo, como símbolo de status e charme e por fim classificado o seu uso como uma dependência de droga.

Esse capítulo também contém breve explanação sobre o cenário da indústria tabagista na atualidade, incluindo suas estratégias. Além disso, elenca e descreve os argumentos utilizados contra o tabaco, dentre os quais os danos sanitários, econômicos, sociais e ambientais.

O segundo capítulo trata da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco da OMS. Explica o que é uma Convenção-Quadro, como a CQCT surgiu, quais são seus fundamentos e objetivos, quais são suas recomendações e em que consistem.

O terceiro capítulo aborda o tema das Políticas Públicas, conceituando, classificando e mostrando sua importância e eficácia para a solução de problemas pelos Estados. Também mostra quais os critérios e elementos que se deve tomar em conta para sua elaboração, execução e avaliação.

Neste capítulo também estão relacionadas as medidas de controle do tabaco no Brasil, trazendo uma descrição pormenorizada da evolução das ações antitabagistas desde a década de 70. Contém ainda uma descrição concisa das medidas adotadas no mundo e algumas estatísticas divulgadas pela OMS sobre a implementação da CQCT.

O quarto capítulo discute o controle do tabaco em juízo, tanto nos tribunais judiciais e arbitrais nacionais quanto nos internacionais. Da jurisdição nacional brasileira

---

[1] Também foram realizadas entrevistas com a Profa. Vera Luíza da Costa e Silva, da Fundação Osvaldo Cruz, e com Paula Johns e Adriana Pereira de Carvalho, da ACT Brasil.

foram abordadas as principais Ações Diretas de Inconstitucionalidade em trâmite no STF contra as medidas antitabagistas adotadas por governos estaduais e federal.

Da jurisdição internacional foram contempladas ações movidas no Peru, na Colômbia, no Canadá e na Tailândia. A escolha destes casos, dentre os muitos existentes, se deu em função da matéria e da argumentação trazida em cada ação. Os casos de arbitragem internacional escolhidos foram os casos da Indonésia x Estados Unidos, no qual a medida antitabagista restou prejudicada, e um caso em curso da República Dominicana x Austrália, cujo resultado provavelmente repercutirá no movimento antitabagista global.

Um outro caso de arbitragem internacional é tratado no capítulo cinco, que detalha a reclamação da Philip Morris contra o Uruguai perante o Centro Internacional de Solução de Controvérsias relativas a Investimentos (CISCI). Esta foi a reclamação de onde germinou esta tese e, por tudo que foi pesquisado sobre ela, acabou sendo tratada em capítulo próprio. Nele é abordado o Acordo Bilateral de Investimento celebrado entre a Suíça e o Uruguai que deu respaldo à reclamação arbitral. Descreve em que consiste a demanda e qual a competência do CISCI para sua apreciação.

E como o principal argumento da Philip Morris é a expropriação de suas marcas, este capítulo também traz uma análise dos reflexos que o Acordo TRIPS pode ter na adoção das medidas recomendadas pela CQCT. A título de demonstração de como a questão da expropriação foi enfrentada por tribunais arbitrais, o capítulo relata também os casos Metalclad x México e Methanex Corporation x Estados Unidos, revelando a cautela que os Estados devem ter ao assumir compromissos com investidores.

O sexto capítulo trata especificamente do impasse que a proteção aos investimentos estrangeiros tem trazido à implementação da CQCT. Nele se fala o que é um investimento estrangeiro e a importância que tem para os países em desenvolvimento. Também se esclarece que nos tratados comerciais, a exemplo do GATT, há previsão expressa de exceções que permitem aos Estados priorizar a proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente em detrimento dos interesses comerciais dos investidores.

O último capítulo, por sua vez, aborda a questão do controle do tabaco sob o enfoque dos direitos humanos. A argumentação utilizada pela indústria tabagista de que as medidas também ferem a liberdade, a autonomia, o direito de expressão e prejudica o desenvolvimento é pontualmente enfrentada. Além disso, é colocada a possibilidade de interação da CQCT com outros instrumentos internacionais de direitos humanos e a obrigatoriedade de implementação de suas medidas pelos Estados, independentemente destes serem partes ou não da Convenção.

1 NOÇÕES BÁSICAS SOBRE O TABACO E O NEGÓCIO FUMÍGENO

1.1 História do tabaco

O tabaco é uma planta originária do continente americano, cujas fontes históricas[2] apontam como seus primeiros usuários os índios nativos, que o utilizavam nos rituais religiosos, na medicina e como complemento alimentar[3]. Era usado em charutos feitos com palha de milho ou em cachimbos, também mascado, bebido ou pitado.

O dicionário Houaiss[4] diz que a palavra tabaco tem origem incerta, mas pode ter provido de vocábulo aborígine do Haiti, segundo testemunho de Cristóvão Colombo de 1492 e de cronistas espanhóis do século XVI.

Alguns autores atribuem a origem da palavra tabaco ao nome Tobago, que é uma pequena ilha do Caribe, nas costas da Venezuela[5]. Mas essa ilha só foi descoberta por Colombo em 1498, ou seja, seis anos após sua chegada ao Haiti.

Nesse lugar a palavra tabaco já era pronunciada entre os índios arawák para designar o tubo em forma de Y com que os nativos aspiravam a fumaça produzida pelas folhas duma erva, hoje conhecida como nicotina. Outros acham que tabaco designava também os cilindros de folhas enroladas que formavam os enormes charutos dos arawák[6].

Contudo, figurações análogas como *tabacco* e *atabaca* já se documentavam na Espanha e na Itália por volta do ano de 1410. Essas palavras (do árabe: *tabbáq* ou *tubbáq*,

---

[2] NARDI, J. B. **O fumo brasileiro no período colonial.** São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 23. Este autor informa que no Brasil do séc. XV esta planta era particularmente importante na civilização dos tupis-guaranis, que inclusive a cultivava, atribuindo-lhe o nome de "Petum", p. 23 e 27.

[3] Os astecas consideravam o sumo do tabaco como antídoto insuperável contra o veneno das cobras, os maias lhe atribuíam poderes milagrosos e por isso ofereciam a seus deuses o primeiro tabaco colhido. No Brasil os nativos do Amazonas iniciavam seus jovens no mundo adulto fazendo-os aspirar um aromático fumo; os aracujás ingeriam as folhas misturadas com outros alimentos. Os winnebagos, aborígines norte-americanos, o consideravam um presente dos deuses ao primeiro dos seres humanos. Fonte: NOGUEIRA, Celso. **A história do tabaco.** Disponível em: <http://www.charutos.com.br/artigos/ art_charutos15.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

[4] INSTITUTO ANTONIO HOUAISS. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão 1.0. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. CD-ROM.

[5] ETGES, Virginia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo.** Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da Fisc, 1991, p. 40.

[6] SANGIRARDI JUNIOR. **O índio e as plantas alucinógenas: tribos das 3 Américas e civilizações pré--colombianas.** Rio de Janeiro: Alhambra, 1983, p. 98.

séc. IX) designavam plantas que tonteavam e adormeciam, daí os espanhóis terem chamado tabaco[7] às folhas (e, consequentemente, à planta) que entorpeciam os antilhanos, quando fumadas[8]. Provavelmente, a palavra tabaco teria ido da Europa para a América.

Assim como há dúvida quanto à origem da palavra tabaco, há dúvidas também quanto à introdução e difusão do fumo na Europa[9].

Muniz relata que o fumo foi propagado pelo mundo, inicialmente, através dos marinheiros e dos soldados que viajavam pelas rotas das Índias Ocidentais, tendo o porto de Havana como escala quase obrigatória, devido à sua localização estratégica[10].

Nardi[11] afirma que o fumo se expandiu principalmente devido ao fator social e que a comercialização foi apenas uma consequência. Ele divide a propagação do fumo em dois movimentos: o primeiro, de cunho hedonista, teria sido instigado pelos marinheiros e pelos soldados que viajavam pelas Índias Ocidentais, que usavam o fumo para passar o tempo e para descansar das longas horas de viagem.

Porém, os primeiros marinheiros a levar a novidade do tabaco para a Europa não obtiveram sucesso. Foram eles Rodrigo de Jerez e Luiz de Torres, dois jovens da esquadra do Almirante Cristóvão Colombo. Jerez teria voltado para a Espanha decidido a fazer fumaça entre seus familiares e amigos, mas "ao ser surpreendido soltando fumaça pelo nariz e pela boca foi confundido com um possuído pelo demônio e enviado à prisão pelo Santo Ofício"[12].

Em 1493, "depois de acender as estranhas folhas de tabaco que trouxe do Novo Mundo[13]", Luiz Torres foi preso e condenado a 10 anos de cadeia por feitiçaria. Apesar disso, noticia-se que, antes mesmo de 1570, alguns marinheiros já fumavam publicamente na Europa[14].

---

[7] Do espanhol o vocábulo estendeu-se às línguas europeias: em inglês, *tabacco* (1588); em italiano, *tabacco* (1598); em francês, *tabac* (1599); em espanhol e português, tabaco (sécs. XVI-XVII); em alemão, *Tabak*; em holandês, *taback;* em dinamarquês e sueco, *tobak*; em polonês, *tobaka*; em russo, *tabak*; todos do séc. XVII. Fonte: INSTITUTO ANTONIO HOUAISS. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão 1.0. Editora Objetiva, 2001. CD-ROM.

[8] INSTITUTO ANTONIO HOUAISS. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão 1.0. Editora Objetiva, 2001. CD-ROM.

[9] ETGES, Virginia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo.** Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da Fisc, 1991, p. 41.

[10] MUNIZ, José Rivero. **Tabaco. Su historia en Cuba**. v. 2. Havana: Instituto de Historia, 1965, p. 13.

[11] NARDI, J. B. **O fumo brasileiro no período colonial.** São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 26.

[12] NOGUEIRA, Celso. **A história do tabaco.** Disponível em: <http://www.charutos.com.br/artigos/art_charutos15.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

[13] Ibid.

[14] NARDI, J. B. **O fumo brasileiro no período colonial.** São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 25.

Ainda na primeira metade do séc. XVI os portugueses introduziram o fumo na África, onde rapidamente se expandiu por motivos religiosos, interpretado como estupefativo e estimulante de possessões sobrenaturais. A aceitação foi tamanha que passou a ser utilizado como moeda de troca para aquisição de escravos[15], e estes, uma vez na América, passaram a usar o fumo para "embeber-se" e para descansar do trabalho forçado a que eram submetidos[16]. Teriam os marinheiros castelhanos e lusitanos levado o fumo à Turquia, à Índia, às Filipinas e ao Japão, a este no final do séc. XVI.

O segundo movimento expandiu o fumo para a Europa por motivos ornamentais e medicinais. "Era exótico e dava 'charme' aos quintais"[17]. Vários estudiosos, dentre eles botânicos e eclesiásticos cultos participaram de expedições à América e ressaltaram o aspecto medicinal da planta. Todavia, a grande divulgação do tabaco se deu em 1560, quando Jean Nicot de Villemain[18], embaixador da França em Portugal, ao saber que a planta tomada em pó curava enxaquecas, resolveu mandar o remédio para a rainha da França, Catarina de Médicis, que sofria desse mal e passou a usar o pó (rapé). Daí ter ficado o fumo conhecido na França como *Herbe à la Reine* ou *Petum*. Imitando a rainha, os nobres da Corte começaram a usar, tornando-se moda inclusive na Corte de outros países, difundindo-se a toda a população.

Assim, de planta mágico-religiosa dos índios, o tabaco passou a ser um gênero comercial das colônias europeias, mais particularmente das Antilhas, da Virgínia (a partir de 1612) e do Brasil[19]. A procura do fumo na Europa induziu a pressa dos negociantes das colônias e das metrópoles para conseguir o produto, resultando assim o desenvolvimento

---

[15] O uso do fumo brasileiro para compra de escravos na África chegou a representar 30% das exportações de fumo do Brasil colonial, até a extinção do tráfico em 1850. Fonte: ETGES, Virginia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo.** Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da Fisc, 1991, p. 43.

[16] NARDI, J. B. Op. cit., p. 26.

[17] Ibid.

[18] Daí a origem da palavra "nicotina", cunhada em 1582 pelo botânico alemão Adam Lonitzer, para designar cientificamente a planta tabaco. Fonte: EICH, Eckart. **Solanaceae and Convolvulaceae: Secondary Metabolites: Biosynthesis, Chemotaxonomy, Biological and Economic Significance**. Berlin: Springer, 2008, p. 81. Disponível em: <http://books.google.com.br/books?id=ZpYtUED_DSsC&pg=PA81&lpg=PA81&dq=Adam+Lonitzer+nicotina&source=bl&ots=EzqA3UL_PD&sig=Ljd232F3NczMQn2CfRtWOmOUiWw&hl=pt-BR&sa=X&ei=9VX4UcWQHemQyAGQ_IGABw&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=Adam%20Lonitzer%20nicotina&f=false>. Acesso em: 29 jul. 2013. Há quem atribua a propagação na França a André Thevet, frade franciscano, que esteve no Brasil como capelão da expedição francesa chefiada por Gaspar Cologny. Thevet, em 1555, cultivou o *Petum* no jardim do seu mosteiro em Paris. Fonte: ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: Inca, 2005, p. 13.

[19] ETGES, Virginia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo.** Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da Fisc, 1991, p. 43.

da lavoura, tendo sido uma das razões da colonização da América[20]. O comércio do tabaco alterou imediata e dramaticamente o contexto da política econômica dos governos, tornando-se a maior fonte de renda dos cofres públicos[21], fazendo com que vários países favorecessem sua produção na colônia (Inglaterra, Províncias Unidas[22]) enquanto em outros prevaleceram os monopólios internos (França, Espanha). Só Portugal escolheu uma política dupla, combinando a produção colonial e o monopólio do consumo metropolitano[23].

A Espanha, no começo do século XVII, manteve grande parcela do comércio do tabaco na Europa e tentou estabelecer monopólio no continente, mas foi obstada pela Inglaterra e pelas Províncias Unidas, que por anos dominaram as importações e exportações. Esses países, com colônias americanas, asseguraram o transporte de tabaco pelos seus navios cobrando pesadas taxas aos demais países[24].

Apesar da ampla expansão do tabaco, historiadores observam que o antitabagismo surgiu simultaneamente à introdução do tabaco no Ocidente[25], não obstante suas vantagens medicinais no combate às úlceras, às fístulas, aos cancros e a outras feridas graves[26], além da enxaqueca.

Mas, evidentemente, as primeiras objeções eram morais em vez de médicas; o clero percebeu imediatamente que estava lidando com uma droga que alterava a mente, uma fonte poderosa de prazer e de consolo[27].

Para os índios o fumo não era propriamente um vício, era uma formalidade religiosa para afastar os maus espíritos. Por isso, no Brasil quinhentista, os jesuítas associaram o uso do tabaco com a prática de cultos diabólicos e infernais. Os padres perseguiram implacavelmente os brancos que se metiam nessas práticas. A Inquisição

---

[20] NARDI, J. B. **O fumo brasileiro no período colonial.** São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 29.

[21] ACT BRASIL. **A história do tabaco.** Disponível em: <http://actbr.org.br/tabagismo/historico.asp>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[22] Províncias Unidas foi um Estado europeu, antecessor dos atuais Países Baixos, também conhecido como Holanda, que existiu entre 1579 e 1795, agrupando as sete províncias do Norte dos Países Baixos (Frísia, Groningen, Güeldres, Holanda, Overijssel, Utrecht e Zelândia). Fonte: Wikipédia. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Rep%C3%BAblica_das_Sete_Prov%C3%ADncias_Unidas_dos_Pa%C3%ADses_Baixos>. Acesso em: 01 ago. 2013.

[23] NARDI, J. B. Op. cit., p. 30.

[24] ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: Inca, 2005, p. 16. O mesmo relato também consta em: ACT BRASIL. **A história do tabaco.** Disponível em: <http://actbr.org.br/tabagismo/historico.asp>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[25] KLEIN, Richard. **Cigarros são sublimes: uma história cultural de estilo e fumaça**. Trad.: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 29.

[26] ETGES, Virginia Elisabeta. Op. cit., p. 42.

[27] KLEIN, Richard. **Cigarros são sublimes: uma história cultural de estilo e fumaça**. Trad.: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 29.

acusava seus usuários de terem parte com o diabo "por deitarem fumo pela boca e pelo nariz"[28].

Bartolomé de Las Casas, que acompanhou Colombo em 1498 e 1502, foi um dos primeiros observadores religiosos do tabaco e seus efeitos. Em sua *História Geral das Índias*, fornece a primeira evidência registrada de existência dos cigarros e, com uma presciência notável, antecipa sucintamente os principais temas morais dos quatrocentos anos seguintes de higiene pública. Ele escreve:

> São ervas silvestres secas envolvidas por determinadas folhas também secas, na forma de bombinhas [*pétards*] que os meninos [espanhóis] fazem por ocasião do Pentecostes. Aceso em uma ponta, é sugado na outra, ou o inalam, ou, com a respiração, recebem em seu interior essa fumaça com que amortecem a carne e quase se embriagam. Desse modo dizem não sentir fadiga. Essas bombinhas, ou como quer que os chamemos, são chamadas por eles de tabacos [*tabacs*]. Conheci espanhóis em Española [Santo Domingo/Haiti] que se acostumaram a usá-los e que, depois que os repreendi, dizendo que era vício, responderam que não conseguiam parar de usá-los. Não sei que sabor ou gosto encontram naquilo[29].

Dentro do movimento de expansão, o tabaco também chegou à Itália, em 1561, através do Cardeal Prospero Santa Croce que levou sementes fornecidas por Nicot. O tabaco foi cultivado no Vaticano, sendo chamado de "erva santa" ou "divina"[30]. O cachimbo e o rapé se popularizaram nas igrejas, que passaram a ficar enfumaçadas com tantos fumantes, incluindo os padres e os sacerdotes. A situação chegou a tal ponto que o Papa Urbano VIII editou uma bula que fulminava com a pena de excomunhão todo aquele que tomasse rapé na Igreja[31] e também proibiu a todos os eclesiásticos o uso do fumo. De "erva santa" passou a ser chamada de "erva do diabo" [32]. Durante um século vigorou essa bula, sendo suspensa por Benedito XIII, apaixonado apreciador do rapé[33].

---

[28] ETGES, Virginia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo.** Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da Fisc, 1991, p. 42.
[29] CASAS, Bartolomé de las. **História geral das Índias**. Trad.: Heraldo Barbuy. São Paulo: Edições Cultura, 1944.
[30] ACT BRASIL. **A história do tabaco.** Disponível em: <http://actbr.org.br/tabagismo/historico.asp>. Acesso em: 02 ago. 2013. Também relatado em KLEIN, Richard. **Cigarros são sublimes.** Trad.: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 29.
[31] ETGES, Virginia Elisabeta. Op. cit., p. 42-43.
[32] ETGES, Virginia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo.** Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da Fisc, 1991, p. 39.
[33] NARDI, Jean Baptiste. **O fumo brasileiro no período colonial.** São Paulo: Brasiliense, 1996, p. 29.

Klein[34] relata que já em 1604 o rei da Inglaterra, Jaime I, dirigiu ataques violentos contra o hábito desprezível que seus súditos estavam adotando avidamente: "O hábito de fumar é desagradável à visão, repulsivo ao olfato, perigoso ao cérebro, nocivo ao pulmão, propagando suas emanações ao redor do fumante, tão fétidas quanto as que provêm do inferno[35]". Esse autor alerta que a tendência moralizadora dos governos tiranos e sua repulsa aos atos individuais de liberdade de expressão podem explicar a aversão que Napoleão, Luís XIV e Hitler[36] tinham pelo ato de fumar.

Nos países europeus, o uso do fumo chegou a ser punido com castigos físicos, sendo que na Rússia, por exemplo, aquele que fosse surpreendido fumando ou cheirando rapé, teria o nariz cortado[37]. Como, porém, os castigos físicos fossem insuficientes ante a difusão do fumo, com o correr dos tempos foram eles substituídos por tributos elevados que até hoje vigoram em toda parte, contando-se os impostos sobre o fumo, juntamente com os das bebidas alcoólicas, entre as mais pesadas que existem. Pensava-se dessa forma criar obstáculos à sua expansão que, se não acabavam com o mal, conseguiam ao menos canalizar por esse meio avultadas somas para os cofres públicos[38]. Essa medida é utilizada até hoje, como se verá mais adiante, no capítulo 2.

No século XV somente duas espécies eram conhecidas, a *Nicotiana tabacum*, mais difundida por ser suave e de aroma delicado, e a *Nicotiana rustica*, mais forte e de paladar menos agradável. Hoje existem mais de 60 espécies do gênero Nicotiana, sendo usadas para ornamentação, para fabricação de pesticidas e medicamentos e, principalmente, para fabricação de cigarros e assemelhados[39].

Desde o seu início, o comércio de tabaco sempre esteve em curva ascendente, mesmo sendo sua fabricação artesanal[40]. No entanto, a partir de 1881, com a criação da

---

[34] KLEIN, Richard. **Cigarros são sublimes: uma história cultural de estilo e fumaça**. Trad.: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 30-31.

[35] JAIME I, ***Misocapnus sive de abusu tobacci*** (Reação contra o tabaco). Londres: R. B., 1604, p. 37, apud KLEIN, Richard, in **Cigarros são sublimes: uma história cultural de estilo e fumaça**. Trad.: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 30.

[36] Cartazes em toda parte do Terceiro Reich, e durante toda a Guerra, proclamavam: "Deutschen Weiben rauchen nicht"[mulheres alemãs não fumam]. A única exceção que Hitler abriu à sua recusa de permitir o fumo em sua presença foi a Mussolini. Fonte: KLEIN, Richard. Op. cit., p. 30-31.

[37] ETGES, Virginia Elisabeta. Op. cit., p. 42.

[38] Ibid.

[39] Como cigarrilhas, charutos, rapé, fumo de narguilés, fumo de mascar, fumo-de-rolo, fumo desfiado para o usuário fazer seu próprio cigarro e cigarro eletrônico, chicletes, aerossóis de nicotina, dentre outras formas de consumir o tabaco (nicotina).

[40] Na época da criação da máquina, a produção média de uma pessoa era de 200 cigarros por turno. A máquina, por sua vez, conseguia produzir 120 mil por dia. Fonte: KREMER, William. **Conheça o pai da 'invenção' mais letal da história**. 15 nov. 2012. BBC Brasil. Disponível em:

máquina de confeccionar cigarros por James A. Bonsack, a produção tomou proporções nunca antes vistas, superando a demanda do mercado consumidor existente.

Foi nessa época que a folha do tabaco começou a receber aditivos químicos, como glicerina, açúcar e melaço[41], a fim de umedecê-lo e evitar que o conteúdo não caísse do invólucro, já que as pontas dos cigarros ficavam abertas.

O cigarro teve sua expansão por ser mais econômico, mais cômodo de carregar e de usar do que o charuto ou o cachimbo[42]. Houve um aumento de 50% no consumo de cigarros nos Estados Unidos nas duas últimas décadas do séc. XIX[43].

Um esforço para dar vazão à produção foi dado durante a I Guerra Mundial, quando cigarros foram distribuídos gratuitamente entre os soldados, o que, a exemplo do que já havia acontecido antes, nas Guerras Napoleônicas[44], serviu para disseminação mundial do produto, criando-se novos mercados consumidores, principalmente do sexo masculino. Porém o cigarro ainda ficava em último lugar, depois do tabaco de mascar, do rapé, do cachimbo e do charuto, nessa ordem[45].

Para impulsionar as vendas, investiu-se agressivamente em propaganda em shows musicais e até em desfiles de moda, passando por eventos culturais e, claro, esportivos, com um destaque todo especial para a indústria do cinema. O cigarro passou a ser apresentado como um hábito de requinte, tendo grande difusão entre as mulheres em especial após a Segunda Guerra Mundial[46], como um símbolo de independência dos tabus sociais e da igualdade de gênero.

Desde então, o consumo mundial só tem aumentado, não obstante as descobertas sobre os danos que causa e as campanhas antitabagistas, como se verá adiante.

<http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121113_cigarro_pai_dg.shtml>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[41] KREMER, William. **Conheça o pai da 'invenção' mais letal da história**. 15 nov. 2012. BBC Brasil. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121113_cigarro_pai_dg.shtml>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[42] Hoje ele representa 96% das vendas totais de produtos fumígenos no mundo. Fonte: MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 24.

[43] VERGARA, Rodrigo; AQUINO, Manuela. **Super Interessante.** Ascensão e queda do tabaco. Jul. 2003. N. 189. São Paulo: Editora Abril, 2003. Disponível em: <http://super.abril.com.br/ciencia/ascensao-queda-tabaco-443925.shtml>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[44] ANDRADE, James. **Revista Leituras da História.** Fumaça da discórdia. v. 28. São Paulo: Editora Escala, 2010, p. 26-35. Disponível em: <http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/edicoes /28/artigo167759-1.asp>. Acesso em: 29 jul. 2013.

[45] Ibid.

[46] ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: Inca, 2005, p. 18.

1.2 A indústria tabaqueira atual

Hoje o tabaco é cultivado em pelo menos 124 países e ocupa 3,8 milhões de hectares agrícolas. É o produto agrícola não alimentício mais produzido no mundo, tendo alcançado o ápice em 1997, com 9 milhões de toneladas e diminuído para 7,1 milhões em 2009, sendo a China o maior produtor mundial de tabaco, com 43% de participação, seguida do Brasil, com 12%[47].

A partir da segunda metade do século passado, as grandes indústrias tabaqueiras passaram a adquirir indústrias menores, fator motivado pelas estratégias de marketing, pela publicidade e pela globalização. Mesmo assim, estima-se que existam atualmente mais de 500 fábricas de tabaco no mundo, sendo que 41% dos cigarros se produzem na China, seguida pela Rússia (7%), pelos Estados Unidos (6%), pela Alemanha (4%) e pela Indonésia (3%)[48].

O setor fumígeno é um dos mais rentáveis, figurando como uma das classificações de setor do Financial Times Global 500, que lista as quinhentas maiores empresas do mundo por valor de mercado, das quais oito são tabaqueiras, tendo elas obtido um volume de negócios de 138,4 bilhões de dólares no ano de 2012[49], com renda de 27,5 bilhões[50].

Nos últimos anos as companhias tabaqueiras com capital aberto em bolsas de valores têm se consolidado mediante fusões e privatizações. Hoje existem cinco companhias privadas principais: Philip Morris International, Altria/Philip Morris USA, Japan Tobacco International, British American Tobacco e Imperial Tobacco. Além dessas, existem dezesseis companhias estatais que são as mais importantes fabricantes em seus países específicos, sendo a China National Tobacco Corporation a maior delas, cuja fabricação, em 2008, contabilizou 2,1 bilhões dos 5,9 bilhões de cigarros produzidos no mundo[51].

---

[47] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 52.
[48] Ibid, p. 54.
[49] FINANCIAL TIMES. **FT Global 500**. 2013. Disponível em: <http://www.ft.com/indepth/ft500>. Acesso em: 02 ago. 2013.
[50] O Atlas do Tabaco do ano de 2012, p. 5, aponta que no ano de 2010 o total do faturamento anual das 6 principais companhias tabaqueiras do mundo atingiu 346,2 bilhões de dólares, com lucro líquido de 35,1 bilhões dólares.
[51] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 56.

A OMS estima que atualmente existam 1.100 milhões de pessoas fumantes, das quais 80% vivem em países em desenvolvimento[52], e prevê que no ano de 2025 esse número supere 1.600 milhões de pessoas[53]. Nos países de renda alta o hábito de fumar tem regredido, enquanto nos países de renda média e baixa o consumo continua em curva ascendente, principalmente entre o público jovem e feminino.

O declínio de consumidores nos países desenvolvidos e aumento nos países subdesenvolvidos já era uma previsão da indústria tabaqueira nos idos dos anos 80:

> O consumo de tabaco nas nações desenvolvidas seguirá uma tendência de redução até o final do século, ao passo que nos países em desenvolvimento o consumo poderá aumentar em cerca de 3% ao ano! Um quadro verdadeiramente promissor! Não haverá uma sociedade sem fumantes, e sim um crescimento mantido para a indústria do tabaco. (Tobacco Reporter, 1989[54])

A previsão da indústria tem se confirmado; a título de ilustração, entre 2000 e 2010, a produção mundial de cigarros aumentou em 12%[55], sendo que 80% dos consumidores vivem nos países em desenvolvimento, como a China, onde os homens fumam um terço dos cigarros de todo o mundo[56].

E a estratégia de atingir o público jovem pela indústria tabaqueira também é antiga e se mostrou eficiente para a ampliação do mercado consumidor:

> Atingir os jovens pode ser mais eficiente mesmo que o custo para atingi-los seja maior, porque eles estão desejando experimentar, eles têm mais influência sobre os outros da sua idade do que eles terão mais tarde, e porque eles são muito mais leais à sua primeira marca. (Escrito por um executivo da Philip Morris em 1957)[57]

> Eles representam o negócio de cigarros amanhã. À medida que o grupo etário de 14 a 24 anos amadurece, ele se torna a parte-chave do volume total de cigarros no mínimo pelos próximos 25 anos. (J. W. Hind, R. J. Reynolds Tobacco, *internal memorandum*, 23 January 1975)[58]

---

[52] ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE; BANCO MUNDIAL. **La epidemia del tabaquismo**. Publicación científica n. 577, 2000, p. 15.
[53] Ibid, p. 2.
[54] Apud CAVALCANTE, Tânia Maria. **O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios.** Rev. Psiq. Clín. 32 (5); 283-300, 2005. Disponível em: <https://speccomm.zendition.com/speccomm/digitalEditions index.php?main_page=digital_library&bid=152&bname=tobaccoreporter&zenid=07aeutoqc7gc1nq01s7e1r5 kl0>. As edições da revista Tabacco Reporter a partir de jan. de 2009 estão disponíveis no sítio http://www.tobaccoreporter.com.
[55] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 50.
[56] Ibid, p. 28.
[57] Ibid, p. 56.
[58] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 56.

Em “O Atlas do Tabaco”, publicado pela Sociedade Americana contra o Câncer, os fatores determinantes do aumento do consumo de tabaco são: propaganda e promoção dos produtos; preços baixos; fácil acesso aos jovens; mercado ilegal; lançamento de produtos inovadores e alternativos, como cigarros eletrônicos, *snus*[59], inaladores, caramelos, chicletes, comprimidos e outros meios de reposição de nicotina[60]; globalização do mercado; lobby da indústria do tabaco.

Outro fator de incrementação do consumo é o crescimento populacional. Em 1950 a população mundial era de 2,5 bilhões[61], agora é de 7,2 bilhões[62]. O relatório do Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) aponta que “quase todo esse crescimento – 97 de cada 100 pessoas – ocorre em países menos desenvolvidos”[63]. Com o declínio de consumo de tabaco nos países de renda alta, os países de média e baixa renda tornaram-se alvo da indústria tabaqueira:

> A média de expectativa de vida aqui é 40 anos, a mortalidade infantil é alta; os problemas de saúde que alguns dizem serem causados por cigarros não serão percebidos como um problema. (Representante da Rothmans em Burkina Faso, 1988)

Atuar em países menos desenvolvidos significa mão de obra barata, público consumidor volumoso e jovem (mais fácil de ser influenciado e fidelizado) e menos restrições legais e tributárias para a indústria tabaqueira.

Além da expansão dos mercados, os fabricantes têm investido fortemente na criação de produtos de cigarro alternativos ao cigarro e desde muito tempo unem-se para elaborar estratégias para minar as políticas e os programas de controle do tabagismo, como a Operação Berkshire, de 1977.

Essa operação objetivava firmar alianças com setores sociais, com jornalistas de prestígio na mídia, com líderes influentes nos Congressos Nacionais e com altos

---

[59] É um termo sueco para designar tabaco úmido, em pó, para uso oral, solto ou em sachês. O *snus* não é mascado, é apenas acomodado entre a gengiva e o lábio, mantendo seu sabor e ação durante horas. É diferente do rapé, que é seco e aspirado pelo nariz.

[60] MACKAY, Judith et al. Op. cit., p. 30.

[61] Department of Economic and Social Affairs. Population Division (2013). **World Population Prospects: The 2012 Revision.** CD-ROM Edition. Também disponível em: <http://esa.un.org/ unpd/ppp/Figures-Output/Population/PPP_Total-Population.htm>. Acesso em: 05 ago. 2013.

[62] ONU. **População mundial deve atingir 9,6 bilhões em 2050, diz novo relatório da ONU**. 13 jun. 2013. Disponível em: <http://www.onu.org.br/populacao-mundial-deve-atingir-96-bilhoes-em-2050-diz-novo-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 05 ago. 2013.

[63] ONU. Department of Economic and Social Affairs. Population Division (2013). **World Population Prospects: The 2012 Revision.** CD-ROM Edition. Também disponível em: <http://esa.un.org/ unpd/ppp/Figures-Output/Population/PPP_Total-Population.htm>. Acesso em: 05 de ago. 2013.

funcionários governamentais com o fim de obstaculizar a promulgação de leis de proibição da propaganda de cigarros e de restrição de fumar em locais públicos[64].

Paralelamente, são aliciados técnicos, cientistas e articulistas com a função de questionar e criar dúvidas sobre a validade dos dados científicos demonstradores dos malefícios do tabaco ao fumante e dos perigos à saúde pública da poluição tabágica ambiental[65].

A indústria tabaqueira é forte, articulada e tem grande experiência no mercado. Enfrentá-la revela-se como um hercúleo desafio de ordem social, política, jurídica e econômica.

1.3 Argumentos contra o tabaco

Os efeitos nocivos do tabaco têm sido observados desde a sua introdução na Europa, no final do séc. XVI. A partir do começo do século XIX, reconheceu-se que o alcaloide de nicotina, ministrado a ratos na forma pura e em doses mínimas, causa a morte instantânea[66].

No fim dos anos 1950 foram apresentadas, pela comunidade médica, provas contundentes dos danos do tabaco, de que o cigarro causa câncer no pulmão e de que a nicotina contida nele é uma droga que causa dependência.

Na década seguinte foram concluídas pesquisas que comprovaram a relação direta entre o hábito de fumar e o aparecimento de câncer, bem como a maior propensão do fumante a muitas outras doenças[67].

---

[64] ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: Inca, 2005, p. 120.
[65] Ibid.
[66] KLEIN, Richard. **Cigarros são sublimes: uma história cultural de estilo e fumaça**. Trad.: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 17.
[67] ANDRADE, James. **Revista Leituras da História.** Fumaça da discórdia. v. 28. São Paulo: Editora Escala, 2010, p. 26-35. Disponível em: <http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/edições/28/ artigo167759-4.asp>. Acesso em: 29 jul. 2013. O Atlas do Tabaco (2012), p. 18-19, lista as seguintes doenças: **Ojos –** ceguera (degeneración macular), cataratas, escozor, parpadeo y lagrimeo excessivos; **Oídos –** pérdida auditiva, infección de oído, nariz, cáncer de cavidades nasales y senos paranasales, deterioro del sentido del olfato; **Reproducción masculina –** infertilidad, deformidade espermática, pérdida de motilidad, número reducido de espermatozoides, impotencia; **Manos –** enfermedad vascular periférica, mala circulación (dedos fríos); **Aparato circulatório –** enfermedad de Buerger (inflamación de arterias, venas, y nervios en las piernas), leucemia mieloide aguda; **Corazón –** trombosis coronária (ataque cardíaco), ateroesclerosis, daño y oclusión de la vasculatura coronária; **Pecho y abdômen –** posible aumento del riesgo de cáncer de mama, cáncer esofágico, cáncer gástrico, de colon y pancreático, aneurisma aórtico abdominal, úlcera péptica (estómago, duodeno y esófago); **Sistema esquelético –** osteoporosis, fractura de cadera, propensión a

Mas foi somente em 1988, quando o *Surgeon General* dos Estados Unidos publicou um relatório minucioso sobre o uso do tabaco como uma dependência de droga, que sua capacidade de causar dependência química passou a ser reconhecida pela comunidade científica mundial. As principais conclusões desse relatório foram que[68]:

> 1. O cigarro e outros derivados do tabaco causam dependência.
> 2. A nicotina é a droga presente no tabaco que causa a dependência.
> 3. Os processos farmacológicos e comportamentais que determinam a dependência do tabaco são similares aos que determinam a dependência de drogas como heroína ou cocaína. (tradução livre)

Concluiu-se que o tabagismo representa mais do que uma simples opção comportamental, é um processo de dependência da nicotina[69].

Hoje sabe-se que o tabaco contém mais de 7.000 substâncias químicas e compostos[70], centenas delas são tóxicas e ao menos 69 são cancerígenas[71].

---

problemas de espalda, cáncer de médula óssea; **Riesgos para la salud de fumar durante el embarazo** – (Madre) desprendimiento de la placenta, placenta previa, ruptura prematura de membranas, nacimiento prematuro, aborto espontáneo/aborto natural, embarazo ectópico; (fetos, bebés, niños) desarrollo gestacional atrofiado, parto de feto muerto, síndrome de muerte súbita del lactante, función pulmonar reducida y deficiencia en el desarrollo pulmonar, exacerbación del asma, infección respiratoria baja aguda, bronquitis, neumonía, irritación respiratoria, tos, flema, sibilancias, cánceres infantiles, paladar y labio hendido; **Cabello –** mal olor y decoloración; **Cerebro y psique –** apoplejía (accidente cerebrovascular), adicción/abstinencia (síntomas de abstinencia), química cerebral alterada, ansiedad acerca de los efectos del tabaco en la salud; **Boca y garganta –** cáncer de labios, boca, garganta, laringe y faringe, dolor de garganta, deterioro del sentido del gusto, halitosis (mal aliento); **Pulmones –** cáncer pulmonar, de bronquios y de tráquea, enfermedad pulmonar obstructiva crónica, enfisema, bronquitis crónica, infección respiratoria, influenza, neumonía, tuberculosis, falta de aire; asma, tos crónica, producción excesiva de esputo; **Piel –** psoriasis, pérdida del tono de la piel; aparición de arrugas, envejecimiento prematuro; **Piernas y pies –** enfermedad vascular periférica, pies fríos, dolor de piernas, gangrena, trombosis venosa profunda; **Hígado –** cáncer de hígado; **Riñones y vejiga** – cáncer de riñón y vejiga; **Heridas y cirugía** – problemas de cicatrización de heridas, mala recuperación posquirúrgica, quemaduras de cigarrillos y por incendios causados por cigarrillos; **Dientes –** enfermedad periodontal (de las encías) gingivitis, periodontitis, dientes flojos, pérdida de dientes, aries en la superficie de la raíz, placa, ecoloración y manchado; **Reproducción feminina –** cáncer cervical, insuficiencia ovárica prematura, menopausia precoz, reducción de la fertilidade, menstruación dolorosa; **Sistema inmunitario –** disminución de la resistência a las infecciones.

[68] U. S. DEPARTMENT OF PUBLIC HEALTH AND HUMAN SERVICES. **The health consequences of smoking. Nicotine addiction. A report of the Surgeon General.** Washington: U. S. Government Printing Office, 1988. p. iii [prefácio].

[69] Ibid.

[70] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 18.

[71] As principais substâncias cancerígenas do cigarro são: **Nicotina** – é a causadora do vício; **Benzopireno** – substância que facilita a combustão existente no papel que envolve o fumo; **Substâncias Radioativas** – polônio 210 e carbono 14; **Agrotóxicos** – DDT; **Solvente** – benzeno; **Metais Pesados** – chumbo e cádmio (um cigarro contém de 1 mg a 2 mg, concentrando-se no fígado, rins e pulmões, tendo vida média de 10 a 30 anos, o que leva à perda de capacidade ventilatória dos pulmões, além de causar dispneia, enfisema, fibrose pulmonar, hipertensão, câncer nos pulmões, próstata, rins e estômago); **Níquel e Arsênico** – armazenam-se no fígado e nos rins, além de coração, pulmões, ossos e dentes, resultando em gangrena dos pés, causando danos ao miocárdio etc. Fonte: FIOCRUZ. **Tabagismo – O Mal da Destruição em Massa.** Disponível em: <http://www. fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/tabagismo.htm>. Acesso em: 02 ago. 2013.

Estudos demonstraram que o usuário da nicotina desenvolve tolerância a ela, fazendo com que aumente o consumo da substância para obter os mesmos efeitos iniciais. A interrupção do uso causa síndrome de abstinência com vários efeitos, tanto físicos (como diminuição da frequência cardíaca) quanto psicológicos (irritabilidade e depressão, entre outras)[72].

Todavia, a indústria tabaqueira tenta convencer de que a nicotina não é um problema, que somente os gases oriundos da combustão oferecem riscos à saúde:

> Reconocemos que el cigarrillo es un producto adictivo. Eso no significa que usted no pueda dejar de fumar. Pero la nicotina no es el problema. El problema son los otros componentes, llamados compuestos volátiles, que produce el humo. Estos son los que causan el daño, y son los componentes en los que estamos trabajando en materia de nuestros productos de riesgo reducido[73]. (Louis Camilleri, director ejecutivo, Philip Morris International, 2011)

Atualmente a nicotina é considerada droga pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e o tabagismo é classificado no Código Internacional de Doenças (CID-10) no "grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas"[74]. Também é considerado uma doença pediátrica, pois 90% dos fumantes começa a fumar antes dos 19 anos e a idade média de iniciação é de 15 anos[75].

Como alertam Seffrin e Baldini[76]:

> El tabaco es el único producto legal que, cuando se usa siguiendo las instrucciones, causa la muerte. Si no se controla, se prevé que el consumo de tabaco causará la muerte de más de 8 millones de personas cada año en todo el mundo para 2030, y que se cobrará la pasmosa cifra de mil millones de vidas en este siglo. En 2011, el consumo de tabaco mató aproximadamente a 6 millones de personas en todo el mundo. (John R. Seffrin – CEO da Sociedade Americana contra o Câncer dos Estados Unidos – e Peter Baldini – Diretor Executivo da Fundação Mundial do Pulmão)

---

[72] ANDRADE, James. **Revista Leituras da História.** Fumaça da discórdia. v. 28. São Paulo: Editora Escala, 2010, p. 26-35. Disponível em: <http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/edições/28/ artigo167759-4.asp>. Acesso em: 29 jul. 2013.

[73] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 18.

[74] INCA. **Tratamento do tabagismo**. Disponível em: <www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/ .../site/.../tratamento_tabagismo>. Acesso em: 06 ago. 2013.

[75] INCA. **Tabagismo – Causalidade.** Disponível em: <http://www.inca.gov.br/situacao/arquivos/ causalidade_tabagismo.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2013. Num estudo realizado em São Paulo pelo médico pneumologista Dr. Paulo Lotufo, para o qual entrevistou 1.000 crianças de uma escola de classe alta, ele constatou que entre as crianças de 7 a 10 anos pelo menos 1 em 100 já tinha fumado um cigarro inteiro, e entre a idade de 11 a 14 anos, 5 em cada 100 já havia fumado um cigarro inteiro. Fonte: LOTUFO, João Paulo. **Tabagismo – uma doença pediátrica** – parte 1. São Paulo: Associação Brasileira de Asmáticos, 2006. Disponível em: <http://www.sbasp.org.br/jornaldet.asp?id=149> Acesso em: 06 ago. 2013.

[76] In MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p, 9.

O Atlas do Tabaco[77] aponta que o fumo foi a causa de 100 milhões de mortes durante o século XX e se as tendências atuais continuarem, aproximadamente um bilhão de pessoas morrerão durante o século XXI devido ao consumo do tabaco. Tamanho é o poder de dano desse produto que até metade das pessoas que fumam a vida toda morre por causa de enfermidades relacionadas ao tabaco[78].

O tabaco é a principal causa de mortes evitáveis. Também é o único fator de risco presente nas quatro principais enfermidades não transmissíveis, quais sejam: problemas cardiovasculares, diabetes, câncer e enfermidades respiratórias crônicas[79].

E o problema não se restringe a quem fuma diretamente o cigarro. Estudos demonstraram que as pessoas que são expostas à fumaça do cigarro, chamadas de "fumantes de segunda mão" ou "fumantes passivos", também sofrem as consequências maléficas do tabaco. São principalmente crianças e mulheres, e ocorre com mais frequência em casa, nas áreas públicas e no local de trabalho, sendo considerado risco ocupacional quando a submissão à fumaça se dá durante o trabalho.

Em todo o mundo, aproximadamente 600.000 fumantes de segunda mão morreram em 2004 por exposição involuntária à fumaça do cigarro[80]. Atualmente os fumantes passivos são cerca de 2 bilhões, dos quais 700 milhões são crianças[81].

Cerca de 80% a 90% dos fumantes desenvolvem dependência físico-química. De cada mil jovens que fumam vinte ou mais cigarros por dia, 500 (metade) morrerão prematuramente, entre 34 e 69 anos de vida, e 250 falecerão nos anos seguintes, todos perdendo anos de esperança de vida. No grupo dos 34 a 69 anos, os óbitos pelo tabagismo representam um terço da mortalidade geral[82].

Pelos dados apontados, chega-se à conclusão de que quase metade da população terrestre está exposta, direta ou indiretamente, aos efeitos nocivos da nicotina e demais

---

[77] MACKAY, Judith et al. **Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p, 17.

[78] A OMS apontou que em 2011 o fumo matou cerca de 5 milhões de pessoas no mundo, sendo 200 mil no Brasil. Fonte: INCA. Observatório da Política Nacional do Controle do Tabaco**. Mortalidade**. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site /home/dados_numeros /mortalidade>. Acesso em: 07 ago. 2013.

[79] MACKAY, Judith et al. Op. cit., p, 22.

[80] Ibid, p. 21.

[81] ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. BANCO MUNDIAL – **La epidemia del tabaquismo.** Publicación científica n. 577, 2000, p. 15.

[82] ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: Inca, 2005, p. 127.

substâncias tóxicas do tabaco[83], o que gera prejuízos sociais de várias ordens. Atinge o produtor, os fumantes ativos e passivos, o Estado e toda a sociedade.

As doenças e mortes prematuras causam danos financeiros e emocionais. O fumante gasta com a aquisição do cigarro e também gasta com tratamentos, já que é mais vulnerável a doenças, custo este que quase sempre é assumido pelo sistema público de saúde.

A título de ilustração, de 2000 a 2004 o valor médio anual de venda de cigarros nos EUA foi de 71 bilhões de dólares, enquanto o fumo provocou uma perda estimada de 193 bilhões de dólares anuais em gastos relacionados à saúde (96 bilhões em custos médicos diretos e aproximadamente 97 bilhões em perda da produtividade)[84].

O tempo em que o trabalhador, doente em razão do tabaco, fica afastado das atividades laborais gera prejuízo para a economia como um todo, para suas próprias finanças e também para o Sistema Previdenciário, caso seja um segurado. Esse sistema também será onerado caso o trabalhador morra prematuramente, pois deixará de ser um contribuinte e seus dependentes passarão a ser pensionistas, gerando um gasto antecipado para a previdência. Sem contar que morrendo prematuramente a pessoa deixa de retribuir à sociedade todo o investimento que ela lhe prestou.

Num estudo realizado por Jonathan Gruber & Botond Koszegi[85], constatou-se que "o prejuízo monetário em termos de anos de vida perdidas é de $35,64 dólares por maço de cigarro fumado".

Um outro prejuízo que foi mensurado recentemente é o decorrente das pausas que o trabalhador fumante faz durante o horário de trabalho para fumar. Segundo estudo realizado pelo Centro de Pesquisas em Economia e Negócios do Reino Unido, o tempo perdido por cada fumante é estimado em 136 horas por ano (considerando quatro pausas de 10 minutos por dia). Isso equivale a uma perda financeira de $ 2,5 mil dólares por cada fumante[86].

---

[83] ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: Inca, 2005, p. 127.

[84] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 45.

[85] GRUBER, Jonathan; KÖSZEGI, Botond. **Una perspectiva económica moderna de los impuestos sobre el tabaco.** París: International Union Against Tuberculosis and Lung Disease, 2008, p. 19. (tradução livre). Este estudo tomou como base a população e o custo de vida norte-americanos no ano de 1999. Apesar de o estudo ter sido feito com dados norte-americanos, os autores acreditam que nos demais países a morte prematura por causa do cigarro também constitui prejuízo.

[86] Em estudo semelhante realizado pelo Instituto Gallup nos EUA, estimou-se que essa perda é de $ 3 mil dólares por ano, considerando o valor de $341 dólares por dia de trabalho perdido. FONTE: PAUSAS para cigarro geram prejuízo bilionário. **Destak.** Seu Valor. São Paulo, ano 9, ed. 1837, p. 8. 07 mar. 2014.

O consumo de tabaco vem impondo uma carga cada vez mais pesada sobre muitos países em desenvolvimento como o Brasil, que ainda lutam para "controlar doenças transmissíveis como, por exemplo, tuberculose, malária, HIV/Aids, e para reduzir a desnutrição e as taxas de mortalidade infantil"[87].

Hoje o tabaco é um dos fomentadores da desnutrição. Isso porque ele é mais cultivado em países de renda média e baixa, onde a terra e a força de trabalho poderiam ser utilizadas para cultivar alimentos. Só para se ter uma ideia, no ano de 2008 em Malaui[88], cada hectare de terra destinado ao tabaco produziu 1 tonelada de folhas enquanto cada hectare destinado à plantação de batatas produziu 14,6 toneladas.

Além disso, nos países pobres, o dinheiro destinado à compra de produtos derivados do tabaco pode trazer prejuízos à qualidade de vida das famílias. Como constata o Banco Mundial, "mesmo um pequeno desvio dos recursos de famílias que vivem na linha de pobreza ou abaixo dela pode ter um impacto significativo na sua saúde e na alimentação"[89].

Em um estudo realizado na China, fumantes de 2.716 lares pesquisados no distrito de Minhang disseram gastar 17% da renda familiar com cigarros. Num outro estudo, realizado por Debra Efroymson[90], concluiu-se que se os fumantes pobres de Bangladesh realocassem os gastos com cigarro para outros itens, 10,5 milhões de pessoas deixariam de ser desnutridas.

A produção do tabaco também causa prejuízos ao meio ambiente. Para cura das folhas do tabaco é necessário madeira, o que tem provocado grandes desmatamentos e perda de biodiversidade[91]. A cada ano se derrubam 20.000 hectares de florestas para curar[92] folhas de tabaco. Outro dano é a degradação e a contaminação do solo e dos lençóis freáticos, causadas pelo uso intensivo de fertilizantes e de pesticidas, substâncias que põem

---

[87] WHO; WORLD BANK. **Aspectos econômicos do tabagismo & do controle do tabaco em países em desenvolvimento.** Trad.: Instituto Nacional de Câncer/ Ministério da Saúde do Brasil. [Poster]. Bruxelas: WHO, 2003.

[88] Esse país tem índice de desnutrição de 27%. Outros grandes produtores de tabaco também têm índices altos de desnutrição: Paquistão (25%), Índia (19%), Indonésia (13%), China (10%), Brasil (6%). Fonte: MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedade Americana contra el Cáncer, 2012, p. 52 e 125.

[89] WHO; WORLD BANK. Aspectos econômicos do tabagismo & do controle do tabaco em países em desenvolvimento. Trad.: Instituto Nacional de Câncer/ Ministério da Saúde do Brasil. [Poster]. Bruxelas: WHO, 2003, p.10.

[90] EFROYMSON, Debra; AHMED, Saifuddin. **Hungry for Tobacco. An analysis of the economic impact of tobacco on the poor in Bangladesh. Bangladesh:** Banco Mundial, 2001, p. 23. Também disponível em: <http://www.healthbridge.ca/Hungry2001.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2013.

[91] Para fabricação de 300 cigarros é necessária a queima de uma árvore. Fonte: DUTRA, Adriana L. Fumo Enquanto Espero. Documentário. São Paulo: 2009.

[92] Curar é secar as folhas com ar quente, utilizando madeira.

em perigo a saúde dos trabalhadores, inclusive das crianças que trabalham nessas lavouras[93].

Sem falar na poluição de rios, lagos, mares, florestas, estradas, praias e cidades pelos filtros (bitucas) lançados indevidamente no meio ambiente. Estes levam cinco anos para se decompor e hoje avolumam o microlixo das cidades, ampliando os gastos públicos com limpeza[94]. No mundo, anualmente cerca de 766.571 toneladas de pontas acabam como lixo[95]. Por tratar-se de resíduo contaminado, os fabricantes têm responsabilidade sobre sua correta destinação.

O problema tem tomado tamanha proporção que em Curitiba, no Paraná, as empresas tabaqueiras foram obrigadas a apresentar planos de gerenciamento, cuja análise e monitoramento da implementação está a cargo do Ministério Público[96]. No dia 02/08/2013 foi lançada a campanha "Bituca no lixo: atitude de cidadão", numa parceria entre a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Paraná e a Souza Cruz a fim de dar destinação correta às bitucas, que hoje correspondem a 0,02% do total de resíduos sólidos diários desse Estado, totalizando 4 toneladas de bitucas por dia[97].

Além dos problemas acima indicados, as pontas de cigarro acesas provocam 25% dos incêndios no mundo, causando destruição de florestas, casas, empresas e mortes de animais e pessoas[98]. Nos Estados Unidos morrem anualmente cerca de mil pessoas em incêndios domésticos causados por cigarros ou outros produtos fumígenos. As estatísticas mostram que das vítimas desses incêndios 34% são filhos dos fumantes, e 25% são amigos

---

[93] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 52. Em muitos países o tabaco é cultivado em regime de agricultura familiar, com grande participação de mão de obra infantil. No Sul do Brasil cerca de 150 mil crianças trabalham na cultura do tabaco. Fonte: ACT BRASIL. **Apoio à diversificação produtiva nas áreas cultivadas com tabaco para o desenvolvimento rural sustentável e segurança alimentar.** Disponível em: <http://actbr.org.br /uploads/conteudo/773_Fumicultura.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2013.

[94] ECO-Unifesp. **Tempo de decomposição.** Disponível em: <http://dgi.unifesp.br/ecounifesp/ index.php?option=com_content&view=article&id=16&Itemid=11>. Acesso em: 07 ago 2013.

[95] SMITH, Elizabeth A.; NOVOTNY, Thomas E. **Whose butt is it? tobacco industry research about smokers and cigarette butt waste.** Disponível em: <http://tobaccocontrol.bmj.com/content /20/Suppl_1/i2.abstract>. Acesso em: 07 ago. 2013.

[96] BIOSFERA. **Campanha para reciclagem de bitucas.** 18 mar. 2010. Disponível em: <http://www .biosferatv.com.br/noticias/campanha-para-reciclagem-de-bitucas/>. Acesso em: 07 ago. 2013.

[97] GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hidrícos. **Governo lança campanha inédita sobre descarte adequado de bitucas de cigarro.** 01 ago. 2013. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/noticias/article.php ?storyid=1788&tit=PAUTA-DIA-02-14H-GOVERNO-LANCA-CAMPANHA-INEDITA-SOBRE-DESCARTE-ADEQUADO-DE-BITUCAS-DE-CIGARRO>. Acesso em: 07 ago. 2013.

[98] PORTAL O CARRETEIRO. **Tabagismo (Cigarro).** Disponível em: <http://www.ocarreteiro.com. br/article.php?recid=4606>. Acesso em: 07 ago. 2013.

ou vizinhos dos fumantes[99]. Na União Europeia os fogos relacionados com os cigarros causam anualmente 30.000 incêndios, 1.000 mortos e mais de 4.000 feridos[100].

O tabagismo é um problema de saúde pública, um fator agravante da pobreza, da fome e da desnutrição, além de revelar-se como um gerador de danos ambientais e de segurança pública.

---

[99] U. S. FIRE ADMINISTRATION. **Smoking & Home Fires.** Disponível em: <http://www.usfa.fema.gov/campaigns/smoking/>. Acesso em: 07 ago. 2013.

[100] VISÃO. **Cigarros que se apagam sozinhos previnem incêndios na UE. A partir de quinta-feira, dia 17, entra em vigor na União Europeia uma nova lei que previne a existência de incêndios provocados pelos cigarros.** 14 de novembro de 2011. <http://visao.sapo.pt/cigarros-que-se-apagam-sozinhosprevinem-incendios-na-ue=f633391>. Acesso em: 07 ago. 2013.

2 CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO

2.1 Histórico, fundamentos e objetivos

Convenção-Quadro é um tipo de tratado que geralmente envolve obrigações mais gerais e estipulam parâmetros basilares sobre determinada matéria, servindo de orientação para um posterior detalhamento pelas partes signatárias em outros tratados ou leis internas dos Estados.

A Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco-CQCT, da OMS, é um tratado do direito internacional que confere obrigações legais aos países signatários e lhes dá as diretrizes para adoção de medidas que reduzam a procura e a oferta de produtos oriundos do tabaco. A CQCT não é apenas um tratado político, é um compromisso baseado em evidências científicas, cuja implementação demanda esforços intersetoriais e cooperação internacional.

Já em 1978 a Assembleia Mundial da Saúde manifestou sua preocupação com o crescimento da produção e do consumo de cigarros; com a disseminação em países em desenvolvimento; com a mídia promocional das vendas de cigarros através de grandes meios de comunicações e com sua associação a eventos culturais e esportivos, com alvo no público jovem[101].

Mas o combate ao tabaco no âmbito da OMS começou realmente em 1986[102] com resoluções não vinculativas, que se mostraram ineficazes para o fim a que se propunham, qual seja, redução do consumo de tabaco no mundo[103]. Dez anos depois, em 1996, na Assembleia Mundial de Saúde foi levantada a bandeira para elaboração de uma

---

[101] INCA. **Histórico da CQCT**. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/home/convencao_quadro/historico>. Acesso em: 16 ago. 2013.

[102] WOO, Alyssa. **Health versus Trade: The future of the WHO´s Fremework Convention on Tobacco Control.**V. 35. Berkeley: Vanderbilt Journal on Transnational Lqw, 2002, p. 1.739.

[103] Em 1988 foi criado o Dia Mundial sem Tabaco, que é comemorado todo dia 31 de maio, para evidenciar os males causados pelo tabagismo, variando o tema a cada ano. A criação deste dia revela a importância que o assunto tem para saúde, colocando-o entre outras datas comemorativas internacionais proclamadas pela Assembleia Geral da OMS, quais sejam: o Dia Mundial da Água (22 de março), o Dia Mundial de Sensibilização para o Autismo (2 de abril), o Dia Mundial da Saúde (7 de abril), o Dia Internacional contra o Abuso e o Tráfico Ilícito de Drogas (26 de junho), o Dia Mundial da Saúde Mental (10 de outubro), o Dia Mundial da Diabetes (14 de novembro) e o Dia Mundial da Luta Contra a AIDS (1 de dezembro).

Convenção-Quadro, que seria a primeira convenção da OMS, rompendo uma longa história de atuação apenas como órgão técnico e administrativo.

Como opina Woo[104], o engajamento mais ativo da OMS na política talvez tenha sido inevitável em algum momento, visto que quando questões de saúde interferem no comércio quase sempre resultam em conflitos políticos. Com todo o poderio da indústria tabaqueira, fez-se necessário um instrumento mais forte.

Em 1998, devido a vários processos judiciais contra as indústrias tabaqueiras nos Estados Unidos, foi divulgada vasta documentação das comunicações internas de seus executivos que revelou, dentre outras coisas, estratégias de mercado, pesquisas científicas sobre os efeitos do tabaco, as relações com o poder público, inclusive a "intenção expressa de subverter o papel dos governos e da OMS na implementação de políticas de saúde pública para combater a epidemia do tabaco"[105].

Durante a 52ª Assembleia Mundial de Saúde, em 1999, se reconheceu que o combate à epidemia do cigarro demandava esforços transnacionais, propondo-se a celebração de um tratado internacional de saúde pública. Os trabalhos de elaboração tiveram início em maio do mesmo ano, através de um Grupo de Trabalho que contou com um corpo técnico e incluiu representantes de 153 Estados-Membros (que representavam 95% da população mundial), bem como observadores da Santa Sé, Palestina, organizações do sistema das Nações Unidas e organizações não governamentais[106].

Posteriormente, na 53ª Assembleia Mundial de Saúde, realizada no ano 2000, criou-se o Órgão de Negociação Intergovernamental (ONI) sob a presidência do então embaixador brasileiro Celso Amorim, aberto à participação de todos os signatários da OMS, às organizações de integração econômica regional e a observadores[107]. Woo[108] ressalta que, ao longo das negociações, tomou-se o cuidado de harmonizar as medidas da CQCT com outras obrigações existentes, de forma a não serem arbitrárias, nem inviáveis.

---

[104] WOO, Alyssa. **Health versus Trade: The future of the WHO´s Fremework Convention on Tobacco Control.** V. 35. Berkeley: Vanderbilt Journal on TransnationalLqw, 2002, p. 1.741.

[105] WORLD HEALTH ASSEMBLY, 54ª session. **Resolution 18: Transparency in tobacco control process.** Geneva: WHO, 2001. Tradução livre. Disponível em: <http://www.who.int/iris/handle/10665/78793>. Acesso em: 16 ago. 2013.

[106] FÉRES, Marcelo Andrade. **Da constitucionalidade dos condicionamentos legais impostos à publicidade de produtos fumígeros: a tensão entre fornecedores e consumidores.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_71/Artigos/PDF/MarceloFeres_Rev71.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2012.

[107] WOO, Alyssa. **Health versus Trade: The future of the WHO´s Fremework Convention on Tobacco Control.** V. 35. Berkeley: Vanderbilt Journal on TransnationalLqw, 2002, p. 1.741.

[108] Ibid.

Após quatro anos de encontros, audiências públicas e estudos, chegou-se ao texto final do tratado, aprovado por unanimidade em junho de 2003, abrindo-se espaço para a coleta de assinaturas dos Estados. A CQCT entrou em vigor em fevereiro de 2005 e conta hoje com mais de 176 Partes[109], correspondendo a 85% da população mundial[110].

A CQCT foi o primeiro tratado de saúde mundial e é o tratado com maior adesão em toda a história das Nações Unidas, não permite reservas e a denúncia só pode ser feita após dois anos da entrada em vigor para o denunciante, surtindo efeitos após um ano do recebimento da notificação de denúncia[111].

Seu principal fundamento é de que o mais alto nível de saúde é um dos direitos fundamentais de todo o ser humano e que os Estados devem proteger a saúde pública, combatendo as consequências sanitárias, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco em todo mundo.

A CQCT refere-se ao tabagismo como sendo uma epidemia[112], como um problema global que demanda a mais ampla participação da comunidade internacional em uma resposta eficaz, apropriada e integral.

Por isso, institucionalizou também a cooperação internacional, incluindo o apoio aos países de renda baixa e média para que cumpram as suas obrigações no âmbito da Convenção.

O objetivo da CQCT e dos seus protocolos é:

> Art. 3º – [...] Proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

Para atingir esse objetivo, a CQCT diz que as Partes devem se nortear pelos princípios: i) da informação, que consiste em divulgar as consequências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça imposta pelo consumo e exposição à fumaça do cigarro; ii) do compromisso político firme para adoção de medidas multissetoriais integrais, levando em

---

[109] Segundo site oficial da OMS. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/en/>. Acesso em: 07 jul. 2012.

[110] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 10.

[111] Arts. 30 e 31 da CQCT/OMS.

[112] No Report Tobacco 2008, p. 21, a OMS fez a seguinte referência ao tabagismo: “Todas as epidemias têm uma forma de contágio, um vetor que dissemina a doença e mortes. Na epidemia do tabagismo o vetor não é um vírus, bactéria ou outro micro-organismo – é uma indústria e suas estratégias de negócios”.

consideração a necessidade de proteger o fumante passivo; prevenir a iniciação, promover a cessação e alcançar a redução do consumo; de viabilizar a participação de comunidades indígenas para implantação de programas apropriados às suas necessidades; de tomar medidas que tenham em conta aspectos específicos de gênero; iii) da cooperação internacional, com transferência de tecnologia, conhecimento e assistência financeira, bem como assessoria para implementação dos programas de controle; iv) reconhecer a importância das questões relacionadas à responsabilidade; v) importância das estratégias de desenvolvimento sustentável para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas; vi) essencialidade da participação da sociedade civil para atingir o objetivo da convenção.

Esses princípios são fundamentos e, ao mesmo tempo, guias de conduta para as partes. Todavia, para alcançar o fim a que se propõe, a CQCT estimula as Partes a implementarem medidas que vão além das requeridas por convenção.

2.2 Medidas recomendadas

No preâmbulo da Convenção-Quadro se reconhece a existência de medidas intersetoriais que são efetivas para controlar essa expansão da epidemia tabagística. Elas estão divididas em duas frentes, quais sejam: redução da demanda (contidas nos arts. 6 a 14) e redução da oferta (contidas nos arts. 15 a 17).

As principais medidas estão contidas no próprio corpo da CQCT. E apresenta um modelo para os países reduzirem a oferta e a demanda por tabaco. Além disso, os relatórios anuais trazem diretrizes e análises relacionadas à execução, orientando o caminho a ser trilhado pelos países.

As medidas mínimas relativas à redução da demanda de tabaco estão listadas na terceira parte da convenção e incluem, entre outras:

a) Medidas de preço consistentes em adotar estratégias tributárias que desestimulem o consumo. Acredita-se que as medidas de preço e de impostos são eficazes principalmente para a redução do consumo pelo público jovem;

b) Medidas para proteção contra a exposição de pessoas à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, em meios de transporte públicos, em lugares públicos fechados e, se for o caso, em outros lugares públicos, e que os Estados promovam ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais.

c) Medidas estabelecendo diretrizes para a análise e a mensuração dos conteúdos e emissões dos produtos de tabaco, bem como para a regulamentação desses conteúdos e emissões, com a exigência de que os fabricantes e importadores de produtos de tabaco revelem às autoridades governamentais a informação relativa ao conteúdo e às emissões dos seus produtos.

d) Medidas de divulgação ao público da informação sobre os componentes tóxicos dos produtos de tabaco e sobre as emissões de gases poluentes que possam produzir, a serem veiculadas obrigatoriamente nas embalagens do produto.

e) Medidas efetivas para garantir que a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não os promovam de forma falsa, equivocada ou enganosa, ou que possam induzir ao erro, com respeito a suas características, seus efeitos para a saúde, riscos ou emissões, incluindo termos ou expressões, elementos descritivos, marcas de fábrica ou de comércio, sinais figurativos ou de outra classe que tenham o efeito, direto ou indireto, de criar a falsa impressão de que um determinado produto de tabaco é menos nocivo que outros. São exemplos dessa promoção falsa, equívoca ou enganosa, ou que possa induzir a erro, expressões como *lowtar* (baixo teor de alcatrão), *light* (leve), *ultra light* (ultraleve) ou *mild* (suave).

Também deve conter informação sobre a origem do produto e advertências descrevendo seus efeitos nocivos, ocupando 50% ou mais da superfície exposta e em nenhum caso menos que 30% daquela superfície.

Para diminuir a oferta, a CQCT prevê o aumento de impostos sobre os produtos do tabaco, o combate ao comércio ilícito, a proibição da venda a menores de idade e por eles, e o incentivo a atividades econômicas substitutivas ao cultivo do tabaco.

No primeiro relatório da OMS sobre a Epidemia Global do Tabaco, datado de 2008, foi divulgado o "MPOWER Package", um conjunto de medidas para implementação da CQCT. O MPOWER é um acróstico de seis medidas[113]:

- ***M**onitor tobacco use and prevention policies*
- ***P**rotect people from tobacco smoke*
- ***O**ffer help to quit tobacco use*
- ***W**arn about the dangers of tobacco*
- ***E**nforce bans on tobacco advertising, promotion and sponsorship*
- ***R**aise taxes on tobacco.*

---

[113] **M**onitorar o uso e as políticas de combate ao tabaco; **P**roteger as pessoas da fumaça do tabaco; **O**ferecer ajuda para parar o uso do tabaco; **A**lertar sobre os perigos do tabaco; **I**mpor proibição à publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, e, **A**umentar os impostos sobre o tabaco.

A OMS diz que se estas políticas forem implementadas como um pacote, elas impedirão o jovem de começar a fumar, ajudará os fumantes a deixarem o vício, protegerá os fumantes passivos e libertará os países e sua população dos danos do cigarro.

O monitoramento do uso e das políticas de combate ao tabaco é essencial para mensurar a efetividade da CQCT. Somente com a avaliação quantitativa e qualitativa da prevalência do tabagismo no mundo[114], a OMS, os países e a sociedade podem tomar as providências acertadas ao seu combate.

Para realizar esse monitoramento foi criado o Sistema Internacional de Vigilância do Tabaco (The Global Tobacco Surveillance System-GTSS)[115] cuja proposta é aumentar a capacidade dos países de monitorar o uso do tabaco, guiar os programas nacionais de prevenção e controle do tabaco e facilitar a comparação de dados relacionados ao tabaco em níveis nacionais, regionais e globais.

As medidas relacionadas à proteção das pessoas contra a exposição à fumaça ambiental de tabaco (FAT), também chamada de fumaça de segunda mão (FSM), estão previstas no art. 8º da CQCT. As diretrizes de implementação foram aprovadas na COP2 em 2007 e estão fundamentadas no direito humano à saúde e à liberdade. Fazendo uma análise mais ampla pode-se também fundamentar essa medida no direito ao meio ambiente equilibrado, apesar deste não ter sido citado expressamente na diretriz.

A fumaça de segunda mão do tabaco é a fumaça emitida pela ponta acesa de cigarros e de outros produtos derivados do tabaco (fumaça indireta), geralmente combinada com a fumaça exalada pelo fumante (fumaça direta). Pesquisas recentes também apontam prejuízos à saúde provocados pela fumaça de terceira mão (FTM), que consiste nos resíduos que se acumulam no ambiente e no próprio fumante (em móveis, paredes, roupas pele e cabelos) depois que a fumaça se dissipa[116].

---

[114] Não apenas da prevalência do tabagismo, mas também de assuntos correlacionados como: níveis de dependência, cessação, exposição ambiental à fumaça do tabaco, exposição à propaganda, gasto médio mensal com cigarros, conhecimento e crenças sobre o tabagismo.

[115] Dentro do GTSS foram implantadas a Pesquisa Global do Tabaquismo em Adultos e a Pesquisa Global do Tabaquismo em Jovens.

[116] Georg E. Matt, professor de psicologia da Universidade de San Diego assinala que, apesar da ausência de evidências sólidas de que a FTM produza efeitos a longo prazo sobre a saúde, muitas pessoas não fumantes e ex-fumadores já se sensibilizaram a respeito deste fenômeno: "Pedimos quartos de hotel para não fumantes, áreas de não fumantes e preferimos carros de não fumantes quando compramos um carro usado. Os hotéis e as locadoras de carros sabem que é muito mais caro limpar carros e quartos de fumantes, e os vendedores sabem que o tabaquismo afeta o valor das propriedades" (tradução livre). Fontes: MATT, G.E. et al. **Tobacco Control**. When smokers move out and nonsmokers move in: Residential thirdhand smoke pollution and exposure. 2010. Disponível em: <http://tobaccocontrol.bmj.com/content/early/2010/10/29/tc.2010.037382.full>. Acesso em: 22 ago. 2013. MATT, G.E. **Nicotine and Tobacco Research.** Residual Tobacco Smoke in Used Cars: Futile Efforts and Persistent Pollutants, 2010. Disponível em:

Tanto na fumaça quanto nos resíduos dela, existem inúmeras substâncias tóxicas que causam prejuízos à saúde[117]. Segundo a U. S. Surgeon General, não há níveis seguros para exposição à fumaça do tabaco[118]. A título de informação, aproximadamente 40% das crianças e um terço dos adultos não fumantes estiveram expostos a fumaça de tabaco em 2004[119].

Foi com a finalidade de proteger essas pessoas que não fumam, em especial os trabalhadores e as crianças[120], que a COP criou diretrizes que orientam os Estados-Partes a proibirem o fumo em ambientes públicos fechados, em todos os ambientes fechados de trabalho, em todos os transportes públicos e possivelmente outros locais públicos (abertos ou semiabertos) ou onde se fizer necessário.

A OMS constatou que políticas voluntárias de ambientes livres de fumo se mostraram repetidamente ineficazes e não deram a proteção adequada, por isso a CQCT determina que os Estados tomem medidas eficazes. Em síntese, as diretrizes apontadas por ela para combater a FAT, além da criação de lei proibitiva, são: conscientização dos atores--chave, o que inclui executivos, sindicatos, associações empresariais, mídia, profissionais de saúde, organizações de representação infantil e juvenil, instituições de ensino e religiosas, comunidade científica e o público em geral; afixação de sinalização clara nos locais proibidos; fiscalização, e aplicação de penalidades.

As medidas relacionadas ao abandono do tabagismo estão nos arts. 9, 12 e 14, que tratam respectivamente do conteúdo dos produtos, da conscientização dos danos e da redução de demanda relativa à dependência. Segundo a OMS[121], de cada quatro fumantes que sabem dos danos do tabaco, três querem cessar o vício, porém, como se trata de uma dependência química, é difícil parar sem ajuda. A recomendação vai desde o

---

<http://ntr.oxfordjournals.org/content/12/10/1029.full.pdf+html?sid=e6043dd0-c062-4016-b381-f6b80fffe1ec>. Acesso em: 22 ago. 2013.

[117] A fumaça indireta contém mais componente cancerígeno que a fumaça direta, pois esta já foi filtrada pelo pulmão do fumante.

[118] U. S. Department of Health and Human Services et al. **A Report of the Surgeon General**. The Health Consequences of Involuntary Exposure to Tobacco Smoke: Atlanta: U.S. Department of Health and Human Services, 2006.

[119] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 20.

[120] "As crianças ingerem duas vezes mais poeira que os adultos por causa da respiração mais rápida e do constante contato com superfícies empoeiradas. Considerando que um adulto pesa 70 kg, por exemplo, e um bebê, 7 kg, crianças e bebês estão sujeitos a uma exposição 20 vezes maior que um adulto". Fonte: WINICKOFF, Jonathan P. et al. **Pediatrics.** Beliefs About the Health Effects of "Thirdhand" Smoke and Home Smoking Bans. v. 123, n. 1, Jan. 2009, p. E74-E79. Versão on-line disponível em: <http://pediatrics.aappublications.org/content/123/1/e74.full.html>. Acesso em: 23 ago. 2013.

[121] WHO.**WHO Report on the global tabacoo epidemic 2008: the MPOWER package.** Geneva: WHO, 2008., p. 29.

aconselhamento para cessar o tabagismo na rede básica de saúde até a tratamento com farmacoterapia e a disponibilização sem custo de ajuda por telefone. Outrossim, a regulamentação do conteúdo e das emissões dos produtos do tabaco podem influenciar diretamente na questão da dependência da nicotina, como, por exemplo, a proibição de aditivos com sabores.

As medidas relacionadas à advertência sobre os danos do tabaco estão contidas nos arts. 10, 11 e 12 da CQCT, que trata da divulgação e embalagem dos produtos e da educação sobre os danos. As diretrizes para sua implementação foram divulgadas no Relatório da OMS sobre a epidemia do tabaco de 2011.

O Atlas do Tabaco[122] informa que, em pesquisa realizada em 2006, cerca de 70% dos fumantes da China, independentemente de idade, de educação e de renda, acreditavam que os cigarros "light" e "com baixo teor de alcatrão" seriam menos danosos que os cigarros comuns.

A OMS[123] divulgou que a maioria dos fumantes não tem ciência dos males que o tabaco provoca, principalmente o público com menor grau de instrução. Na China, indivíduos com nenhuma escolaridade têm uma probabilidade cerca de sete vezes maior de serem fumantes do que indivíduos que têm o terceiro grau. No Brasil, entre grupos de indivíduos com baixo nível de escolaridade essa probabilidade é cinco vezes maior. Além disso, a concentração de fumantes é maior nos grupos de mais baixa renda quando comparados com os de renda elevada no nosso país[124].

Para ser eficaz, a educação para controle do tabaco deve ser ampla, envolver o Poder Público, a sociedade civil e a comunidade internacional. Para tanto, o próprio texto da CQCT recomenda que as advertências nas embalagens dos produtos incluam mensagens e imagens claras sobre os efeitos nocivos. Dados estatísticos comprovam que a utilização de imagens e de alertas sobre os danos são eficazes de combate ao tabaco, mas isoladamente não são suficientes.

Por isso, as partes também se comprometeram a proibir toda e qualquer forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco inclusive os além-fronteira, originados em seu território.

---

[122] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 76.
[123] Op. cit.
[124] WHO; WORLD BANK (org). **Tobacco & Health in the Developing World: A background paper of the high level Round Table on Tobacco Control and Development Policy**. Belgium: European Comission; World Bank, 2003.

Se não for possível a proibição total, pede que sejam tomadas medidas restritivas, além de outras específicas para proteção do público infantil, como estabelecimento de idade mínima para compra, proibição de venda avulsa e de que os produtos de tabaco à venda fiquem diretamente acessíveis aos consumidores, como em prateleiras, bem como que sejam vendidos em máquinas.

A OMS[125] informa que a proibição total pode diminuir cerca de 7% do consumo, independentemente de outras intervenções. As diretrizes do último relatório da OMS foram voltadas justamente para implementação do art. 13 da CQCT. Segundo ela, um terço dos jovens experimentam o tabaco por influência de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco[126]. Faz um alerta especial para as estratégias da indústria em driblar a proibição através do uso de marca compartilhada, alongamento da marca e ações de responsabilidade social empresarial.

Outra frente de combate é o aumento dos preços do tabaco através de uma carga tributária maior. A OMS[127] recomenda que os impostos representem no mínimo 70% do valor de venda no varejo. Essa é a medida tida como mais eficaz, particularmente para inibir o início do tabagismo pelos jovens e para reduzir o consumo por pessoas de renda baixa. Pesquisas mostram que o aumento de 10% no preço de varejo reduz o consumo em cerca de 4% em países de renda alta e em até 8% em países de renda média e baixa. Além disso, aumenta as receitas do governo, que podem ser utilizadas para o controle do tabaco e para outros programas sociais e de saúde[128].

Para ajudar os países a aumentar impostos e preços sobre o tabaco, a OMS[129] desenvolveu, em colaboração com peritos externos, um Manual Técnico de Administração Tributária do Tabaco e está realizando oficinas de capacitação sobre tributação do tabaco para instruir funcionários dos Ministérios Financeiros e especialistas em finanças públicas de diferentes regiões. A COP4, realizada em 2010, estabeleceu um grupo de trabalho, que está em funcionamento, para elaborar orientações para a implementação do artigo 6º da CQCT, referente a preço e medidas fiscais para reduzir a demanda por tabaco.

---

[125] WHO. **WHO Report on the global tobacco epidemic, 2011**. Geneva: WHO, 2011, p 63.
[126] WHO.**WHO Report on the global tobacco epidemic, 2013: enforcing, bans on tabacco advertinsing, promotion and sponsorship**. Geneva: WHO, 2013, p. 3.
[127] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 80.
[128] Segundo a OMS, os governos arrecadam anualmente cerca de 133 bilhões de dólares de impostos sobre o tabaco e gastam apenas 1 bilhão de dólares no combate ao tabaco, e deste, 97% são gastos por países de renda alta. Fonte: WHO. **WHO Report on the global tobacco epidemic, 2011**. Geneva: WHO, 2011, p. 76.
[129] WHO. **WHO Report on the global tobacco epidemic, 2011.** Geneva: WHO, 2011, p. 66.

Todavia, para que o aumento tributário surta o efeito esperado é imprescindível enfrentar o comércio ilícito de tabaco (art. 15, da CQCT), o que demanda forte administração fiscal e capacidade de fiscalização aduaneira. O problema do comércio ilícito como o contrabando, a fabricação ilícita e a falsificação, se agravou de tal forma que sua eliminação é objeto do Primeiro Protocolo da CQCT, adotado na última Conferência das Partes, realizada em 2012, e que ainda está aberto para assinatura das Partes.

No campo educacional, a CQCT prevê conscientização do público e acesso à informação sobre as consequências adversas sanitárias, econômicas e ambientais da produção e do consumo do tabaco e, para isso, viabilizará o amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, incluídas suas propriedades aditivas e sobre os benefícios que advêm do abandono daquele consumo, fomentando programas com esta finalidade específica. Nos Estados Unidos, de 8% a 15% dos tabagistas abandonam o tabaco por decisão própria, elevando-se essa faixa para entre 15% e 20% quando alertados por manuais, folhetos informativos e impressos semelhantes[130].

Também exige divulgação, em conformidade com a legislação nacional, de uma ampla variedade de informação sobre a indústria do tabaco, a sensibilização dos trabalhadores da área de saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, profissionais de comunicação, educadores, pessoas com poder de decisão, administradores e outras pessoas interessadas.

Recomendar, para maior efetividade, o envolvimento de organismos públicos e privados e organizações não governamentais, não associadas à indústria do tabaco, na elaboração e aplicação de programas e estratégias intersetoriais de controle do tabaco.

Por fim, fala da adoção de medidas de responsabilização penal e civil, do dever de cooperação entre as Partes e do dever de elaborar relatórios e fornecer informações relativas à convenção.

Como resultado da adoção dessas medidas pelas Partes, hoje mais de 2,3 bilhões de pessoas estão cobertas por pelo menos uma medida do mais alto nível do pacote MPOWER[131].

---

[130] ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: Inca, 2005, p. 145.
[131] WHO. **WHO Report on the global tobacco epidemic, 2013: enforcing, bans on tabacco advertinsing, promotion and sponsorship.** Geneva: WHO, 2013, p. 13.

3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE IMPLEMENTAÇÃO

As Partes da Convenção-Quadro assumiram o compromisso político de implantar a CQCT e de não prejudicar os objetivos estabelecidos na mesma, cabendo-lhes adotar medidas legislativas, executivas e administrativas para prevenir e reduzir o consumo de tabaco[132], a dependência da nicotina e a exposição à fumaça do tabaco, cabendo-lhes também viabilizar a obtenção de recursos financeiros necessários à implementação da convenção.

Os Estados se obrigaram a formular, aplicar e atualizar periodicamente as estratégias, os planos e programas nacionais multissetoriais integrais de controle do tabaco, conforme a CQCT. Também se assinalou a necessidade de que a política de combate seja firme, no âmbito nacional, regional e internacional, com medidas multissetoriais integrais e respostas coordenadas, agindo com organizações intergovernamentais internacionais e regionais, organizações não governamentais, setor privado e cidadão no combate ao tabagismo.

3.1 O que é Política Pública

Inicialmente o conceito de política pública era mais restrito que hoje, tratava-se "simplesmente de uma intervenção do Estado em uma situação que a sociedade considerava problemática"[133].

Com o tempo, percebeu-se que não basta a intervenção do Estado, a política pública tem que trazer resultados positivos, o bem-estar da população a que se destina e, numa sociedade democrática, ela deve sempre ser fruto da interação entre Estado e sociedade, com participação de cidadãos, empresas, instituições, organizações sociais, movimentos sociais e organizações não governamentais.

---

[132] Art. 5.2, "b", da CQCT/OMS.

[133] CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. Geraldo Di Giovanni. [Entrevista]. Disponível em: < http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal 27-geraldodigiovanni.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013.

Até o final do século XIX e início do século XX prevaleciam as ideias liberais de um Estado mínimo, que somente assegurasse a ordem e a propriedade. O próprio mercado seria o regulador primeiro das relações sociais em que a posição ocupada pelo indivíduo na sociedade e suas relações eram percebidas conforme sua inserção no cenário capitalista. A questão social, decorrente do processo produtivo, expressava-se na exclusão das pessoas, tanto da própria produção quanto do usufruto de bens e serviços necessários à sua própria reprodução[134].

Segundo Andrei Pittol Trevisan e Hans Michel van Bellen, no final do século XX, houve mudança do papel do Estado e também da compreensão de políticas públicas:

> No final do século XX, com o aprofundamento da crise do *welfare state*, com as convulsões econômicas, sociais e políticas enfrentadas, principalmente a partir do final da década de 1970, junto com o movimento da nova administração pública, o Estado é fortemente questionado tanto em suas funções quanto na real eficácia de suas ações interventoras na realidade social. Aceitando-se que a compreensão do sucesso e do fracasso das políticas públicas é fundamental para o melhor desempenho da administração pública, passa-se a algumas considerações sobre o "Estado em ação"[135].

O termo política pública foi cunhado inicialmente nos EUA num estudo que tinha por objetivo analisar a atuação dos governos municipais e estaduais daquele país. Giovanni explica que, principalmente depois da Segunda Guerra mundial, o modelo de política econômica passou a se inspirar mais em Keynes[136], particularmente porque os países capitalistas precisavam dar demonstrações de que podiam atender às necessidades das populações. Além disso, houve a afirmação dos direitos humanos e a incorporação dos mesmos nas Constituições dos Estados, que assumiram o papel de garantidores.

---

[134] CARVALHO, Alysson et al. (org). **Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG: Proex, 2002, p. 11.

[135] TREVISAN, Andrei Pittol; BELLEN, Hans Michel. Avaliação de Políticas Públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. **Revista de Administração Pública.** Rio de Janeiro: FGV, maio/junho. 2008, p. 530.

[136] John Maynard Keynes (1883-1946) foi um economista britânico cujos ideais serviram de influência para a macroeconomia moderna, tanto na teoria quanto na prática. Ele defendeu uma política econômica de Estado intervencionista, através da qual os governos usariam medidas fiscais e monetárias para mitigar os efeitos adversos dos ciclos econômicos – recessão, depressão e *booms*. Opôs-se às ideias da economia neoclássica que defendiam que os mercados livres ofereceriam automaticamente empregos aos trabalhadores contanto que eles fossem flexíveis na sua procura salarial. Fonte: **GRANDE Enciclopédia Delta-Larousse.** Verbetes: Keynes e keynesiano. Rio de Janeiro: Editora Delta S.A., 1979, p. 3.811-3.812. Disponível também em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/John_Maynard_Keynes>. Acesso em: 01 ago. 2013. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. Geraldo Di Giovanni. [Entrevista]. Disponível em: < http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal 27-geraldodigiovanni.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013, p. 14.

Giovanni[137] atenta para o fato de que o próprio conceito de democracia foi reformulado, deixando de ser apenas o direito de votar e ser votado e passando o Estado Democrático a ser aquele que responde às demandas sociais, tendo as políticas públicas como uma nova forma de exercício do poder numa democracia.

Como diz Villanueva[138]:

> Segue presente e interpelador o ideal republicano que exige leis públicas justas e imparciais, uso eficaz e equitativo dos recursos públicos, opinião pública vigilante, participação dos cidadãos na definição de política e no desempenho da administração pública, prestação de contas do governo e, sobretudo, o inalterável compromisso de autoridades e sociedade com o interesse público do município, estado ou região do estado nacional.

As políticas públicas sempre têm o Estado como seu protagonista, mas emergem "da sociedade, das necessidades e dos interesses que estão no interior da sociedade – interesses de qualquer ordem, seja o interesse econômico, o político ou o próprio interesse de bem-estar da sociedade[139]".

A definição descritiva de política é unânime em entender que "trata-se da decisão de uma autoridade legítima, adotada dentro do seu campo legítimo de jurisdição e conforme procedimentos legalmente estabelecidos vinculantes para todos os cidadãos"[140].

Mas, além de ser elaborada por uma autoridade legalmente constituída, a política tem outras características, quais sejam:

- é um conjunto-sequência de decisões relativas à eleição de fins e/ou meios, de longo ou curto alcance, em uma situação específica e em resposta a problemas e necessidades;
- é comportamental, implica a ação ou a inércia, fazer ou não fazer nada; porém, uma política é, sobretudo, um curso de ação e não somente uma decisão singular;
- é causal, resultado de ações que têm efeitos no sistema político e social[141].

Theodoulou[142] aponta que, para obter um conceito de política pública menos restritivo, deve-se buscar os elementos comuns aos conceitos majoritários: 1) Que para sua

---

[137] CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. Geraldo Di Giovanni. [Entrevista]. Disponível em: < http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal 27-geraldodigiovanni.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013, p. 14.

[138] VILLANUEVA, Luis F. Aguilar et al. **El estúdio de las Políticas Públicas**. 3. ed. México: Miguel Angel Porrua. Tradução livre.

[139] CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. Op. cit.

[140] VILLANUEVA, Luis F. Aguilar. **La hechura de las Políticas**. 3. ed. Mexico: Miguel Angel Porrua, 2000, p. 22. Tradução livre.

[141] Op. cit.

compreensão é preciso ter em mente a distinção entre o que o governo intenciona fazer e o que realmente faz; 2) Que a política pública envolve todos os níveis do governo e não está necessariamente restrita aos atores formais; 3) Que não se limita à legislação, execução de ordens, regras e regulamento; 4) Que é um plano de ação com um objetivo definido e com uma meta a ser alcançada.

Sinteticamente, política é um conjunto inter-relacionado de ações que, em razão dos recursos com que contam os atores, os meios que empregam e as regras que seguem, é considerado idôneo e eficaz para alcançar o objetivo pretendido.

Ao longo da história verificou-se que os recursos políticos e econômicos dos Estados são limitados e até mesmo escassos. Porém, cada decisão do governo necessita e consome recursos políticos e fiscais, que são componentes essenciais de toda gestão pública. A política pública pressupõe conhecimento técnico e teórico para que se saiba o que é possível fazer e alcançar.

Vilannueva diz que a ideia de um governo "sem incorporação simultânea da escassez, da técnica, da causalidade, da incerteza, da circunstância concreta se assemelha aos felizes fins da história do socialismo utópico e dos nacionalismos populistas[143]", mas são incompatíveis com as funções de um governo de leis e com um governo fiscal.

Diante das várias situações os governos têm que decidir, mesmo com falta de unanimidade e abundância, qual é a melhor opção para realizar os fins públicos. Têm que construir os argumentos e obter as evidências que despertem o consenso ou derrotem a oposição[144]. A eleição e o desenvolvimento de uma política é produto da discussão e da persuasão recíproca de vários atores políticos, governamentais e não governamentais, participantes na sua formulação, aceitação e implementação[145].

Vilannueva[146] observa que a partir dos interesses dos grupos se aumentam, inibem ou diminuem diversas questões e, em resposta, os grupos sociais somam ou dividem seus interesses, estendem ou restringem suas alianças, endurecem ou flexibilizam suas posições, se enfrentam sem trégua ou negociam suas vantagens.

Face à essa realidade, a Ciência Política distingue políticas de Governo de políticas de Estado: estas são de todos enquanto as políticas de Governo, mesmo objetivando

---

[142] THEODOULOU Stella Z; CAHN, Matthew A. **Public Policy: the essential readings.** Estados Unidos: Prentice Hall, 1995, p. 2.
[143] VILLANUEVA, Luis F. Aguilar. **La hechura de las Políticas**. 3. ed. Mexico: Miguel Angel Porrua, 2000, p. 21. Tradução livre.
[144] Ibid, p. 27.
[145] Ibid, p. 28.
[146] Ibid, p. 31.

atender a todos, são a visão de uma parcela da sociedade para um determinado momento histórico e político[147].

As políticas de Estado, por sua vez, são aquelas que envolvem as burocracias de mais de uma agência do Estado e acabam passando pelo Parlamento ou por instâncias diversas de discussão, depois que sua tramitação dentro de uma esfera (ou mais de uma) da máquina do Estado envolveu estudos técnicos, simulações, análises de impacto horizontal e vertical, efeitos econômicos ou orçamentários, quando não um cálculo de custo-benefício levando em conta a trajetória completa da política que se pretende implementar[148].

Almeida diz que as políticas de Estado, que "respondem efetivamente a essa designação, geralmente envolvem mudanças de outras normas ou disposições preexistentes, com incidência em setores mais amplos da sociedade[149]". Elas são coletivamente obrigatórias.

Diante da complexidade inerente às políticas de Estado, não se pode pretender que sejam adotadas apenas pelo ministro da área, ou mesmo pelo presidente, ao sabor de uma sugestão de um assessor, pois raramente o trabalho técnico terá sido exaustivo ou aprofundado o suficiente para justificar legitimamente essa designação. Isso se reflete, aliás, na própria estrutura do Estado, quando se pensa em como são formuladas e implementadas essas políticas de Estado[150].

Pense-se, por exemplo, em políticas de defesa, de relações exteriores, de economia e finanças – em seus aspectos mais conceituais do que operacionais –, de meio ambiente ou de educação e tecnologia; elas geralmente envolvem um corpo de funcionários especializados, dedicados profissionalmente ao estudo, acompanhamento e à formulação das grandes orientações das políticas vinculadas às suas respectivas áreas.

A identificação de questões que devem ser objeto de política pública pode ser explicada por diversas teorias. A teoria dos Múltiplos Fluxos (*Multiple Streams*), desenvolvida por Kingdon, procura responder por que alguns problemas se tornam importantes para um governo e como se insere no conjunto de preocupações dos formuladores de políticas, transformando-se em política pública.

---

[147] ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Sobre políticas de Governo e políticas de Estado: distinções necessárias**. 17 jun. 2013. Instituto Milenium. Disponível em: <http://www.imil.org.br/artigos/sobre-politicas-de-governo-e-politicas-de-estado-distincoes-necessarias/>. Acesso em: 01 ago. 2013.
[148] Op. cit
[149] Op. cit.
[150] Op. cit.

Segundo aponta Capella[151], essa teoria entende que a política pública é um conjunto formado por quatro processos:

1) o estabelecimento de uma agenda[152] de políticas públicas;

2) a consideração das alternativas para a formulação de políticas públicas, com base nas quais as escolhas serão realizadas;

3) a escolha dominante entre o conjunto de alternativas disponíveis, e

4) a implementação da decisão.

Muitas são as questões que se apresentam aos formuladores de políticas públicas, mas somente algumas delas são realmente consideradas em um determinado momento. Para Kingdon a questão é uma situação social percebida, mas que não desperta necessariamente uma ação em contrapartida. A questão se configuraria como problema "apenas quando formuladores de políticas acreditam que devem fazer algo a respeito"[153].

São três os mecanismos básicos que despertam a necessidade de ação dos participantes do processo decisório: os indicadores; os eventos, as crises e os símbolos[154], e o *feedback* das ações governamentais. Os indicadores demonstram a existência de uma questão, principalmente quando revelam dados quantitativos, capazes de demonstrar a existência de uma situação que precisa de atenção.

No entanto, muitas vezes um problema não chama a atenção por meio de indicadores, mas por causa de "acontecimentos de grande magnitude, como crises, desastres ou símbolos que concentram a atenção em um determinado assunto"[155]. O *feedback* sobre o desenvolvimento de ações governamentais chama a atenção porque é uma resposta sobre o processo de implementação, se as metas estão sendo cumpridas ou não.

Mas, além desses mecanismos de percepção, a transformação de questões em problemas depende da forma como os formuladores de política as percebem e as interpretam, passando a incluí-las na agenda de Governo.

---

[151] CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas Teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas. In HOCHMAN, Gilberto et al. (orgs.) **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p. 88. Artigo também publicado na Revista Brasileira de Informações Bibliográficas em Ciências Sociais (BIB), n. 61, 2006.

[152] Para Kingdon, agenda governamental é definida como o conjunto de assuntos sobre os quais o governo e pessoas ligadas a ele concentram sua atenção em um determinado momento. Fonte: CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas Teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas. In HOCHMAN, Gilberto et al. (orgs.) **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2007, p. 88.

[153] KINGDON, John W. Agenda Setting. In: **Public Policy: the essencial readings**. Estados Unidos: Prentice Hall, 1995, p. 106.

[154] Op. cit.

[155] Op. cit.

Depois de identificado o problema, o próximo passo é a geração de alternativas e soluções, que são geradas pela comunidade composta por "especialistas – pesquisadores, assessores parlamentares, acadêmicos, funcionários públicos, analistas pertencentes a grupos de interesses, entre outros – que compartilham uma preocupação em relação a uma área[156]". No processo de seleção das alternativas, quando uma proposta é percebida como viável ela passa a ser difundida, construindo progressivamente sua aceitação por meio da persuasão.

O terceiro passo é a dimensão política, onde as coalizões são construídas em um processo de barganha e negociação política, no qual três fatores exercem influência: o "clima" nacional, que possibilita algo semelhante a um "solo fértil" para algumas ideias germinarem; as forças políticas organizadas, exercidas principalmente pelos grupos de pressão; e as mudanças dentro do próprio Governo, como mudança de pessoas em posições estratégicas da estrutura governamental, mudança de competência e mudança de gestão.

Sendo assim, a política pública é muito mais ampla, mas sua implantação depende da inclusão na agenda de Governo, que, por sua vez, é composta por questões que se tornaram relevantes em um determinado momento, mobilizando esforços e recursos.

Para implementar política é necessário decisão e iniciativa governamental, e instrumentos para efetivá-las, entre os quais a disponibilidade de recursos técnicos e financeiros e suporte político organizado, particularmente por parte dos grupos sociais afetados positivamente por ela.

As políticas se classificam em distributivas, regulatórias e redistributivas. A política distributiva é uma arena relativamente pacífica que se caracteriza por questões não conflitantes, suscetíveis de serem tratadas com recursos públicos sempre divisíveis. A política regulatória é uma arena de conflito e de negociação entre grupos de poder, onde interesses exclusivos e contrapostos se movem em torno da mesma questão, em que os grupos se veem obrigados a coalizões e/ou transações de recíproca concessão, pelas quais a eventual solução pode favorecer de maneira desigual as partes envolvidas. A política redistributiva é a mais audaz e aborda questões relacionadas à propriedade, ao poder e ao prestígio social estabelecidos, semelhante à luta de classes do marxismo[157].

---

[156] KINGDON, John W. Agenda Setting. In: **Public Policy: the essencial readings.** Estados Unidos: Prentice Hall, 1995, p. 108.

[157] VILLANUEVA, Luis F. Aguilar. **La hechura de las Políticas**. 3. ed. México: Miguel Angel Porrua, 2000, p. 33.

Independentemente da classificação, infelizmente alguns governos têm decidido sem teorias de apoio ou têm se sustentado em teoremas, tecnologias e modelos inadequados. Nestes casos, a colocação em prática muitas vezes não é suficiente para corrigir os erros de concepção e desenho, condenando a implementação ao insucesso. O fracasso de uma política também pode ocorrer devido a erros de desenhos e a defeitos de implementação.

Além de implementar a política, também é necessário monitorar e avaliar os resultados.

O Comitê de Assistência ao Desenvolvimento da OCDE assinala que:

> O propósito da avaliação é determinar a pertinência e o alcance dos objetivos, a eficiência, efetividade, o impacto e a sustentabilidade do desenvolvimento. A avaliação deve proporcionar informação que seja crível e útil para permitir a incorporação da experiência adquirida no processo de tomada de decisão. A avaliação deve ser vista como um mecanismo de melhoria no processo de tomada de decisão, a fim de garantir melhores informações, sobre as quais eles possam fundamentar suas decisões e melhor prestar contas sobre as políticas públicas [158].

Para Cotta[159], a avaliação tem sido classificada em função de seu "*timing* (antes, durante ou depois da implementação da política ou programa), da posição do avaliador em relação ao objeto avaliado (interna, externa ou semi-independente) e da natureza do objeto avaliado (contexto, insumos, processo e resultados)".

No que diz respeito à posição do avaliador ante o objeto avaliado, o ideal seria a análise realizada com neutralidade, por órgãos independentes. Como apontam Trevisan e Bellen, é "muito difícil que avaliações realizadas pelas próprias equipes governamentais encarregadas da execução de uma dada política sejam críveis e isentas (embora a neutralidade absoluta seja impossível)[160]".

A avaliação feita por analistas de políticas públicas se dedica a medir com claridade os resultados efetivos da política, a eficiência econômica agregada e o grau de realização

---

[158] ALA-HARJA, Marjukka; HELGASON, Sigurdur. Em direção às melhores práticas de avaliação. **Revista do Serviço Público**. v. 51, n. 4. Brasília: Enap, out./dez. 2000, *passim.*

[159] COTTA, Tereza Cristina. Avaliação educacional e políticas públicas: a experiência do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb). **Revista do Serviço Público.** v. 52. n. 4. Brasília: Enap, out./dez. 2001, p. 91.

[160] TREVISAN, Andrei Pittol; BELLEN, Hans Michel. Avaliação de Políticas Públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. **Revista de Administração Pública.** Rio de Janeiro: FGV, maio/junho 2008, p. 541.

dos objetivos. Por sua vez, a avaliação feita pelos políticos se volta a observar a distribuição dos produtos e como a política pública afetou certos indivíduos e grupos[161].

Como alerta Behn, os "políticos colocam ênfase na negociação, na transação e no compromisso, tratam de cancelar os objetivos que impedem de chegar ao consenso e buscam resolver os conflitos distribuindo recursos limitados"[162]. Segundo esse autor, os políticos entendem que a gestão por resultados, ou o pressuposto base zero, só faz o processo das políticas públicas mais complicado, não melhor, e que a única saída razoável na briga é sair do apuro.

Todavia, estas colocações não são absolutas; em qualquer jogo de políticas os julgadores tomarão partido segundo seus talentos e preferências, ou seja, um político pode ser bastante analítico quando se trata de assuntos que não afetam seus eleitores e um analista pode ser bastante político quando estuda políticas que interferem com seus interesses.

O critério do analista para a seleção de políticas é a eficiência econômica agregada, ou seja, será melhor a política que produza maiores benefícios líquidos, e fazem, assim, possível compensar os perdedores ou alcançar os objetivos distributivos da sociedade, qualquer que sejam eles. Esse critério também oferece a melhor oportunidade para redistribuir a renda para aqueles grupos que a sociedade considere mais necessitados[163].

Segundo Behn, o analista está profundamente interessado na equidade, mas, mesmo assim, a eficiência predomina como valor analítico das políticas públicas. Em contrapartida, o político se interessa mais pela distribuição, em quanto beneficiarão seus eleitores e quanto irão pagar.

Desta feita, ao tomar uma decisão, reparte os custos entre todos os cidadãos concentrando legalmente os benefícios em um grupo privilegiado cujo apoio busca obter, sem se importar com o fato de que os custos agregados excedam em muito os benefícios obtidos.

É primordial se ter em mente que ao formular e implementar políticas públicas, o agente público, seja ele político ou analista, deve agir com ética, por dever, buscando o bem comum e não os seus próprios interesses.

---

[161] BEHN, Robert D. El análisis de políticas y la política. In: **El Estudio de las Políticas Públicas**. VILLANUEVA, Luis F. Aguilar (org.). Trad.: Graciela Bellón. 3. ed. México: Miguel Angel Porrua, 2000, p. 239. Publicado originalmente com o título "Policy Analysis and Policy Politics", em Policy Sciences, n. 19, 1986, p. 33-59.
[162] Op. cit.
[163] BEHN, Robert D. Op. cit., p. 242.

Sobre isso Hauriou desenvolveu a idéia de que o Estado não é um fim em si mesmo, mas, sim, um instrumento utilizado em prol do interesse público, que exigia a construção de mecanismos que o mantivessem adstrito a este fim, tendo concluído, a partir das decisões do Conselho de Estado, "que os poderes da administração têm um certo objetivo ou que os atos da Administração têm uma certa causa final que é o interesse público ou a boa administração, e que se o administrador, no lugar de agir dentro do interesse geral, tomou sua decisão, seja sob influência de um interesse particular a satisfazer, seja mesmo sob a influência de um interesse fiscal, há um desvio de poder e o ato deve ser anulado."

Nos moldes da filosofia kantiana, o agir "por dever" é uma forma que deve valer para toda e qualquer ação moral, e não o agir "de acordo com o dever". Agir por dever é o que Kant chama de imperativo categórico, válido em qualquer lugar e tempo.

Kant diz que o homem não deve agir de acordo com o dever, que é uma ação moral condicionada (imposta), a ele nomeia de imperativo hipotético.

A título de exemplificação, se o gestor só der continuidade às obras da gestão passada que sabe ser boa para o povo porque uma lei federal diz que é seu dever, a ação é condicionada, portanto é um imperativo hipotético.

Para ilustrar a escolha de uma política de forma mais técnica e menos filosófica, Behn usa o exemplo fictício desenhado por Edith Stokey e Richard Zeckhauser[164] que expõe a análise de custo-eficiência. O exemplo é o seguinte: Uma cidade tem 500 departamentos infestados por ratos, um limite financeiro de 10 mil dólares e três possíveis programas de controle de roedores. O programa A custa 100 dólares por departamento e é eficaz em 90%, o método B custa só 40 dólares por departamento e é eficaz em 50%. O método P custa só 20 dólares por departamento, porém só é eficaz em 10%[165].

Se a análise utilizar o critério de resultado, o programa eleito será o B, pois é o que permite maior benefício, a relação custo-benefício é mais eficaz. Para o analista de políticas públicas, o método P só oferece boas intenções, mas não resultados. Todavia, este seria o programa adotado pelo político, com base no critério dos insumos, no qual o número de departamentos tratados oferece a medida dos benefícios do programa. Os

---

[164] O exemplo original foi extraído da obra: STOKEY, Edith; ZECKHAUSER, Richard. **A primer for Policy Analysis.** New York: W.W. Norton, p. 154-155.

[165] BEHN, Robert D. El análisis de políticas y la política. In: **El Estudio de las Políticas Públicas**. VILLANUEVA, Luis F. Aguilar (org.). Trad.: Graciela Bellón. 3. ed. México: Miguel Angel Porrua, 2000, p. 250. Se ao invés de usarmos percentuais calculássemos em números absolutos, utilizando como base o número de 100 ratos existentes por departamento, os resultados dos programas seriam de 9.000 ratos eliminados no programa A, 12.500 no programa B e 5.000 no programa P.

benefícios desse tipo de programa podem ser quantificados com exatidão, enquanto a medição na avaliação por resultados é mais complexa.

De qualquer forma, os políticos têm vários motivos para aproximar-se das análises políticas, seja para tomar melhores decisões, seja para não ficar a mercê de um estudo que não compreendam, seja para legitimar seus programas favoritos ou para reforçar suas próprias opiniões.

O que não se pode negar é a importância primeira das políticas públicas num cenário democrático. Como explica Stella Z. Theodoulou[166], as políticas públicas reconciliam demandas conflitivas com recursos escassos, incentivam a cooperação e a ação coletiva que não ocorreriam sem a influência governamental, proíbem comportamentos moralmente inaceitáveis, protegem as atividades de grupos e de indivíduos, promovendo atividades que são essenciais ou importantes para o Governo, sempre com o fim de beneficiar a sociedade.

3.2 Controle do tabaco no Brasil

O Brasil é considerado pioneiro na adoção de medidas antitabagistas. Data da década de sessenta os primeiros Projetos de Lei antitabagista, de autoria dos deputados federais Ivan Luz (PR), Pedro Marão (SP) e Eurico de Oliveira (RJ). Tais projetos tratavam da obrigatoriedade de estampar advertências nos maços de cigarro sobre o risco de câncer, da proibição da venda de cigarro e de outros manufaturados derivados do fumo para menores de dezoito anos e da proibição da propaganda de derivados do fumo em qualquer meio de comunicação[167].

Esses projetos e os que se seguiram foram motivados pela divulgação dos relatórios sobre fumo e saúde pela comunidade médica no País, especialmente entre os tisiologistas, que formaram um grupo antitabagista cada vez mais coeso.

---

[166] THEODOULOU, Stella Z.; CAHN, Matthew A. **Public Policy: the essential readings.** Estados Unidos: Prentice Hall, 1995, p. 2.

[167] JAQUES, Tiago Alves. **Impasses e Estratégias: Convenção-Quadro e Controle do Tabagismo no Brasil (1986-2005**). Dissertação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010, p. 28-29. Os projetos foram respectivamente: PL-2.335, PL-2.372, PL-2.449, PL-3.174. Os Projetos de Lei podem ser consultados nos sites da Câmara dos Deputados, no sítio: <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>.

Na década de setenta, 79 Projetos de Lei sobre o controle do tabaco foram apresentados no Congresso Nacional, muitos deles versando sobre a mesma matéria, como ainda é comum nos dias atuais. O volume de propostas revela que o tema estava em alta no parlamento, porém nenhuma delas foi aprovada[168].

Na comunidade médica o tema também estava no foco e foi ela quem estabeleceu um importante marco do início do movimento antitabagista no Brasil com a elaboração da Carta de Salvador, em 1979, por importantes nomes da tisiologia no Brasil[169] como conclusão dos trabalhos de um seminário sobre Tabagismo. Ela reconheceu, dentre outras coisas, o desafio do combate ao tabagismo, ao ressaltar o impasse econômico enfrentado pelo Estado, e defendeu a criação de um Comitê Nacional de caráter multinstitucional.

Desde então, muitos foram os eventos, as ações e publicações promovidos pela comunidade médica para combate ao tabaco, com destaque para a Associação Médica Brasileira. Todo movimento estava em afinada sintonia com as recomendações da OMS sobre o assunto.

A projeção do assunto na mídia foi marcado pela matéria assinada por Elio Gaspari e Alexandre Machada, que de tão relevante foi capa da revista Veja. Segundo informa Tiago A. Jaques:

> A matéria elaborou um panorama geral sobre o tema, informando aos leitores sobre os malefícios do uso do fumo e a forma como o tabagismo vinha sendo encarado em algumas partes do mundo, em especial, nos EUA. O artigo destacou a importância da produção de fumo para a economia brasileira, na época responsável por 35,5% da arrecadação total do IPI, o dobro do que rendia a indústria automobilística, e relacionou tal fato ao então fraco desempenho do Governo em aprovar medidas de controle do tabagismo no País. Os autores apresentaram também alguns dados sobre uma pesquisa de José Rosemberg realizada no Hospital Zona Norte, em São Paulo, sobre os malefícios causados pelo fumo passivo em crianças”[170].

Também houve contribuição da publicação no jornal O Estado de S. Paulo, em março de 1981, de uma série de quatro reportagens da jornalista Marielza Augelli “trazendo o testemunho de festejados especialistas, com citação de copiosa estatística [...]

---

[168] JAQUES, Tiago Alves. **Impasses e Estratégias: Convenção-Quadro e Controle do Tabagismo no Brasil (1986-2005**). Dissertação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010, p. 29.
[169] Como Mário Rigatto, José Silveira, Jaime Santos Neves, José Rosemberg, Edmundo Blundi e Antonio Pedro Mirra.
[170] JAQUES, Tiago Alves. Op. cit., p. 32.

com toda a profundidade em seus aspectos sociais, sanitários, médicos, econômicos e governamentais”[171].

Em 1981, o Ministério da Saúde criou a Comissão para Estudos das Consequências do Fumo, que serviu como embrião para a criação, em 1985, através da Portaria nº 655/GM, do Grupo Assessor para Controle do Tabagismo (GACT), tendo como função principal elaborar pareceres acerca dos Projetos de Lei apresentados no Congresso Nacional[172].

Mas foi somente em 1986 que a primeira lei antitabagista, Lei nº 7.488/86, foi aprovada, instituindo a data 29 de agosto como Dia Nacional de Combate ao Fumo e prevendo, na semana que antecede a data, ampla campanha educativa no intuito de divulgar os malefícios provocados pelo tabagismo.

Nessa época o Ministério da Saúde começou a publicar portarias[173] voltadas ao combate do tabaco, impedindo o uso de produtos fumígenos no interior do Ministério, salvo locais designados; outras de caráter interministerial[174], recomendando medidas restritivas ao fumo nos locais de trabalho e conferindo certificados de honra ao mérito às empresas que se destacassem em campanhas antitabágicas em todo o Brasil.

Em 1988 publicou a Portaria nº 490/MS obrigando as indústrias tabaqueiras a estamparem nas embalagens e nas peças publicitárias de seus produtos a advertência: “O Ministério da Saúde Adverte: Fumar é Prejudicial à Saúde”. Tal providência estava em consonância com o texto da Constituição Federal que assim prevê:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
>
> § 4º – **A propaganda comercial de tabaco**, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e **conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.** (grifo nosso)

---

[171] Discurso do deputado federal Ítalo Conti (PR) na Câmara dos Deputados em março de 1981, defendendo seu PL n. 3.464/80. Fonte: JAQUES, Tiago Alves. **Impasses e Estratégias: Convenção-Quadro e Controle do Tabagismo no Brasil (1986-2005)**. Dissertação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010, p. 36.

[172] MIRRA, A. P.; Rosemberg, J. **A história da luta contra o tabagismo no Brasil: trinta anos de ação.** 2. ed. Salvador: Sociedade Brasileira de Cancerologia, 2005.

[173] Como as Portarias n. 428/GM, n. 3.257/GM e n. 490/GM, estas de 1988.

[174] Envolvendo os Ministérios da Sáude, da Educação, do Trabalho e Emprego e das Comunicações.

Conforme atenta Jaques, "nesse período as indústrias de cigarros também exerceram forte *lobby* no Governo a fim de evitar maiores transformações no aparato legislativo de controle do tabagismo[175]".

Um documento confidencial de comunicação entre a BAT e sua subsidiária no Brasil, a Souza Cruz, de 1990 dizia:

> Com relação às ações contrárias ao fumo, uma nova legislação foi preparada pelo Ministro da Saúde. Deve-se notar que a Organização Mundial da Saúde tem grande influência sob o departamento de saúde brasileiro, pois existe uma série de programas no Brasil que recebem apoio financeiro dessa organização. (...) A Souza Cruz tem influenciado bastante o Governo durante o processo de preparação da nova regulação, principalmente para evitar exageros[176].

A ação do Ministério da Saúde contra o tabagismo foi transferida em 1991 para o Instituto do Câncer (Inca), sediado no Rio de Janeiro, instalando-se então a Coordenação Nacional de Controle do Tabagismo e Prevenção Primária de Câncer (CONTAPP), de onde emanaram todas as diretrizes inerentes ao Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT), incluindo a criação da Câmara Técnica, composta por alguns membros do então Grupo Assessor do Ministério da Saúde para Controle do Tabagismo no Brasil.

Em 1999 foi criada a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), que passou a ser responsável pela regulamentação, controle e fiscalização dos cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em todo o País. A partir de então uma série de resoluções foram publicadas, antecipando muitas das medidas que seriam objeto da Convenção da OMS sobre o combate ao tabaco.

Nesse mesmo ano, através do Decreto nº 3.136/99 foi criada a Comissão Nacional para o Controle do Uso do Tabaco, incumbida de analisar os dados e as informações nacionais referentes ao tema, para subsidiar o Presidente da República em decisões e posicionamentos do Brasil durante a negociação da CQCT. Tal fato marcou uma nova fase do Programa de Controle do Tabagismo no Brasil, que deixou de ser um Programa do Ministério da Saúde para ser um Programa de Estado.

---

[175] JAQUES, Tiago Alves. **Impasses e Estratégias: Convenção-Quadro e Controle do Tabagismo no Brasil (1986-2005**). Dissertação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010, p. 38.

[176] BAT, 1990. p. 6, apud Grigorovski, 2004. p. 397. Fonte: JAQUES, Tiago Alves. **Impasses e Estratégias: Convenção-Quadro e Controle do Tabagismo no Brasil (1986-2005**). Dissertação. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010, p. 38.

O Brasil, sem sombra de dúvidas, dado a sua estreita relação com a OMS, funcionou como um projeto piloto, demonstrando a viabilidade das medidas antitabagistas.

Em 2003, através do Decreto de 1º de agosto de 2003 foi criada a Comissão Nacional para Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco e de seus Protocolos[177] (CONICQ), sob presidência do Ministro da Saúde, composta inicialmente por representantes de 11 Ministérios. Atualmente é composta por representantes de 18 órgãos federais[178], fato que revela quão abrangente é esse assunto.

Como lembra Tânia Cavalcante[179], a Constituição Brasileira tem como princípio básico a descentralização do poder público e a regulação social das políticas, numa interação negociada entre o setor público e a sociedade civil.

Por isso, o Programa Nacional de Controle do Tabagismo (PNCT) é desenvolvido em parceria com as secretarias estaduais e municipais de Saúde e de vários setores da sociedade civil organizada, sobretudo das sociedades científicas e de conselhos profissionais da área da saúde.

O Brasil, apesar de ter participado efetivamente da elaboração, negociação e assinatura da CQCT/OMS, só a ratificou em 2005, entrando em vigor no País em 2006, através do Dec. nº 5.658/06. Tal demora na sua promulgação se deveu a impasses durante sua votação no Congresso Nacional, encabeçados principalmente pela Abifumo.

Mesmo diante das dificuldades, o Programa Nacional de Combate ao Tabaco se fortaleceu articulado sobre três estratégias operacionais essenciais:

1. Descentralização das ações por meio das secretarias estaduais e municipais de Saúde;
2. Intersetoriedade das ações pela Comissão Nacional para Implementação da CQCT;
3. Construção de parcerias com a sociedade civil organizada.

---

[177] Em substituição à Comissão Nacional para o Controle do Tabaco, que só tinha caráter consultivo.

[178] A CONICQ é presidida pelo Ministro da Saúde e integrada por representantes de cada um dos órgãos a seguir indicados: Saúde (Assessoria de Assuntos Internacionais e Instituto Nacional de Câncer); Advocacia-Geral da União (AGU); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); Relações Exteriores; Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Desenvolvimento Agrário; Fazenda; Justiça; Trabalho e Emprego; Educação; Meio Ambiente; Ciência e Tecnologia; Comunicações; Planejamento, Orçamento e Gestão; Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres; Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; Casa Civil.

[179] CAVALCANTE, T.M. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios**. Revista de Psiquiatria Clínica**. v. 32. n. 5. p. 283-300, São Paulo: USP, 2005, p. 288. Disponível em: <http://www.cni.org.br/adins/3311.htm> e http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=2947. Acesso em: 02 ago. 2013.

Hoje o Programa Nacional de Combate ao Tabaco faz parte da Política Nacional de Controle do Tabaco, que tem caráter intersetorial e é norteada por objetivos, princípios, obrigações e medidas da CQCT. Por ser considerada como uma Política de Estado, ela transcende a agenda e o programa de um governo específico.

O Brasil tem se mantido como um exemplo internacional na implementação da CQCT. Das seis medidas do MPOWER, todas foram implementadas, mesmo que de forma moderada.

A proteção contra a exposição de pessoas à fumaça do tabaco em locais fechados, que tinha tido início com portarias ministeriais, foi expandida paulatinamente para os transportes públicos e para outros locais públicos[180]. Seguindo o exemplo do Estado de São Paulo (Lei nº 13.541/99), vários Estados e Municípios brasileiros publicaram leis contra a exposição à fumaça de tabaco, como Amazonas, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Rondônia e Roraima.

Essa medida atende ao disposto no artigo 8º da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco (CQCT), que determina aos países adotarem medidas para proteger a população dos riscos do tabagismo passivo em ambientes públicos, locais de trabalho e meios de transporte.

A implementação de leis que garantam ambientes 100% livres do tabaco, que proíbem também os fumódromos, além de proteger o consumidor, protegem os empregados em seus locais de trabalho, principalmente os trabalhadores de bares e restaurantes.

Atualmente a Lei Federal (Lei nº 9.294/1996[181]) proíbe o uso de qualquer produto fumígeno em recinto coletivo fechado, privado ou público, considerando como coletivo o local de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas[182]. As leis estaduais têm maior abrangência, como no caso de São Paulo, que também inclui áreas parcialmente cobertas, não admite fumar em táxis, abrange todos os

---

[180] Portaria Interministerial n. 3.257, de 22 de setembro de 1988, recomendava medidas restritivas ao fumo em ambientes de trabalho. Em 1996, através da Lei n. 9.294, de 15 de julho, surge a proibição do uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou de qualquer outro produto fumígeno derivado do tabaco em recinto coletivo privado ou público, tais como, repartições públicas, hospitais, salas de aula, bibliotecas, ambientes de trabalho, teatros e cinemas. Esta é a lei básica de controle do tabaco e que já foi várias vezes alterada.

[181] Substancialmente alterada pela Lei n. 12.546/11.

[182] Entre as questões que ainda estão em discussão um deles é o fumo dentro das penitenciárias. Um dos entendimentos é de que a cela pode ser considerada a "casa" do preso e por isso não haveria vedação de fumar no seu interior. Uma saída para esse entendimento é a possibilidade de se separar os fumantes dos que não gostam de cigarro, colocando em celas ou alas distintas. Todavia, devido a atual precariedade do sistema penitenciário brasileiro no que tange à superlotação, a implementação dessa separação revela-se difícil.

ambientes de trabalho[183] e atribui responsabilidade ao dono do estabelecimento por qualquer infração a estas proibições[184].

Além disso, a Lei Federal é muito generalista no que tange à imposição de penalidades por infração à lei e a competência para fiscalizar. As leis estaduais e municipais têm sido mais específicas nesse sentido, complementando a eficácia da Lei Federal. No Estado de São Paulo, por exemplo, a fiscalização é de competência do Centro de Vigilância Sanitária e do Procon, que a faz mediante visita pessoal aos locais, fomentada muitas vezes por denúncias feitas pela população por telefone ou através da internet[185].

As multas para os estabelecimentos em caso de desrespeito à lei devem variar entre 50 e 100 Ufesps (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)[186], que é dobrada em caso de reincidência. Se o estabelecimento for flagrado uma terceira vez, é interditado por 48 horas, e em caso de nova reincidência, a interdição será de 30 dias.

No Brasil também houve grande avanço quanto à advertência, propaganda e publicidade[187]. Atualmente é vedada, em todo o território nacional, a propaganda e publicidade de qualquer produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência e da respectiva tabela de preços, que deve incluir o preço mínimo de venda no varejo de cigarros.

Também existe outra exceção, que é a transmissão ou retransmissão, por televisão, em território brasileiro, de eventos culturais ou esportivos com imagens geradas no

---

[183] O Decreto n. 2.018/96, que regulamenta a Lei Federal n. 9.294/96, prevê no seu art. 3º, parágrafo único: "Nos gabinetes individuais de trabalho das repartições públicas federais será permitido, a juízo do titular, uso de produtos fumígenos".

[184] Lei n. 13.541/99-SP, art. 1º, § 2º – Para os fins desta Lei, a expressão "recintos de uso coletivo" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

[185] O sítio eletrônico oficial da lei antifumo do Estado de São Paulo é: <http://www.leiantifumo.saude.sp.gov.br>. O telefone para denúncias é 0800 771 3541.

[186] Em 2014 o valor da Ufesp é de R$ 20,14. Sendo assim a multa varia de R$ 1.007,00 a R$ 2.014,00.

[187] O sistema de links patrocinados da Google, o Google AdWords, adota uma política de publicidade denominada Produtos de Tabaco, com rígido controle para proibir a veiculação de produtos de tabaco na rede mundial de computadores. Além de proibir a promoção dos produtos fumígenos, incluindo o cigarro eletrônico, também proíbe dos papéis de fumo e vaporizadores. Todavia, podem divulgar clubes de charuto e bares com narguilé, sendo que a veiculação será classificada como "Não Indicado Para Menores", ou seja, não serão exibidos quando o filtro SafeSearch do Google estiver ativado durante as pesquisas dos usuários. Fonte: **Políticas Google AdWords: Produtos de Tabaco.** Disponível em: <http://www.clinks.com.br/politicas-google-adwords/produtos-de-tabaco/>. Acesso em: 02 ago. 2013.

estrangeiro patrocinados por empresas ligadas a produtos fumígenos. Nesse caso se exige a veiculação gratuita pelas emissoras de televisão, durante a transmissão do evento, de mensagens de advertência sobre os malefícios do fumo.

Nas embalagens de produtos fumígenos vendidos diretamente ao consumidor são inseridas de forma legível e ostensivamente destacada, em 100% (cem por cento) da face posterior da embalagem e de uma de suas laterais, imagens e frases, definidas pelo Ministério da Saúde, juntamente com o número do Disque Saúde – Pare de Fumar. A partir de 2016, também deverá ser impresso um texto de advertência adicional ocupando 30% (trinta por cento) da parte inferior de sua face frontal.

Estão proibidas a utilização, tanto nas embalagens de cigarro quanto nos demais produtos fumígenos, de expressões que possam induzir o consumidor a uma interpretação equivocada quanto aos teores contidos em todos os produtos fumígenos. É o caso de termos como: ultrabaixo(s) teor(es), baixo(s) teor(es), suave, *light*, *soft*, leve, teor(es), entre outros.

A partir de 2012, com a aprovação da Resolução de Diretoria Colegiada 14/2012, da Anvisa, passaria a ser proibida a importação e a comercialização de produto fumígeno derivado do tabaco (incluindo cigarros – os indianos e balineses –, cigarrilhas, charutos, fumo de narguilés, entre outros) que contivesse aditivos de sabores e aromas, que facilitasse a experimentação por crianças e adolescentes, estabelecendo o prazo máximo de dois anos para que todos os produtos que contivessem tais substâncias fossem retirados de comercialização[188]. A aplicação dessa Resolução está suspensa por uma liminar do STF, como se verá no item 4.1.a.

Essa medida é pioneira no mundo e foi tomada com base em estudo realizado pelo Inca que mostrou que 54% dos jovens que experimentaram fumar preferiram cigarros com sabor e que os jovens fumantes deste tipo de cigarro apresentaram maior percentual de comportamento de risco para dependência da nicotina[189].

---

[188] SILVA, Vera da Costa e; CASTRO, Hermano. **Proibição dos aditivos de produtos do tabaco em risco.** 31/07/2013. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/detalhe/33260>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[189] O estudo foi realizado pelo Inca em parceria com a ENSP. Foram entrevistados 17.127 escolares de 13 a 15 anos, em dez cidades brasileiras, entre 2005 e 2009; dos 5.700 alunos entrevistados que experimentaram fumar, 54% preferiam cigarros com sabor, sendo 38% a preferência por cigarros mentolados e 16% por outros sabores, como chocolate, morango, cravo etc. Os jovens que fumaram cigarros com sabor apresentaram maior percentual de comportamento de risco para o estabelecimento da dependência da nicotina, como fumar maior número de cigarros e maior número de dias em comparação com aqueles que preferem cigarros sem sabor. O estudo mostrou também que o uso de cigarros com sabor entre jovens no Brasil é elevado quando comparado a outros países: nesse mesmo grupo etário, o uso é maior, por exemplo, do que o encontrado nos Estados Unidos. Fonte: SILVA, Vera da Costa e; CASTRO, Hermano. **Proibição**

Quanto ao conteúdo dos produtos fumígenos, a Anvisa[190] exige o registro anual de os produtos comercializados no País. Para tanto, os fabricantes e importadores devem informar os teores das substâncias contidas no produto, a composição e a emissão de compostos na fumaça do tabaco. Estabelece, ainda, os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono.

Para averiguação do conteúdo dos produtos, bem como para subsidiar novas regulamentações, em 2012 foi inaugurado no Rio de Janeiro o Laboratório de Tabaco e Derivados (Latab). Ele é o sexto laboratório público no mundo e o primeiro da América Latina voltado exclusivamente para análises de produtos derivados do tabaco.

No Brasil também é proibida a fabricação, importação e comercialização de cigarro eletrônico, bem como de alimentos e brinquedos em formato de cigarro. É vedada, ainda, a comercialização de produtos fumígenos para menores de 18 anos, a comercialização em máquinas, via postal e por internet, sendo vedada sua distribuição gratuita e sua venda fracionada.

No âmbito da educação e conscientização sobre os malefícios do tabaco, prevista no art. 12 da CQCT, têm sido feitas parcerias entre o Ministério da Saúde, o Ministério da Educação, a Sociedade Civil e outros setores do Governo a fim de informar a população sobre os danos causados pelo tabagismo.

Houve a inclusão dos princípios da CQCT na Política Nacional sobre Drogas, que é de responsabilidade da Secretaria Nacional de Política sobre Drogas (Senad). Com isso, o tema tabagismo integra as suas ações educativas, de divulgação e comunicação e as pesquisas sistemáticas que desenvolve para monitorar o consumo de drogas lícitas e ilícitas.

Segundo o Inca:

> As ações educativas articuladas pelo programa se dividem em dois grupos: Informação e mobilização da população sobre os malefícios do tabagismo; Capacitação de profissionais de saúde e educação para o gerenciamento e desenvolvimento de ações de controle do tabaco em suas redes de atuação, governamentais ou não.
>
> Seu objetivo é o de contribuir na formação de cidadãos responsáveis e críticos, capazes de decidir sobre a adoção de estilos de vida saudáveis, com responsabilidade social e sobre o meio ambiente, dentro de uma concepção mais ampla de saúde.

---

dos aditivos de produtos do tabaco em risco. 31/07/2013. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/ detalhe/33260>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[190] Resoluções n. 320/1999 e 46/2001 da Anvisa.

Nessa seara têm especial destaque os eventos e as comemorações que ocorrem na semana que antecede o Dia Mundial sem Tabaco (31 de maio) e o Dia Nacional de Combate ao Fumo (29 de agosto).

Uma outra medida da CQCT adotada pelo Brasil é o incentivo e a ajuda às pessoas que desejam parar de fumar. A principal ferramenta para isso é a abordagem e o tratamento do fumante na rede pública de saúde, que orienta e também disponibiliza apoio medicamentoso. Concomitante, há o auxílio para cessar o tabagismo prestado pelo "Pare de Fumar – Disque Saúde", 0800 61 1997.

Na política de preços, o Brasil, além de estabelecer um preço mínimo[191], adotou tributação diferenciada para os produtos do tabaco. Tal missão sob coordenação do Ministério da Fazenda, através da Secretaria da Receita Federal[192]. No entanto, a eficácia das medidas de preço tem sido minada pelo comércio ilegal de cigarros.

Para se ter um ideia da dimensão do problema, de 1998 para 1999, a perda de arrecadação foi de R$ 600 milhões; de 2000 com relação a 1999, de R$ 635 milhões, o que importa um crescimento de um ano para outro. Segundo informa a Receita Federal do Brasil, por volta de 60% do comércio de fumo do Brasil é ilegal[193].

A fim de combater esse problema foi elaborado o Plano Estratégico de Combate ao Contrabando de Cigarros e criado um grupo de trabalho no âmbito da Casa Civil. Esse plano está sob a condução dos Ministérios da Fazenda e da Justiça como parte dos projetos estratégicos de combate à pirataria[194].

No âmbito da Receita Federal tem se desenvolvido o Programa Nacional de Combate ao Cigarro Ilegal, voltado mais especificamente à sua comercialização no País.

A comercialização ilegal é caracterizada principalmente pela colocação, por parte de redes de distribuição, de produtos em situação irregular no comércio varejista que, na maioria das vezes, até mesmo por desconhecimento, acaba confundindo este produto com

---

[191] Desde maio de 2012 o preço mínimo passou a ser de R$ 3,00 (três reais), aumentando R$ 0,50 (cinquenta centavos de real) anualmente até atingir R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos) em 2015.

[192] No regime geral, a carga tributária total sobre os cigarros fica em 81%, sendo 45% de IPI, 11% de PIS/Cofins e 25% de ICMS. Já no especial, a carga tributária poderá chegar a 72%. Fonte: Inca. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/status_politica/precos_impostos>. Acesso em: 30 set. 2013.

[193] Anais Seminário Internacional sobre Fraudes no Setor de Cigarros. 14 a 16 de agosto de 2001. Pronunciamento de Almir Martins Bastos (Procurador-Geral da Fazenda Nacional). Brasília: Escola de Gestão Fazendária, 2001, p. 10.

[194] INCA. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site/status_politica/a_politica_nacional>. Acesso em: 30 set. 2013.

o legalmente fabricado no país, sendo que o nacional é identificado por intermédio do selo de controle fiscal aplicado no maço[195].

Outra medida, não menos importante, é a vigilância e o monitoramento do uso do tabaco e da implementação das medidas recomendadas pela Convenção no seu artigo 21, que assim determina:

> As Partes integrarão programas de vigilância do tabaco nos programas nacionais, regionais e mundiais de vigilância sanitária para que possam cotejar e analisar magnitude, padrões, determinantes e consequências do consumo e da exposição à fumaça do tabaco, no nível regional e internacional.

No Brasil, cabe à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), através da coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), articular a rede nacional de vigilância sanitária de Estados e Municípios para a fiscalização do cumprimento das leis relacionadas ao controle do tabaco. A SNVS tem trabalhado para coordenar, fomentar e desenvolver estudos e pesquisas para identificação e monitoramento de fatores de risco, análise e avaliação das ações de promoção da saúde, prevenção e controle das Doenças não Transmissíveis (DNT), dentre elas, o tabagismo.

No país, através de parceria entre diversas instituições, têm sido realizados inquéritos periódicos nacionais e internacionais, como:

- Pesquisa Especial sobre Tabagismo (PETab), realizada pelo IBGE e MS em 2008;
- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), realizada anualmente pelo IBGE;
- Pesquisa Mundial de Saúde (PMS), realizada em 2003 pela OMS;
- Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Médio e Fundamental da Rede Pública e Privada;
- Vigilância de fatores de risco e proteção para doenças crônicas por inquérito telefônico (Vigitel), realizada anualmente pelo MS;
- Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada em parceria do IBGE com o Ministério da Saúde[196].

Tais pesquisas têm permitido visualizar a situação do tabagismo no Brasil e seu impacto sobre a saúde, o grau de implementação da CQCT e sua eficácia.

---

[195] RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.receita.fazenda.gov.br /DestinacaoMercadorias/ProgramaNacCombCigarroIlegal/Orienta.htm>. Acesso em: 03 nov. 2013.
[196] Não tem periodicidade definida; foi realizada nos anos de 2009 e 2012.

Uma outra vertente da implementação da CQCT é voltada aos fumicultores, determinando o desenvolvimento de novas alternativas econômicas ao tabaco[197]. Para tanto, foi criado o Programa Nacional de Diversificação da Produção em Áreas Cultivadas com Tabaco (PNDAPT), desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário a partir de 2005[198].

O programa tem como objetivo ajudar os fumicultores a desenvolver outras atividades, em substituição às lavouras de tabaco. Para Vijay Trivedi, do secretariado-geral da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, "é dever do Estado fornecer alternativas aos produtores". Eles "são vulneráveis porque fazem parte de um ciclo que não conseguem sair, e essa vulnerabilidade tem de ser vista pelo Estado"[199].

O ciclo de dependência do fumicultor começou em 1918 com um tipo de parceria entre a Souza Cruz e produtores de fumo que mais tarde ficou conhecido como Sistema Integrado de Produção de Fumo, consistente no comprometimento de compra da produção e fornecimento de insumos e assistência técnica por parte da empresa. Essa relação coloca a companhia numa posição vantajosa, pois ela pode controlar as regras do jogo, desde a qualidade e o padrão da produção até a imposição dos preços do produto[200].

A ONG ACT Brasil acredita que:

> O modelo de integração promove o endividamento dos agricultores num esquema de venda casada dos insumos agrícolas do pacote tecnológico. A oferta de crédito pelas fumageiras é uma estratégia de fidelização do agricultor, que

---

[197] Algumas das dificuldades encontradas para transição da cultura do fumo para cultivos alternativos são a falta de recursos para investimentos, ausência de canais de comercialização para grande parte das culturas agrícolas tradicionais, juntamente com outras restrições tais como limitações na infraestrutura de transporte e armazenamento. Para o produtor, a produção de tabaco tem capacidade de geração de renda estável, o que poucas outras culturas conseguem proporcionar. Possui mercado garantido e de fácil acesso, não existe preocupação com a comercialização. Fonte: FIGUEIREDO, Andrei de. **Programa de Diversificação de Lavouras de Tabaco nas Encostas da Serra Geral, Atividades e Potencialidades.** Monografia. Florianópolis: UFSC, 2008, p. 25 e 27.

[198] INCA. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/ site/status_politica/protecao_da_politica>/>. Acesso em: 01 nov. 2013.

[199] Rede Massa – Negócios da Terra. **MDA apresenta experiência brasileira de diversificação da produção de tabaco**. Disponível em: <http://negociosdaterra.com.br/2013/10/01/mda-apresenta-experiencia-brasileira-de-diversificacao-da-producao-de-tabaco/#sthash.FEFmBKeO.dpuf.>. Acesso em: 03 nov. 2013.

[200] Como alerta o The Economist Intelligence Unit Ltd., seria absurdo supor que as empresas têm investido no processamento do tabaco brasileiro com o único propósito de promover o desenvolvimento do País. "O motivo básico é obter lucro com as operações de produção e comercialização", mesmo que finjam, "ao mesmo tempo, desejar melhorar os padrões de vida dos seus fornecedores de fumo". Fonte: The Economist Intelligence Unit Ltd. **El Tabaco: su contribución al desarrollo económico y social especialmente en America Latina**. London: EIU, 1980, p. 66.

> contrai diversas dívidas e se vincula durante anos, gerações inteiras às vezes, numa verdadeira servidão moderna[201].

Segundo informa Carvalho, no seu estudo sobre diversificação em áreas de tabaco, "o agricultor passava por um crescente processo de endividamento que o mantinha 'cativo' aos interesses comerciais da indústria do fumo". Diz ainda que:

> O grande desafio é facilitar o acesso às informações ao fumicultor, pois as empresas fumageiras promovem um poderoso esquema de manipulação induzindo o pequeno agricultor a assumir que a cultura do fumo representa a única alternativa. A empresa vai impondo ao agricultor uma efetiva alienação tecnológica, segundo a qual o seu saber fazer, com o passar do tempo, limita-se à produção de fumo. Assim, a tarefa que se coloca é informacional e cabe, em nosso entendimento, ao poder público através de seus organismos de pesquisa e extensão agropecuária, notadamente das universidades públicas[202].

Etges, no seu estudo sobre o fumicultor do Sul do Brasil, também relata a condição de subordinação:

> Os excedentes e os produtos comerciais são levados ao mercado, principalmente o fumo. No entanto, o dinheiro obtido com estas vendas não tem levado os produtores necessariamente à acumulação, embora o valor possa ser expressivo, porque o mercado é dominado pelos grandes grupos econômicos, que, controlando oligopsonicamente a comercialização, absorvem parte significativa do valor gerado por estes produtores, via compressão de preços, subordinando assim a renda da terra produzida pelos camponeses.[203]

Na contramão do combate ao tabaco, o BNDES continua financiando desde pequenos agricultores a grandes empresas tabaqueiras, como a Souza Cruz. A título de ilustração, entre 2006 e 2011, o BNDES disponibilizou R$ 336 milhões para o setor[204]. Segundo esta instituição, a sua política de financiamento não faz nenhuma restrição ao setor fumígeno, que é tratado como os demais.

---

[201] ACT BRASIL. **Apoio à diversificação produtiva nas áreas cultivadas com tabaco para o desenvolvimento rural sustentável e segurança alimentar**. Disponível em: <http://actbr.org.br/uploads/conteudo /773_Fumicultura.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2013.

[202] CARVALHO, Christianne Belinzoni. **Relação Socioeconômica dos Fumicultores-fumageiras da Região de Sombrio, SC, e uma Proposta de Transição Agroecológica**. Dissertação de mestrado. Florianópolis: UFSC, 2006, p. 3. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle /123456789/89312/228296pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2013.

[203] ETGES, Virgínia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo.** Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da Fisc, 1991, p. 24.

[204] O Estado de S. Paulo. **BNDES empresta R$ 336 milhões para a indústria do fumo, em cinco anos**. 09/09/201. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2012-09-09/bndes-empresta-r-336-milhoes-para-a-industria-do-fumo-em-cinco-anos.html>. Acesso em: 05 ago. 2013.

Nesse mesmo período o valor reservado para ajudar pequenos fumicultores a diversificar suas culturas foi de apenas R$ 22,4 milhões, que equivale a 6,6% do que foi disponibilizado pelo BNDES para a agroindústria do fumo[205].

Além das medidas já adotadas, há projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional propondo, por exemplo, proibição total da fabricação, importação e comercialização de fumo no país[206], a tipificação do crime de abandono intelectual ao pai que autorizar o filho menor a fumar[207] e a que propõe a substituição, no Brasão da República, do ramo de tabaco por outra planta[208]. A presença do ramo florido no brasão é, segundo os defensores da mudança, incompatível com uma nação comprometida com o combate ao tabagismo[209].

Também há projetos de lei em sentido oposto, como, por exemplo, a inclusão de empresas que industrializam fumo no modelo de arrecadação fiscal do Simples[210] e a liberação para fumar em locais específicos[211]. Também está em trâmite o projeto de autoria do deputado Luis Carlos Heinze – da bancada do PP/Rio Grande do Sul –, que visa sustar os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária número 112, de 29 de novembro de 2010 –, que tratou da Revisão da RDC 46/2001 da Anvisa sobre os teores de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, e a proibição de aditivos nos produtos derivados do tabaco.

Foi devido à influência da indústria tabaqueira no processo legislativo que na 54ª Assembleia Mundial da Saúde[212] os Estados-membros apelaram à OMS para que os

---

[205] Ibid.

[206] PL-3474/2004, de autoria de Amauri Gasques – Partido Liberal/PR. A proibição total estaria em consonância com as "Normas das Nações Unidas sobre as Responsabilidades das Empresas Transnacionais e outras Empresas na Esfera dos Direitos Humanos". Segundo estas normas as empresas transnacionais e outra empresas não devem "produzir, distribuir, comercializar ou fazer publicidade de produtos nocivos ou potencialmente nocivos para seu uso entre os consumidores". Fonte: MACKAY, Judith. **El Atlas del Tabaco.** 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 134. No entanto, existem estudos que demonstram que a melhor solução é a restrição ao uso e não a sua proibição total, pois o Estado deixaria de recolher impostos e teria que usar dinheiro de outras fontes públicas para custear a fiscalização e os danos que provocados peloo tabagismo.

[207] PL-5699/2001, de autoria de Jorge Wilson – PMDB/RJ.

[208] O brasão da República é repleto de simbolismos, tais como estrelas representando Estados e uma espada marcando a queda da Monarquia. O selo é ladeado por dois ramos: à esquerda um ramo de café e à direita um ramo florido de tabaco. A presença das plantas ressalta a importância de ambas para a economia brasileira na época em que o brasão foi concebido.

[209] ANDRADE, James. **Revista Leituras da História.** Fumaça da discórdia. v. 28. São Paulo: Editora Escala, 2010, p. 26-35. Disponível em: <http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/edicoes /28/artigo167759-4.asp>. Acesso em: 29 jul. 2013.

[210] PL-4.849/2001, de autoria de Augusto Nardes – PPB/RS.

[211] PL-5.074/2009, de autoria de Antonio Bulhões – PMDB/SP.

[212] WHO. **WHA54.18 Transparency in tobacco control.** Nona reunião plenária de 22 de maio de 2001 – Comissão B, segundo relatório. Disponível em: <http://www.who.int/tobacco/framework/wha_eb/wha54_18/en/index.html>. Acesso em: 04 nov. 2013.

mantivessem informados das atividades da indústria do tabaco que têm um impacto negativo sobre os esforços de controle do tabaco.

Um exemplo desse tipo de atividade tem sido as ações de marketing social da indústria do tabaco para captar a simpatia e a boa vontade de diferentes atores sociais, por meio da adoção de discursos ecológicos, sociais e desenvolvimentistas, e de doações para programas sociais.

A título de ilustração, recentemente foi celebrado um "Termo de Cooperação Técnica e Financeira" pelo Ministério da Justiça, pela Fundação Getúlio Vargas e pela empresa Souza Cruz S/A, para o Projeto intitulado "Justiça Sem Papel", que objetiva informatizar a Justiça (com recursos advindos da indústria tabaqueira), o que Cavalcanti[213] classifica como um verdadeiro assédio ao judiciário brasileiro.

Por ser obviamente conflitante, em termos de conduta ética e de isenção no julgamento de matérias onde a indústria do tabaco tem sido com frequência ré e também demandante, essa "parceria" foi questionada pelo Ministério Público. O MP diz que ofende "a imparcialidade e independência do Judiciário, e gera dependência do Judiciário ao custeio privado", afrontando o artigo 5º, item 3, da CQCT/OMS, onde os países se comprometeram a defender suas políticas de saúde da interferência indevida da indústria do fumo[214].

Na opinião da Profa. Vera Luiza da Costa e Silva[215]o Brasil, ao criar a CONICQ, elevou o controle do tabagismo ao status de Política Pública, com participação multissetorial do governo. Ela defende que existe uma Política Pública, mas que apesar dos avanços obtidos, o engajamento de alguns setores do governo continua tímida.

Muitas foram as medidas adotadas no Brasil, mas ainda há um longo caminho a percorrer para implementação integral da CQCT e para que o combate ao tabagismo se consolide realmente como uma política de Estado.

---

[213] CAVALCANTE, T. M. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. **Revista de Psiquiatria Clínica.** v. 32. n. 5. p. 283-300. São Paulo: USP, 2005, p. 288. Disponível em: <http://www.cni.org.br/adins/3311.htm> e http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=2947>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[214] CAVALCANTE, T.M. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. **Revista de Psiquiatria Clínica.** Vol. 32. n. 5. p. 283-300. São Paulo: USP, 2005, p. 288. Disponível em: <http://www.cni.org.br/adins/3311.htm> e <http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=2947>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[215] Em entrevista concedida à autora na sede da Fundação Osvaldo Cruz no Rio de Janeiro em 17 fev. 2014.

3.3 Controle do tabaco no mundo

Na avaliação de Mackay[216], as medidas para combater o tabaco continuam sendo mal financiadas. Em 2002, enquanto alguns países de alta renda investiam no controle do tabaco em nível nacional, outros países, especialmente os de baixa renda, investiam escasos recursos neste âmbito.

Para resolver tal situação os filantropos Michael Bloomberg e Bill Gates investiram quinhentos milhões de dólares para o controle do tabaco, principalmente nos países de média e baixa rendas. Este investimento sem precedentes foi motivado pela crença de que a implementação de programas efetivos para o controle do tabaco poderá salvar vidas ao nível equivalente ou superior a de um investimento similar em programas contra o HIV ou a malária[217].

Hoje, muitos países têm intensificado a implementação da CQCT/OMS indo, inclusive, além das recomendações básicas. Segundo estudos da OMS[218], qualquer país pode estabelecer um programa eficaz de controle do tabaco, independentemente de sua estrutura política ou nível de renda.

Como atesta Mackay[219], a restrição à comercialização, as leis de ambiente livre de fumaça, advertências gráficas, o aumento dos impostos e litígios com a indústria do tabaco, responsabilizando-a pelos danos que causa, estão se tornando a norma e não a exceção.

Na edição de 2013 do Global Report Tobacco a OMS[220] anunciou que atualmente um terço da população mundial está protegida por pelo menos uma das medidas do "MPOWER" aplicadas em seu mais alto grau, e quase um bilhão de pessoas estão protegidas por duas ou mais medidas aplicadas no seu mais alto grau.

---

[216] MACKAY, Judith. **El Atlas del Tabaco.** 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 7.
[217] MACKAY, Judith. **El Atlas del Tabaco.** 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 10.
[218] WHO. **WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2013: enforcing bans on Tobacco advertising, promotion and sponsorship**. [Abstract]. Geneva: OMS, 2013, p. 11.
[219] MACKAY, Judith. Ibdem.
[220] WHO. Ibdem.

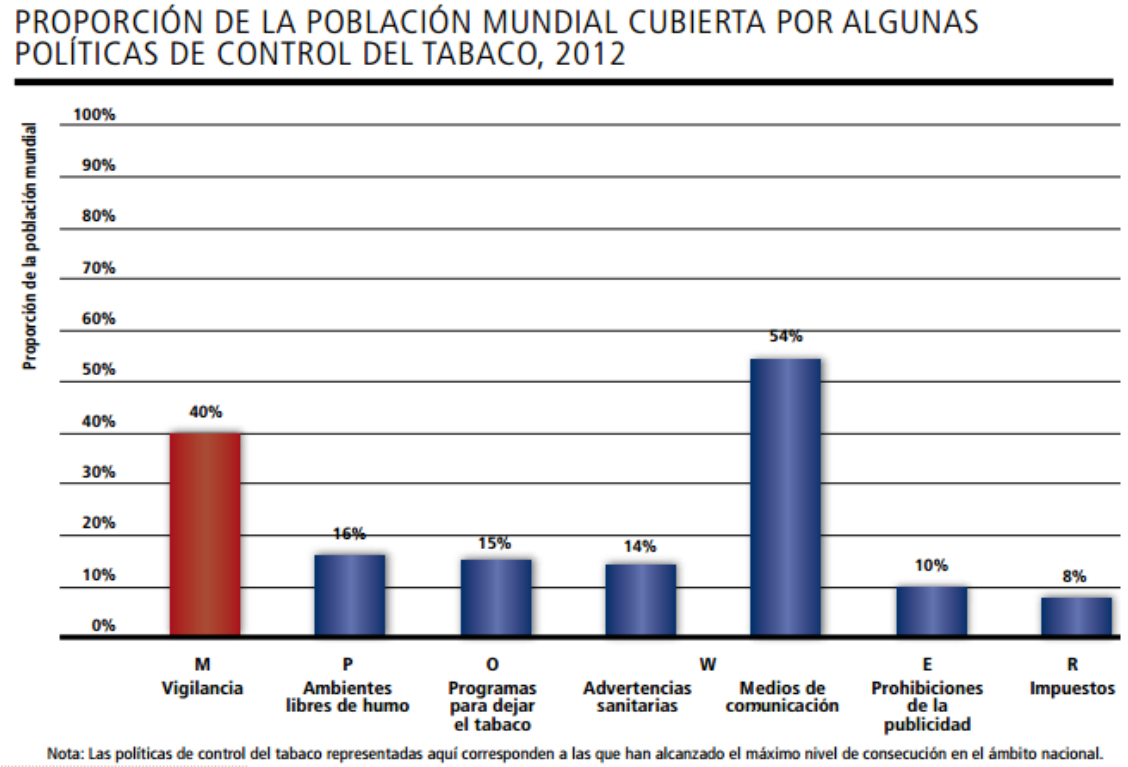

Gráfico 1 – Fonte: WHO. WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2013.

Adicionalmente a isso, 1,3 bilhão de pessoas passou a ser protegido por pelo menos uma medida aplicada em nível nacional nos últimos cinco anos, sendo que a medida mais adotada e em maior grau tem sido a de ambientes livres de fumaça. Neste mesmo período, 32 países adotaram a proibição completa do tabaco em locais de trabalho, lugares e transportes públicos[221].

De 2008 a 2012 mais de 500 milhões de pessoas de nove países passaram a ter acesso a serviços para deixar de fumar e 20 outros países (com 657 milhões de pessoas ao todo) implementaram medidas que obrigam a incluir advertências nas embalagens de tabaco. Um quinto dos países, que representa metade da população mundial, tem realizado campanhas nacionais através dos meios de comunicação[222].

Concomitantemente, 16 países, com 500 milhões de pessoas, passaram a proibir integralmente qualquer forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco[223]. "Desde 2010 seis países, com quase 400 milhões de pessoas, implementaram essa medida com o máximo rigor".

---

[221] WHO. **WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2013: enforcing bans on Tobacco advertising, promotion and sponsorship**. [Abstract]. Geneva: OMS, 2013, p. 11.
[222] Ibid.
[223] Ibid.

Também nestes últimos 5 anos, seis países estabeleceram estruturas governamentais nacionais para o controle do tabaco, abrangendo 413 milhões de pessoas.

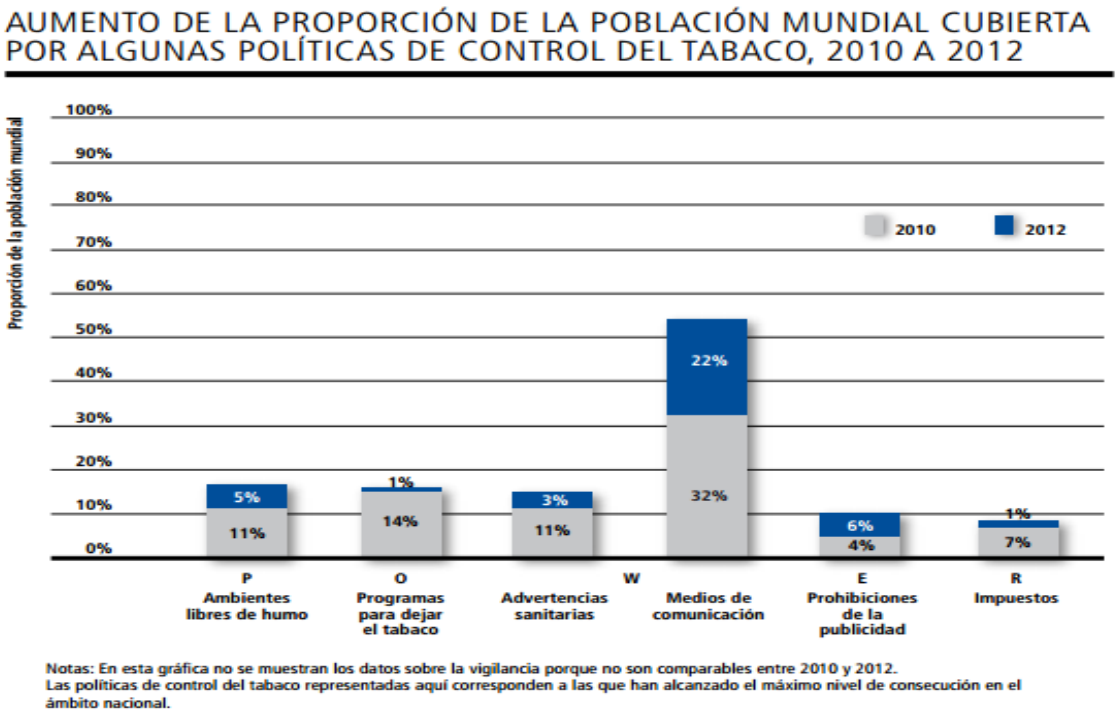

Gráfico 2 – Fonte: WHO. WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2013.

Não obstante os avanços citados, a medida de aumento dos impostos continua com baixa implementação, só tendo sido adotada em 14 países e um território nos últimos 5 anos.

No Canadá, à semelhança do Brasil, os governos federal, estaduais e municipais compartilham a competência legislativa e regulatória sobre o controle do tabaco. A Lei do Tabaco[224], de 1997, prevê regulamentação de produtos, relatórios da indústria, proíbe o acesso dos jovens aos produtos de tabaco, prevê advertências e mensagens, incluindo imagens gráficas e proibições de termos que possam levar a engano o consumidor.

Naquele país, a partir de 1998 passou a ser proibida toda publicidade, promoção e patrocínio e, através de leis estaduais, 63% da população está protegida contra a fumaça ambiental em locais públicos. O Ministério da Saúde é o responsável pela aplicação da legislação federal de controle do tabaco, contando com um grupo de inspetores. As autoridades regionais, municipais e territoriais são responsáveis pela execução das

[224] WHO. **WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2013: enforcing bans on Tobacco advertising, promotion and sponsorship**. Geneva: OMS, 2013, p. 65.

respectivas leis, atribuindo tarefas aos agentes de execução específicos e outros funcionários autorizados.

O Governo de Madagascar[225] (país africano) a partir de 2012 regulamentou mais rigidamente as advertências sanitárias ilustradas em maços de cigarro, tabaco de mascar e rapé, que passaram a conter as advertências de saúde cobrindo 50% da face anterior e posterior da embalagem, com um aviso pictórico na frente e um texto de aviso no idioma malgaxe na parte traseira. Um total de oito diferentes mensagens de alerta de saúde foram aprovados para uso no período de dois anos[226], além da proibição de termos enganosos, tais como "light", "ultra-light", "mild" e "sabor", que são proibidos.

O Uruguai, desde 1º de março 2006 passou a exigir advertências sanitárias ilustradas nos pacotes de tabaco que ocupavam metade de cada uma das faces principais da embalagem, passando, a partir de 2009[227], a ocupar 80% de cada face principal do pacote, e restringiu para cada marca uma única apresentação, a fim de proibir as variantes da marca que enganam os consumidores sobre a segurança relativa dos produtos[228]. Também está proibido fumar em todo espaço público fechado e todo ambiente de trabalho, público ou privado, com inspeções e sanções com multas que vão de mil a 9 mil dólares, dependendo da gravidade da infração, como fumar na presença de crianças, mulheres grávidas ou pessoas doentes. A lei restringe a publicidade e determina a inclusão do diagnóstico e tratamento do tabagismo na atenção básica[229].

A Austrália, por sua vez, a partir de 1º de dezembro de 2012[230], assumiu a vanguarda na padronização de embalagens do tabaco; é o primeiro país a exigir embalagens genéricas. Todas as embalagens de produtos de tabaco, independentemente de quem seja o fabricante, foram substituídas por pacotes com a cor marrom monótono genérico e fontes idênticas com texto simples, descrevendo apenas a marca e o tipo de produto. A lei proíbe o uso de logomarcas, imagens de marcas, símbolos, imagens, cores e texto promocional nos produtos de tabaco.

---

[225] Através do Decreto Interministerial n. 14.762/2012, que estabelece regras para a implementação do Decreto n. 2010-1008, de 14 de dezembro de 2010, sobre embalagem e rotulagem de produtos de tabaco à venda em Madagascar. Fonte: Campaign for Tobacco-Free Kids. Disponível em: <http://www.tobaccocontrollaws.org/legislation/country/madagascar/laws>. Acesso em: 13 nov. 2013.

[226] As quatro primeiras mensagens apareceram por 12 meses, com início em outubro de 2012, e foram substituídas em outubro de 2013 pelo segundo conjunto de outras quatro mensagens.

[227] Através do Decreto Presidencial n. 287/2009.

[228] Portaria n. 514/2010 (nos termos da Lei n. 18.256/2008).

[229] CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. Disponível em: <http://www.tobaccocontrollaws.org /legislation /country /uruguay/summary>. Acesso em: 13 nov. 2013.

[230] MACKAY, Judith. **El Atlas del Tabaco.** 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 10.

Além disso, aumentou o tamanho da advertência sanitária obrigatória, que agora cobre 75% da frente e 90% de trás do pacote, além de textos adicionais de advertência e número do disque “Pare de Fumar” nas laterais do pacote, sendo proibido o uso de termos enganosos como “light” e “suave”.

Fig. 01 – Exemplo de embalagem segundo a lei australiana. Fonte: O Atlas do Tabaco, 2012.

Seguindo outra vertente, o Egito, em julho de 2010, chamou atenção com a reestruturação do seu sistema de impostos sobre produtos do tabaco com a finalidade de reduzir a evasão fiscal, gerar mais receitas e melhorar a saúde pública, diminuindo o consumo de tabaco.

O governo eliminou seu sistema tributário diferenciado, substituindo oito taxas diferentes com base em preço por um imposto especial sobre o consumo de 40% *ad valorem* aplicado de forma uniforme, bem como uma única alíquota específica de 1.25 libras egípcias (cerca de US$ 0,20) por maço de cigarros. Os impostos sobre o tabaco avulso também foram majorados em 100%. No fim, o total de impostos por maço de cigarros aumentou em média 87%, e o preço médio aumentou cerca de 44%. Com tais medidas o governo espera reduzir o consumo de cigarro em 21% e prevalência do tabagismo em mais de 10% e, consequentemente, reduzir o número de fumantes adultos em cerca de 893.000 e prevenir cerca de 208.000 mortes prematuras[231].

Algumas cidades também têm se destacado na adoção de medidas antitabagistas, a exemplo de Nova York, onde condomínios estão aplicando multas a quem fumar dentro do

[231] WHO. **WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2011: warning about the dangers of tobacco.** Geneva: OMS, 2011 , p. 74.

próprio apartamento. O fundamento para tal proibição são os danos causados ao fumante passivo[232]. Nessa cidade, desde 2003 era proibido fumar em bares e restaurantes. Em 2011 tal proibição foi estendida para parques públicos, praias e praças de pedestres, como a Times Square. A fiscalização está a cargo do Departamento de Parques da cidade que pode impor aos fumantes multas semelhantes às multas por pedir esmola ou urinar em público, em valores abaixo de US$ 100. Em Chicago não se pode fumar em parques com área para crianças[233].

O estado da Califórnia, por sua vez, tornou-se um líder do movimento de controle do tabaco nos Estados Unidos, uma designação tornada possível pela aprovação da Proposição 99, que prevê um imposto sobre a venda de tabaco, sendo que 20% do dinheiro arrecadado financia o programa de controle do tabagismo em todo o estado. No início de 1990, o programa de educação antitabaco da Proposição 99 triplicou a taxa de declínio no consumo de tabaco. Isso gerou um esforço sem precedentes para aprovação de leis locais que criaram ambientes livres do fumo, este hoje proibido em locais públicos e de trabalho, restaurantes e bares[234]. Em Los Angeles é proibido fumar, inclusive, em parques municipais[235].

Outra cidade que se destacou foi Chittagong, segunda maior cidade do Bangladesh, como população de 4 milhões de habitantes. A partir de 2010 passou a proibir toda publicidade de tabaco, incluindo a publicidade indireta, através de substitutos e extensões de marca, tais como isqueiros apresentando marcas de cigarros[236].

Em sentido oposto encontra-se o Japão, país que se tornou parte da CQCT/OMS desde 2004, mas que não tem avançado muito na adoção das medidas.

Em nível nacional não há proibição por lei para o fumo em locais públicos fechados, locais de trabalho ou no transporte público, embora na prática muitos desses lugares restrinjam ou proíbam fumar. A única legislação nacional que trata do fumar em

---

[232] LOTUFO, João Paulo. **Tabagismo – Uma doença pediatríca – parte 1**. Disponível em: <http://www.sbasp.org.br/jornaldet.asp?id=149>. Acesso em: 02 ago. 2013.

[233] BBC BRASIL. **Lei antifumo em Nova York é estendida para praias e parques.** 03/02/2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/02/110203_lei_fumo_novayork_cc.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2013.

[234] GLANTZ Stanton A.; BALBACH, Edith D. **Tobacco War: Inside the California Battles.** Berkeley: University of California Press, 2000, p. 34. Disponível em: <http://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=ft167nb0vq;brand=ucpress>. Acesso em: 21 nov. 2013.

[235] BBC BRASIL. **Lei antifumo em Nova York é estendida para praias e parques.** 03/02/2011. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2011/02/110203_lei_fumo_novayork_cc.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2013.

[236] WHO. **WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2011: warning about the dangers of tobacco.** Geneva: OMS, 2011, p. 64.

lugares livres não é obrigatória por natureza, é apenas uma recomendação, sem qualquer penalidade.

Por outro lado, duas grandes prefeituras, de Tóquio e Osaka, promulgaram decretos para ambientes livres de fumo para lugares públicos fechados, ruas movimentadas da cidade e passarelas, com penalidades associadas em caso de descumprimento. Para driblar a proibição nestas ruas, os fumantes buscam *trailers* estrategicamente estacionados para fumar dentro deles.

Não existe proibição à publicidade do tabaco, promoção e patrocínio, só existem algumas restrições em forma de "autorregulação", nos termos da Lei de Negócios do Tabaco, que apela aos anunciantes para "estarem atentos para não encorajar o tabagismo ampla e ativamente"[237].

As advertências ocupam 30% da área principal das embalagens de tabaco. Todavia, é permitido o uso dos termos "baixo teor de alcatrão", "light", "ultra-light" ou "suave", acompanhados da informação de seus impactos na saúde não são menores do que o de outros produtos do tabaco.

Talvez tamanha morosidade na implementação da CQCT no Japão se deva ao fato de que o maior fabricante de cigarros no país é a Japan Tobacco, que controla 66,4% do mercado interno e tem como acionista majoritário o próprio governo japonês, com 50% das ações.

Além dos Estados Partes, organizações internacionais têm se engajado no combate do tabaco, como, por exemplo, o Banco Mundial, que na década de 80 estimulava países em desenvolvimento a cultivar o tabaco como produto rentável para exportação, tendo mudado seu posicionamento a partir da década de 90, quando excluiu o financiamento do tabaco de sua política e passou a estimular os esforços para o seu controle, exteriorizando claramente seu reconhecimento sobre os efeitos nocivos do consumo de tabaco para a saúde, para a economia e para o desenvolvimento sustentável [238].

Na implementação da CQCT é preciso ter sempre em mente que a indústria tabaqueira "é hábil e efetiva em sua capacidade de influenciar as políticas públicas

---

[237] A regulamentação de ambientes livres de fumo é feita pela Lei da Segurança Industrial e de Saúde, e da Lei de Promoção de Saúde. O art. 40 da TBA (Tabaco Business Act) aborda publicidade, promoção e patrocínio, e convida os anunciantes a se esforçarem para que sua publicidade não seja excessiva. A Notificação n. 109 do Ministério das Finanças traz orientações sobre anúncios relativas ao tabaco, mas não são vinculativas. Fonte: CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. Disponível em: <http://www.tobaccocontrollaws.org/legislation /country /uruguay/summary>. Acesso em: 13 nov. 2013.
[238] WORLD BANK. Disponível em: <www.worldbank.org>. Acesso em: 04 ago. 2013.

(incluídas as táticas legais, econômicas e comerciais)[239]" de maneiras tais que podem dificultar imensamente o alcance dos fins almejados na Convenção.

[239] MACKAY, Judith. **El Atlas del Tabaco.** 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 10.

4 O CONTROLE DO TABACO EM JUÍZO

As ações contra a indústria tabaqueira advêm de longa data. As primeiras ações judiciais contra a indústria do tabaco foram promovidas por pessoas físicas em busca de indenizações pelos danos à saúde decorrentes do fumo.

Concomitantemente os Estados também ingressaram com ações para reaver da indústria tabaqueira o dinheiro público gasto no tratamento da saúde dos fumantes.

Segundo noticia a ACT Brasil[240], de 1954 a 1992, todas as ações movidas por fumantes nos Estados Unidos contra a indústria do tabaco, esta saiu vencedora.

Talvez essas vitórias da indústria tenham sido resultado da sua eficaz articulação. para impedir a divulgação dos malefícios do tabaco. Rosemberg[241] relata que:

> Em 1977, sete das maiores companhias tabaqueiras mundiais, British American Tobacco (a Souza Cruz é subsidiária desta), Phillip Morris, R. J. Reynolds, Rothmans, UK Tobacco, Gallaher e Imperial, reuniram-se no Castelo Shockerwick House, na Inglaterra, e deliberaram instituir a "Operação Berkshire". Nessa e em outras reuniões foram criadas a ICOSI (International Council on Smoking Issue) e a INFOTAB (International Tobacco Information Center), nas quais elaboram-se milhares de documentos contendo uma rede de estratégias diversificadas. Os objetivos principais da Operação Berkshire, notadamente através da INFOTAB, como mostram os documentos secretos que se tornaram públicos, é de uma estratégia organizada dos dados científicos demonstradores dos malefícios do tabaco ao fumante e dos perigos à saúde pública da poluição tabágica ambiental.
> Como exemplo de cientistas envolvidos e vinculados com a indústria de tabaco para desacreditar os dados da sua nocividade, basta citar o de um professor da Universidade de Perugia, na Itália, e da Universidade de Gotemburgo, na Alemanha (24, 233, 301, 485). Em 1980, o escritório de advocacia e jurisprudência Covington and Burling, a serviço da indústria de cigarros, desenvolveu o "Projeto Whitecot" para agir na Europa e no continente sul-
> -americano, ajudando a produzir artigos, estimulando controvérsias e questionando observações e dados científicos sobre a nocividade à saúde da poluição tabágica ambiental (97, 301, 716). Nos últimos tempos, surgiram artigos pondo em dúvida e até negando os efeitos maléficos que sofrem os fumantes passivos, cujos autores são financiados pela indústria tabaqueira. Várias revistas científicas conceituadas recusaram publicá-los (543). Dos 121 artigos que foram publicados, efetuou-se análise de 106, concluindo que fumantes passivos não sofrem malefícios à sua saúde. Constatou-se que 84% eram de autores vinculados à indústria tabaqueira (62, 63, 202). Um desses técnicos, a serviço da referida indústria, admitiu receber pagamentos por trabalhos pondo em dúvida a ação nociva do tabagismo (134). O Projeto Whitecot atuou intensamente de 1980 a 1990, quando tornou-se público, sofrendo então certa retração.

---

[240] ACT BRASIL. **Ações Judiciais**. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/tabagismo/acoes-judiciais>. Acesso em: 21 nov. 2013.
[241] ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: Inca, 2005, p. 120-121.

Nos EUA, em 1997, seis grandes tabaqueiras celebraram acordo para pôr fim a ações movidas por 46 estados e cinco territórios, nas quais se buscava recuperar os valores gastos pelo sistema de saúde com fumantes. Trata-se do *Master Settelment Agreement* (MSA) e, por meio dele, "as empresas ficaram proibidas de dirigir suas estratégias de publicidade ao público jovem, além de sofrerem proibições e restrições em publicidade, marketing, patrocínio de eventos etc."[242].

Em outras ações judiciais, a indústria foi obrigada a entregar seus arquivos secretos, permitindo a consulta a anos de correspondências internas. Ao mesmo tempo, ex-funcionários passaram a fornecer informações, documentos e a servir de testemunhas em ações judiciais.

Em 1999, o governo federal norte-americano promoveu ação contra nove tabaqueiras e duas organizações por elas financiadas buscando indenização por despesas médicas e o reconhecimento de violação à legislação que trata de Influência Mafiosa e Organizações Corruptas (*the Racketeer Influenced and Corrupt Organizations Act – RICO)*. A sentença, proferida em 2006 pela Juíza Gladys Kessler, reconheceu que a "indústria está por trás da epidemia tabagista e atua em conjunto e coordenadamente, em nível global, para enganar a opinião pública, o governo, a comunidade de saúde e os consumidores[243]".

O outro fronte de enfrentamento judicial é fomentado pela indústria do tabaco, buscando combater as medidas antitabagistas adotadas pelos Estados. Essa é a última estratégia de que lançam mão, depois que seus esforços para barrar a criação de leis não surtem o efeito desejado por elas.

Por isso, em novembro de 2010, a Conferência das Partes da CQCT da OMS adotou a "Declaração de Punta Del Este sobre a Implementação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco" em apoio aos que estão enfrentando ataques legais por implementar o tratado e suas diretrizes. Essa declaração representou uma resposta da COP4 aos atuais desafios que as grandes transnacionais de fumo vêm impondo aos progressos da Convenção-Quadro, através da confrontação das medidas do tratado com acordos internacionais de comércio[244].

---

[242] ACT BRASIL. **Ações Judiciais**. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/tabagismo/acoes-judiciais>. Acesso em: 21 nov. 2013.
[243] Ibid.
[244] Para mais informações sobre a COP4 ver : <http://apps.who.int/gb/fctc/PDF/cop4/FCTC_COP4%285%29-en.pdf>. Acesso em:

O apelo às ações judiciais também levou cinquenta e seis membros da Câmara dos Deputados EUA a assinarem uma carta ao presidente Obama (PDF) instando-o a proteger a autoridade dos países para adotar medidas de controle de tabaco no âmbito do Acordo de Parceria Comercial Trans-Pacífico (sigla em inglês TPP), que está sendo negociado entre os Estados Unidos e outros onze países[245].

Um dos organizadores da carta, deputado Henry Waxman[246] (D-CA) argumenta:

> "As empresas de tabaco estão explorando o direito comercial para minar os esforços de senso comum para reduzir o tabagismo e a morte desnecessária pelo tabagismo. Estas ações são terríveis e a Administração deve fazer todo o possível para evitar ações abusivas com fundamento no TPP".

Sobre as ações judiciais, a diretora-geral da OMS, Margaret Chan[247], adverte:

> Las grandes tabacaleras tienen el suficiente poder adquisitivo para contratar a los mejores abogados y las mejores empresas de relaciones públicas que el dinero pueda comprar. El poder económico intenta superar cualquier argumento moral, ético o de la salud pública y quiere echar por tierra hasta la evidencia científica más condenatoria.

Vários países vêm sendo alvo dessa estratégia da indústria do tabaco, tanto em âmbito internacional, como em nível nacional. A impugnação judicial das leis antitabagistas tem ocorrido em todo o mundo, auxiliada quase sempre por acordos bilaterais.

Estes desafios são destinados não apenas a derrotar as medidas de controle do tabaco já adotadas, mas também a intimidar governos para que não implantem a CQCT, como se verá adiante.

---

[245] CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. **Legisladores dos EUA para o presidente Obama: Proteja as Medidas de Controle do Tabagismo dos pactos comerciais. Carta insta o presidente a reforçar posição dos EUA.** 01 nov. de 2013. Disponível em: <http://www.tobaccofreekids.org/tobacco_unfiltered/post/2013_11_01_trade>. Acesso em: 14 nov. 2013

[246] CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. **Legisladores dos EUA para o presidente Obama: Proteja as Medidas de Controle do Tabagismo dos pactos comerciais. Carta insta o presidente a reforçar posição dos EUA.** 01 nov. de 2013. Disponível em: <http://www.tobaccofreekids.org/tobacco_unfiltered/post/2013_11_01_trade>. Acesso em: 14 nov. 2013

[247] MACKAY, Judith. **El Atlas del Tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Cáncer, 2012, p. 7.

4.1 Jurisdição nacional

Todas as medidas de controle do tabagismo adotadas no Brasil – e que são relativamente recentes, a partir de meados da década de 1990 – têm sido questionadas na justiça pela indústria do tabaco e/ou seus aliados.

Há várias ações diretas de inconstitucionalidade movidas por diferentes confederações (Confederação Nacional da Indústria, Confederação Nacional do Comércio e Confederação Nacional do Turismo) defendendo os interesses da indústria do tabaco e questionando as medidas adotadas pelo País para implementação da CQCT da qual é signatário.

a) ADI 4.874/12 – Questiona a competência da Anvisa e a proibição de aditivos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.874 foi ajuizada no Supremo Tribunal Federal (STF) pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) requerendo seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, da parte final do artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e, por arrastamento, da Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 14/2012 da Anvisa, que proíbe a comercialização de cigarros que contêm aroma e sabor.

Liminarmente requereu fosse "conferida interpretação conforme a Constituição[248] à parte final do artigo 7º, inciso XV, da Lei nº 9.782/99, sem redução de texto, para se fixar que a Agência só pode banir produto ou insumo no exercício de suas competências estritamente executivas de polícia, de natureza cautelar e excepcional" e seja suspensa a eficácia da RDC 14/2012 da Anvisa. A tutela antecipada foi concedida e está em vigor.

Para a CNI, a parte final do inciso XV do artigo 7º da Lei Federal nº 9.782/99[249] está permitindo que a Anvisa utilize seu poder regulamentador para proibir, em caráter

---

[248] Segundo a CNI os arts. 1º, caput e IV, 2º, 5º, II, XXIX, XXXII e LIV, 37, caput, 84, IV, e 170, parágrafo único, da Constituição da República, estariam sendo violados.

[249] Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999 – Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Art. 7º – Compete à Agência proceder a implementação e a execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: [...]

genérico e abstrato, a fabricação e a comercialização de produtos e insumos submetidos à fiscalização sanitária. Argumenta que embora a própria Anvisa tenha admitido que "a proibição de comercialização de cigarros com aroma e sabor teve o objetivo de diminuir a atratividade do produto para o público jovem", a RDC 14/2012 proibiu aditivos de forma genérica, entendidos como qualquer substância ou composto que não seja tabaco ou água, e, com isso, implicou o banimento da produção e comercialização da quase totalidade dos cigarros vendidos licitamente no mercado brasileiro.

A CNI argumenta que a atuação da Anvisa está violando os princípios da isonomia, da segurança jurídica e da proporcionalidade, bem como a liberdade do consumidor e o direito fundamental à marca, além de atingir mais de 98% da produção nacional de cigarros[250].

A Procuradoria-Geral da República se manifestou favorável ao entendimento que insere no âmbito das atribuições da Anvisa a regulamentação de produtos fumígenos, não restando dúvida de que a agência possui competência normativa para elaborar normas em caráter geral e abstrato, mas também tem o dever de atuar nesse sentido. Roberto Gurgel[251] argumenta ainda que a Resolução da Diretoria Colegiada nº 14/2012 não afronta a liberdade de escolha dos indivíduos ao proibir aditivos ao fumo, porque é dever do poder público resguardar a qualidade e a transparência necessárias para que a autonomia da vontade seja efetivamente exercida.

Para o Procurador-Geral da República, a resolução da Anvisa tem respaldo no interesse da coletividade de regular os atores do mercado, que buscam auferir lucro e expandir sua área de influência comercial, independentemente das consequências sociais, que:

> Nesse contexto, não há violação aos princípios da livre iniciativa, livre comércio e livre concorrência, na medida em que não há impedimento algum à comercialização de cigarros ou de qualquer outro produto fumígeno. A alegação de que o produto é lícito e, portanto, imune a qualquer embaraço em sua comercialização não é minimamente razoável[252].

XV – proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação à legislação pertinente ou de **risco iminente à saúde; (**grifo nosso)

[250] ACT BRASIL. **Ações Judiciais**. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/tabagismo/acoes-judiciais>. Acesso em: 21 nov. 2013.

[251] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.874/12/DF**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Congresso Nacional. Rel.: Min. Rosa Weber. [Parecer do MP]. Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADI%204874.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2013.

[252] Ibid.

A Presidência da República através da Advocacia-Geral da União manifestou-se pela impossibilidade de declaração de inconstitucionalidade por arrestamento da RDC 14/2012 porque esta resolução estaria fundamentada não somente no art. 7º, XV, da Lei nº 9.782/99, mas também em outros dispositivos, sendo de competência da Anvisa a regulamentação dos produtos fumígenos no Brasil, em total conformidade com os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a CQCT.

Várias organizações se manifestaram como *amici curiae* e a ação está em andamento, sem previsão de data para julgamento.

Sobre essa Resolução também pesa um Projeto de Decreto Legislativo nº 3.034/2010, de autoria do deputado Luis Carlos Heinze – da bancada do PP/Rio Grande do Sul –, visando sustar os efeitos da Consulta Pública da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, nº 112, de 29 de novembro de 2010.

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela casa legislativa manifestou-se pela rejeição do Projeto, entendendo estar no âmbito de competência da Anvisa regulamentar os teores e conteúdos dos cigarros no Brasil.

Entendeu que a argumentação da indústria sobre a inviabilidade da medida não procede, conforme demonstra, por exemplo, a experiência norte-americana e canadense, onde cigarros com o tabaco tipo Burley não utilizam em sua composição nenhum dos aditivos previstos na Consulta Pública (CP) 112. No Canadá, país que adotou medidas semelhantes em relação aos aditivos, nenhuma marca que utiliza o American Blend (mistura de vários tipos de tabacos) saiu do mercado após a proibição dos aditivos ter entrado em vigor.

Sendo assim, entendeu que:

> A alegação de que não existiria tecnologia não passa de manobra da indústria para assustar e causar confusão entre os produtores rurais e colocá-los contra as autoridades de saúde pública ligadas ao controle do tabaco. A restrição dos aditivos somente afetaria os produtores do tabaco Burley em decorrência de retaliação das próprias empresas do setor tabaco e não por conta da restrição do uso de aditivos nos produtos, já que não existe a limitação tecnológica alegada[253].

---

[253] Como lembra Cavalcante, a indústria, na verdade, parece já estar preparada para a transição. Recente campanha publicitária promove uma marca de cigarros que é anunciada como isenta de aditivos.
Isso põe em questão o argumento da indústria do tabaco de que a RDC 14, da Anvisa, inviabilizará mais de 90% da produção de cigarros no País e demonstra que há tecnologia para a produção de cigarros sem aditivos, como demonstram as marcas que já estão no mercado. Fonte: CAVALCANTE, T.M. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. **Revista de Psiquiatria Clínica.** v. 32. n. 5. p. 283-300, São Paulo: USP, 2005, p. 288. Disponível em: <http://www.cni.org.br/adins/3311.htm> e http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=2947. Acesso em: 02 ago. 2013.

Por fim, a Comissão concluiu que o instrumento "Projeto de Decreto Legislativo" é adequado ao fim proposto, porém no mérito opinou pela rejeição, pois significaria um enorme retrocesso na luta contra o cigarro e seus malefícios. Assim como a ADI 4.874, o PDL 3.034/2010 não tem data prevista para sua votação.

b) ADIs 4.249/09-SP, 4.351/09-PR e 4.306/09-RJ – Questionam a constitucionalidade de leis estaduais de ambientes livres do fumo.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.249/09-SP, de relatoria do Min. Celso de Melo, é movida pela Confederação Nacional do Turismo (CNTUR), visando à declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Estadual paulista nº 13.541/2009[254], que proibiu o fumo em recintos de uso coletivo público e privado, inclusive os fumódromos.

A alegação é de que tal proibição fere os princípios da isonomia, da liberdade, da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade, viola a segurança jurídica e cria norma cogente proibitiva que extrapolaria a função suplementar que lhe cabe, derrogando a Lei Federal nº 9.294/1996, que permite os fumódromos.

Argumenta que, "em sendo o cigarro um produto lícito, há de ser irrestritamente garantido ao fumante o direito de fumar, bem como o das entidades de comercializarem o produto[255]". Que a proibição a todo e qualquer recinto coletivo não fere apenas o espaço do indivíduo na sua autonomia privada.

Com o fim de contestar essa mesma lei paulistana, a Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento (Abrasel) ingressou com a ADI 4.239/09-SP. Os fundamentos do pedido eram semelhantes aos apresentados na ADI 4.249-SP. O Supremo Tribunal Federal verificou que a Abrasel não se enquadra no conceito de entidade

---

[254] Lei n. 13.541, de 7 de maio de 2009 – Art. 2º – Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco. § 1º – Aplica-se o disposto no "caput" deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.
Os dispositivos questionados são o art. 2º e seus par., inciso V do art. 6º, par. único do art. 4º e arts. 3º e 5º.

[255] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.249/09-SP**. Rte.: CNTUR. Rdo.: Governador do Estado de São Paulo et al. Rel.: Min. Celso de Mello. [Petição inicial]. Brasília, DF, 09 jun. 2009, p. 18. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2683280>. Acesso em: 01 dez. 2013.

de classe de âmbito nacional delineado no art. 103, IX, da Constituição Federal, extinguindo a ação sem julgamento do mérito, por ilegitimidade *ad causa*m.

A CNTUR também ingressou com a ADI 4.351/09-PR contestando a constitucionalidade da Lei nº 16.239/09 do Estado do Paraná, que, semelhante à lei paulista, também proibiu os fumódromos. A argumentação trazida é a mesma da ADI 4.249/09-SP, a qual pediu fosse apensada.

A ADI 4.351/2009, de relatoria da Min. Rosa Weber, contra a lei paranaense, Lei nº 16.239/09, também movida pela CNTUR, segue a mesma linha argumentativa, já que o texto de lei é similar. Em ambos os casos o pedido liminar foi indeferido e o julgamento do mérito não tem data marcada. Ademais, tramita apensa a esta ação a ADI 4.353/09-PR, movida pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), que possui o mesmo objeto da ADI 4.351.

Com o mesmo objetivo a CNC ingressou com a ADI 4.306/09-RJ, relator Min. Ricardo Lewandowski, a fim de declarar inconstitucionais dispositivos da Lei nº 5.517/09, do Estado do Rio de Janeiro.

Nessa ADI também se argumenta que a lei estadual fluminense, ao vedar o consumo de produto fumígeno em ambientes de uso coletivo, públicos e privados, viola a liberdade econômica (art. 5º, XIII e 170, § único da CF) por impor "limitações ao auferimento de lucro e vantagens econômicas com a venda de produtos fumígenos, consequência da redução do consumo de cigarros e produtos equivalentes[256]".

Um outro argumento é de que o Estado do Rio de Janeiro, ao criar a lei estadual posterior à Lei nº 5.517/09 que proíbe os fumódromos, extrapolou a repartição de poderes entre os entes da federação. Essa justificativa foi acolhida pela Advocacia-Geral da União (AGU), que no seu parecer manifestou-se pelo provimento da ação, por entender que ao proibir os fumódromos, o Estado entrou em conflito com a exceção trazida na Lei Federal nº 9.294/96, extrapolando assim os limites de suplementação da norma federal, em violação ao que dispõe a Constituição:

> Dessa forma a lei estadual não se limitou a suplementar a norma geral, na medida em que dispôs de forma contrária à ressalva expressamente prevista na legislação federal, encontrando-se, por isso mesmo, em desconformidade com a jurisprudência dessa Corte Suprema, assente no sentido de que "a legislação

---

[256] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.306/09-RJ.** . Rte.: Confederação Nacional do Comércio De Bens, Serviços e Turismo (CNC). Rdo.: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Ricardo Lewandowski. [Petição inicial]. Brasília, DF, 03 nov. 2009, p. 19. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3765134>. Acesso em 24 nov. 2013.

> impugnada foge, e muito, do que corresponde à legislação suplementar, da qual se espera que preencha vazios ou lacunas deixados pela legislação federal, não que venha a dispor em diametral objeção a essa"[257].

O parecer da AGU diz que, à época da edição da lei questionada, já existia norma geral dispondo sobre a matéria, atendendo completamente aos comandos da CQCT, e por isso o Estado Parte estaria impedido de exercer sua competência legislativa plena.

A Procuradoria-Geral da República se manifestou de forma diversa, pugnando pela improcedência da ação, pois entende que o Brasil, ao ratificar a CQCT, assumiu o compromisso de implementar as medidas recomendadas por ela e que na 2ª Conferência das Partes, realizada em 2007, os Estados Partes, incluindo o Brasil, se comprometeram a criar leis que garantam ambientes 100% livres de fumaça, que pressupõe necessariamente a eliminação dos fumódromos, posto que estes espaços revelaram-se ineficazes na proteção ao fumo de segunda mão.

A PGR defende que a promulgação da CQCT revogou a Lei nº 9.294/94, no que com ela for incompatível, e, como a COP, intérprete autêntica da CQCT, disse que a proteção contra a exposição à fumaça do tabaco apenas se viabiliza em ambientes 100% livres do fumo. Por isso, os Estados Partes têm obrigação de legislar para alcançar esse fim.

Defende que a CQCT, por defender o direito à saúde, tem no mínimo a hierarquia de supralegal. Utilizando o art. 196 da CF, que diz:

> Art. 196, CF – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos (...)

Somado as provas científicas de que a fumaça do tabaco é prejudicial à saúde e de que o tabagismo passivo é a terceira causa de morte evitável do mundo, a PGR ousa dizer que a inconstitucionalidade reside na própria Lei Federal nº 9.294/96, no dispositivo que admite o fumódromo, pois não trata do problema da saúde pública de forma adequada, permitindo que o risco aumente.

Lança mão de jurisprudência daquela Corte, da lavra do Ministro Francisco Rezek sobre situação semelhante no "Caso dos Agrotóxicos[258]", que assim dispôs:

---

[257] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.306/09-RJ**. Rte.: Confederação Nacional do Comércio De Bens, Serviços e Turismo (CNC). Rdo.: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Ricardo Lewandowski. [Parecer da Advocacia Geral da União]. Brasília, DF, 03 nov. 2009, p. 19. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3765134>. Acesso em 24 nov. 2013..

> Seria flagrante despropósito, contudo, entender que as normas federais estabelecem limites máximos à proteção à saúde quando, na realidade, essas normas constituem um piso, a partir do qual cada Estado desdobrará, na conformidade de suas condições e interesses próprios, o patrimônio legislativo. Não há como conceber possa a União, valendo-se da regra que permite estabelecer normas gerais de defesa e proteção à saúde, fixar limites a esse empenho protetivo – porventura mais firme em algumas das unidades federadas – em nome da salvaguarda de outros valores, de outros bens jurídicos que não a própria saúde. Assim, nesse exato domínio, jamais poderia reputar-se ofensivo à Constituição a lei estadual que multiplicasse as cautelas e os métodos de defesa da saúde, salvo quando ofensiva a outra norma constitucional, concebida para preservar valor jurídico diverso.

Por fim, a PGR emitiu parecer pela improcedência da ADI 4.306/09-RJ, defendendo, assim, a constitucionalidade da lei estadual fluminense.

Outra alegação comum a todas as ADIs acima é a de violação ao princípio da proporcionalidade, com o argumento de que os Estados "não teriam observado a regra constitucional de repartição de competência e os princípios da liberdade individual, da livre iniciativa e da livre concorrência, bem como da necessidade ou da exigibilidade"[259], porquanto existiriam outros meios menos gravosos para proteger a saúde de fumantes e não fumantes.

Todas estão em trâmite, sem previsão de julgamento.

c) ADI 3.311/04 – Questiona a competência da Anvisa para determinar as advertências sanitárias e a restrição à publicidade de produtos fumígenos.

A Ação Direita de Inconstitucionalidade movida pela Confederação Nacional da Indústria, com atual relatoria do Min. Roberto Barroso[260], tem como finalidade declarar

---

[258] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação 1.153-RS**. Repte.: Procuradoria Geral da República. Repdo.: Governador e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Rel.: Min. Oscar Corrêa. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=1461059>. Acesso em: 01 dez. 2013.

[259] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.306/09-RJ.** . Rte.: Confederação Nacional do Comércio De Bens, Serviços e Turismo (CNC). Rdo.: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Ricardo Lewandowski. [Parecer da Advocacia Geral da União]. Brasília, DF, 03 nov. 2009, p. 19. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3765134>. Acesso em 24 nov. 2013.

[260] Inicialmente o relator era o Min. Joaquim Barbosa. A imparcialidade do atual relator pode ser questionada em função de parecer emitido por ele a favor da indústria tabaqueira quando ainda era advogado.

inconstitucionais o *caput* e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 3º, da Lei nº 9.294/96[261], com a redação, os acréscimos e as alterações que lhes introduziram a Lei nº 10.167/00 e a Medida Provisória nº 2.190-34/01.

Resumidamente, esses dispositivos limitam a propaganda à parte interna do local de venda e obriga veicular mensagens de advertência no material de propaganda e nas embalagens dos produtos fumígenos.

O argumento é de que violam os direitos fundamentais de liberdade de comunicação (art. 5º VI e IX da CF) e o acesso à informação (art. 5º XIV da CF), bem como a livre iniciativa econômica (art. 1º, IV da CF). Que as empresas têm o direito de divulgar os seus produtos nos meios de comunicação de massa, requisito que entendem ser essencial à atividade empresarial na sociedade tecnológica atual.

A AGU e PGR defendem que a publicidade do tabaco só pode ser submetida às restrições expressamente elencadas no § 4º do art. 220 da CF, quais sejam:

> (i) as restrições legais que possibilitem às pessoas se defenderem da propaganda dos produtos que possam causar danos à saúde, e
> (ii) a exigência de que a propaganda contenha advertência quanto aos malefícios que o uso do produto pode causar à saúde[262].

Alega que se deve fazer interpretação restritiva de qualquer norma que limite as liberdades e que o *caput* do art. 3º estabelece uma censura legislativa à propaganda do

---

[261] Art. 003º – A propaganda comercial dos produtos referidos no artigo anterior só poderá ser efetuada através de pôsteres, painéis e cartazes na parte interna dos locais de venda. (Redação dada pela Lei n. 10.167, de 27 de dezembro de 2000.)
§ 2º – A propaganda conterá, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios do fumo, de bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente *(sic)*, de forma simultânea ou rotativa. (Redação dada pela MP n. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.)
§ 3º – As embalagens e os maços de produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação e o material de propaganda referido no "caput" deste artigo, conterão a advertência mencionada no § 002º acompanhada de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem. (Redação dada pela Lei n. 10.167, de 27 de dezembro de 2000, alterada pela MP n. 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.)
§ 4º – Nas embalagens, as cláusulas de advertência a que se refere o § 002º deste artigo serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas de forma legível e ostensivamente
destacada, em uma das laterais dos maços, carteiras ou pacotes que sejam habitualmente comercializados diretamente ao consumidor.
§ 5º – A advertência a que se refere o § 002 º deste artigo, escrita de forma legível e ostensiva, será sequencialmente *(sic)* usada de modo simultâneo ou rotativo, nesta última hipótese variando, no máximo, a cada cinco meses. (Redação dada pela Lei n. 10.167, de 27 de dezembro de 2000.)

[262] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República et al. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Petição inicial]. Brasília, DF, 24 set. 2009. p. 5. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2246660. Acesso em: 24 nov. 2013.

tabaco, o que seria vedado pela Constituição. Que a redação dos §§ 2º e 3º "trouxe um ônus e um constrangimento incompatíveis com as normas constitucionais vigentes, de os fabricantes serem obrigados a fazer contrapropaganda de seu próprio produto"[263].

Assevera que os dispositivos transgridem o princípio da eficiência, pois não seriam capazes de reduzir o consumo de cigarros e, por outro lado, produzem sérios prejuízos ao princípio da livre concorrência. Pediram tutela liminar, que não foi concedida.

A Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral da República manifestaram-se pela constitucionalidade dos dispositivos contestados e pela improcedência da ação.

Argumentam que a restrição da propaganda de produtos fumígenos no Brasil está em consonância com a tendência mundial, tendo em vista os graves danos à saúde provocados pelo tabaco, e que são eficazes ao objetivo a que se propõe, qual seja, reduzir o tabagismo, conforme comprova vasta pesquisa científica.

A AGU e PGR defendem que a Carta Magna autoriza a restrição da publicidade do cigarro e que o § 4º do art. 220 da CF é norma de eficácia limitada, que transfere ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria[264]. Que, ao criar tais restrições, o legislador só cumpriu o seu dever.

Dizem que o "direito à informação e comunicação das indústrias tabagistas, das empresas de publicidade e dos consumidores encontram limite na própria Constituição e nos valores sociais"[265].

A PGR entende que o limite da garantia constitucional de direito à comunicação e informação situa-se na possibilidade de transmissão do conhecimento ao consumidor:

> Se a restrição à publicidade impedir os fabricantes de informarem ao consumidor sobre as características do produto à venda, o âmbito normativo de proteção desse direito terá sido violado[266].

Por fim, alega que as restrições impostas foram impostas a todos, sem distinção e por isso não há que se falar em violação dos princípios da igualdade e da livre

---

[263] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04.** Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República et al. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Petição inicial]. Brasília, DF, 24 set. 2009. p. 9. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2246660. Acesso em: 24 nov. 2013.

[264] DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 98.

[265] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República et al. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Parecer da PGR]. Brasília, DF, 24 set. 2009. p. 783. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente= 2246660. Acesso em: 24 nov. 2013.

[266] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Op. cit.. p. 784.

concorrência. Que a ordem econômica existe para submeter a eficiência econômica aos critérios de justiça ditados pelo direito.

Posteriormente, com a edição da Lei nº 12.546/11, houve alteração da redação dos arts. 2º e 3º impugnados, a CNI ingressou com uma petição aditando a inicial, com o fundamento de que a alteração da norma não foi substancial. Diz que a inclusão de novos parágrafos ao artigo impugnado e o acréscimo de novas restrições, sendo apenas de desdobramento do artigo original:

> Em suma, a superveniência da Lei nº 12.546/11 e o aprofundamento das proibições impostas à propaganda de cigarros e demais produtos fumígenos fazem com que haja a necessidade de pedido de aditamento da ação direta para a declaração de inconstitucionalidade do novo art. 3º, caput, § 5º e § 6º, da Lei nº 9.292/96, com a redação conferida pela Lei nova, em vista da indubitável identidade substancial de conteúdo normativo e do agravamento da inconstitucionalidade por ofensa ao art. 220, § 4º, da constituição republicana[267].

A CNI ampliou o pedido inicial para abranger também o § 6º do art. 3º e as novas redações do art. 3, *caput* e § 5º da Lei nº 9.294/96, com as novas redações que lhes foram conferidas pela Lei nº 12.546/11.

A AGU e a PGR manifestaram-se pela impossibilidade de alteração do pedido inicial, alegando que a modificação trazida pela Lei nº 12.546/11 foi substancial, criou novas restrições e obrigações legais. Pugnou pelo indeferimento do pedido de aditamento, com a extinção parcial do processo quanto ao art. 3º, *caput* e § 5º da Lei nº 9.294/96, e seu prosseguimento em relação aos §§ 2º e 4º do referido artigo[268].

Apesar da ADI estar vastamente instruída mas não há previsão para seu julgamento.

---

[267] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.311/04. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República et al. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Petição de aditamento da CNI]. Brasília, DF, 16 abr. 2012. p. 5. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2246660. Acesso em: 24 nov. 2013.

[268] Idem. [Parecer da PGR referente ao aditamento]. Brasília, DF, 27 dez. 2012. p. 5.

4.2 Jurisdição internacional

a) Peru – constitucionalidade da lei de ambientes livres do tabaco

Em 30/11/2010 teve início a ação de inconstitucionalidade, Exp. nº 00032-2010-PI/TC movida por cinco milhões de cidadãos peruanos contra o art. 3º da Lei nº 28.705, modificada pelo art. 2º da Lei nº 29.517, que, bem próximo à lei paulistana de ambientes livres de tabaco, assim dispõe:

> *3.1 Prohíbese fumar en los establecimientos dedicados a la salud o a la educación, en las dependencias públicas, en los interiores de los lugares de trabajo, en los espacios públicos cerrados y en cualquier medio de transporte público, los que son ambientes ciento por ciento libres de humo de tabaco.*
> *3.2 Se entiende por interiores o espacios públicos cerrados todo lugar de trabajo o de acceso al público que se encuentre cubierto por un techo y cerrado entre paredes, independientemente del material utilizado para el techo y de que la estructura sea permanente o temporal.*
> *3.3 El reglamento de la Ley establece las demás especificaciones de los interiores o espacios públicos cerrados.*

O questionamento é especificamente sobre a proibição de fumar em locais públicos fechados, incluindo a proibição de manter estabelecimentos exclusivos para fumantes, bem como a proibição do consumo de tabaco em áreas abertas das instituições de ensino para adultos.

Eles argumentam que o art. 8º da Constituição peruana apenas restringe o consumo do tabaco, mas não o proíbe, tanto que a constituição expressamente permite a utilização de toxinas sociais.

Afirmam que a disposição impugnada afeta excessivamente o direito dos fumantes ao livre desenvolvimento da personalidade e que em nenhum dos dois casos afetarão o direito à saúde dos não fumantes.

Além disso, os autores dizem que a lei em questão afeta manifestamente direitos à liberdade de iniciativa privada e da livre iniciativa, pois estabelece a proibição absoluta de ter estabelecimentos exclusivos para fumantes sem qualquer razão objetiva.

Argumentam que as medidas tomadas antes de emitir a norma contestada eram adequadas aos fins desejados e menos restritivas aos direitos dos fumantes e à liberdade de iniciativa privada e da liberdade das empresas ao permitir o consumo de tabaco em espaços

abertos, e quanto aos espaços fechados previa a possibilidade de uma área não maior do que 10% para os fumódromos, dentro dos valores máximos admissíveis para substâncias tóxicas, com mecanismos de ventilação e remoção de fumaça.

Que, ao proibir consumo de tabaco em locais apropriados, como os fumódromos e tabacarias, está sendo promovido indiretamente o consumo do tabaco nas casas dos fumantes, expondo os filhos destes à fumaça do cigarro.

O Estado contra-argumenta dizendo que o dispositivo não viola a Constituição porque está de acordo com a CQCT, que, por ser um tratado de saúde, tem hierarquia constitucional.

Que o Peru tem obrigação de adotar as medidas para reduzir contínua e substancialmente o consumo e a exposição à fumaça do tabaco; que as restrições não implicam em proibição absoluta.

Fundamenta a medida em estudos que comprovam não existir qualquer mecanismo de barreira ou ventilação que seja 100% eficaz em impedir que a fumaça vá em direção à área de não fumantes. Outrossim, a proibição volta-se também à proteção da saúde dos trabalhadores, que não são obrigados a se expor à fumaça do tabaco enquanto trabalham, principalmente nas tabacarias e charutarias.

Vários entes se habilitaram no processo como *amici curiae*[269] e, dentre a extensa argumentação, dizem que as leis de ambientes livres de fumo levam a uma redução da taxa de fumantes demonstrando a idoneidade das medidas, que tanto são necessárias e as únicas eficazes para garantir ambientes 100% livres do fumo.

As medidas não afetam os elementos essenciais das liberdades comerciais de produção e venda destes produtos. Com relação à afetação do direito ao livre desenvolvimento da personalidade, defendem que a incidência sobre ele é mínima, tendo em vista que não se proíbe o consumo de maneira absoluta, se promove nível de vida mais saudável.

A Corte se pronunciou nos seguintes termos:

> Estimo que la norma impugnada supera los exámenes de idoneidade y necesidad. En cuanto al examen de proporcionalidad en sentido estricto o ponderación, considero que la medida adoptada por el Estado importa uma intervención de leve intensidad en el derecho al libre desarrollo de la personalidad de la comunidad educativa fumadora que tiene como correlato evitar que quienes no

[269] Clínica Jurídica de Acciones de Interés Público de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica del Perú, O'Neill Institute for National and Global Health Law de la Escuela de Derecho de la Universidad de Georgetown, Campaign for Tobacco Free Kids y Alianza para el Convenio Marco.

> fuman tengan que soportar las molestias ocasionadas por el humo del tabaco por lo que el grado de realización del derecho a la salud de los fumadores es elevado al impedir que se encuentre perjudicado en lo absoluto[270].

A Corte Constitucional julgou o dispositivo de lei constitucional com o argumento de que o tratado internacional de saúde tem hierarquia constitucional, que a CQCT tem como finalidade maior proteger a vida humana e que estabelece parâmetros mínimos, recomendando expressamente que os Estados Partes adotem medidas além das nela elencadas, e que a lei contestada está em conformidade tanto com a CQCT como com a Constituição.

b) Colômbia – constitucionalidade da lei que proíbe venda de cigarros por unidades

Na Colômbia foi proposta ação de inconstitucionalidade contra o parágrafo do art. 3º da Lei nº 1.335/2009, que dispõe sobre prevenção de danos à saúde de crianças menores de idade, à população não fumante e a políticas públicas que estipulam prevenção ao uso de tabaco e abandono da dependência do tabaco e seus derivados pela população colombiana. O art. 3º assim dispõe:

> Art. 3º – Con el objetivo de salvaguardar la salud pública y evitar el acceso de menores de edad al tabaco y sus derivados, prohíbase la fabricación e importación de cigarrillos en cajetillas o presentaciones que contengan menos de diez (10) unidades.
> Párrafo – A partir de los dos (2) años siguientes a la vigencia de la presente ley se prohíbe la venta por unidad de productos de *tabaco o sus derivados.*

A demandante alega que a norma não é adequada ao fim proposto, qual seja, a prevenção e diminuição do consumo de cigarro. Diz que vulnera princípio do livre desenvolvimento da personalidade, porque atinge não só menores, mas também adultos que têm a liberdade e autonomia para fumar, e também viola o princípio da solidariedade na medida em que afeta economicamente a vulnerável população dos vendedores ambulantes.

Afirma que:

---

[270] PERU. Pleno Jurisdiccional del Tribunal Constitucional del Perú. **EXP. n.º 00032-2010-PI/TC.** Rte: 5.000 ciudadanos. Rdo.: Congreso Nacional. Rel.: Mesía Ramírez. [Sentencia]. Lima, 19 jul. 2011. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/629_Colombia_CorteConstitucional_venda_cigarros.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

> la prohibición de la venta de cigarrillos al menudeo va en detrimento de la calidad de vida de las personas con menos recursos económicos pues ven en este producto una manera de subsistir optando por la informalidad para llevar sustento para su familia y medianamente cubrir sus necesidades básicas". Además, la perspectiva del legislador al establecer la prohibición en mención, implicaría que la incorrección en la conducta del consumo de tabaco radica en quien vende y no en quien consume.

Segundo a demandante a medida tem um efeito contrário ao pretendido, pois a pessoa, não podendo comprar a unidade avulsa, terá que comprar um pacote com 20 unidades, o que incrementa o consumo.

A ação contou com a participação de vários *amici curiae*[271], tanto a favor como contra a constitucionalidade do dispositivo.

Um dos argumentos da Federal Nacional de Comerciante contra o dispositivo foi de que o Estado não tem agentes suficientes para fiscalizar a venda no varejo por unidades e por isso essa modalidade de venda não vai diminuir[272].

Noutro sentido se posicionou a Federação Nacional de Educadores, que pediu fosse declarada inconstitucional apenas a parte da norma que estipula o prazo de 2 anos para entrar em vigor a proibição de venda por unidades. Defende a posição de que deve entrar em vigor na data de publicação da norma. Diz que falta justificativa para estipular essa *vacatio legis*¸ que não se deve tolerar por tanto tempo o risco que se pretende evitar, que seria contraditório.

O Instituto Colombiano de Bem-estar Familiar defende a constitucionalidade da norma com o argumento de que na análise da constitucionalidade há prevalência do interesse do menor no desenho das políticas públicas[273]. Nesse sentido também se posicionou a Universidade de Rosário, quando disse que os interesses dos cidadãos para com a saúde, em especial dos menores de idade, não podem ceder ante os interesses dos que comercializam tabaco[274].

---

[271] Ministerio de la Protección Social, Federación Nacional de Comerciantes, Federación Nacional de Educadores, Instituto Colombiano de Bienestar Familiar, Universidad del Rosario, ciudadano Juan Pablo Cardona González.

[272] COLOMBIA. Corte Constitucional da Colombia. Acción **de Inconstitucionalidad D- 7968**. Contra del parágrafo del artículo 3º de la Ley 1335 de 2009. Rte.: Adriana Patricia Ocampo Uribe. Rdo. Congreso de la República. Rel.: Maria Victoria Calle Correa. [Sentencia]. Bogotá, DC, 17 ago. 2010. p. 9. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/629_Colombia_CorteConstitucional_venda_cigarros.pdf . Acesso em: 30 nov. 2013.

[273] Ibid, p. 11.

[274] Ibid, p. 12.

O Ministério Público entendeu que a argumentação da requerente se baseou em suas próprias suposições sobre o efeito que a norma pode ter.

> Muchas de las afirmaciones configuran posiciones personales de la actora, que se constituyen en "argumentos extraños al juicio de inexequibilidad por involucrar valoraciones extrajurídicas, no sustentadas objetivamente, sobre el alcance en concreto de la norma demandada"[275].

Para o procurador, a lei questionada tem fins claros e obedece a causas certas, pelas quais não se pode afirmar que pretende perseguir população vulnerável. Ao contrário, no presente caso, os interesses particulares de fabricantes e comerciantes devem ceder lugar ao interesse público de proteger a saúde da população. Que a medida, como comprovado fartamente por pesquisas, é eficaz para reduzir a demanda de tabaco. Pediu fosse a medida declarada constitucional.

A Corte Constitucional na primeira etapa da análise entendeu que os interesses das políticas antitabaco vão além do interesse em garantir os direitos da população não fumante e de, portanto, reconhecer que estas canalizam um claro desejo de desestimular a todo custo o consumo de tabaco. Por esta ótica, seria uma medida paternalista.

> En este orden, cuando la restricción recae sobre el propio consumidor, la medida se inscribe dentro de lo que en la teoría constitucional y en la juris prudencia de esta Corporación se ha llamado medidas de corte "paternalista"[276].

A Corte disse que a proibição de vender cigarros por unidade não invade a autodeterminação pessoal dos cidadãos fumantes; visa prevenir e diminuir o consumo, e, em sendo adequado para o fim a que se destina, não viola o direito à autonomia, mas com ele estaria sopesado. Ademais, o consumidor adulto continua tendo liberdade de fumar.

Que, na verdade, a proibição da venda de cigarros por unidade para influenciar o comportamento das pessoas que fumam ou que pretendem fumar é parte das medidas que visam dificultar o tabagismo, por restrições acessórias ao ato em si.

Justificam que de acordo com o conteúdo normativo vigente estudado, a medida está de acordo com os poderes constitucionais de intervenção na regulação do mercado por

---

[275] COLOMBIA. Corte Constitucional da Colombia. Acción de Inconstitucionalidad D- 7968. Contra del parágrafo del artículo 3º de la Ley 1335 de 2009. Rte.: Adriana Patricia Ocampo Uribe. Rdo. Congreso de la República. Rel.: Maria Victoria Calle Correa. [Sentencia]. Bogotá, DC, 17 ago. 2010. p. 15. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/629_Colombia_CorteConstitucional_venda_cigarros.pdf . Acesso em: 30 nov. 2013.

[276] Ibid, p. 27.

parte do Estado, a fim de desencorajar ou restringir atividades, quando essas medidas não violem direitos constitucionais.

Também entendeu que a proibição da venda de cigarros não invibializa o mínimo vital de subsistência de quem comercializa o cigarro em unidade, nem fere o princípio da solidariedade. Julgou improcedente a ação.

c) Canadá – constitucionalidade da lei que proíbe publicidade e propaganda de tabaco

No Canadá, também houve questionamento das leis antitabagistas. Uma demanda que teve início em 1995 no estado de Quebéc, chegou à suprema Corte, questionando a Lei do Tabaco (*Tobacco Act*, S.C. 1997, c. 13, ss. 18, 19, 20, 22, 24, 25) e a Regulamentação das Informações dos Produtos de Tabaco (*Tobacco Products Information Regulations*, SOR/2000-272).

A legislação questionada, em termos gerais, limita a publicidade e promoção da marca, proibindo a publicidade e promoção relacionada ao estilo de vida; a voltada a atrair os jovens, e a publicidade ou promoção falsa ou enganosa, que pudesse fazer o consumidor acreditar que o produto era menos nocivo. Além disso, aumentou o tamanho das advertências sanitárias nas embalagens de 33% para 50% das faces principais.

Os fabricantes de tabaco recorrente impugnaram a nova legislação, alegando que algumas disposições limitam o seu direito à liberdade de expressão e que esses limites foram não justificados.

Mais especificamente, eles desafiam, nesta fase do litígio, seis aspectos do sistema legislativo e regulamentar: (1) Seu efeito sobre publicações científicas financiadas; (2) Suas disposições sobre promoção falsa e errônea; (3) Suas disposições relativas à publicidade atraente para os jovens; (4) A proibição de publicidade referente a estilo de vida; (5) A proibição na promoção de patrocínio, e (6) A exigência de que advertências de saúde ocupem 50% das embalagens de tabaco.

Os fabricantes atribuem dois vícios à proibição da publicidade que poderia ser atraente para a juventude: imprecisão e amplitude. Eles não teriam orientação suficiente para saber o alcance da lei e quando podem estar em conflito com ela[277].

Na primeira fase, o juiz entendeu que as disposições impugnadas eram constitucionais. O Tribunal Recursal de Quebec confirmou a maior parte da sentença, mas julgou inconstitucional algumas disposições.

A Procuradoria-Geral do Canadá apelou dessa decisão e a indústria apelou adesivamente.

Na análise do caso a Corte ponderou que os efeitos benéficos da proibição para os jovens e para a sociedade em geral pode ser relevantes. Além disso, a vulnerabilidade do jovem pode justificar medidas que os privilegiem sobre os adultos em matéria de liberdade de expressão. Nesse ponto concluiu que a proibição de propaganda e publicidade voltada ao público jovem atende ao requisito de proporcionalidade dos efeitos. (...), os efeitos benéficos da proibição podem ser significativos para os jovens e para a sociedade em geral[278].

A Corte apontou que a principal questão é saber se as disposições contestadas são proporcionais ao objetivo pretendido, consideradas racionais numa sociedade livre e democrática[279].

Entendeu que é difícil justificar a proibição da publicação de todos os trabalhos científicos patrocinados, se for isso que a lei pretende, mesmo que se possa argumentar que o patrocinador do trabalho científico possa abusar e pagar estudos científicos enganosos. A Corte disse que essa preocupação não justifica a proibição geral, que a expressão científica é valiosa, e sua proibição injustificada fere o direito de liberdade de expressão.

Concluiu que a proibição de publicidade de tabaco associada a estilo de vida constitui um limite razoável e comprovadamente justificado no direito de livre expressão[280]. Entendeu que a proibição de patrocínio, por exemplo, de eventos esportivos e culturais, é racionalmente ligada à proibição de publicidade associada a estilo de vida, e por isso também considerada razoável.

---

[277] CANADA. Supreme Court of Canada. **S.C.R. 610, 2007 SCC 30.** Rte.: Attorney General of Canada. Rdo.: JTI-Macdonald Corp. et. al. Rel.: McLachlin C.J. and Bastarache. [Sentença]. Ottawa, 28 jun 2007, p. 38. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/178_CanadaSupremaCorte2007publicidade.pdf. Acesso em: 24 nov. 2013.
[278] CANADA. Supreme Court of Canada. Op. cit., p. 45.
[279] Ibid, p. 23.
[280] Ibid, p. 46.

Sobre o aumento das advertências nas embalagens para 50% de cada face, posicionou-se favorável, considerando a medida proporcional à finalidade pretendida. Que os benefícios para sociedade são claros e os malefícios para os fabricantes são insignificantes.

Por fim, concluiu que as disposições impugnadas da Lei do Tabaco e da Regulamentação de Produtos do Tabaco, devidamente interpretadas, são constitucionais em sua totalidade[281].

d) Reino Unido – constitucionalidade da lei que proíbe a exibição de produtos nos pontos de venda e das máquinas automáticas para venda de cigarros.

A constitucionalidade de alguns dispositivos da Lei Antitabagista Escocesa, Act 2010 (seções 1 e 9), foram questionados pela Imperial Tobacco Ltd. perante a Suprema Corte do Reino Unido. Os dispositivos questionados referem-se à proibição da exposição de produtos de tabaco no ponto de venda e a proibição de venda de produtos de tabaco em máquinas automáticas.

O questionamento é de ordem processual, a recorrente sustenta que as seções 1 e 9 do Act 2010 estão fora da competência legislativa do Parlamento escocês, pois se referem a questões que estão listadas na Parte II do Anexo 5 da Lei nº 1998 como reservados ao Parlamento do Reino Unido. Argumenta que os dispositivos modificam a lei em matérias reservadas, especialmente as que se relacionam com a liberdade de comércio.

Listam as seguintes violações à competência legislativa reservada:

(1) Normatizam a venda e o fornecimento de bens aos consumidores;

(2) Normatizam a segurança do produto;

(3) Modificam as regras do direito penal escocês, porque eles criam novos crimes que só podem ser cometidos no âmbito da venda e do fornecimento de bens para os consumidores[282].

---

[281] CANADA. Supreme Court of Canada. **S.C.R. 610, 2007 SCC 30.** Rte.: Attorney General of Canada. Rdo.: JTI-Macdonald Corp. et. al. Rel.: McLachlin C.J. and Bastarache. [Sentença]. Ottawa, 28 jun 2007, p. 58. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/178_CanadaSupremaCorte2007 publicidade.pdf. Acesso em: 24 nov. 2013..

[282] UNITED KINGDOM. Supreme Court of United Kingdom. **[2012] UKSC 61**. Rte.: Imperial Tobacco Limited. Rdo.: Scotland (The Lord Advocate). Rel.: Lord Hope. [Sentença]. London, 12 dez. 2012. p. 11. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/780_ReinoUnido_ProibicaoPublicidade PDV_Imperial_Tobacco_vs_Lord_Advoc.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2013.

Que tal regulamentação está relacionada à venda e ao fornecimento de bens e serviços[283], que é matéria reservada ao Parlamento do Reino Unido.

O governo escocês defende os dispositivos com o argumento de que a normatização neles contida é de competência legislativa do Parlamento escocês, porque tem como finalidade promover a saúde pública. A intenção expressa do legislador foi tomar medidas que tornassem os produtos de tabaco menos visíveis para potenciais consumidores, principalmente para crianças e para jovens, e, assim, alcançar redução nas vendas e, portanto, no tabagismo. Que tais medidas são adequadas a esse fim.

Então, tendo em vista que o objetivo é a proteção da saúde pública em geral, o Parlamento escocês teria competência para legislar, não se enquadrando em nenhum dos assuntos reservados (aborto, xenotransplante, embriologia, barriga de aluguel e genética, os assuntos de vários estatutos e regulamentos relativos a medicamentos, material médico, venenos e alimentos de bem-estar).

Que, como o objetivo da Parte II do Anexo 5 da Lei de 1998 é definir os limites da competência legislativa do Parlamento escocês, qualquer coisa que não se enquadre nos assuntos listados lá deve ser tomada como estando dentro de sua competência[284].

A Corte entendeu que a finalidade dos tipos legais criados pelas duas cessões questionadas é desencorajar ou eliminar a venda ou o fornecimento de tabaco, produtos ou materiais para fumar. Se esta finalidade é alcançada a lei cumpriu seu papel.

Disse que a lei não cria qualquer nova ofensa em relação à venda nos locais e que é permitida, e as infrações existentes não são modificadas. Ademais, afirma que não se trata de uma proteção de cunho consumista, uma vez que não é o seu objetivo assegurar que os produtos comercializados são seguros, ou que as informações fornecidas são inapropriadas. Por isso não vislumbra qualquer conexão entre o propósito dessas seções e as matérias reservadas[285].

Por fim, julgou os dispositivos questionados como sendo formalmente constitucionais.

---

[283] UNITED KINGDOM. Supreme Court of United Kingdom. [2012] UKSC 61. Rte.: Imperial Tobacco Limited. Rdo.: Scotland (The Lord Advocate). Rel.: Lord Hope. [Sentença]. London, 12 dez. 2012. p. 13. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/780_ReinoUnido_ProibicaoPublicidadePDV_Imperial_Tobacco_vs_Lord_Advoc.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2013.
[284] Ibid. p. 12.
[285] Ibid, p. 17.

d) Tailândia – ilegalidade da norma que ampliou a área de advertência para 85% das faces principais da embalagem.

A Philip Morris (Thailand) Limited e outros dois fabricantes[286] de tabaco ingressam, em 23/08/2013, com uma ação contra o Ministro da Saúde e o Ministério da Saúde Pública da Tailândia para impedir a implementação de uma regra que iria expandir o tamanho das advertências (imagem e texto) para 85% das faces principais da embalagem de cigarros[287], com previsão para entrar em vigor a partir de 30/03/2014.

A nova norma também determina que na caixa com 10 pacotes não pode haver repetição das imagens de advertência. Todavia, essa obrigatoriedade foi flexibilizada, possibilitando estampar duas imagens diferentes no mesmo pacote e exigindo o mínimo de duas imagens diferentes em cada caixa com 10 pacotes.

As empresas de tabaco argumentam, entre outras coisas, que o Ministro não tinha autoridade legal para criar essa obrigatoriedade; que a regra viola seus direitos de propriedade, já que só lhes restará 15% para exibirem suas marcas e que a regra não atende aos padrões de necessidade e da proporcionalidade. Fundamentam no art. 24 da Constituição do Reino da Tailândia, que só permite limitações das liberdades das pessoas se a medida for realmente necessária e que essas limitações não podem impactar significativamente os direitos e as liberdades[288].

Os demandantes alegam que não podem usar as marcas registradas nos formatos em que foram legalmente registradas[289]. Que tal medida derroga o direito das suas marcas registradas, que permitem ao consumidor distinguir seus produtos dos produtos da concorrência.

Além disso, alegam que, por questões técnicas, não podem garantir que a caixa conterá pacotes com 10 imagens diferentes. Isso porque a máquina de embalar é automatizada e ela descarta sozinha as embalagens defeituosas, substituindo por outra automaticamente, não permitindo garantir que a caixa terá a diversidade de imagens exigida. Dizem que essa exigência impõe uma sobrecarga excessiva sobre os demandantes, que podem, inclusive, responder a processos criminais.

---

[286] JT International Company (Tailândia), Ltd. e JT International AS.
[287] THAILAND. Central Administrative Court. **Case n. 1.324/2.556.** Rte.: Philip Morris (Thailand) Limited et al. Rdo.: Ministry of Public Health ET al. Rel.: Mr. Wutichai Sengsamran. [Decisão liminar]. Bangkok, 23 de agosto de 2013, p. 2. Disponível em: < http://www.tobaccocontrollaws.org/files/live/litigation/1269/TH_Philip%20Morris%20(Thailand)%20Limit.pdf. Acesso em: <23 nov. 2013.
[288] Ibid, p. 4.
[289] Ibid, p. 2.

Dizem ainda que o Ministério deveria ter consultado as pessoas interessadas no assunto para que pudessem opinar, o que não ocorreu.

Os réus responderam dizendo que a medida está de acordo com a CQCT da qual a Tailândia é parte. Que o foco maior da Convenção é inibir a publicidade do tabaco, sendo que alguns países já obrigam imprimir advertências em 87,5% das faces principais da embalagem de cigarro, não sendo permitido o uso de cores ou de marca para identificar o produto[290].

Que a Organização Mundial da Saúde e outros pesquisadores deixaram claro que as imagens de advertência são a melhor forma de comunicar o perigo para o público, sendo eficazes na redução do consumo do tabaco[291].

Quanto à limitação técnica, argumenta que aumentou em 180 dias o prazo para entrada em vigor da nova regra, tempo esse que julga ser suficiente para fazer as adequações no maquinário. Que os demandantes disseram que a adequação é tecnicamente viável e pediram um prazo até 02/04/2014 para implementação do novo processo.

No que tange aos direitos de marca, os réus dizem não proibir o uso das marcas e que as entidades envolvidas no negócio retêm os seus direitos de marcas como antes.

Pelo regimento do Superior Tribunal Administrativo, o Tribunal tem o poder de suspender a norma contestada, desde que estejam presentes três condições, quais sejam:

1) que a regra ou ordem administrativa provavelmente seja ilegal;
2) que caso a regra ou ordem administrativa continue em vigor, possa resultar em grave dano e de difícil reparação;
3) que a suspensão da regra ou ordem administrativa não será um obstáculo ao funcionamento do Estado ou ao serviço público.

O tribunal entendeu que, nesse caso concreto, as três condições estavam presentes e concedeu uma liminar, impedindo a implementação da nova norma até que o tribunal emita uma decisão final sobre o mérito do caso[292].

---

[290] THAILAND. Central Administrative Court. **Case n. 1.324/2.556.** Rte.: Philip Morris (Thailand) Limited et al. Rdo.: Ministry of Public Health ET al. Rel.: Mr. Wutichai Sengsamran. [Decisão liminar]. Bangkok, 23 de agosto de 2013, p. 9. Disponível em: < http://www.tobaccocontrollaws.org/files/live/litigation/1269/TH_Philip%20Morris%20(Thailand)%20Limit.pdf. Acesso em: <23 nov. 2013.

[291] Com esse objetivo, os Estados Membros da União Europeia em junho/2013 concordaram em aumentar para 65% a área da embalagem com advertências de saúde, mas a nova regra precisa de aprovação do Parlamento Europeu para entrar em vigor.

[292] THAILAND. Central Administrative Court. Op. cit, p. 23.

4.3 Arbitragem internacional

a) Indonésia x Estados Unidos – questiona a lei que proíbe os cigarros aromatizados com cravo.

Em 7 de abril de 2010, a Indonésia ingressou com uma consulta contra os Estados Unidos, perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio, ao abrigo do art. 4º do Acordo sobre Normas e Procedimentos de Solução de Controvérsias (DSU), do artigo XXII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 (GATT de 1994), do art. 11 do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (Acordo SPS) e do art. 14 do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (Acordo TBT)[293].

A norma estadunidense combatida é um regulamento técnico que proíbe a produção e comercialização de cigarros que contenham, como um constituinte ou aditivo, sabor natural ou artificial de ervas, especiarias, frutas ou doces, permitindo, todavia, os cigarros de mentol.

No seu pedido a Indonésia pede ao Painel (grupo especial estabelecido pela OMC) que julgue que a proibição de importação de cigarro de cravo é inconsistente com:

a) O art. 2.1 do Acordo TBT e, alternativamente, o art. III: 4 do GATT de 1994, pois resulta em um tratamento que é menos favorável para cigarros de cravo importados do que o concedido a um produto nacional similar, que são os cigarros de mentol;

b) O art. 2.2 do Acordo TBT, porque é mais restritiva ao comércio do que o necessário para cumprir um objetivo legítimo;

c) O art. 2.5 do Acordo TBT, porque os Estados Unidos não responderam as perguntas da Indonésia, que buscavam uma explicação e justificativa para a proibição, apresentadas durante discussões bilaterais realizada em 27 de agosto de 2009 e através do Comitê TBT em 20 de agosto de 2009 (G/TBT/W/323);

d) O art. 2.8 do Acordo TBT, pois a proibição de cigarros com a caracterização sabores é baseado em características descritivas;

---

[293] WTO. Dispute Settlement Body. **Dispute DS406**. Rte.: Indonesia. Rdo.: United States. Rel.: Shotaro Oshima [Sentença]. Geneva, 22 mar. 2012. p. 23. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds406_e.htm#bkmk406r>. Acesso em 01 dez. 2013.

e) O art. 2.9 do Acordo TBT, porque os Estados Unidos não estavam em conformidade com os requisitos dos artigos 2.9.1, 2.9.2, 2.9.3, 2.9.4 e do Acordo TBT quanto à adoção de um regulamento técnico que tem um efeito significativo sobre o comércio da Indonésia;

f) O art. 10 do Acordo TBT, porque, no caso, os Estados Unidos acreditavam que houvesse uma justificativa para não seguir os procedimentos do art. 2.9 do Acordo TBT não assegura o secretariado com a notificação da medida e a urgência do problema;

g) O art. 2.12 do Acordo TBT, porque os Estados Unidos não permitiram um intervalo de tempo razoável entre a data de publicação da medida e a data em que a medida entrou em vigor;

h) O art. 12.3 do Acordo TBT, porque a proibição de cigarros com a caracterização sabores criou uma barreira desnecessária às exportações da Indonésia, sendo um impecilho ao desenvolvimento país.

Os Estados Unidos se manifestaram pedindo ao Painel que rejeitasse as reivindicações da Indonésia na sua totalidade. Alegam que o objetivo da norma é proteger a saúde pública e reduzir o número de indivíduos menores de 18 anos de idade que utilizam produtos de tabaco. Afirmam que as indústrias de cigarro produzem o produto com sabor ou aroma para estimular adolescentes a fumar. Que o objetivo perseguido é legítimo e que a medida é adequada conforme recomendação da CQCT, não podendo ser considerada mais restritiva do que o necessário.

O Painel se posicionou primeiramente esclarecendo que o acordo aplicável ao caso é o Acordo TBT. Dentre os vários pontos analisados, com base em critérios técnicos, reconhece como legítima a proibição de produção e comercialização de cigarros com sabores imposta pela norma estadunidense, pois é tida como adequada para combater o tabagismo, principalmente pelo público jovem.

Todavia, o painel constatou que a medida é discriminatória ao permitir os cigarros mentolados, que tecnicamente também incentivam o tabagismo. Tal medida foi considerada discriminatória, tendo o Painel recomendado a alteração da norma para adequar-se ao Acordo TBT.

b) República Dominicana x Austrália – questiona a lei que implantou a embalagem de cigarro padronizada.

A lei embalagem padronizada[294] (Tobacco Plain Packaging Act 2011) foi aprovada pelo Parlamento australiano em 2011 e entrou em vigor em 01/12/2012. A legislação delimita todos os aspectos da embalagem de cigarros destinado à venda no varejo, incluindo aparência, tamanho e forma. Proíbe o uso de marcas, símbolos, gráficos e outras imagens e manda que os nomes das marcas e suas variantes sejam impressos em uma fonte e tamanho específicos num fundo marrom uniforme.

Inicialmente a indústria do tabaco (BAT, Imperial e Japan Tobacco) ingressou com ação perante o Supremo Tribunal da Austrália argumentando que a legislação violou seus direitos de propriedade intelectual referentes às marcas registradas. O Supremo Tribunal australiano decidiu contra estas reivindicações em agosto de 2012[295].

Segundo informa o advogado Jonathan Liberman[296], a indústria promoveu na Austrália uma enorme campanha contra as embalagens padronizadas, com anúncios na TV e *on-line*, alardeando que não funcionariam, aumentariam o mercado ilegal e trariam uma indenização de bilhões de dólares para elas. A campanha teria incluído a fundação de uma nova organização chamada "Aliança de Comerciantes Australianos por cinco milhões de dólares australianos".

Inconformada, a Philip Morris Ásia (PMA) instaurou um processo arbitral contra a Austrália na Comissão das Nações Unidas sobre o Comércio Internacional (sigla em inglês UNCITRAL), com o seu registro no Tribunal Permanente de Arbitragem, visando combater a lei australiana sobre embalagem padronizada, usando como fundamento o acordo de investimento (BIT) celebrado em 15/09/1993 entre os Governos de Hong Kong e o da Austrália[297].

---

[294] Também chamada de embalagem simples ou embalagem genérica. Optamos por utilizar o termo "padronizada" por entendermos mais adequado.

[295] WHO.**WHO Report on the global tabacoo epidemic 2013: enforcing, bans on tabacco advertinsing, promotion and sponsorship**. Geneva: WHO, 2013.

[296] ACT BRASIL. **Perfil.** (Jonathan Liberman, advogado). Disponível em: < http://www.actbr.org.br/comunicacao/boletim-act-82#op4>. Acesso em: 01 dez. 2013.

[297] ONU. UNCITRAL. Permanent Court of Arbitration. **PCA Case No. 2012-12.** Rte.: Philip Morris Asia (PMA). Rdo. The Commonwealth of Australia. Rel.: Professor Karl-Heinz Böckstiegel. The Netherlands, 13 ago. 2012. Disponível em: < http://www.tobaccocontrollaws.org/litigation/decisions/au-20121130-philip-morris-asia-limited-v.->. Acesso em: 01 dez. 2013.

.

A PMA alega que a lei australiana violou diversas de suas obrigações nos termos do BIT. Diz que praticamente elimina o uso da marca, expropriando-a da propriedade intelectual, transformando-a de um fabricante de produtos de marca a um fabricante de produtos de consumo, com o consequente efeito de diminuir substancialmente o valor do investimento da PMA na Austrália. Que, à luz do BIT, a Austrália não deu tratamento justo e equitativo; prejudicou injustificadamente seus investimentos; não ofereceu total proteção e segurança aos investimentos, e não cumpriu suas obrigações em conformidade com outros acordos internacionais. Por tudo isso, a PMA pede indenização à Austrália da ordem de "bilhões" de dólares.

A Austrália se defendeu dizendo que a PMA só adquiriu sua participação na PM Austrália após o governo australiano ter anunciado sua decisão de implementar a embalagem padronizada e, portanto, que a afirmação da PMA deve falhar tanto na questão da competência quanto no mérito.

Também argumenta que a legislação da embalagem padronizada é uma ação regulatória não discriminatória de aplicação geral concebida e adotada pelo governo australiano para alcançar o objetivo do bem-estar público mais fundamental, que é a proteção da saúde pública.

A Austrália pediu para que o processo seja dividido em duas etapas, devendo primeiro analisar os argumentos jurisdicionais da Austrália e só depois ser realizada audiência sobre o mérito da reclamação.

As objeções dizem respeito ao tempo em que o investimento foi feito; que as ações da PMA não estão contempladas pelo acordo de investimento, não se aplicando as suas cláusulas de proteção.

A Austrália observa que isso está de acordo com as regras da UNCITRAL, que permitem objeções jurisdicionais até a entrega da declaração da defesa na audiência.

Tal pedido foi objetado pela PMA que defendeu a economia processual e que, se houver divisão de fases processuais, a análise de jurisdição ou admissibilidade exigirá análise de questões e de provas que estão intimamente ligadas ao mérito[298].

---

[298] ONU. UNCITRAL. Permanent Court of Arbitration. **PCA Case No. 2012-12.** Rte.: Philip Morris Asia (PMA). Rdo. The Commonwealth of Australia. Rel.: Professor Karl-Heinz Böckstiegel. The Netherlands, 13 ago. 2012. Disponível em: < http://www.tobaccocontrollaws.org/litigation/decisions/au-20121130-philip-morris-asia-limited-v.->. Acesso em: 01 dez. 2013.

O Tribunal, por sua vez, decidiu que uma decisão sobre bifurcação deve ser adiada para depois da apresentação da declaração completa de reivindicações e da declaração completa de defesa sobre todos os aspectos.

A audiência de discussão sobre a divisão processual de fases do caso está marcada para 20 de fevereiro de 2014 em Cingapura.

A opinião dos autores de O Atlas do Tabaco é de que, "ainda que a indústria tabaqueira esteja impugnando essa lei, a audaz medida da Austrália tem dado novo impulso aos esforços mundiais para o controle do tabaco[299]" e provavelmente dará origem a medidas similares em todo o mundo.

[299] MACKAY, Judith et al. **El Atlas del tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Câncer, 2012, p. 10.

5 CASO PHILIP MORRIS X URUGUAI

A arbitragem do caso Philip Morris contra o Uruguai no Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas à Investimentos (CISCI) merece destaque especial, sendo tratado em tópico separado por tratar-se da primeira arbitragem internacional requerida com fundamento em violação aos direitos de investidores pelas medidas antitabagistas recomendadas pela CQCT.

Foi o enfrentamento inaugural na seara internacional contra a implementação da CQCT e, segundo especialistas, as tabaqueiras almejam utilizá-lo para intimidar outros Estados que intencionavam adorar medidas semelhantes.

Tal conjectura pode ser reforçada pelo fato da PMI ter sua sede nos Estados Unidos da América que possuía em 2009 trinta e quatro tratados de investimento em vigor e da mesma ter estabelecido duas subsidiárias na Suíça, que possuía no mesmo período cento e quatro tratados de investimentos em vigor no mundo, demonstrando claramente que deseja valer-se de tais tratados para facilitar a comercialização de seus produtos no mundo e adicionalmente dificultar a implementação de medidas antitabagistas, principalmente nos países em desenvolvimento.

Sem sombra de dúvidas, a decisão deste caso repercutirá positiva ou negativamente na efetividade da CQCT, servindo de precedente para futuros casos de enfrentamento a políticas antitabagistas de outros países.

Como já explicitado no tópico 3.3, o Uruguai, depois de passar por uma série de leis de controle do tabaco, instituiu no ano de 2009 dois regulamentos adicionais para as embalagens de cigarro.

A Philip Morris desafiou os regulamentos em tribunais nacionais do Uruguai, mas o Supremo Tribunal do país os declarou constitucionais.

Na etapa atual, a Philip Morris está desafiando os regulamentos como sendo violadores de um tratado de investimento bilateral celebrado entre a Suíça e Uruguai. Tal questão está sendo submetida a um painel de arbitragem, instituído no âmbito CISCI, como se verá com mais detalhes adiante.

5.1 Acordo Bilateral de Investimento entre Suíça e Uruguai

O acordo de incentivo e proteção recíproca dos investimentos entre a Suíça e o Uruguai foi celebrado em Berna, aos 07 de outubro de 1988, e entrou em vigor dia 22 de abril de 1991, pelo período de dez anos, renovável a cada cinco anos, estendendo seus benefícios também aos investimentos realizados antes da vigência do acordo (Anexo E).

A denúncia[300] pode ser feita a qualquer tempo, porém o contrato vigorará por mais dez anos a partir do recebimento da denúncia, para os investimentos celebrados antes do comunicado oficial desta. Atualmente a Suíça[301] possui em vigor 127 tratados bilaterais de investimento (sigla em inglês BIT), e o Uruguai tem 29[302].

Este acordo segue os moldes tradicionais dos tratados de investimento. Inicialmente ele define o que é investidor e investimento para os fins do acordo, o dever que cada parte tem de fomentar os investimentos em seu território, observando o direito de não permitir atividades econômicas por razões de segurança, ordem pública, saúde pública ou moralidade, assim como outras atividades que por lei se reservem a seus próprios investidores (arts. 1 e 2).

Na sequência, trata da proteção e do tratamento que devem ser dispendidos aos investimentos, como a proibição de medidas injustificadas ou discriminatórias à administração, manutenção, uso, gozo, venda e, se necessário, a liquidação dos investimentos. Deve-se assegurar o tratamento justo e equitativo, não podendo ser menos favorável que o concedido a seus próprios investidores, ou a investidores de outras nações mais favorecidas (art. 3).

Também prevê a livre transferência de investimento (retirada de capital), sem estipular nenhuma restrição (art. 4). Proíbe a adoção de medidas de natureza expropriatórias, permitindo-as somente no caso de utilidade pública estabelecida por lei, contanto que não sejam discriminatórias, que estejam sujeitas ao devido processo legal e sejam indenizadas adequadamente e sem demora. Esse é o fundamento principal da

---

[300] No Direito Internacional denúncia é o ato inverso ao da ratificação e adesão; equivale a um distrato, extinção do acordo.

[301] A PMI é uma empresa estadunidense que estabeleceu suas *holdings* na Suíça. Enquanto os Estados Unidos da América tinham 34 de um total de 46 tratados de investimento em vigor, a Suíça tinha 104 de 116 tratados de investimento em vigor mundialmente. Se a PMI for bem sucedida em sua pretensão contra o Uruguai, a sua escolha da Suíça como base corporativa possibilita mais reclamações contra outros países que adotem medidas antitabagistas semelhantes.

[302] WORLD BANK. ICSID. **ICSID Database of bilateral investiment traties**. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Acesso em: 16 dez. 2013.

reclamação objeto do presente estudo. Tal argumento será abordado mais detalhadamente adiante.

As possíveis controvérsias que venham a surgir entre as partes contratantes quanto a aplicação e interpretação do acordo se resolverão pela via diplomática, e se não for possível, por um tribunal arbitral composto de três membros, cuja decisão será definitiva e obrigatória.

Já as controvérsias entre uma parte contratante[303] e um investidor da outra parte sobre investimentos compreendidos no acordo, se não forem resolvidas amigavelmente, poderão ser submetidas à apreciação jurisdicional da parte em cujo território se tenha feito o investimento e, se necessário, submetida a um tribunal arbitral.

No caso de ser submetida ao judiciário, só se não obtiver uma sentença no prazo de dezoito meses é que o investidor envolvido poderá recorrer ao um tribunal arbitral, que é o Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas à Investimentos (Cisci), do Banco Mundial. Neste caso, como ambas as partes são signatárias da Convenção sobre Solução de Controvérsias relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados, os árbitros podem valer-se também das regras contidas neste instrumento para solucionar as contendas.

Ao avaliar o objetivo de uma medida com fundamento na disposição de um BIT, os tribunais normalmente mostram deferência apropriada ao direito soberano dos Estados de fazer suas próprias escolhas políticas em prol de objetivos de regulamentação legítimos[304].

---

[303] Convenção para Proteção de Investimentos entre Suíça e Uruguai – Art. 1 El término "inversor" se refiere con relación a cada una de las Partes Contratantes a: a) las personas físicas que, de acuerdo con la legislación de la respectiva Parte Contratante, son consideradas como sus nacionales; b) personas jurídicas, incluyendo compañías, sociedades, asociaciones empresariales y otras organizaciones, constituidas o debidamente organizadas en virtud de las leyes de dicha Parte Contratante y que tengan su sede en el territorio de esa misma Parte Contratante; c) personas jurídicas constituidas conforme con la legislación de terceiros países, directamente o indirectamente controladas por nacionales de dicha Parte Contratante.
2) El término "inversiones" incluirá todo tipo de activo y en particular: a) la propiedad de bienes muebles e inmuebles así como todo otro derecho real, tales como servidumbres, hipotecas, prendas industriales y mobiliarias; b) acciones, cuotas sociales u otro tipo de participación en sociedades; c) créditos y derechos a prestaciones de valor económico; d) derechos de autor, derechos de propiedad industrial (tales como patentes de invención, modelos de utilidad, diseños o modelos industriales, marcas de fábrica o de comercio, marcas de servicio, nombres comerciales, indicaciones de procedencia o denominaciones de origen), conocimientos tecnológicos y valor llave; e) concesiones de derecho público, incluyendo concesiones para investigar, extraer o explotar recursos naturales así como cualquier otro derecho otorgado por ley, por contrato o por decisión de un organismo de derecho público de acuerdo con la ley.
Art. 26 – Um Estado contratante poderá exigir o prévio esgotamento das suas vias judiciais e administrativas como condição para dar consentimento a arbitragem conforme este convênio.

[304] WEILER, Todd. Philip Morris vs. Uruguay. An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law. Canadá: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010, p. 20.

5.2 Reclamação da Philip Morris contra o Uruguai no CISCI

Em 26 de março de 2010, três subsidiárias da Philip Morris Internacional (PMI)[305] registraram uma Solicitação de Arbitragem no Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas à Investimentos (CISCI), nº ARB/10/7, contra a República Oriental do Uruguai.

A PMI alega que as medidas de controle do tabaco implementadas nesse país em 2009 vão muito além dos objetivos de saúde pública e violaram o tratado bilateral de investimento celebrado com a Suíça, pois não são razoáveis, confiscaram o valor dos seus investimentos e não lhe deram um tratamento justo e equitativo.

As medidas objeto da controvérsia são:

1) Art. 3º da Portaria 514 que proíbe a variação de apresentação da marca e que obrigou a PMI a retirar 7 das 12 versões que comercializava anteriormente. Como exemplo a PMI cita a marca "Malboro" que antes era vendida nas versões "Red", "Gold", "Blue" e "Green" e que teve que retirar as três últimas, que representavam 40% das vendas de "Malboro" no país. Realçam que todas as marcas tinham licença do governo para serem comercializadas e que tais medidas têm sido burladas por outras empresas tabaqueiras do país sem que nenhuma medida repreensiva seja tomada[306]. Que a restrição a estas versões tem incentivado o consumo de produtos falsificados e de contrabando.

2) O Decreto nº 287 de 2009, que aumenta o tamanho das advertências sanitárias de 50% para 80% da superfície de ambos os lados da embalagem, impossibilitando a utilização das marcas registradas para promover o produto e distingui-lo de seus concorrentes. Que essa medida é única no mundo e que os 50% já praticados nas várias partes do mundo são suficientes para alertar o consumidor dos efeitos do tabaco para saúde.

3) A Portaria 514, que exige a inclusão de fotos como parte das advertências sanitárias adotadas, porém a PMI alega que tais imagens impostas pelo Ministério da Saúde são muito chocantes, sensacionalistas e vão muito além dos efeitos do tabaco. Como

---

[305] Neste trabalho as três subsidiárias: FTR Holding S.A. (Suíça), Philip Morris Products S.A. (Suíça) e Abal Hermanos S.A. (Uruguai) serão chamadas apenas de Philip Morris Internacional – PMI.

[306] A PMI foi forçada a retirar do mercado 7 de suas 12 versões de produtos, incluindo Marlboro Gold ®, Marlboro Green ® e Marlboro Blue ®. Parece, no entanto, que pelo menos sete marcas da PMI permanecem ativas no mercado: Next ®, Marlboro ®, Philip Morris ®, Benson ®, L & M ®, Fiesta ® e ® Casino.

exemplo cita a de um bebê queimado e grotescamente desfigurado, que causa sentimentos de repulsão e nojo[307].

No acordo, a Suíça e o Uruguai se comprometeram a garantir padrões mínimos de tratamento aos investidores da outra nação e concordaram em recorrer à arbitragem internacional para resolver os conflitos decorrentes do referido tratado.

A reclamação está fundamentada nos arts. 1º e 10 do Acordo de Incentivo e Proteção Recíproca dos Investimentos entre a Suíça e o Uruguai[308] e no art. 25 da Convenção do Cisci[309] (Convenção de Washington de 1965). A PMI solicita ao Cisci a suspensão das três medidas e a compensação financeira pelas perdas decorrentes da implementação delas.

A opinião do médico e presidente do Centro Uruguaio para a Investigação da Epidemia do Tabagismo, Dr. Eduardo Bianco, é de que o Uruguai tem dado o enfoque adequado à implementação da Convenção-Quadro e alerta, ao mesmo tempo em que pede

---

[307] O Decreto n. 287/010 de 9 de fev. de 2010 também elevou o imposto sobre o cigarro para 70%. Esta taxa não está fora de sintonia com os de outros países e, portanto, não foi considerada até agora pela PMI como uma tributação confiscatória.

[308] Art. 10 (3) – El Tribunal Arbitral mencionado en el párrafo (2) se constituirá para cada caso en particular. Las disposiciones de los párrafos (2) a (7) del Artículo 9º se aplicarán *mutatis mutandis*, sujeto a la condición de que los árbitros, de acuerdo con el Artículo 9º, párrafo (2), sean elegidos por las partes involucradas en la disputa y que, en caso de no haber sido observados los plazos previstos en el Artículo 9º, párrafos (3) y (4), cada una de las Partes involucradas podrá, en ausencia de otros convenios, invitar al Presidente de la Corte de Arbitraje de la Cámara Internacional de Comercio de París a realizar las correspondientes designaciones.

[309] Art. 25 – Convenção do Cisci

1 – A competência do Centro abrangerá os diferendos de natureza jurídica diretamente decorrentes de um investimento entre um Estado Contratante (ou qualquer pessoa coletiva de direito público ou organismo dele dependente designado pelo mesmo ao Centro) e um nacional de outro Estado Contratante, diferendo esse cuja submissão ao Centro foi consentida por escrito por ambas as partes. Uma vez dado o consentimento por ambas as partes, nenhuma delas poderá retirá-lo unilateralmente.

2 – «Nacional de outro Estado Contratante» significa:

a) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante, outro que não o Estado Parte, no diferendo à data em que as partes hajam consentido em submeter tal diferendo a conciliação ou arbitragem em conformidade com o n. 3 do artigo 28º ou o n. 3 do artigo 36º, à exclusão de qualquer pessoa que, em qualquer das datas referidas, tivesse igualmente a nacionalidade do Estado Contratante Parte no diferendo; e

b) Qualquer pessoa coletiva que tenha nacionalidade de um Estado Contratante, outro que não o Estado Parte, no diferendo à data em que as partes hajam consentido em submeter tal diferendo a conciliação ou a arbitragem, bem como qualquer pessoa coletiva que tenha a nacionalidade do Estado Contratante Parte no diferendo àquela data e que, em virtude do controle sobre ela exercido por interesses estrangeiros, as partes tenham concordado em tratar como um nacional de outro Estado Contratante, para os efeitos da presente Convenção.

3 – O consentimento de uma pessoa coletiva de direito público ou de um organismo de um Estado Contratante requererá a aprovação do referido Estado, exceto se o mesmo notificar o Centro no sentido de que tal aprovação não é necessária.

4 – Todos os Estados Contratantes poderão, na altura da sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou em qualquer outra data posterior, notificar o Centro sobre a categoria ou categorias de diferendos que consideram poderem ser sujeitos à competência do Centro. O secretário-geral deverá transmitir imediatamente a notificação recebida a todos os Estados Contratantes. Tal notificação não dispensará o consentimento exigido pelo n. 1.

ajuda, dizendo: “A Philip Morris puede pensar que ellos pueden atacar a un país de la mitad del tamaño de la compañía, pero nosotros esperamos que la comunidad mundial relacionada a temas de salud se una para apoyar los esfuerzos de Uruguay”[310].

Segundo Neil Collishaw[311], da Organização dos Médicos para um Canadá Livre de Cigarro, as novas regulações do Uruguai elevam os padrões das medidas para reduzir o consumo de tabaco, porém são totalmente consistentes com as obrigações presentes na Convenção-Quadro.

Em setembro de 2010, a PMI designou seu árbitro, Gary B. Born (norte--americano), e, no dia 24 do mesmo mês, o Uruguai também nomeou seu árbitro, D. James Crawford (australiano). Como estes dois árbitros não chegaram a um consenso quanto a escolha do terceiro árbitro para presidir o tribunal, a Secretaria do Cisci nomeou o italiano Piero Bernardini.

O Uruguai contratou o escritório Foley, Hoag&Elío, de Boston, Estados Unidos, para defendê-lo no Cisci. O Estado riopratense está recebendo ajuda financeira e técnica de outros Estados, como a Austrália, e de ONGs, como a Organização dos Médicos para um Canadá Livre de Cigarro.

Na petição inicial, a PMI[312] alega que a regulação uruguaia forçou as companhias a venderem somente uma variedade por marca. Que já havia tirado todas as descrições, como suave e *light*, das embalagens, porém agora tiveram que eliminar todas as variantes da marca, restando apenas cinco das doze marcas que comercializavam anteriormente.

Como exemplo a PMI cita a marca *Marlboro*, que antes era vendida nas versões *Red*, *Gold*, *Blue* e *Green*, sendo estas três últimas representantes de 40% das vendas de *Marlboro* no país.

A reclamante alega que todas as marcas tinham licença do Governo para serem comercializadas, e que tais medidas têm sido descumpridas por outras empresas tabaqueiras do país sem que nenhuma medida repreensiva seja tomada. Alega também que a restrição a estas versões tem incentivado o consumo de produtos falsificados e de contrabando.

---

[310] **PHILIP Morris International reclama a Uruguay sin mérito**. 12 ago. 2010. Disponível em: <http://www.smoke-free.ca/eng_home/2010/PMIvsUruguay/Uruguay-press-spanish.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2012.

[311] Ibid.

[312] PMI. **Reclamo en virtud del Tratado Bilateral de Inversión, Uruguay**. 05 out. 2010. Disponível em: <http://www.pmi.com/eng/media_center/company_statements/pages/uruguay_reclamo_tbi.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2012.

Também argumenta que o aumento do tamanho das advertências sanitárias para 80% da superfície das embalagens impossibilita a utilização das marcas registradas para promover o produto e distingui-lo de seus concorrentes, e que os 50% já praticados nas várias partes do mundo são suficientes para alertar o consumidor dos efeitos do tabaco para a saúde.

A PMI sustenta que as imagens impostas pelo Ministério da Saúde para impressão nas embalagens são muito chocantes, sensacionalistas e vão muito além dos reais efeitos do tabaco. Como exemplo, cita a de um bebê queimado e grotescamente desfigurado, que causa sentimentos de repulsão e nojo. Diz não se opor ao uso de advertências gráficas, mas que estas estão socavando e destruindo a sua boa imagem associada as marcas legalmente protegidas da PMI e não fomentando políticas de saúde legítimas.

A PMI requer ao Cisci a suspensão das três medidas e a compensação financeira pelas perdas decorrentes dessas disposições. Informa, ainda, que esgotou todas as instâncias de diálogo com o Governo anterior e que não teve outra opção que não solicitar uma decisão arbitral ao Cisci, invocando o acordo de investimento acima referido.

As demandantes alegam que:

> La Ordenanza 514 ha causado un descenso en el volumen de las ventas de Abal, notablemente porque Abal se vio obligada a discontinuar una cantidad de sus variedades de productos. También ha ocasionado una privación de los derechos de propiedad intelectual tanto de PMP como de Abal y una reducción sustancial del valor de Abal como empresa. Como resultado, se alega que las Demandantes ya han soportado pérdidas sustanciales, y seguirán soportándolas[313].

Os fundamentos para exigir indenização seria a violação aos artigos 3(1), 3(2), 5 e 11 do Acordo de Investimento que outorgam às demandantes o direito de solicitar compensação em virtude do Acordo e do direito internacional.

O Uruguai, pode-se dizer que é vanguardista em políticas antitabagismo com medidas que datam de 1968, como a que proibe fumar em todos os setores da saúde. Ao longo dos anos as medidas antitabaco têm sido ampliadas continuamente, principalmente após a ratificação da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, encabeçadas pelo então presidente, o oncologista Dr. Tabaré Vázquez, e agora apoiadas e continuadas por seu sucessor, José Mujica.

---

[313] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB/10/7**. Rte.: Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. y Abal Hermanos S.A. Rdo.: La República Oriental Del Uruguay. Rel.: Piero Bernardini. [Decisão sobre jurisdição]. Washington, DC, 02 jul. 2013. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=Cases_Home>. Acesso em: 16 dez. 2013.

O ex-presidente uruguaio, Dr. Tabaré Vázquez, em seminário organizado pela Biocare, manifestou-se sobre a reclamação da PMI dizendo que a indústria tabaqueira no Uruguai é quase irrelevante, correspondendo a apenas 0,4% das terras cultivadas e com poucos postos de trabalho, estimando que os lucros da indústria tabaqueira giram em torno de 300% .

Vázquez classificou a PMI como chantagista, que está usando esta reclamação para dar uma lição no Uruguai e em outros países que queiram adotar medidas semelhantes. Reforçou seu entendimento de que a saúde pública é um direito e uma responsabilidade de todos, defendendo as medidas antitabaco que adotou durante seu governo.

A pedido das partes, desde 31/08/2011 o processo está tramitando sob proteção de informação confidencial.

A primeira fase da arbitragem[314] diz respeito ao juízo de admissibilidade da face às regras de Direito Internacional Público (Art. 25(1) do Convênio Cisci) e ao tratado de investimento celebrado entre a Suíça e o Uruguai (Arts. 1 e 10).

Mesmo que as partes do demandante tenham acordado em submeter-se à jurisdição do Cisci, o tribunal tem que avaliar se as condições preliminares foram observadas. Inicialmente, determinar o alcance e o sentido das disposições sobre as quais se afirma a jurisdição e se os fatos alegados são aptos a violar obrigações do acordo em questão. No entanto, a análise da ocorrência de violação só será feita na fase de julgamento do mérito.

Dentre os vários argumentos trazidos pelo Uruguai nesta fase estão que:

1) As partes só poderão acionar a arbitragem após tentar resolver por processos legais na jurisdição nacional de uma das partes da demanda, ou se a sentença nacional infringe o BIT. Diz que nas ações judiciais promovidas na Justiça uruguaia só foram levantadas questões em face à legislação administrativa e constitucional uruguaia e jamais com base no BIT. Além disso, não teriam transcorridos os 18 meses de ajuizamento das ações judiciais no Uruguai e o início da arbitragem no Cisci.

2) O Uruguai afirma que sua Lei nº 16.110 de 17 de maio de 1990 contém um mecanismo geral para resolução de controvérsias entre os investidores e os Estados referentes à violação de qualquer BIT, para as quais são

[314] Estima-se que os gastos financeiros do Uruguai nesta etapa fiquem em torno de duzentos mil dólares, a serem financiados com recursos do Governo uruguaio e de organizações não governamentais, como a ONG Crianças Livres do Tabaco, que está contribuindo com dinheiro e apoio técnico.

competentes o Tribunal do Contencioso Administrativo (TCA) e os Tribunais de Apelação Civil.

3) Alerta que em virtude dos arts. 9(8) e 10 do BIT o tribunal arbitral só poderá ser acionado para apreciar a mesma diferença apresentada diante dos tribunais nacionais.

A PMI recorre à cláusula da nação mais favorecida (NMF) contida no art. 31Q(2) do BIT que lhe faculta a deixar de lado o requisito do art. 10(2) mediante a aplicação de BITs que contenham cláusulas de resolução de controvérsias mais favoráveis, como o BIT do Uruguai com o Canadá, que não exigem recorrer previamente aos tribunais nacionais pelo prazo mínimo de 18 meses antes do início da arbitragem.

A demandante diz que o termo "recorrer" do art. 10(2) do BIT não significa apelar para o tribunal arbitral para recorrer de uma sentença de um tribunal nacional, mas, sim, que a demandante possa solicitar arbitragem ao Cisci se dentro de 18 meses não houver sido pronunciada a sentença pelos tribunais nacionais.

Informa que o processo judicial no Uruguai para anulação da Ordenanza nº 514 perante o TCA[315] teve início em 09/06/2013, sendo que a sentença só foi proferida 24 meses depois. A duração do processo superior a 18 meses teria dado às demandantes direito a solicitar a arbitragem.

Ademais, a PMI diz que o TCA não acolheu o pedido de anulação baseando-se em argumentos e provas apresentados em diversos procedimentos iniciados por British American Tobacco (BAT), que seriam diferentes dos apresentados pela Abal. Como a sentença do TCA é final e inapelável, a PMI diz que poderia apresentar uma reclamação por denegação de justiça, que entra na área de competência do Cisci.

A demandante alega ainda que já nas consultas que começaram em 2009 teria informado ao Uruguai que as medidas que ampliavam a área para advertência nas embalagens de cigarro violariam o BIT Suíça-Uruguai.

No entanto, a Comissão de Direito Internacional (CDI)[316], ao explicar projetos de artigos sobre a cláusula da nação mais favorecida (NMF), disse que:

---

[315] Ação de nulidade contra a Ordenanza n. 514 da Abal diante do TCA, 09 jun. 2009 (C-041); Ação de nulidade contra o Decreto n. 287 da Abal diante do TCA, 22 mar. 2012 (C-049); Ação de nulidade contra a Ordenanza n. 466 da Abal diante do TCA, 20 abr. 2010 (C-050).

[316] WORLD BANK. ICSID. **Caso n.ARB 97/7**. Rte.: Emilio Agustín Maffezini. Rdo.: El Reino de España. [Decisión sobre jurisdicción]. 25 jan. 2000. Informes Cisci 5, pár. 396.

> la cláusula solo opera respecto de la materia a que se referían los dos Estados cuando insertaron la cláusula en su tratado" y "puede atraer los derechos conferidos por otros tratados (o actos unilaterales) solo respecto de la misma materia o clase de materias". El principio de contemporaneidad prueba que el artículo 3(2) no se aplica a la resolución de diferencias.

Seu entendimento é de que, em contraste com a redação de cláusulas amplas da nação mais favorecida (NMF) em outros BITs, o artigo 3(2) limita o alcance da cláusula da NMF a um tratamento justo e equitativo.

Os tribunais de arbitragem de controvérsias relativas a investimentos têm sustentado que uma cláusula da NMF não pode incorporar, por referência, disposições de resolução de controvérsias, a menos que a cláusula indique, de maneira clara e inequívoca, que as partes contratantes tinham esta intensão. No caso do BIT Suíça-Uruguai não existe uma indicação clara e inequívoca neste sentido.

A audiência para decidir sobre a jurisdição foi realizada nos dias 05 e 06 de fevereiro de 2013, na Câmara Internacional de Comércio de Paris.

A conclusão foi de que o art. 10(2) do BIT Suíça-Uruguai não exigia uma decisão final e inapelável só exige que não tenha sido proferida uma sentença no prazo de 18 meses. O tribunal arbitral entendeu que a determinação do Uruguai em termo de arbitragem internacional mais favorável em outros tratados é uma forma de tratamento mais justa e equitativa[317]. Entendeu ainda que as ações da Abal se fizeram em benefício também das demais empresas da PM, pois alguns documentos demonstram que ela atuou expressamente em representação das outras demandantes[318].

Quanto à matéria, o tribunal entendeu que o art. 10(1) do BIT Suíça-Uruguai possibilita a apreciação pelo tribunal de qualquer controvérsia relativa a investimento, seja em face de legislação nacional ou em face do próprio tratado[319], pois a interpretação do alcance deste parágrafo deve ser ampla. Disse ainda que a controvérsia ante os tribunais nacionais não precisam ter as mesmas bases legais ou prentensões das controvérsias submetidas a arbitragem posterior, sempre que ambas as controvérsias se refiram a fatos substancialmente similares e sejam relativas a investimentos com amparo no BIT.

---

[317] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB/10/7**. Rte.: Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. y Abal Hermanos S.A. Rdo.: La República Oriental Del Uruguay. Rel.: Piero Bernardini. [Decisão sobre jurisdição]. Washington, DC, 02 jul. 2013. p. 30, par. 88 e 89. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=Cases_Home>. Acesso em: 16 dez. 2013.
[318] Ibid, p. 32, par. 95.
[319] Ibid, p. 36, par. 107 e 108.

Sobre o argumento do Uruguai de que estaria amparado pela segunda exceção do BIT[320], que exclui da proteção de investimento as medidas de saúde pública e por isso não poderia ser submetido à arbitragem do Cisci, este se pronunciou dizendo que pela Constituição uruguaia a saúde pública é um direito primordial e um bem supremo, sendo inegociável e estando acima das faculdades e obrigações soberanas. Que o Uruguai, sabendo disso, não poderia ter outorgado a investidores estrangeiros direitos contraditórios com esta obrigação, de maneira que deveria ter excluído da proteção do BIT todas as ações que necessitassem tomar por razões de saúde pública[321], como é o caso das medidas antitabagistas.

O entendimento do tribunal é de que o art. 2(1) deixa completamente fora do alcance do BIT e de seu mecanismo de resolução de controvérsias o exercício do Estado de proibir certas atividades econômicas por razões de saúde pública, e que o BIT não requer que as medidas excluídas sejam "necessárias" para o objetivo de uma política determinada[322].

Segundo o tribunal, o Uruguai pode excluir a admissão de investimentos em virtude do BIT por razões de políticas públicas de duas diferentes maneiras: i) mediante a exclusão conforme sua legislação interna, de maneira tal que um investimento proposto não seja admitido por não estar "conforme suas leis e regulamentos", como prevê o parágrafo 1 do art. 2; ii) notificando o Cisci que não aceitará submeter a sua jurisdição a controvérsias relativas a questões de saúde pública, como prevê o par. 4 do art. 25 do Convênio Cisci[323].

Para o tribunal, tal exceção não poderá ser aplicada a investimento que tenha sido admitido em conformidade com as obrigações do BIT e sob os auspícios da lei uruguaia[324].

As demandantes admitem que o Uruguai, no exercício de sua soberania, pode regular os produtos nocivos com a finalidade de proteger a saúde pública, mesmo que já tenham sido admitidos os investimentos. Todavia, entendem que a exceção do art. 2(1) se

---

[320] Artigo 2(1) – Cada Parte Contratante fomentará en su territorio, en la medida de lo posible, las inversiones realizadas por inversores de la otra Parte Contratante y admitirá estas inversiones conforme a sus leyes y reglamentos. Las Partes Contratantes reconocen el derecho de cada una de ellas de no permitir actividades económicas por razones de seguridad, orden pública, salud pública o moralidad, así como otras actividades que por ley se reserven a sus propios inversores.

[321] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB/10/7**. Rte.: Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. y Abal Hermanos S.A. Rdo.: La República Oriental Del Uruguay. Rel.: Piero Bernardini. [Decisão sobre jurisdição]. Washington, DC, 02 jul. 2013. p. 56, par. 155. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=Cases_Home>. Acesso em: 16 dez. 2013.

[322] Idem, par. 156.

[323] Op. cit. p. 62, par. 171.

[324] Op. cit. p. 62, par. 174.

refere unicamente a admissão, apesar de estarem sujeitas a regulações ulteriores aos investimentos, sempre que forem consistentes com o BIT.

5.3 Competência e atuação do Cisci

Como já explicitado no item 5.1, o acordo de incentivo e proteção recíproca dos investimentos entre a Suíça e o Uruguai prevê que as controvérsias entre um Estado Contratante e um investidor do outro Estado Contratante acerca de investimentos realizados sob os auspícios do BIT serão, preferencialmente, resolvidas amigavelmente.

Se não for possível resolver por esse meio no prazo de seis meses, quaisquer das partes poderá submeter a controvérsia aos tribunais do Estado receptor do investimento. Somente se após 18 meses contados do início do processo legal não for proferida a sentença, o investidor envolvido na controvérsia poderá submeter a contenda a um Tribunal Arbitral, que no presente caso foi o Cisci.

O Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas a Investimentos (Cisci)[325] é uma organização internacional de direito público criado pela Convenção sobre Solução de Controvérsias Relativas a Investimentos entre Estados e Nacionais de outros Estados (Convenção de Washington)[326] de 1965[327], sob os auspícios do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (Bird), e é uma das instituições que compõem o grupo Banco Mundial.

O Cisci foi criado devido ao aumento do fluxo de investimentos internacionais ocorridos após a 2ª Guerra Mundial, que fez surgir um regime jurídico internacional sobre investimentos para regular e atrair o ingresso de capital estrangeiro, necessário ao equilíbrio e desenvolvimento econômico dos países[328].

---

[325] Em inglês ICSID – *Internacional Centre for the Settlement of Investiment Disputes.* Em francês CIRDI – *Centre internacional pour le règlemente des différents rélatifs aus investissements*. Em espanhol CIADI – *Centro Internacional de Arreglo de Diferencias Relativas a Inversiones.*

[326] RAMINA, Larissa Liz Odreski. **O alcance e os limites da jurisdição do Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas a Investimentos (Cisci): teoria e prática do capítulo II da Convenção de Washigton de 1965.** Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2006.

[327] Entrou em vigor em 14/10/1966.

[328] DIAS, Bernadete de Figueiredo. Casos do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial. In: **Regulamentação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil.** JÚNIOR, Alberto do Amaral; SANCHEZ, Michelle Ratton (orgs.). São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 397-425, p. 396.

Como lembra Dias[329], de um lado os investidores buscam a liberdade de movimento de capitais e a proteção dos investimentos realizados; de outro, os Estados receptores buscam controlar esses investimentos de forma a obter maior benefício e visando a implementar políticas públicas de desenvolvimento.

O Cisci é dotado de autonomía e personalidade jurídica de direito internacional. Ele fornece os instrumentos para arbitragem entre Estados e investidores, não constituindo de fato um tribunal. O organismo dispõe de uma lista de conciliadores e outra de árbitros que Estados e investidores poderão utilizar para solucionar seus casos.

A competência do Cisci está prevista no art. 25(1) da Convênção de Washigton, que assim dispõe:

> Art. 25
> 1 – A competência do Centro abrangerá os diferendos de natureza jurídica diretamente **decorrentes de um investimento** entre um Estado Contratante (ou qualquer pessoa coletiva de direito público ou organismo dele dependente designado pelo mesmo ao Centro) e um nacional de outro Estado Contratante, diferendo esse cuja submissão ao Centro foi consentida por escrito por ambas as partes. Uma vez dado o consentimento por ambas as partes, nenhuma delas poderá retirá-lo unilateralmente. (grifo nosso)

Sua jurisdição restringe-se exclusivamente a controvérsias decorrentes de investimento. A competência do tribunal é *ratione materiae*.

Mesmo os Estados que não sejam signatários da CW podem se submeter à arbitragem do Cisci através dos Mecanismos Adicionais[330] do Centro. Diferentemente do que ocorre com o sistema de solução de controvérsias do Cisci, nos Mecanismos Adicionais não existe a proibição ao exercício da proteção diplomática pelo Estado de origem do investidor, nem a equiparação da sentença arbitral à sentença proferida em um tribunal nacional do Estado receptor do investimento[331].Apesar do conceito de investimento ser central para atribuição de competência do Cisci, a CW não oferece um conceito de investimento, este "é definido pelas partes em conflito que, ao aceitarem a

---

[329] DIAS, Bernadete de Figueiredo. Casos do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial. In: **Regulamentação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil.** JÚNIOR, Alberto do Amaral; SANCHEZ, Michelle Ratton (orgs.). São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 397-425, p. 398.

[330] O Mecanismo Adicional é um sistema de solução de controvérsias que permite acesso aos serviços e às facilidades do Cisci a Estados que não são parte da Convenção de Washington e investidores de Estados que não são parte da CW, os quais podem utilizar as regras, instalações e instituições disponíveis para realizar conciliações e arbitragens. Fonte: COSTA, José Augusto Fontoura. **Investidores brasileiros e arbitragem internacional.** v. 4, n. 6. Dez. 2008. International Centre for Trade and Sustainable Development. Disponível em: <http://ictsd.org/i/news/pontes/37062/#sthash.8Xr22kTu.dpuf>. Acesso em: 23 dez. 2013.

[331] DIAS, Bernadete de Figueiredo. Op. cit, p. 408.

jurisdição do Centro, expressa ou tacitamente concordam que o objeto da disputa é considerado direta ou indiretamente relacionado a um investimento"[332].

O Uruguai, nas suas alegações preliminares, arguiu que o Cisci não seria competente para a análise desta controvérsia porque as contribuições financeiras da PMI não se enquadrariam no conceito de investimento segundo a prova Salini, que exige do investimento uma contribuição ao desenvolvimento econômico do Estado receptor:

> Como es conocido, la prueba Salini incluye los siguientes elementos, los cuales fueron descriptos por el tribunal del caso Salini c. Marruecos: "La doctrina generalmente considera que una inversión implica: contribuciones, una determinada duración del cumplimiento del contrato y una participación en el riesgo de la transacción. Al leer el preámbulo del Convenio, uno podría agregar la contribución al desarrollo económico del Estado receptor de la inversión como una condición adicional[333].

Os fundamentos fáticos utilizados são de que os gastos anuais com a saúde dos fumantes são superiores às contribuições da PMI para o país, gerando um impacto negativo ao desenvolvimento do Estado. O Uruguai afirma que:

> § 181. El impacto negativo del consumo de productos de tabaco sobre el desarrollo del Estado ha sido confirmado por instituciones internacionales especializadas autorizadas, como la Organización para la Cooperación y el Desarrollo Económico, el Banco Mundial y la OMS. En Uruguay, más de 5.000 personas mueren cada año de afecciones relacionadas con el consumo de tabaco. El costodirecto estimado en la salud de los consumidores de tabaco en Uruguay alcanza aproximadamente los USD 150 millones por año.
>
> § 182. Las "contribuciones netas" al desarrollo económico derivadas de los intereses y las actividades de las Demandantes en Uruguay han sido marcadamente negativas. Sobre la base de la estimación exagerada de las Demandantes, sus contribuciones combinadas alcanzan USD 29 millones por año, por lo que quedan por demás compensadas por el costo directo en la salud de USD 30 millones (una porción pequeña del costo total de Uruguay impuesto por los productos de tabaco de las Demandantes). Por estos motivos, los intereses y las actividades de las Demandantes no son "inversiones" en el sentido del Convenio CIADI. La jurisdicción del Centro no puede extenderse a las diferencias que surjan en relación con dichas actividades y los intereses[334].

---

[332] COSTA, José Augusto Fontoura. **Investidores brasileiros e arbitragem internacional.** v. 4, n. 6. Dez. 2008. International Centre for Trade and Sustainable Development. Disponível em: <http://ictsd.org/i/news/pontes/37062/#sthash.8Xr22kTu.dpuf>. Acesso em: 23 dez. 2013.

[333] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB/10/7**. Rte.: Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. y Abal Hermanos S.A. Rdo.: La República Oriental Del Uruguay. Rel.: Piero Bernardini. [Decisão sobre jurisdição]. Washington, DC, 02 jul. 2013, p. 72, par. 205. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=Cases_Home>. Acesso em: 16 dez. 2013.

[334] Ibid, p.65, par. 181 e 182.

O tribunal, todavia, entende que é muito difícil averiguar a contribuição de um investimento ao desenvolvimento econômico do Estado receptor devido o caráter subjetivo deste elemento[335]. Diz:

> Como explicó otro tribunal, "el criterio invita al tribunal a efectuar un análisis post hoc de la situación comercial, económica, financiera y/o política que impulsó las actividades de las demandantes. No sería adecuado que dicha forma de determinación secundaria conduzca el análisis jurisdiccional del tribunal".

No caso PMI x Uruguai o Tribunal entende que o objeto do Convênio Cisci, do BIT e da doutrina majoritária respaldam um enfoque mais flexível de investimento[336], o que leva a concluir que as atividades prolongadas no tempo e substanciais da PMI no Uruguai são consideradas investimentos para efeito de competência do Cisci[337].

Sobre a intenção da PMI de abrir uma reclamação adicional contra o Uruguai por denegação de justiça pelo TCA ao rejeitar a ação de nulidade contra a Ordenanza 514, violando a garantia a um tratamento justo e equitativo, o Tribunal se posicionou no sentido de que o art. 46 do Convênio Cisci permite que, em havendo o consentimento das partes, o Centro resolva as questões incidentais, adicionais ou convencionais que se relacionem diretamente à controvérsia, desde que estejam no âmbito de sua jurisdição[338].

O Uruguai concordou que a questão da denegação de justiça seja apreciada pelo Cisci, nos moldes do art. 46 do Convênio.

Há quem questione a imparcialidade dos tribunais arbitrais em casos envolvendo Estados dizendo existir condições e incentivos para que os árbitros decidam em favor dos investidores – hipótese dos incentivos – e que os referenciais culturais e as posições sociais dos árbitros denotam uma formação predominantemente liberal e muito mais próxima da visão de mundo das grandes corporações – hipótese sociocultural[339].

---

[335] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB/10/7**. Rte.: Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. y Abal Hermanos S.A. Rdo.: La República Oriental Del Uruguay. Rel.: Piero Bernardini. [Decisão sobre jurisdição]. Washington, DC, 02 jul. 2013, p. 72, par. 207. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=Cases_Home>. Acesso em: 16 dez. 2013.

[336] O terceiro reclamante, Abal Hermanos S.A., qualifica-se como um investidor nos termos do artigo 1(1) (c) do BIT, já que é uma entidade legal constituída sob as leis do Uruguai. Mesmo o investimento na empresa tendo começado em 1979, ou seja antes do BIT, que entrou em vigor em 22 de abril 2001, o artigo 6º do BIT contempla claramente a cobertura dos investimentos feitos antes da sua celebração.

[337] WORLD BANK. ICSID. Op. cit., p. 73, par. 209.

[338] Op. cit., p. 76 e 77, par. 220 e 221.

[339] COSTA, José Augusto Fontoura. **Investidores brasileiros e arbitragem internacional.** v. 4, n. 6. Dez. 2008. Geneva: ICTSTI. Disponível em: <http://ictsd.org/i/news/pontes/37062/#sthash.8Xr22kTu.dpuf>. Acesso em: 23 dez. 2013.

Costa alerta que alguns laudos polêmicos como o da Metalclad no âmbito do Nafta parecem indicar um viés pró-investidor, mas esclarece com exemplos que os indícios referentes à hipótese de incentivos não se sustenta:

> É importante ressaltar que existem indícios de que a hipótese dos incentivos não se sustenta. Existe, é certo, uma elite de árbitros: os dez mais nomeados, em um universo de 286, recebem cerca de 20% das indicações. Os quinze árbitros que mais figuram nos casos do CISDI receberam, em conjunto, 181 nomeações, mais do que os 170 que foram lembrados uma única vez, conforme dados de 2007. Este grupo, porém, não é suficientemente homogêneo para sustentar a hipótese de que exista um consenso, mesmo que silencioso, em torno do mister de amealhar clientes. Vale a pena, aliás, mencionar que apenas 4 dos 30 árbitros que atuaram nos casos polêmicos acima mencionados são parte do grupo dos 10 árbitros mais atuantes[340].

Costa[341] atenta para o fato de que não é possível exigir dos árbitros uma posição favorável ao Estado quando o direito que aplicam é pró-investidor. Sua opinião é de que os Acordos de Promoção e Proteção Recíproca de Investimentos (APPRIs), que protegem os investidores e os investimentos, são suficientes para os promover, defendendo com amplitude e profundidade seus direitos. As definições de investimento são amplas e abertas; os padrões de tratamento, elevados; a forma de cálculo das indenizações por expropriação, maximalistas; e as alternativas para solução de controvérsias, abrangentes.

A Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD)[342] reconhece as debilidades do sistema e a necessidade de aprimorá-lo. Para tanto propôe cinco caminhos para reformá-lo: 1) promover a resolução alternativa de litígios; 2) modificar o Sistema de Solução de Controvérsias Investidor-Estado (sigla em inglês ISDS) existente através de acordos internacionais de investimento; 3) limitar o acesso dos investidores aos mecanismos de solução de controvércias; 4) introduzir um mecanismo de apelação e; 5) criar um tribunal internacional permanente de arbitragem de investimento.

Costa opina que a dimensão transnacional dos centros de arbitragem como o Cisci contribui com "instrumentos que possibilitam a estabilização da jurisprudência e a especialização, com tendências à profissionalização, da arbitragem internacional, tanto

---

[340] COSTA, José Augusto Fontoura. **Investidores brasileiros e arbitragem internacional.** v. 4, n. 6. Dez. 2008. Geneva: ICTSTI. Disponível em: <http://ictsd.org/i/news/pontes/37062/#sthash.8Xr22kTu.dpuf>. Acesso em: 23 dez. 2013.
[341] Ibid.
[342] ONU. UNCTAD. **World Investment Report 2013. Global Value Chains: Investiment and Trade for Development.** New York and Geneva: 2013, p. x. [Prefácio]. Disponível em: < http://unctad.org/en/docs/wir12013overview_ en.pdf>. Acesso em 30 dez. 2013.

comercial como especificamente em matéria de investimentos[343]". Ele ressalta que a arbitragem internacional entre investidor e Estado vem se tornando mais comum e, "mesmo quando afastada dos riscos e influência políticos, apresenta-se como uma opção viável para os investidores[344]".

Para Costa, por ser o único sistema de solução de controvérsias entre investidor e Estado fundamentado em um tratado internacional, o Cisci respeita interesses dos Estados e, portanto, apresenta um conjunto equilibrado de exigências e possibilidades, inclusive a de formar comitês *ad hoc* para a anulação de laudos. Em sua opinião, o Cisci é um bom instrumento, tanto em termos da qualidade de suas regras e procedimentos quanto da exequibilidade dos laudos[345].

5.4 Acordo Trips e a política antitabagista

O argumento da PMI para requerer indenização é que as medidas antitabagistas adotadas pelo Uruguai estão impedindo-a de usar suas marcas, pois está proibida de fazer publicidade, é obrigada a destinar 80% da face da embalagem para advertências e a usar uma única apresentação de produto. Diz que houve desvalorização da marca e também redução do faturamento, frustrando suas expectativas de retorno financeiro dos seus investimentos no país.

O Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (sigla em inglês TRIPS[346]) é o mais importante instrumento multilateral para a globalização das leis de propriedade intelectual. Foi criado em 1994 junto com a OMC, na rodada do Uruguai.

O conceito de marca no Acordo TRIPS esta no art. 15, que assim dispõe:

---

[343] COSTA, José Augusto Fontoura. Modelos de Solução de Controvérsias Investidor-Estado: os Mecanismos Nacionais e Internacionais. In: **Regulação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil.** São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 325-354, p. 352.

[344] COSTA, José Augusto Fontoura. Modelos de Solução de Controvérsias Investidor-Estado: os Mecanismos Nacionais e Internacionais. In: **Regulação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil.** São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 325-354, p. 353.

[345] COSTA, José Augusto Fontoura. **Investidores brasileiros e arbitragem internacional.** v. 4, n. 6. Dez. 2008. Geneva: ICTSTI. Disponível em: <http://ictsd.org/i/news/pontes/37062/#sthash.8Xr22kTu.dpuf>. Acesso em: 23 dez. 2013..

[346] Do inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights.*

> 1. Qualquer sinal, ou combinação de sinais, capaz de distinguir bens e serviços de um empreendimento daqueles de outro empreendimento poderá constituir uma marca. Estes sinais, em particular palavras, inclusive nomes próprios, letras, numerais, elementos figurativos e combinação de cores, bem como qualquer combinação desses sinais, serão registráveis como marcas. Quando os sinais não forem intrinsecamente capazes de distinguir os bens e serviços pertinentes, os Membros poderão condicionar a possibilidade do registro ao caráter distintivo que tenham adquirido pelo seu uso. Os Membros poderão exigir, como condição para o registro, que os sinais sejam visualmente perceptíveis.

Strenger atenta para o fato de que tradicionalmente se tem considerado as marcas "como o meio pelo qual o empresário podia diferenciar seus produtos ou seus serviços dos competidores, diante do público consumidor, o qual poderia, assim, obter garantia de procedência, qualidade e características do produto[347]".

O art. 15(4) do TRIPS impõe aos Estados a obrigação de registrar a marca independentemente da natureza do produto.

> Art. 15(4) – A natureza dos bens ou serviços para os quais se aplique uma marca não constituirá, em nenhum caso, obstáculo a seu registro.

Assim, mesmo o tabaco sendo um produto de uso restrito, os Estados, inclusive os 176 signatários da CQCT, não podem se negar a registrar as marcas dos produtos de tabaco, como o cigarro.

Quando da negociação da CQCT, houve grande preocupação com o tema da propriedade intelectual, o que levou o Brasil a sugerir remover do texto todas as referências à pirataria. Sobre isso Liberman[348] diz que, justamente porque a venda de cigarros ilegais é uma questão de propriedade intelectual, envolvendo proteção da marca, não é adequada sua abordagem num protocolo vinculado a um tratado da OMS.

Apesar desse cuidado durante a elaboração e negociação da CQCT, o tema da propriedade intelectual está sendo utilizado para obstar a implementação da Convenção, como já apontado no capítulo 4 e como se verá nos tópicos que seguem.

---

[347] STRENGER, Irineu. **Marcas e patentes.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 24.

[348] ACT BRASIL. **Perfil.** (Jonathan Liberman, advogado). Disponível em: < http://www.actbr.org.br/comunicacao/boletim-act-82#op4>. Acesso em: 01 dez. 2013.

5.4.1 Direito ao uso da marca

Ao contrário do que se possa pensar, o registro não implica necessariamente o direito de usar a marca. O direito conferido é o de exclusividade, ou seja, o direito de impedir que terceiros usem sua marca, como dispõe o art. 16 do Acordo TRIPS:

> Art. 16 – Direitos Conferidos
> 1. O titular de marca registrada gozará do direito exclusivo de impedir que terceiros, sem seu consentimento, utilizem em operações comerciais sinais idênticos ou similares para bens ou serviços que sejam idênticos ou similares àqueles para os quais a marca está registrada, quando esse uso possa resultar em confusão. No caso de utilização de um sinal idêntico para bens e serviços idênticos presumir-se-á uma possibilidade de confusão. Os direitos descritos acima não prejudicarão quaisquer direitos prévios existentes, nem afetarão a possibilidade dos Membros reconhecerem direitos baseados no uso.

Todavia, a restrição ao uso da marca só pode se dar se houver justo motivo, como expressamente determina o art. 20 do Acordo TRIPS.

> Art. 20 – O uso comercial de uma marca não será injustificavelmente sobrecarregado com exigências especiais, tais como o uso com outra marca, o uso em uma forma especial ou o uso em detrimento de sua capacidade de distinguir os bens e serviços de uma empresa daqueles de outra empresa. Esta disposição não impedirá uma exigência de que uma marca que identifique a empresa produtora de bens e serviços seja usada juntamente, mas não vinculadamente, com a marca que distinga os bens e serviços específicos em questão daquela empresa.

O Convênio da União de Paris para proteção da propriedade industrial assinala que a proteção à marca pode ser negada nas seguintes situações:

> 1) Marcas que por sua natureza possam afetar direitos adquiridos;
> 2) Marcas desprovidas de caráter distintivo, ou compostas exclusivamente de sinais ou de indicações que possam servir no comércio para designar a espécie, a qualidade, a quantidade, o destino, o valor, o lugar de origem dos produtos ou a época de sua produção, ou que tenham passado a ser termos usuais na linguagem corrente ou nos costumes do país;
> 3) As marcas que sejam contrárias à moral ou à ordem pública e especialmente as que por sua natureza possam servir para enganar o público[349].

---

[349] STRENGER, Irineu. **Marcas e patentes.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2004, p. 24.

Tem se tornado cada vez mais comum a adoção nos BITs de uma definição ampla de investidores e investimentos, incluindo a propriedade imaterial, tais como ações e direitos de propriedade intelectual[350].

Apesar das marcas estarem sob o amparo protecionista de vários acordos, o art. 8º do TRIPS, que trata dos princípios norteadores do acordo, prevê a possibilidade dos Estados Partes adotarem medidas para proteger a saúde e o interesse público:

> Art. 8º – Princípios 1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e seus regulamentos, **podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde** e nutrição públicas e **para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento socioeconômico** e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo. (grifo nosso)

O art. 7º do TRIPS também disciplina no mesmo sentido ao determinar que o acordo deve necessariamente contribuir para o bem-estar social econômico.

> Art. 7º – Objetivos. A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários, de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

A Declaração de Doha de 2001 ao reavaliar o Acordo TRIPS reafirmou que as partes podem adotar medidas para proteger a saúde pública, incluindo a regulação do exercício dos direitos de propriedade intelectual, em conformidade com as políticas nacionais de saúde pública, desde que tais medidas sejam consistentes com o Acordo TRIPS[351].

A PMI argumenta que os registros das suas marcas foram aceitos no Uruguai e que por isso tinha uma expectativa legítima de que ela seria capaz de fazer pleno uso das suas marcas, como proprietária[352]. As empresas sustentam que certas normas vigentes no Uruguai, criadas pelo Governo anterior desse país em matéria de publicidade e embalagem dos produtos elaborados com tabaco, tem afetado substancialmente o valor de seus investimentos privando-a de usar suas marcas legalmente registradas.

---

[350] VOON, Tania S. e MITCHELL, Andrew D. Implications of International Investiment Law for Tobacco Flavouring Regulation. Legal Studies Research Paper**.** n. 538. In: **Journal of World Investiment & Trade**. v. 12, n. 1. Austrália: Melbourn Law School, 2011, p. 40.

[351] Foi com esse argumento que mais de cinquenta países, liderados pelo Brasil, conseguiram garantir o direito de suprimir patentes e admitir licenças para a fabricação de medicamentos, supostamente em prol da saúde pública.

[352] WEILER, Todd. Philip Morris vs. Uruguay. **An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law**. Canadá: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010, p. 16.

Weiler[353] aponta duas contra-argumentações possíveis:

1) O artigo 7º da Convenção de Paris trata apenas de registro e não do uso;

2) Não seria razoável para qualquer investidor assumir que o regime regulatório permaneceria estático na situação que existia no dia em que o seu investimento foi feito (neste caso, mais de três décadas atrás).

O Uruguai desde 1984 tem sido regular na adoção de medidas contra o tabaco. Além disso, a indústria do tabaco tem sido considerada como sendo uma das mais reguladas mundialmente.

Sendo assim, é alegado que a PMI não podia legitimamente manter a expectativa de que nunca iria encontrar qualquer regulamentação da forma em que as suas marcas poderiam ser utilizadas no mercado de tabaco riopratense[354].

5.4.2 Expropriação[355] indireta

A PMI alega que está sendo indiretamente expropriada da marca registrada Malboro (Marlboro®) e outras marcas pelo Uruguai, sem o pagamento de pronta, adequada e eficaz compensação. Diz que as novas restrições do Uruguai ao uso de suas marcas interferem substancialmente no uso e gozo da propriedade que tem sobre elas e que, conjuntamente com as restrições sobre a publicidade, fizeram cair drasticamente o valor de suas marcas.

No BIT Suíça-Uruguai existe a previsão de pagamento de indenização ou compensação em caso de expropriação indireta:

> Art. 5º – Expropiación, compensación
> (1) Ninguna de las Partes Contratantes tomará, directa o indirectamente, medidas de expropiación, nacionalización o cualquier otra medida de la misma

---

[353] WEILER, Todd. Philip Morris vs. Uruguay. An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law. Canadá: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010, p. 24.

[354] Ibid, p. 27.

[355] Expropriar: do latim *ex proprietatem,* significa "fora da propriedade", "retirar alguém de sua propriedade". Expropriação é o gênero do qual desapropriação é a espécie. Cavalcante Filho, fazendo uma análise deste instituto na Constituição Brasileira, chegou à conclusão de que "expropriação" é gênero do qual são espécies a "desapropriação" e o "confisco", sendo aquele com indenização prévia e este sem indenização. Fonte: CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Desapropriação sem indenização? Uma análise constitucional dos conceitos de desapropriação, expropriação e confisco.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2.297, 15 out. 2009 . Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13680>. Acesso em: 24 dez. 2013.

> naturaleza o efecto, contra inversiones pertenecientes a inversores de la otra Parte Contratante, a menos que las medidas se tomen en caso de utilidad pública establecida por ley, a condición que no sean discriminatorias, que estén sujetas al debido proceso legal y se hagan las provisiones del caso para el efectivo y adecuado pago de la indemnización. El monto de la indemnización, incluido sus intereses, se determinará en la moneda nacional del país de origen de la inversión y se pagará sin demora a la persona autorizada para ello.

Como se vê, para que a expropriação não seja tida como violadora do Acordo TRIPS é necessário o preenchimento cumulativo de quatro requisitos, quais sejam: 1) que se dê em caso de utilidade pública estabelecida por lei; 2) que a condição não seja discriminatória; 3) que sejam submetidas ao devido processo legal; 4) que seja paga a indenização.

Se uma medida equivalente à expropriação indireta for tomada sem que haja a devida indenização aos investidores, é provável que venha a ser considerada ilegal sob a lei internacional[356].

A questão-chave é saber se um investidor estrangeiro foi substancialmente privado do uso, controle, valor ou dos benefícios razoavelmente esperados de seu investimento. Para saber se realmente houve expropriação é preciso analisar os fatos e as circunstâncias específicos do caso.

Se a medida adotada tiver um verdadeiro propósito de saúde, o seu efeito negativo sobre um investidor ou o investimento estrangeiro pode ser insuficiente para estabelecer expropriação indireta.

Também é necessário provar o que o investidor estrangeiro poderia esperar como benefício do seu investimento e se o Estado anfitrião assumiu compromisso sobre esses benefícios. Isso seria o que se chama de “confiança legítima”.

Se um Estado tiver dado ao investidor estrangeiro uma razoável expectativa, através de uma representação explícita ou implícita específica, e isso fundamentou a realização do investimento, então, neste caso, a ação do Estado que frustra a expectativa pode violar o padrão de tratamento justo e equitativo.

Para ficarem protegidas, as expectativas do investidor devem ser legítimas e razoáveis no momento em que o investidor faz o investimento. A avaliação da razoabilidade ou legitimidade deve levar em conta todas as circunstâncias, incluindo não

---

[356] VOON, Tania S. e MITCHELL, Andrew D. Implications of International Investiment Law for Tobacco Flavouring Regulation. Legal Studies Research Paper**.** n. 538. In: **Journal of World Investiment & Trade**. v. 12, n. 1. Austrália: Melbourn Law School, 2011, p. 13.

apenas os fatos em torno do investimento, mas também as condições políticas, sócio-econômicas, culturais e históricas no país de acolhimento.

Todavia, nenhum investidor pode razoavelmente esperar que as circunstâncias vigentes no momento do investimento permaneçam estáticas ao longo dos anos.

No que tange à previsibilidade de adoção de medidas antitabagistas, o Uruguai tem uma tradição nessa área. Já em 1968 ele estabeleceu uma estrutura para o controle do tabaco dentro de seu Ministério da Saúde como. O tabagismo foi proibido em todos os edifícios do setor da saúde em 1977 e em 1981, a publicidade sobre tabaco e tabagismo foram proibidas no transporte público por decreto executivo. Em 1989 passou a ser obrigatória a divulgação de que o produto contém nicotina e, em 1996 o âmbito de proibição de fumar foi aumentada.

Quando a PMI fez seu investimento original no Uruguai através da aquisição de Abal Hermanos S.A., em 1979, quinze medidas de controle do tabaco já faziam parte do negócio e da cultura regulamentar, tendo ampliado consideravelmente após a ratificação da CQCT, com o aumento de multas por descumprimento; limitação de publicidade nos pontos de venda, proibição de fumar estendida ao setor de hospitalidade privada e aumento das advertências nas embalagens[357].

Segundo as autoridades uruguaias legislativas e administrativas, todas as medidas foram tomadas de boa-fé, com base em provas da sua eficácia na redução do consumo de tabaco.

O art. 5(3) da Convenção-Quadro, dispõe que:

> Ao estabelecer e implementar suas políticas de saúde pública com respeito ao controle do tabaco, as Partes agirão para proteger essas políticas de interesses escusos comerciais e outros da indústria do tabaco, de acordo com a legislação nacional.

A CQCT é vinculativa para o Uruguai, tanto por uma questão de direito internacional quanto de direito nacional[358]. A partir da perspectiva da PMI, esta obrigação parece institucionalizar um preconceito contra os membros da indústria do tabaco.

O Uruguai pode argumentar que a garantia de tratamento justo e equitativo só protege expectativas legítimas fundadas em garantia explícita feita por um funcionário governamental exercendo a autoridade que lhe foi investida[359].

---

[357] WEILER, Todd. **Philip Morris vs. Uruguay. An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law**. Canada: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010, p. 4.
[358] Ibid, p. 34.

A maioria dos BITs em vigor em todo o mundo, ao contrário de tratados de comércio, normalmente fornecem aos investidores estrangeiros meios para apresentar pedidos de indenização diretamente à arbitragem internacional diante de um tribunal *ad hoc*. Antes da existência dos BITs, os investidores tinham que conseguir o apoio de seu país de origem para assumir reivindicações em seu nome com o Estado anfitrião (processo conhecido como adoção).

No art. 3º (1) do BIT Suíça-Uruguai há a proibição do Estado anfitrião de impor "medidas injustificadas ou discriminatórias" que prejudiquem a gestão, manutenção, o uso, gozo, a extensão, venda e liquidação dos investimentos estrangeiros realizados no seu território.

A interpretação dos termos "irracional ou discriminatória" tem que ser feita com base na adequação da medida ao fim que se objetiva alcançar e se a medida prejudicial é geral ou discriminatória. Apesar da análise se dar com base num BIT, a razoabilidade também deve se analisar com base em outras obrigações internacionais e de responsabilidade pública que o Uruguai tenha, como é o caso da CQCT.

Conforme estudos divulgados pela OMS, o aumento das advertências nas embalagens de cigarro é uma medida eficaz para redução do tabagismo. Só a título de exemplo, na África do Sul, quando foram introduzidas advertências nos cigarros em 1994, realizou-se uma pesquisa para identificar se houve uma queda significativa do consumo e qual o motivo. A pesquisa mostrou que 58% dos fumantes entrevistados afirmaram que o motivo para deixarem de fumar ou diminuir o consumo foram as advertências sanitárias nos pacotes[360].

Vários países já ampliaram a área de advertências ilustradas nos pacotes de cigarro: Djibuti, Egito, Hong Kong, Índia, Irã, Jordânia, Letônia, Malásia, Ilhas Maurício, México, Mongólia, Paquistão, Panamá, Paraguai, Peru, Filipinas, Romênia, Cingapura, Tailândia e Venezuela[361], sem falar na Austrália, que adotou a embalagem padronizada, medida temida e combatida pela PMI.

---

[359] WEILER, Todd. **Philip Morris vs. Uruguay. An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law**. Canada: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010, p. 24.
[360] Ibid.
[361] Para mais exemplos ver: <www.tobaccolabels.ca / labelima> ou <www.smoke-free.ca/warnings/>; Acesso em 27 dez. 2013.

Um memorando interno da PMI de 1995 que veio a público revelou que eles não queriam ver as embalagens simples serem introduzidas em nenhum lugar, independentemente do tamanho ou da importância do mercado[362].

Weiler opina sobre a arbitragem contra Uruguai nos seguintes termos:

> A PMI, sem dúvida, reconheceu que pode ser mais vantajoso lançar sua primeira reclamação com base num BIT contra um país com menos recursos, mas com um mercado grande o suficiente para fazer a sua ação de indenização valer a pena. O mercado das pequenas Ilhas Maurício provavelmente não atenderia aos propósitos da PMI, o mercado no México, por sua vez, é substancialmente maior, o país teve significativa experiência com arbitragem de investimento e tem uma capacidade institucional estabelecida para responder plenamente à uma reclamação arbitral. Em outras palavras, parece que a PMI está tentando fazer do Uruguai um exemplo, porque provavelmente acredita que ele pode não ter os recursos ou conhecimentos técnicos disponíveis para realizar a melhor defesa, e porque o Uruguai é um líder mundial reconhecido em controle do tabaco[363].

Não há nenhuma evidência de que o Uruguai adotou as medidas com a intenção de discriminar os investidores estrangeiros, ou a PMI em particular. Ao contrário, tudo leva a crer que as medidas foram motivadas única e exclusivamente com a finalidade de proteger a saúde da população.

O tribunal, no entanto, ao avaliar a medida questionada com base num BIT, deve dar a devida importância ao direito soberano dos Estados de fazer suas próprias escolhas políticas em prol de legítimos objetivos estatais, incluindo a redução do consumo do tabaco.

O próprio acordo TRIPS no artigo 17 prevê a possibilidade de que as exceções podem ser tomadas pelos membros da OMC:

> Art. 17 – Excepciones
> Los Miembros podrán establecer excepciones limitadas de los derechos conferidos por una marca de fábrica o de comercio, por ejemplo el uso leal de términos descriptivos, a condición de que en ellas se tengan en cuenta los intereses legítimos del titular de la marca y de terceros.

É relevante ressaltar que quando o investimento foi realizado, em 1979, o acordo TRIPS sequer existia. Daí também a fragilidade do argumento de que teria legítima expectativa de uso ilimitado e indeterminado das suas marcas, principalmente pelo fato de

---

[362] DANGOOR D.. **PMI Corporate Affairs Meeting, Rye Brook 950215 & 950216**. 01 de março de 1995. Bates n. 2048207342/7346. Disponível em: <http://www.legacy.library.ucsf.edu/action/document /page?tid=dcg24c00. Acesso em: 15 jan. 2014.

[363] WEILER, Todd. **Philip Morris vs. Uruguay. An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law.** Canada: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010, p. 19.

que o regime regulatório é dinâmico e não seria razoável para qualquer investidor crer que o mesmo permaneceria estático desde o dia do seu investimento.

Voon[364] recomenda aos Estados que evitem fazer compromissos com investidores estrangeiros ou outras pessoas sobre seus planos futuros de controle do tabaco, a fim de impedir que os investidores possam ter uma expectativa legítima de que as medidas antitabagistas não serão adotadas.

Para que haja possibilidade de compensação por desapropriação indireta deve-se comprovar que houve uma "interferência substancial" no investimento, de modo que o investidor tenha sido efetivamente privado do seu uso e gozo injustamente e de forma discriminatória. Se restar comprovado que a medida foi tomada de boa-fé e para proteção de objetivos de bem-estar públicos legítimos, com razoabilidade e sem discriminação, não há que se falar em indenização ou compensação.

Foi por frustrar uma legítima expectativa e tomar medida discriminatória que o México sofreu condenação na arbitragem contra a Metalclad. O tribunal assim se posicionou:

> Por lo tanto, la expropiación en el TLCAN incluye no sólo la confiscación de la propiedad de manera abierta, deliberada y con conocimiento de causa, tal como una confiscación directa o una transferência formal u obligatoria de títulos en favor del Estado receptor, pero también uma interferência disimulada o incidental del uso de la propiedad que tenga el efecto de privar, totalmente o em parte significativa, al propietario del uso o del beneficio económico que razonablemente se esperaría de la propiedad, aunque no necesariamente en beneficio obvio del Estado receptor[365].

Na arbitragem do caso Philip Morris, ao contrário, o Uruguai é quem pode alegar que teria legítima expectativa na ratificação da CQCT pela Suíça, tendo em vista que este país havia participado da elaboração do texto e também assinou a Convenção.

Sobre indenização por expropriação Voon[366] cita o caso Santa Elena x Costa Rica, no qual o tribunal declarou que mesmo uma medida tendo finalidade louvável, de interesse público, se ela implicar numa expropriação será considerada semelhante a qualquer outra

---

[364] VOON, Tania S. e Mitchell, Andrew D. Implications of International Investiment Law for Tobacco Flavouring Regulation. Legal Studies Research Paper**.** n. 538. In **Journal of World Investiment & Trade**. v. 12, n. 1. Austrália: Melbourn Law School, 2011, p. 16.

[365] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB (AF)/97/1.** Rte.: Metalclad Corporation. Rdo.: Estados Unidos Mexicanos [Decisão final]. Washington, DC, 25 ago. 2000.Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Acesso em: 24 dez. 2013. p. 30.

[366] VOON, Tania S. e Mitchell, Andrew D. Implications of International Investiment Law for Tobacco Flavouring Regulation. Legal Studies Research Paper**.** n. 538. In **Journal of World Investiment & Trade**. v. 12, n. 1. Austrália: Melbourn Law School, 2011, p. 15.

medida de expropriação que um Estado pode tomar a fim de implementar as suas políticas, ou seja, dará causa à obrigação de indenizar o investidor expropriado.

Já no caso Fundo de Seguro da Companhia de Bombeiros x México, a decisão do tribunal foi que:

> Exceto em raras circunstâncias, a obrigação de pagar uma indenização por desapropriação indireta não subsiste nos casos em que uma medida não discriminatória, de aplicação geral, foi adotada e aplicada de boa-fé, para a proteção dos objetivos de bem-estar público legítimos, tais como a saúde, a segurança, e para o ambiente. A este respeito, tribunais têm normalmente considerado o impacto econômico da medida em relação as razoáveis expectativas do investidor que foram frustradas[367].

Em outras palavras, a obrigação de pagar indenização por desapropriação indireta não se baseia somente na interferência substancial da medida prejudicial ao investimento. Em vez disso, os tribunais têm levado em consideração se um investidor individual ou classe de investidores foi forçado a sofrer a expropriação tendo um fardo mais pesado do que os outros, a fim de atingir um objetivo válido da política pública. E também se o investidor podia razoavelmente ter uma expectativa, apoiado por seu investimento de que, se tais medidas fossem impostas, seria compensado por suas perdas[368].

Dias recomenda que os Estados, a exemplo do que prevê o Acordo da Multilateral Investiment Garantee Agency (Miga), ressalvem expressamente nos BITs que a adoção de medidas de caráter geral e não discriminatórias, adotadas com a finalidade de preservar a organização política, econômica ou social do país sejam excluídas do conceito de expropriação[369].

Sobre o tema da expropriação de investimento estrangeiro submetidos à arbitragem do Cisci dois casos emblemáticos servem de exemplo: o da empresa americana Metalclad Corporation[370] contra o governo mexicano, que resultou numa condenação de reparação no valor de US$ 16.7 milhões, e o da empresa canadense Methanex contra o governo dos EUA que pediu indenização da ordem de US$ 970 milhões, mas que perdeu e acabou

---

[367] WORLD BANK. ICSID. **Case n. ARB (AF) / 01/02; IIC 291 (2006)**. Rte.: Fundo de Seguro Companhia de Bombeiro. Rdo.: México [Decisão final]. Washington, DC, 17 de julho de 2006. par. 176.

[368] WEILER, Todd. **Philip Morris vs. Uruguay. An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law**. Canadá: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010, p. 28.

[369] DIAS, Bernadete de Figueiredo. Casos do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial. In: JÚNIOR, Alberto do Amaral; SANCHEZ, Michelle Ratton (orgs.). **Regulamentação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil.** São Paulo: Aduaneiras, 2007, pp. 397-425, p. 409.

[370] Um outro exemplo de arbitragem sobre expropriação em que houve condenação foi o Caso n. 95 I.L.R. Biloune, et al. x Ghana Investment Centre, et al., 1993, julgado pelo árbitros Juez Schwebel – Presidente; Wallace e Leigh.

condenada a pagar os custos da arbitragem com juros e as custas legais que os EUA tiveram, no valor total de próximo a US$ 3 milhões.

a) Caso Metalclad x México

O caso Metalclad Corporation contra o governo mexicano[371] teve início em 02 de outubro de 1996 perante o Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas à Investimentos (Cisci) do Banco Mundial, sob a alegação de violação às regras do capítulo 11 do Tratado de Livre Comércio para a América do Norte (NAFTA).

A Metalclad[372] diz que o os Estados Unidos Mexicanos, por meio de seus governos municipal de Guadalcázar e estadual de San Luis de Potosi (SLP), interferiram no desenvolvimento e na operação de sua estação de confinamento de resíduosperigosos.

Em particular, a Metalclad alega violações: (i) do artigo 1.105 do NAFTA, que garante aos investidores estrangeiros tratamento justo e equitativo, além de segurança e proteção plenas; (ii) do artigo 1.110 do NAFTA, que proíbe a nacionalização e expropriação direta ou indireta de investimentos.

A Metalclad alega que só comprou a empresa Coterin porque esta tinha a permissão legal do Instituto Ecológico Nacional (IEN) para construir e fazer funcionar um depósito de lixo tóxico em La Pedrera, um vale localizado em Guadalcazar, em San Luis de Potosi, e também tinha licença estadual de SLP para construir, desde que em conformidade com as especificações e os requerimentos técnicos indicados pelas autoridades.

Após a aquisição, a Metalclad iniciou as obras tendo obtido da IEN prorrogação da licença de construção por mais 18 meses.

Ocorre que no dia 26 de outubro de 1994 o município ordenou a paralisação das obras por falta de permissão municipal para a construção. Logo em seguida, no dia 15 de novembro de 1994 a Metalclad solicitou ao governo municipal autorização para construção, que foi retomada.

---

[371] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB (AF)/97/1.** Rte.: Metalclad Corporation. Rdo.: Estados Unidos Mexicanos [Decisão final]. Washington, DC, 25 ago. 2000. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Acesso em: 24 dez. 2013.

[372] A Metalclad Corporation é uma empresa norte-americana, proprietária integral de outra empresa norte-americana denominada Eco-Metalclad Corporation, que era proprietária integral da empresa mexicana Ecosistemas Nacionales S.A. (Econsa), que comprou em 1993 a empresa mexicana Confinamiento Técnico de Resíduos Industriales S.A. (Coterin).

Em março de 1995 a construção foi concluída, mas a inauguração da unidade não foi possível devido a manifestação de pessoas contrárias ao funcionamento da estação. Em dezembro de 1995 aquele pedido feito ao município referente à licença de construção foi negado.

Em fevereiro de 1996 o IEN concedeu uma autorização adicional para elevar a capacidade de depósito de 36 mil toneladas para 360 mil toneladas ao ano.

Uma declaração do Presiente do IEN sugeriu que uma estação de confinamento poderia ser construída se tivesse obtido as permissões requeridas pelas leis estaduais e federais[373]. Porém, o México nega que algum funcionário federal tenha informado que não seria preciso a autorização municipal.

A Metalclad disse que em abril de 1994, depois de meses de negociação, pensava que tinha obtido o apoio do governo do estado de SLP para o projeto. Todavia, posteriormente, quando da celebração do convênio com o IEN e a Procuradoría Federal para a Proteção do Meio Ambiente do México (PROFETA), que permitia a operação de confinamento, a SLP, mesmo convidada, não quis participar e ainda denunciou o Convênio, que também foi alvo de recurso administrativo por parte do Município.

Em 23 de setembro de 1997, o governador emitiu um decreto ecológico declarando a área onde a estação estava localizada como sendo de preservação de um cacto raro. Esse decreto está sendo questionado numa reclamação incidental nesta arbitragem, mas o México diz que por ter sido emitido após o pedido de arbitragem, não poderia se apreciado pelo Centro.

Segundo a Lei-Geral de Equilíbrio Ecológico e de Proteção Ambiental do México de 1988 (LGEEPA), a competência para regular construções e operação de confinamentos para resíduos perigosos é da União.

Sobre a reclamação incidental, o Tribunal entendeu que, apesar do decreto ter sido criado após a solicitação de arbitragem, a Metalclad levantou a questão correspondente a tempo.

O Tribunal concluiu que o México não cumpriu a obrigação de assegurar regras transparentes e previsíveis para o planejamento do investimento da Metalclad, que frustrou

---

[373] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB (AF)/97/1.** Rte.: Metalclad Corporation. Rdo.: Estados Unidos Mexicanos [Decisão final]. Washington, DC, 25 ago. 2000. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Acesso em: 24 dez. 2013, p. 14, par. 33.

as expectativas desta em receber um tratamento justo e equitativo, em conformidade com o Acordo de Investimento ALCA.

No mérito, o Tribunal entendeu que o México é responsável internacionalmente pelos atos dos governos no âmbito federal, estadual e municipal e que, ao permitir ou tolerar a conduta de Guadalcazar em relação à Metalclad, sem se importar com o fato do projeto ter sido completamente aprovado e respaldado pelo governo federal, configurou-se um trato injusto e inequitativo.

Quanto à questão da expropriação, o Tribunal conceituou-a da seguinte forma:

> La expropiación en el TLCAN incluye no sólo la confiscación de la propiedad de manera abierta, deliberada y con conocimiento de causa, tal como una confiscación directa o una transferência formal u obligatoria de títulos en favor del Estado receptor, pero también uma interferência disimulada o incidental del uso de la propiedad que tenga el efecto de privar, totalmente o en parte significativa, al propietario del uso o del beneficio económico que razonablemente se esperaría de la propiedad, aunque no necesariamente en beneficio obvio del Estado receptor.

Partindo desta conceituação o Tribunal chegou à conclusão que o México, ao denegar o direito da Metalclad para operar o confinamento de resíduos perigosos, adotou uma medida que equivale a uma expropriação indireta, seja pelas expectativas que gerou ao conceder as licenças de construção, seja pela última medida de edição do Decreto Ecológico para criação de uma área de preservação que incluiu o local do confinamento, impedindo para sempre a operação de armazenagem de resíduos perigosos do projeto.

O valor da indenização por expropriação normalmente é calculado com base no justo valor de mercado, ou seja, na rentabilidade que a empresa teria ao longo de sua trajetória e nas estimativas de ganhos futuros, sujeitos a uma análise de atualização de fluxos de fundos[374].

O art. 1.110(2) del TLCAN estipula que a indenização seja equivalente ao justo valor de Mercado no momento imediatamente anterior ao ato de expropriação.

Em casos semelhantes[375] ao da Metalclad, onde o empreendimento não chegou a funcionar, a conclusão foi de que o valor dos bens expropriados era igual ao valor do investimento feitos nos bens pelo demandante. Nestes casos o Tribunal considerou que os ganhos futuros que produziriam os bens dependiam de um tratamento preferencial que o

---

[374] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB (AF)/97/1.** Rte.: Metalclad Corporation. Rdo.: Estados Unidos Mexicanos [Decisão final]. Washington, DC, 25 ago. 2000. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Acesso em: 24 dez. 2013, p. 34, par. 119.

[375] Como o Caso n. 10 Iran-U.S. C.T.R. 121, da . Phelps Dodge Corp. contra o Irán, que tramitou no Tribunal de Reclamaciones Irán-Estados Unidos em 1986.

governo ainda não havia concedido, que qualquer previsão de ganho seria meramente teórica.

Também houve casos[376] nos quais o Tribunal, além da indenização pelos investimentos feitos, reconheceu ainda a validade de somar-se a isso o valor do lucro cessante, desde que calculado de maneira realista.

No final o México foi condenado a pagar à Metalclad indenização pelos investimentos realizados (excluídos os do período de 1991 e 1992, que são anteriores à compra da Coterin), somado a juros de 6% ao ano, a serem pagos até 45 dias a partir da data da sentença arbitral, no valor apurado pela perícia de US$ 16.685.000,00. Após esse prazo, incidiria juros de 6% mensal[377].

b) Caso Methanex Corporation x Estados Unidos da América[378]

Em 03 de dezembro 1999 o investidor canadense Methanex Corporation iniciou esta arbitragem contra o os Estados Unidos da América no Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas à Investimentos (Cisci) do Banco Mundial com fundamento[379] no Capítulo 11 do Acordo de Livre Comércio da América do Norte (NAFTA), mais especificamente por violação dos arts. 1.102, 1.105(1) e 1.110(1).

A Methanex pede um montante de aproximadamente US$ 970.000.000 (juntamente com juros e despesas) decorrentes de prejuízos causados pelo Estado da Califórnia ao proibir a venda e o uso do aditivo de gasolina conhecido como MTBE (*methyl tertiary-butyl ether*). A proibição entraria em vigor a partir de 31 de dezembro de 2002 e segundo a Methanex; teria caráter protecionista ao etanol nacional, discriminando os investidores

---

[376] Case n. 95 I.L.R. Biloune, et al. x Ghana Investment Centre, et al., 1993, julgado pelo árbitro Juez Schwebel – Presidente; Wallace e Leigh.

[377] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB (AF)/97/1.** Rte.: Metalclad Corporation. Rdo.: Estados Unidos Mexicanos [Decisão final]. Washington, DC, 25 ago. 2000. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Acesso em: 24 dez. 2013, p. 35, par. 131.

[378] WORLD BANK. ICSID. **IIC 167/2005**. Rte.: Methanex Corporation. Rdo.: Estados Unidos da América. Rel.: V. V. Veeder – Presidente; J. William F. Rowley; W. Michael Reisman. [Decisão final]. Washington, DC, 03 ago. 2005. Disponível em: < http://www.state.gov/documents/organization/51052.pdft>. Acesso em: 24 dez. 2013.

[379] Arbitragem regida pelos termos do NAFTA e pelas Regras de Arbitragem da UNCITRAL e, ainda, pelas Regras do *International Bar Association* (IBA) sobre a obtenção de provas.

estrangeiros produtores de metanol, em violação à garantia de tratamento justo e equitativo.

A reclamante Methanex não produz ou vende MTBE, no entanto, ela é a maior produtora mundial de metanol, matéria-prima para MTBE.

Em sua defesa os Estados Unidos disseram que não há escolha binária entre etanol e metanol e que a proibição do MTBE se fundamentou em recomendações e conclusões de relatório da Universidade da Califórnia. Disse ainda que a reclamante não conseguiu provar a associação entre as medidas adotadas pelos EUA e os alegados danos aos investimentos.

O Estado da Califórnia argumentou que a proibição de MTBE foi necessária porque o aditivo estava contaminando a água potável de abastecimento da população e, portanto, representa um risco significativo para a saúde e segurança humana, e para o meio ambiente.

Estudos da Universidade da Califórnia (UC) apontaram que:

> Há riscos e custos significativos associados à contaminação da água devido à utilização de MTBE. O MTBE é altamente solúvel em água e alcança facilmente os lençóis freáticos em caso de vasamento de tanques subterrâneos, dutos e outros componentes do sistema de distribuição de gasolina. Além disso, a utilização de gasolina contendo MTBE em barcos a motor, particularmente aqueles com motores mais antigos de dois tempos, resulta na contaminação das águas superficiais dos reservatórios.

Os estudos detectaram a contaminação de várias fontes, que tiveram que ser fechadas, recorrendo a fontes alternativas ou tratamento, cujo custo é altíssimo. Apesar de os riscos para a saúde humana serem considerados baixos, o custo de monitoramento, tratamento e a perda decorrente da restrição dos reservatórios para lazer, além do risco à saúde, levaram a UC a recomendar a eliminação progressiva do uso do MTBE como aditivo da gasolina.

O capítulo nove do NAFTA, intitulado “Medidas relativas à normatização” no artigo 904 dispõe:

> 1. Direito de tomar medidas relativas à normalização
> Cada Parte poderá, em conformidade com este Acordo, adotar, manter ou aplicar quaisquer medidas regulatórias, incluindo medidas em matéria de segurança, proteção da saúde humana, animal ou vegetal, a vida ou a saúde, o ambiente ou os consumidores e quaisquer medidas para assegurar a sua aplicação ou implementação. (...).

A Methanex argumentou que a ineficaz regulação e a não aplicação das leis ambientais nacionais, incluindo a Lei de Água Limpa, é responsável pela presença de MTBE no abastecimento de água da Califórnia. A empresa disse ainda que a proibição é equivalente a uma expropriação do investimento da empresa; que violou a obrigação de tratamento nacional e também estava violando os padrões mínimos de tratamento internacional.

Outra alegação foi a de que seus investimentos foram prejudicados por medidas discriminatórias em favor da indústria doméstica de etanol dos EUA, que assumiu a participação do mercado que era da Methanex, caracterizando o que seria uma medida equivalente a expropriação.

Face às provas o Tribunal conclui que a Methanex não conseguiu estabelecer, com o equilíbrio das probabilidades, que, ao adotar as medidas questionadas, a Califórnia tinha a intenção de prejudicar os produtores de metanol estrangeiros, incluindo a Methanex.

A argumentação da Methanex sobre expropriação dependia em grande parte da abordagem sobre o tema no caso Metalclad x México, ao abrigo do Capítulo 11, que destacou o impacto econômico de uma medida regulatória como o fator-chave para a análise sob o prisma do art. 1.110 do NAFTA.

O Tribunal chegou à conclusão que o processo legislativo foi transparente e se deu conforme o devido processo legal, tendo sido considerada infundada a alegação de suposta corrupção por parte do governador da Califórnia.

Ao final, o Tribunal conclui que a proibição da Califórnia foi feita para uma finalidade pública, não foi discriminatória e foi realizada com o devido processo. Assim, a alegação central da Methanex nos termos do artigo 1.110(1) de expropriação foi rejeitada.

Do ponto de vista do Direito Internacional, a proibição da Califórnia foi uma legítima regulamentação e não uma expropriação, não havendo porque se falar em indenização ao investidor.

Acerca da garantia de tratamento justo e equitativo o Tribunal entendeu que só há violação se a conduta do Estado for prejudicial para o reclamante; se a conduta for arbitrária, manifestamente abusiva, injusta ou idiossincrática; for discriminatória e expuser o requerente a segregação ou preconceito racial; ou envolver uma falta ao devido processo que conduz a um resultado e ofende o decoro; se ocorrer em processo judicial, pode ser o caso de um manifesto fracasso na prestação jurisdicional; ou uma completa falta de transparência e sinceridade em qualquer processo administrativo.

O Tribunal determinou ainda que a Methanex será responsável pelo reembolso aos EUA de todas as somas que este depositou sucessivamente com o LCIA e Cisci referentes aos custos da arbitragem com juros, que no total geral foi de US$ 1.071,00, e a pagar as custas legais que os EUA tiveram no valor de US$ 2.989.423,76, dentro de 30 dias a partir da data da sentença.

É válido lembrar que as decisões arbitrais não vinculam outros tribunais, assim como o Tribunal Methanex rejeitou a abordagem Metalclad, outros tribunais poderão rejeitar a decisão do Tribunal Methanex. Mas, este caso se diferencia por ter aceitado a participação de *amici curiae*, iniciando a transição de arbitragens internacionais de investimento de um processo secreto e reservado em um processo mais transparente, acessível e, portanto, processo responsável.

6.5 Posicionamento da Suíça sobre a disputa

A Suíça, apesar de não ter ratificado[380] a Convenção-Quadro da OMS, tem adotado medidas de controle do tabaco com os mesmos fundamentos utilizados pela OMS ao elaborar a Convenção-Quadro e suas diretrizes.

Parece ser um contrassenso que a Philip Morris utilize um acordo de investimento desse país para combater as leis antitabagistas do Uruguai, por isso, legisladores suíços têm engendrado esforços para modificar o acordo de investimento celebrado com o Uruguai, excluindo o tabaco da sua proteção.

A Suíça é um paraíso fiscal, com forte especulação financeira e vultosos investimentos de capital. Possui o maior número de tratados de investimento no mundo e, por temer perder credibilidade com os seus investidores, está relutante em fazer tal alteração.

Em 15 de março de 2011, o deputado suíço Bernard Borel apresentou ao Conselho de Estado de Vaud um Projeto de Lei (nº 11_INI_040), a ser apreciado pela Assembleia Federal de seu país, a fim de modificar o acordo bilateral de investimento celebrado com o Uruguai, excluindo produtos nocivos à saúde, como o tabaco, da proteção de investimentos. Ele explicou as consequências de tal alteração dizendo:

---

[380] Assinou a CQCT em 29/06/2004.

> Que, no âmbito de acordos bilaterais assinados pelos dois países, o tabaco deve ser excluído de qualquer investimento. Já não há qualquer discussão do impacto extremamente nocivo do tabagismo sobre a saúde, e as graves consequências das doenças que dela se derivam nas políticas de saúde pública e nas finanças nos Estados. A Organização Mundial da Saúde (OMS) apoia os esforços nacionais para combater o tabagismo, como os promovidos pela Suíça ou pelas autoridades uruguaias. Então, é anacrônico, incoerente e antiético que a Suíça aceite uma denúncia da Philip Morris contra o Uruguai, se o que tenta fazer este país sul--americano na área antitabagista é muito semelhante ao que o Estado suíço promove nesta mesma área. Um princípio verdadeiramente justo e ético de qualquer acordo internacional no qual participe a Suíça deve aceitar os parâmetros e critérios estabelecidos por nossas próprias leis. Ou por acaso está correto controlar na Suíça – via campanha antitabagismo – o que a Philip Morris está tentando fazer no Uruguai, tendo como pretexto danos aos seus interesses econômicos? O que na verdade vale na Suíça, em *(sic)* nível da política anti-tabagismo, deve valer também para o Uruguai![381]

Na mesma oportunidade Borel noticiou que o Governo suíço, quando questionado sobre a reclamação da Philip Morris contra o Uruguai, manifestou-se dizendo que o processo continuará transitando no Cisci e que os interesses econômicos do país (que é considerado um paraíso fiscal) estão acima de tudo.

Borel se referia a uma publicação oficial datada de 16 de fevereiro de 2011, do Conselho Federal, se posicionando sobre o caso Philip Morris, dizendo que os investimentos internacionais têm importância fundamental para a Suíça, possuidora, em 2009, de um volume de investimentos diretos em torno de 866 milhões de francos, figurando como o maior exportador de capital do mundo. Enquanto tal deve garantir a maior segurança possível relativa aos riscos não comerciais dos investimentos estrangeiros e para isso firmou uma rede densa de acordos de investimento[382].

O Governo suíço disse ainda que a demanda deveria ser resolvida pelo Cisci, que é um árbitro independente para a composição de controvérsias, como previsto no BIT celebrado com o Uruguai. Alegou que, segundo as regras do Cisci, o Estado de origem do investidor é chamado a não exprimir-se sobre o mérito de uma reclamação jurídica em andamento[383].

---

[381] ADITAL. **Bernard Borel**. [Entrevista]. 25 mar. 2012. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/tabagismo/atualidades/ver.asp?id=1684>. Acesso em: 07 jul. 2012.

[382] SUISSE. Consiglio Nazionale. Camera prioritária. **La Svizzera intende sostenere gli sforzi degli altri Paes in ella lotta al tabagismo?** Disponível em: <http://parlament.ch/i/suche/pagine/geschaefte.aspx?gesch_id=20101128>. Acesso em: 15 jul. 2012.

[383] SUISSE. Consiglio Nazionale..Camera prioritária.**La Svizzera intende sostenere gli sforzi degli altri Paes in ella lotta al tabagismo?** Disponível em: <http://parlament.ch/i/suche/pagine/geschaefte.aspx?gesch_id=20101128>. Acesso em: 15 jul. 2012.

O Conselho do Estado de Vaud, em 31 de outubro de 2011, deu autorização para remessa da iniciativa lei do deputado Bernard Borel à apreciação da Assembleia Federal[384], todavia, até o presente momento não houve resolução.

Weiler aponta como sendo uma possível solução para o impasse entre o Uruguai e a Suíça no que tange a implementação da CQCT, a aplicação do art. 30 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969[385]. Esse artigo diz, sinteticamente, que na aplicação de tratados sucessivos sobre o mesmo assunto, o tratado posterior prevalece sobre o anterior.

O posicionamento de Weiler[386] é que o possível conflito se dá em torno de três tratados, quais sejam: BIT, Acordo TRIPS e CQCT. Como o Uruguai e a Suíça são signatários dos dois primeiros, prevaleceria as disposições do TRIPS que, inclusive, traz exceções à proteção da propriedade intelectual para proteger a saúde da população.

Quanto à CQCT, apesar de não ter ratificado ainda, a Suíça assinou seu consentimento com o texto dando legítima expectativa ao Uruguai de que se tornará parte dessa Convenção. A partir da ratificação esta prevalecerá sobre os dois primeiros tratados, resolvendo assim o aparente conflito entre as medidas antitabagistas adotadas e a proteção aos investimentos, incluindo o direito das marcas, principalmente pela mútua obrigação que as Partes têm em cooperar umas com as outras para implementação da CQCT.

---

[384] SUISSE. Assembleé Fédérale. **Rapport de laCommission RC-INI (011_INI_040)**. Vaud, 31 out. 2011. Disponível em: <http://www.vd.ch>. Acesso em: 15 jul. 2012.

[385] Artigo 30, CVDT – Aplicação de Tratados Sucessivos sobre o Mesmo Assunto

1. Sem prejuízo das disposições do artigo 103 da Carta das Nações Unidas, os direitos e as obrigações dos Estados Partes em tratados sucessivos sobre o mesmo assunto serão determinados de conformidade com os parágrafos seguintes.

2. Quando um tratado estipular que está subordinado a um tratado anterior ou posterior ou que não deve ser considerado incompatível com esse outro tratado, as disposições deste último prevalecerão.

3. Quando todas as partes no tratado anterior são igualmente partes no tratado posterior, sem que o tratado anterior tenha cessado de vigorar ou sem que a sua aplicação tenha sido suspensa nos termos do artigo 59, o tratado anterior só se aplica na medida em que as suas disposições sejam compatíveis com as do tratado posterior.

4. Quando as partes no tratado posterior não incluem todas a partes no tratado anterior:

a) nas relações entre os Estados Partes nos dois tratados, aplica-se o disposto no parágrafo 3;

b) nas relações entre um Estado Parte nos dois tratados e um Estado Parte apenas em um desses tratados, o tratado em que os dois Estados são partes rege os seus direitos e obrigações recíprocos.

5. O parágrafo 4 aplica-se sem prejuízo do artigo 41

ou de qualquer questão relativa à extinção ou suspensão da execução de um tratado nos termos do artigo 60 ou de qualquer questão de responsabilidade que possa surgir para um Estado da conclusão ou da aplicação de um tratado cujas disposições sejam incompatíveis com suas obrigações em relação a outro Estado nos termos de outro tratado.

[386] WEILER, Todd**. Philip Morris vs. Uruguay. An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law**. Canada: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010, p. 33.

6 O IMPASSE DA PROTEÇÃO AOS INVESTIMENTOS

No cenário atual de economia globalizada é prática rotineira a celebração de acordos entre Estados para incentivar o comércio entre eles e ampliar o acesso ao mercado externo. Ao mesmo tempo, mas não na mesma quantidade e participação, são celebrados acordos internacionais para proteção e promoção dos direitos humanos, dentre eles o direito à saúde.

Sem dúvida a propagação do consumo do tabaco no mundo foi facilitada através de uma variedade de fatores complexos, com efeitos transfronteiriços, incluindo a liberalização do comércio e do investimento estrangeiro direto (IED)[387].

Os tratados internacionais de investimento têm sido um dos impasses para implementação da CQCT, que põe em questão a prevalência do direito à saúde diante das garantias que os investidores têm para proteção ao seu patrimônio.

Como escreveu o jornalista Myron Levin de FairWarning[388] "os acordos comerciais tornaram-se a arma escolhida pelas empresas de tabaco para frustrar regras mais difíceis (antitabagistas)".

A indústria tem usado acordos de comércio e investimento para contestar as medidas legítimas de controle do tabagismo em vários países, incluindo os EUA, Austrália, Uruguai, Irlanda, Noruega e Turquia.

O tratado de investimento é o acordo firmado entre dois ou mais Estados, disciplinando os investimentos celebrados entre eles, com a finalidade de estimular o fluxo de capital[389] entre as partes, estabelecendo regras para a promoção e a proteção jurídica dos investimentos e dos investidores.

---

[387] Quase sempre a nacionalidade do titular do capital e a procedência são os fatores determinantes para definir se o investimento é estrangeiro ou nacional.

[388] CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. **Legisladores dos EUA para o presidente Obama: Proteja as Medidas de Controle do Tabagismo dos pactos comerciais. Carta insta o presidente a reforçar posição dos EUA.** 01 nov. de 2013. Disponível em: <http://www.tobaccofreekids.org/tobacco_unfiltered/post/2013_11_01_trade>. Acesso em: 14 nov. 2013.

[389] Entendido na sua acepção mais ampla, incluindo propriedade material e imaterial. Normalmente cada acordo de investimento traz no seu bojo o que compreende como investimento. Silveira, na obra *A disciplina Jurídica do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional*, conceitua capital estrangeiro como o "investimento de riqueza efetivo e desvinculado, com interesse de permanência, oriundo do exterior e de propriedade de pessoa não residente, que tenha como finalidade a produção de bens ou serviços" (p.?). Sobre o conceito de investimento internacional, vide BAPTISTA, Luiz Olavo. **Os investimentos internacionais no Direito Comparado e Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

Esses tratados podem ser bilaterais ou multilaterais, mas apesar da Organização Mundial do Comércio (OMC) e do Banco Mundial terem engendrado esforços para o estabelecimento de regras mais amplas de regulamentação dos investimentos internacionais e incentivado a celebração de tratados multilaterais de investimento[390], o que se verifica na prática é um crescente número de tratados bilaterais.

Durante o século XIX e boa parte do século XX, o principal instrumento internacional de defesa dos investidores fundava-se na existência de padrões mínimos de tratamento dos estrangeiros e na possibilidade de proteção diplomática, inclusive mediante arbitragem entre Estados e, posteriormente, perante a Corte Permanente de Justiça Internacional[391].

Com a Guerra Fria, o conflito ideológico e a disputa por zonas de influência dificultaram sobremaneira a tarefa de convencer os governos dos países de origem de investimentos a esposarem as causas de seus investidores, o que levou ao desenvolvimento de uma sistemática de regulação contratual e arbitragem de tipo comercial, bastante afastada do Direito Internacional Público e mais próxima do Direito Internacional Comercial[392].

A celebração dos tratados de investimento se intensificou a partir dos anos noventa, sob forte influência dos países desenvolvidos, que desejavam maior proteção para os seus investidores.

Ramina alerta[393] que:

> O direito internacional dos investimentos, no decorrer dos últimos anos, se revelou cada vez mais sensível a uma nova preocupação, menos de ordem ética do que de ordem econômica, e o acento passou da segurança do operador para a rentabilidade da operação. O foco deixou de ser a condição dos estrangeiros e passou a ser a mobilidade dos fatores de produção, considerada necessária à riqueza das nações.

---

[390] Desde 1995 a OCDE vem negociando um acordo sobre investimentos conhecido pela sua sigla em inglês – MAI, que pretende ser um acordo internacional, aberto para todos os membros da OCDE e também para países não-membros. O objetivo da negociação é obter um acordo amplo e completo, que estabeleça regras de alto nível sobre investimentos, incluindo proteção ao investimento, liberalização do investimento e solução de controvérsias. THORSTENSEN, Vera. **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência.** Disponível em:< http://www.scielo.br/pdf /rbpi/v41n1/v41n1 a04.pdf>. Acessoem: 07 jul. 2012.

[391] COSTA, José Augusto Fontoura. **Investidores brasileiros e arbitragem internacional.** v. 4, n. 6. Dez. 2008. International Centre for Trade and Sustainable Development. Disponível em: http://ictsd.org/i/news/pontes/37062/#sthash.8Xr22kTu.dpuf. Acesso em: 23 dez. 2013.

[392] Idem.

[393] RAMINA, Larissa Liz Odreski. **O alcance e os limites da jurisdição do Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas a Investimentos (Cisci): teoria e prática do capítulo II da Convenção de Washigton de 1965.** Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2006, p. 102.

Conforme o World Investiment Report de 2013, até o final de 2012 existiam 3.196 tratados de investimento em vigor no mundo, sendo que 2.857 destes eram bilaterais[394].

Os tratados, em regra, garantem aos investidores compensação no caso de expropriação ilegal; proteção contra a discriminação; tratamento justo e equitativo; além de regras para solução de controvérsias, apontando, quase sempre, um tribunal arbitral para apreciação das contendas, refutando a submissão a jurisdição interna de um Estado-parte.

Tais tratados constituem a principal fonte do direito internacional dos investimentos e são o instrumento primeiro para solução de controvérsias por um tribunal arbitral.

Os investimentos[395] são classificados de diversas maneiras. De forma bem simplificada, Fontenele[396] assim os categoriza: conforme o objetivo, i) produtivos, quando destinados a projeto de produção direta, que permita aumento do poder econômico do país; ii) não-produtivos, quando destinados a obras suntuárias ou de rentabilidade remota; conforme o prazo de vencimento, iii) curto; iv) médio; v) longo prazo; conforme a iniciativa do empreendimento, vi) diretos, quando aplicados em empresas controladas por pessoas ou instituições dos países de onde o capital se origina; vii) indiretos ou de carteira, quando se representam por títulos, ações de empresas ou apólices públicas.

À primeira vista, os investimentos estrangeiros para os países subdesenvolvidos são benéficos, pois aportam recursos que podem acentuar o ritmo de crescimento e até mesmo o seu desenvolvimento.

---

[394] ONU. UNCTAD. **World Investment Report 2013. Global Value Chains: Investiment and Trade for Development.** New York and Geneva: 2013, p. x. [Prefácio]. Disponível em: < http://unctad.org/en/docs/wir12013overview_ en.pdf>. Acesso em 30 dez. 2013.

[395] Para o Cisci são investimentos: (a) uma empresa, (b) um título de capital de uma empresa, (c) um título de dívida de uma empresa C (i), onde a empresa é uma filial do investidor, ou (ii) quando o original vencimento do título da dívida é, no mínimo, três anos, mas não inclui um título de dívida, independentemente do prazo original, de uma empresa estatal, (d) um empréstimo a uma empresa (i) onde a empresa é uma filial do investidor, ou (ii) quando o prazo de vencimento original do empréstimo é pelo menos três anos, mas não inclui um empréstimo, independentemente do prazo original, a um estado-empresa; (e) uma participação em uma empresa que dá direito ao proprietário de participar nos lucros ou lucros da empresa, (f) uma participação em uma empresa que dá direito ao proprietário de participar dos ativos dessa empresa em dissolução, à excepção de um título de dívida ou de um empréstimo excluídos do parágrafo (c) ou (d), (g) bens imóveis ou outros bens, tangíveis ou intangíveis, adquirido na expectativa ou utilizados para o propósito de vantagem económica ou outros negócios propósitos, e (h) os interesses decorrentes do compromisso de capital ou de outros recursos em no território de uma Parte para a atividade econômica nesses territórios, como em (i) contratos que envolve a presença da propriedade de um investidor no território da Parte, inclusive chave na mão ou de construção, contratos ou concessões, ou (ii) contratos onde a remuneração depende substancialmente a produção, receitas ou lucros de uma empresa. Fonte: WORLD BANK. ICSID. IIC 167/2005. Rte.: Methanex Corporation. Rdo.: Estados Unidos da América. Rel.: V. V. Veeder – Presidente; J. William F. Rowley; W. Michael Reisman. [Decisão final]. Washington, DC, 03 ago. 2005. Disponível em: < http://www.state.gov/documents/organization/51052.pdft>. Acesso em: 24 dez. 2013.

[396] FONTENELE, Leopoldo C.. **Aspectos do Investimento Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1960, p. 58.

Todavia, como alerta Fonseca[397], o investidor somente tem interesse na lucratividade, garantia e disponibilidade dos seus investimentos. O consumidor, por sua vez, estaria interessado na abundância, qualidade e preço dos produtos e serviços, independente da origem do investimento. Cabe ao Estado tomar as medidas adequadas para que o capital estrangeiro produza bens e serviços que aumentem o conforto, a segurança, a riqueza, a cultura ou a saúde da população, de forma que não represente prejuízo para a segurança nacional, para o bem público e para balança comercial.

Fonseca[398] afirma que o capital estrangeiro, advindo de economias mais desenvolvidas, traz consigo *know-how* e tecnologia que custaram muito tempo e dinheiro para serem acumulados. Assim, os países subdesenvolvidos não deveriam despender seus escassos recursos em pesquisas, numa redescoberta que classifica como cara e absurda. Aponta como caminho para o desenvolvimento a importação de equipamentos modernos, de serviços de assistência técnica e o pagamento de *royalties* para uso de patentes estrangeiras.

Para os investidores, direcionar seu capital para países menos desenvolvidos (PMD) tem sido mais vantajoso. Conforme o relatório 2013 da UNCTAD sobre os investimentos no mundo, as taxas de retorno sobre o IDE são de 7% a nível mundial, sendo de 8% nos países em desenvolvimento, 13% nas economias em transição e de apenas 5% nos países desenvolvidos.[399].

Os fluxos de IED para os países menos desenvolvidos, com economias estruturalmente fracas, atingiu um recorde em 2012, liderado por empresas transnacionais de países em desenvolvimento, especialmente da Índia. Nesse ano - pela primeira vez - as economias em desenvolvimento absorveram mais investimento estrangeiro direto do que os países desenvolvidos, sendo responsável por 52% dos fluxos globais de investimento estrangeiro direto[400].

Nos países menos desenvolvidos a formulação de políticas de investimento nacional está cada vez mais voltada para as novas estratégias de desenvolvimento.

---

[397] FONSECA, Herculano Borges da.**Regime jurídico do capital estrangeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Letras e Artes, 1963, p. 13.
[398]Idem, p. 15.
[399] ONU. UNCTAD. **World Investment Report 2013. Global Value Chains: Investiment and Trade for Development.** New York and Geneva: 2013, p. ix. [Prefácio] Disponível em: < http://unctad.org/en/docs/wir12013overview_ en.pdf>. Acesso em 30 dez. 2013.
[400] Idem.

Dias[401] informa que a "adesão a tratados sobre proteção e promoção de investimentos e a adesão a sistemas internacionais de solução de controversias sobre a materia passou a figurar como fator importante da política de desenvolvimento" dos países.

A maioria dos governos está interessada em atrair e facilitar o investimento estrangeiro como um meio de capacidade produtiva, construção e desenvolvimento sustentável.

Ao mesmo tempo, vários países estão reforçando a regulamentação do investimento estrangeiro, intensificado a aplicação de políticas industriais em setores estratégicos, endurecimento dos procedimentos de triagem e de monitoramento, e vigilância estreita das fusões e aquisições transfronteiriças[402].

Isso se deve ao fato de o IED ser muitas vezes realizado em um ambiente político e regulatório nem sempre tranqüilo e favorável, expondo o investimento a riscos que ultrapassam aqueles que os investidores estão acostumados a enfrentar no país de origem[403].

Fontoura explica que "nacionalizações e renegociações de posições contratuais e acionárias forçadas fazem parte do campo do risco político, o qual pode ser compreendido como o resultante da instabilidade institucional do país receptor dos investimentos".

Este autor diz que há um conflito de sentimentos por parte de quem recebe os IED.

> Pelo menos em parte, isto se deve ao fato de que o IED tende a ser tratado com paixão e incluído nas agendas políticas. Isso ocorre porque, diferentemente da exportação de mercadorias, os IEDs produzem impactos mais visíveis e sensíveis nas economias receptoras, o que implica em sentimentos contraditórios: podem representar a tábua de salvação de economias combalidas, que dependem do aporte de capital, estrutura administrativa e inclusão em cadeias internacionais de circulação de riqueza; mas também podem ser acusados de causar prejuízos aos empresários locais, explorar mão de obra barata e pilhar recursos naturais. Embora a verdade esteja distante destes dois pólos, é impossível afastar ideologias e paixões políticas do embate sobre os prós e contras de importar ou exportar investimentos[404].

---

[401] DIAS, Bernadete de Figueiredo. Casos do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial. In: **Regulamentação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil.** JÚNIOR, Alberto do Amaral; SANCHEZ, Michelle Ratton (orgs.). São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 397-425, p. 408.

[402] ONU. UNCTAD. **World Investment Report 2013.** Global Value Chains: Investiment and Trade for Development. New York and Geneva: 2013, p. ix. [Prefácio] Disponível em: < http://unctad.org/en/docs/wir12013overview_ en.pdf>. Acesso em 30 dez. 2013.

[403] COSTA, José Augusto Fontoura. **Investidores brasileiros e arbitragem internacional.** v. 4, n. 6. Dez. 2008. International Centre for Trade and Sustainable Development. Disponível em: http://ictsd.org/i/news/pontes/37062/#sthash.8Xr22kTu.dpuf. Acesso em: 23 dez. 2013.

[404] Ibid.

Atualmente os investimentos estrangeiros são de fundamental importância como mecanismo para a integração econômica internacional. Diante dessa realidade, faz-se necessário observar também os possíveis efeitos negativos que geram. Como lembra Perrone-Moisés, "muitas vezes, o investimento estrangeiro pode resultar em maior quantidade de divisas que deixa o país do que nele ingressa"[405].

Souza salienta algumas consequências da abertura ao capital internacional, dizendo:

> Quanto às vantagens que (as transnacionais) ofereciam, pela experiência se veio a perceber que a tecnologia por eles aportada, de modo geral, já era obsoleta e quase nunca competitiva com a que para si reservava a Nação-dominante; que o problema social da criação de emprego se constituiria num instrumento ameaçador quando era usado para conseguir mais favores em troca de não provocarem o desemprego e a recessão; e que a própria industrialização, por seu intermédio provocada, constituía uma importação disfarçada dos produtos internamente obtida a preço muito mais altos do que os da importação direta dos mesmos[406].

Silveira[407]aponta várias repercussões negativas que podem ocorrer com a liberalização dos mercados, quais sejam:

a) Efeitos na concorrência com as empresas nacionais: a abertura indiscriminada ao capital estrangeiro pode resultar na prática de *dumping*, em que as empresas transnacionais se valem do seu poder econômico para manipular preços, causar prejuízos à concorrência local, que após certo tempo fraqueja e é adquirida pelas transnacionais, levando a uma monopolização do mercado com todos os efeitos maléficos que lhes são inerentes, como a imposição de produtos e preços.

b) Efeitos fiscais: renúncia fiscal decorrente de isenções e de políticas fiscais elaboradas ante a pressão e segundo os interesses dos investidores, além de contribuição com recursos públicos para instalação da unidade fabril das empresas privadas. Remessa de lucro disfarçada em transferência nos negócios de compra e venda entre matriz e subsidiárias, de forma a reduzir os impostos a serem pagos no país hospedeiro, alocando divisas em locais com tributação favorecida[408].

---

[405] PERRONE-MOISÉS, C. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998,p. 45.

[406]SOUZA apud SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional.** São Paulo: Ed. Juarez Oliveira, 2002, p. 46.

[407] SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Juarez Oliveira, 2002, p. 45.

[408] O autor ilustra esse efeito relatando o caso em que o Estado da Carolina do Sul, EUA, gastou 36,6 milhões de dólares para comprar o terreno destinado à instalação da fábrica da BMW, e arrendou para esta empresa por um dólar.

c) Efeitos sobre os direitos trabalhistas: os investidores têm direcionado o capital para locais onde possam obter preços mais competitivos, e isso implica o menor encargo trabalhista. Os Estados, para atrair o capital estrangeiro, sentem-se compelidos a reduzir tais direitos, facilitando a extinção da relação de empregos, diminuindo as garantias e restringindo a atuação sindical. Também pode ocorrer o fechamento de postos de trabalho, em decorrência da extinção das empresas nacionais concorrentes, e criação de empregos subalternos, já que os cargos de direção são ocupados por nacionais do país de origem do capital.

d) Efeitos sobre o consumidor: imposição de consumo direcionado para os produtos e serviços da empresa transnacional, que disponibiliza maior variedade, convence o consumidor da sua imprescindibilidade e elimina o concorrente local, passando a praticar o preço que lhe convém.

e) Impacto sobre o balanço de pagamentos: evasão de divisas após o benefício aparente do aporte de capital num primeiro momento. A saída do capital que foi investido no país receptor, seja sob a forma de remessa de lucros, seja pela importação de produtos/serviços superfaturados da matriz e exportação de produtos/serviços subfaturados pela subsidiária, leva ao desequilíbrio das contas externas do estado hospedeiro, podendo a saída de capital ser, até mesmo, superior ao que foi investido inicialmente.

Daí a necessidade de se ter em mente que a liberalização comercial deve estar subordinada à elevação do nível de bem-estar social, objetivo primordial dos tratados de direitos humanos, e demandam a efetiva regulamentação do Estado para extrair dos investimentos estrangeiros os benefícios que deles se espera, como novas fontes de trabalho, inovação tecnológica, capacitação e gestão eficaz[409].

Nesse sentido se manifestou o Cisci no caso Uruguai x Suiça ao lembrar que em virtude da "prova Salini" um dos critérios objetivos que a atividade econômica deve cumprir é o de contribuir positiva e significativamente para o desenvolvimento econômico do Estado receptor[410]". O desenvolvimento econômico seria o objetivo primordial do Convênio Cisci e também o núcleo do regime dos investimentos estrangeiros.

---

[409] Efeitos elencados por Ileana de Giovan, apud SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Juarez Oliveira, 2002, p. 59.

[410] WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB/10/7.** Rte.: Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. y Abal Hermanos S.A. Rdo.: La República Oriental Del Uruguay. Rel.: Piero Bernardini. [Decisão sobre jurisdição]. Washington, DC, 02 jul. 2013, p. 64, par. 178. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=Cases_Home>. Acesso em: 16 dez. 2013.

A Declaração de DOHA de 2001 vai além do desenvolvimento econômico; as Partes respaldam e salvaguardam um sistema multilateral de comércio aberto e não discriminátório e acordam em atuar para a proteção do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável, ajudando-se mutuamente.

Diz ainda:

> Reconocemos que, en virtud de las normas de la OMC, no deberá impedirse a ningún país que adopte medidas para la protección de la salud y la vida de las personas y los animales o la preservación de los vegetales, o para la protección del medio ambiente, a los niveles que considere apropiados, a reserva de la prescripción de que esas medidas no se apliquen de manera que constituyan un medio de discriminación arbitrario o injustificable entre los países en que prevalezcan las mismas condiciones, o una restricción encubierta del comercio internacional, y de que en lo demás sean conformes a las disposiciones de los Acuerdos de la OMC[411].

No mesmo sentido, vários outros acordos de natureza comercial têm previsto exceções expressas para regulamentação pelos Estados de assuntos como meio ambiente e saúde.

Woo[412] atribui à globalização e ao crescimento do Direito Internacional tradicional, para além de questões de diplomacia e guerra comercial, a celebração de acordos de proteção ambiental e da saúde e a elevação do status dos Direitos Humanos como tema universal a ser observado.

O Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) que fundamenta a maioria das arbitragens perante a OMC, prevê no seu art. 20 exceções para proteção à saúde e também para aplicação de leis e regulamentos que sejam com ele compatíveis:

> Art. XX – Exceções Gerais
> Desde que essas medidas não sejam aplicadas de forma a constituir quer um meio de discriminação arbitrária, ou injustificada, entre os países onde existem as mesmas condições, quer uma restrição disfarçada ao comércio internacional, disposição alguma do presente capítulo será interpretada como impedindo a adoção ou aplicação, por qualquer Parte Contratante, das medidas:
> (b) **necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas** e dos animais e à preservação dos vegetais;
> (d) necessárias a **assegurar a aplicação das leis e regula**mentos que não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo [..,]. (g.n.)

---

[411] WTO. CONFERENCIA MINISTERIAL. **Declaração Ministerial.** Cuarto período de sesiones. Doha, 9 - 14 de nov. 2001. Doha: WTO, 20 nov. 2001. Disponível em: < http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min01_s/mindecl_s.htm>. Acesso em 13 ago. 2013.

[412] WOO, Alyssa. **Health versus Trade: The future of the WHO´s Fremework Convention on Tobacco Control.** V. 35. Berkeley: Vanderbilt Journal on TransnationalLqw, 2002, p. 1.739.

O Acordo Geral sobre o Comércio e Serviços (GATS), no seu art. XIV, traz estas mesmas exceções dizendo que nenhuma disposiçaõ do GATS será interpretada no sentido de impedir que um Membro adote ou aplique medidas necessárias para proteger a vida ou saúde humana.

A jurisprudência desde 2001 sugere que é mais difícil violar uma proibição GATT do que se pensava, e também que é mais fácil de justificar as medidas de saúde sob exceções[413].

O Direito Internacional dos Investimentos oferece flexibilidade suficiente para permitir que os Estados partes implementem a CQCT com a finalidade de alcançar legítimos objetivos de saúde, mas é fundamental que os Estados saibam lançar mão desta flexibilidade, sem ferir as garantias basilares do tratamento justo e equitativo, da razoabilidade, adequação e proporcionalidade.

---

[413] WHO. **Confronting the epidemic Tobacco in a new era of trade and investimento liberation.** Geneva: WHO, 2012, p. 26.

7 CONTROLE DO TABACO E OS DIREITOS HUMANOS

O direito à saúde é um dos direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que assim diz:

> Art. XXV
> 1. **Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar**, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle. (g.n)

A Constituição da OMS de 1946[414] declarou no seu preâmbulo que "Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social".

O Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 (PDESC), no mesmo sentido declara:

> Art. 12
> §1. Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem **o direito de toda pessoa de desfrutar o mais elevado nível de saúde física e mental.**
>
> §2. As medidas que os Estados-partes no presente Pacto deverão adotar, com o fim de assegurar o pleno exercício desse direito, incluirão as medidas que se façam necessárias para assegurar:
>
> 1. A diminuição da mortinatalidade e da mortalidade infantil, bem como o desenvolvimento são das crianças.
> 2. A melhoria de todos os aspectos de higiene do trabalho e do meio ambiente.
> 3. A prevenção e o tratamento das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras, bem como a luta contra essas doenças.
> 4. A criação de condições que assegurem a todos assistência médica e serviços médicos em caso de enfermidade.
>
> Artigo 2º
> §1. Cada Estado Membro no presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

---

[414] ONU. International Health Conference. **Constitution of the World Health Organization.** New York, 22 jun. 1946. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/bd/pdf/bd47/en/constitution-en.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2014.

O direito à saúde é um direito humano classificado como de segunda dimensão, incluso no rol dos direitos sociais. Ele exige uma prestação positiva por parte do Estado, que deve adotar as medidas necessárias para assegurar o pleno exercício deste direito.

Ramos conceitua Direitos Humanos como "o conjunto mínimo de direitos necessário para assegurar uma vida do ser humano baseada na liberdade e na dignidade[415]".

Dallari diz que:

> Direitos Humanos é uma forma abreviada de mencionar os direitos fundamentais da pessoa humana. Esses direitos são considerados fundamentais porque sem eles a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver e de participar plenamente da vida[416].

Peres Luño, por sua vez, adiciona a historicidade e a participação estatal no conceito de Direitos Humanos quando afirma que:

> Direitos Humanos é o conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências de dignidade, liberdade e igualdades humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional[417].

Segundo a OMS, "saúde é o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de doença".

A Constituição Federal do Brasil elenca a saúde como um dos direitos fundamentais:

> Capítulo II - Dos Direitos Sociais
>
> Art. 6º - **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 196 - **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação.
>
> Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

---

[415] RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violação dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, p. 11.
[416] DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998, p. 7.
[417] PERES LUÑO, Antonio. **Derechos Humanos, Estados de Derecho e Constitución.** 5 ed. Madri: Tecnos, 1995, p. 48.

> II - **Cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Muitos outros tratados internacionais também reconhecem a importância do direito à saúde como a Carta das Nações Unidas, a Carta de Constituição da Organização dos Estados Americanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, a Convenção Sobre os Direitos da Criança, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O direito à saúde é basilar para preservação do direito à vida e também para o gozo dos demais direitos humanos, como liberdade e educação, e, em sendo um direito humano é por sua natureza universal, indivisível, interdependente e inter-relacionado.

E como lembra Mazzuoli[418], o conceito de "vida humana" deve transcender os estreitos limites de sua atuação física, para também abranger o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas vertentes e formas.

A CQCT foi criada com fundamento na proteção à saúde, visando "proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras consequências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco[419]".

Após a descoberta e comprovação científica dos malefícios do cigarro, os países passaram a ter a obrigação de tomar as medidas necessárias para preservar a saúde da população dos danos causados pelo tabagismo.

A CQCT oferece as diretrizes para a atuação dos Estados embasadas em estudos técnicos e com eficácia comprovada ao fim proposto.

A obrigação de proteger a saúde também se reveste com a natureza de direito. Esse foi o entendimento adotado na Declaração de Punta del Este por ocasião da realização da COP4 em 2010:

---

[418]MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito internacional do meio ambiente.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>. Acesso em 01 fev. 2014.

[419] Art. 3º da CQCT.

> 5. Que as partes têm o direito de definir e implementar políticas nacionais de saúde pública, nos termos do cumprimento das convenções e compromissos no âmbito da OMS, em particular com a Convenção-Quadro da OMS[420].

O direito de tomar as medidas necessárias ao bem-estar da sociedade é inerente à soberania do Estado. Esse entendimento tem sido adotado nos acordos da OMC quando reconhecem plenamente e respeitam o direito soberano dos membros de regulamentar em resposta às preocupações legítimas de saúde pública. Nesse sentido, o sexto considerando preambular do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio dispõe:

> Reconhecendo que nenhum país pode ser impedido de tomar as medidas necessárias para garantir a qualidade das suas exportações, ou para a proteção da saúde humana, animal ou vegetal, a saúde do meio ambiente, ou para a prevenção de práticas enganosas, nos níveis que considera adequado, sujeitos à obrigação de que eles não são aplicados de forma que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevalecem as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao internacional comércio, e são de outra maneira, de acordo com as disposições do presente Acordo.

Porém, a indústria tabagista tem desafiado o direito regulador dos Estados. Dentre os vários argumentos que utiliza estão o direito ao desenvolvimento e o direito à liberdade.

A argumentação do setor fumageiro é de que ele contribui para o desenvolvimento ao aportar dinheiro nos países, promovendo emprego, arrecadação de impostos e ações de responsabilidade social; e que os Estados, ao adotar medidas que dificultam o tabagismo, estariam tolhendo a liberdade de escolha das pessoas e promovendo formas de discriminação contra os fumantes.

Realmente, uma das dificuldades do controle do tabagismo é a dependência econômica dos países “em desenvolvimento” em relação à alta contribuição tributária e aos inúmeros empregos que a indústria tabagista gera. No Zimbabwe, por exemplo, as atividades relacionadas ao tabaco representam 23% da economia; no Malawi, correspondem a 61% das atividades econômicas[421].

No entanto, o desenvolvimento não é mais compreendido como sinônimo de crescimento econômico. O crescimento é um dado quantitativo, vinculado ao aumento de

---

[420] WHO. **COP. 4ª sessão.** Declaração de Punta del Este. Punta del Este: 19 nov. 2010. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/fctc/PDF/cop4/FCTC_COP4%285%29-en.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2013.

[421] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04.** Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República et al. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Parecer da PGR]. Brasília, DF, 16 dez. 2004, p. 769. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2246660. Acesso em: 24 nov. 2013.

indicadores de riqueza, ao passo em que o desenvolvimento é um dado qualitativo, que diz respeito à melhoria das condições de vida da população.

Pode haver aumento da riqueza de um país (crescimento) sem que isso se reflita na qualidade de vida da sua população (desenvolvimento). O desenvolvimento envolve, é claro, a necessidade de uma renda (riqueza) suficiente para atender às necessidades materiais, mas não se esgota nisso, exigindo também aspectos ligados à saúde, à educação, ao meio ambiente, à igualdade, à liberdade política[422].

A Declaração das Nações Unidas sobre Direito ao Desenvolvimento de 04 de dezembro de 1986 define o direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável em virtude do qual toda pessoa e todos os povos têm o direito de participar, de contribuir e de desfrutar de um desenvolvimento econômico, social, cultural e político no qual todos os direitos humanos e liberdades fundamentais possam ser plenamente realizados.

Em sintonia com esta definição, a Constituição Federal do Brasil[423] prevê que a ordem econômica tem como fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

O direito ao desenvolvimento é um direito humano de terceira dimensão e, portanto, possui foco direto no ser humano, na pessoa, sob o ponto de vista individual ou coletivo, e está diretamente vinculado a uma melhoria qualitativa das condições de vida.

Promover o crescimento econômico sacrificando vidas, provocando graves danos sociais que poderiam ser evitados, não pode ser considerado desenvolvimento. A teoria kantiana já dizia que o fim não justifica os meios, nenhuma vida sequer pode ser propositadamente sacrificada com o intuito de garantir postos de trabalho e muito menos para garantir retorno financeiro aos donos de capital.

Como afirma Amartya Sen[424]:

> É difícil pensar que qualquer processo de desenvolvimento substancial possa prescindir do uso muito amplo de mercados, mas isso não exclui o papel do custeio social, da regulamentação pública ou da boa condução dos negócios do Estado quando eles podem enriquecer – ao invés de empobrecer – a vida humana.

---

[422] ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. 03 mai. 2013. [Entrevista]. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/11064>. Acesso em: 23 dez. 2013.
[423] Art. 170, caput, da Constituição Federal.
[424] SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

Souza[425], Subprocurador-Geral da República do Brasil, na ADI 3.311/04 objetivamente esclarece que "a ordem econômica existe para submeter a eficiência econômica aos critérios de justiça ditados pelo direito. Se a liberdade de mercado coloca em risco o bem comum, cumpre ao direito intervir, restringindo sua atuação danosa".

O outro argumento que a indústria traz em defesa do tabagismo é a liberdade das pessoas que decidem fumar.

O direito de fumar estaria amparado pelo pluralismo garantido na maioria das Constituições, pelo direito à autonomia e autodeterminação, pelo direito ao livre desenvolvimento da personalidade e pelo direito à dignidade humana[426].

Em regra, o Estado tem que respeitar e não interferir nas decisões que as pessoas tomam dentro da ordem legal, o que os faz livres[427].

O indivíduo, por sua vez, a partir do reconhecimento de sua capacidade de reflexão sobre suas próprias preferências, desejos, valores, ideais e aspirações tem o direito de colocar-se autorresponsavelmente em situações que outros consideram inconvenientes ou arriscadas, desde que não comprometam os direitos dos outros.

Martinez[428] defende a impossibilidade de se colocar a liberdade como valor supremo e elemento de unidade de todo o ordenamento jurídico. Consigna que o ordenamento não está calcado em um princípio, mas sim em um conjunto de valores supremos que também envolve a igualdade e a solidariedade. Para ele, a defesa da liberdade como ápice do ordenamento levaria a uma sobrevalorização da individualidade em detrimento dos valores coletivos.

Nesse sentido já se posicionou a Corte Constitucional colombiana[429]:

---

[425] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República *et al*. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Parecer da PGR]. Brasília, DF, 16 dez. 2004, p. 789. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2246660>. Acesso em: 24 nov. 2013.

[426] Temas como eutanásia e aborto mantêm estreita relação entre autonomia da vontade e intervenção estatal.

[427] Para Rousseau a liberdade pressupõe obediência à lei que o indivíduo, enquanto membro da sociedade, voluntariamente criou para si. Vide: ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do Contrato Social.** Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. São Paulo: Russel, 2006.

[428] MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Madri: Imprenta Nacional del Boletin Oficial del Estado, 1999. p. 361-365. A PGR adotou posicionamento semelhante na ADI 3.311/04. Vide: BRASIL. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República *et al*. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Parecer da PGR]. Brasília, DF, 16 dez. 2004, p. 780. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2246660>. Acesso em: 24 nov. 2013.

[429] COLOMBIA. Corte Constitucional da Colombia. **Acción de Inconstitucionalidad D- 7968**. Contra del parágrafo del artículo 3º de la Ley 1335 de 2009. Rte.: Adriana Patricia Ocampo Uribe. Rdo. Congreso de la República. Rel.: Maria Victoria Calle Correa. [Sentencia]. Bogotá, DC, 17 ago. 2010. p. 34. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/629_Colombia_CorteConstitucional_venda_cigarros.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

> El valor de la autonomía puede ser procurado por el Estado, mediante el privilegio de otros valores directamente relacionados con él. Puede por ejemplo, establecer medidas coercitivas, que en principio interfieren en la libertad de elección de las personas, pero que corresponden a la promoción de valores preestablecidos a partir del principio mayoritario, sin cuya garantía no sería posible ejercer el derecho de autonomía (por ejemplo, la vida y la salud). Con todo, este tipo de medidas requieren uma adecuación constitucional estricta, con el fin de evitar que por dicha vía se pretendan imponer modelos o planes de vida o concepciones del bien. Por ello, las medidas en cuestión deben ser proporcionales, y si su respaldo es una sanción, ésta debe ser la menos rígida posible.

A percepção de interferência no direito dos demais, a valoração dos direitos em conflito e até mesmo do conceito de saúde varia de pessoa para pessoa. Por isso é necessário que o Estado, enquanto agente regulador, estabeleça prioridades e adote instrumentos para promover e garantir os direitos humanos de todos, harmonizando-os e evitando beneficiar algumas pessoas em detrimento de outras.

Gruber e Koszegi ao escrever sobre os impostos do cigarro, por exemplo, explicaram que:

> El único argumento para la intervención estatal reside em los impactos externos que los fumadores imponen a otros. Es decir, según el modelo tradicional, si un fumador fuma para sí mismo en una isla desierta y en consecuencia muere 6 años antes, la única misión del Estado consiste en informar o prevenir sobre las consecuencias que tiene sobre la salud. Por otra parte, si este fumador no está asegurado y aumenta los costos sanitarios de otras personas debido a una enfermedad relacionada con el tabaquismo, este impacto externo justificaría que el Estado regule de alguna forma el tabaquismo. En particular, la teoría de impuestos de Pigouvian sostiene: los impuestos sobre un producto se deben establecer iguales a las externalidades que el uso del producto impone en otros y no debe depender de los efectos en uno mismo (que se supone que están asimilados en las decisiones sobre el consumo).
> […]
> En este caso, la decisión de optimización individual se hace más difícil porque los individuos deben tener en cuenta que consumir más tabaco hoy en día aumenta el deseo de consumirlo en el futuro, lo que aumenta los costos monetarios futuros (por el mayor gasto en el tabaco) y el daño futuro en la salud. Sin embargo, siempre que los individuos realicen este cálculo correctamente, siguen siendo válidas las conclusiones anteriores: los impuestos sobre el tabaco se deben establecer iguales al nivel de externalidades interpersonales[430].

Estes autores[431] ilustram dizendo que, no âmbito tributário, se as pessoas pagassem mais por seu seguro de saúde, isso não seria uma externalidade, mas como na realidade a maioria dos planos de saúde não faz distinção de preço entre fumantes e não fumantes,

---

[430] GRUBER J; KOSZEGI B. **Una perspectiva económica moderna de los impuestos sobre el tabaco**. París: International Union Against Tuberculosis and Lung Disease: 2008, p. 3-4.
[431] Idem, p. 4-5.

então o custo das enfermidades geradas pelo tabagismo recaem sobre os não fumantes e sobre os cofres públicos.

É importante lembrar, porém, que os prejuízos não se limitam à economia, há também prejuízos de ordem emocional e social.

No entanto, a situação é totalmente diferente se os novos fumantes não prevêm quão dependentes se tornarão do tabaco. Se os novos fumantes acreditassem na sua vulnerabilidade, teriam mais possibilidade de não experimentar o tabaco e não passar a depender da nicotina.

Segundo Cavalcante, a indústria tabagista de forma dissimulada tenta estrategicamente convencer os jovens de que eles têm o poder de controlar a dependência e os fumantes de que podem reduzir o consumo de cigarros. A autora ilustra sua afirmação com o texto da campanha "Fume com Moderação", lançada em 2003 pela Souza Cruz[432], que diz:

> Aproveite em excesso. Fume com moderação. Ninguém tem o direito de fazer suas escolhas por você. É isso que chamam de liberdade, o ideal mais importante na vida de qualquer um. *Free* sempre acreditou nisso, respeitando os mais diversos estilos, opiniões, atitudes. Cada um na sua. Então, seja livre para fazer o que quiser: cante, ame, dance, crie, apaixone-se, sonhe, aproveite tudo em excesso. E se você decidiu fumar, por que não com moderação?
> A decisão é sua. Só não deixe de ser quem você é, seja você quem for.

Gruber e Koszegi[433] alertam para o fato de que "com o tempo esses jovens se convertem em adultos e se dão conta de seu erro, porém é tarde, porque já são dependentes. Então, debe-se garantir a intervenção do Estado para evitar esse erro desde o início".

Em sentido contrário se posiciona Ferraz Júnior[434] quando afirma que "ser fumante ou não fumante não diz respeito a uma condição da pessoa, mas à opção exercida por alguém acerca da sua exposição ou não aos riscos do tabaco.

---

[432] Citado por CAVALCANTE, T.M. **O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. Revista de Psiquiatria Clínica**. v. 32. n. 5. p. 283-300, São Paulo: USP, 2005, p. 5. Disponível em: <http://www.cni.org.br/adins/3311.htm> e http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=2947>. Acesso em: 02 ago. 2013. Conforme notícia do jornal Folha de S. Paulo, o Inca processou a tabaqueira Souza Cruz por essa campanha publicitária. Para mais informações vide: < www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/noticias/gd241003g.htm>.

[433] GRUBER J; KOSZEGI B. **Una perspectiva económica moderna de los impuestos sobre el tabaco**. París: International Union Against Tuberculosis and Lung Disease: 2008, p. 23.

[434] FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Liberdade de Fumar. **Tendências e Debates**. São Paulo: Folha de S. Paulo, 03 set. 2008.

A OMS, no entanto, classifica o tabagismo como uma doença e, em sendo assim, o Estado tem o dever de combatê-la. Michel Foucault[435] dá uma demonstração sobre a forma como a doença pode suplantar a autonomia, e o próprio indivíduo acometido não tem condições de avaliar isso claramente:

> Sabemos sobre a sua doença e sua singularidade coisas suficientes, das quais você nem sequer desconfia, para reconhecer que se trata de uma doença; mas desta doença conhecemos o bastante para saber que você não pode exercer sobre ela e em relação a ela nenhum direito. Sua loucura, nossa ciência permite que a chamemos de doença, e daí em diante nós, médicos, estamos qualificados para intervir e diagnosticar uma loucura que lhe impede de ser um doente como os outros: você então é um doente mental.

Todavia, o Estado deve interferir o mínimo possível e somente quando for estritamente necessário, evitando a adoção de medidas de caráter "paternalista", que são aquelas que impõem sanções a quem não cuida de sua saúde ou integridade física.

Não são consideradas paternalistas as medidas que o Estado toma para estimular ou desestimular certas atividades, mediante a adoção de políticas e consequências jurídicas distintas das sanções, ou seja, mantendo intacto o âmbito de decisões das pessoas. Exemplos deste tipo de medida é a alta tributação dos produtos de tabaco, visando desestimular o seu consumo, e a distribuição de anticonceptivos e de preservativos para evitar gravidez indesejada e doenças sexualmente transmissíveis.

Nestes casos o Estado interfere sem retirar do indivíduo a sua autonomia, a sua liberdade de escolha.

Também não são consideradas paternalistas medidas que buscam a implementação de políticas de justiça distributiva nas quais o Estado não permite que a pessoa renuncie a determinado direito. Estas medidas, apesar de buscar o próprio bem-estar da pessoa beneficiada, não lhes permite a renúncia[436] porque preservam o mínimo vital para a sua dignidade e o seu desenvolvimento, sem, no entanto, impor-lhe um modelo de vida.

Ao enfrentar a questão da proteção à saúde confrontada com outros direitos, a Corte Constitucional da Colômbia estabeleceu parâmetros que justificariam medidas de caráter paternalista. É o chamado teste de proporcionalidade:

---

[435] FOUCAULT, Michel. A casa dos loucos. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Graal, 2002, p. 127.

[436] Um exemplo da impossibilidade de renúncia do direito à saúde e à vida pode ser visto no documentário Solitário Anônimo, produzido pelo Instituto Anis, onde o Ministério Público determinou ao hospital que ministrasse alimentação parenteral num homem que estava tentando o suicídio por meio da inanição. DINIZ, Débora. **Solitário Anônimo**. Brasília: Instituto Anis, 2007.

> La Corte ha sostenido pues, que las medidas de carácter paternalista pueden justificarse a la luz del orden constitucion al, siempre que: (i) procuren el bienestar y protección de las personas, en relación con derechos que la misma Constitución haya privilegiado como objeto de garantía reforzada; y (ii) sean medidas proporcionales en sentido estricto, esto es, a) que busquen el cumplimiento de una finalidad afinca da en los princípios constitucionales, b) que el grado de restricción del derecho de autonomía, sea acorde a la importancia del principio constitucional que se pretende garantizar, c) que la medida resulte necesaria porque no existe otra para lograr la misma finalidad, y d) que su implantación no implique el sacrifício de principios o valores más importantes que aquellos que se pretenden proteger. Esta Corporación ha denominado a la metodología de análisis anterior, "test de proporcionalidad"[437].

A proposta da CQCT não é a proibição total do tabaco, mas o seu controle. Nesse sentido opina a Profª. Vera Luiza da Costa e Silva[438], brasileira que presidirá a Secretaria da CQCT a partir de junho de 2014. Sua opinião é de que o tabaco não será extinto, pelo contrário, a tendência é legalizar e regulamentar outras drogas, como, por exemplo, a maconha[439]. A forte regulamentação levará à redução progressiva do consumo.

Ferraz Júnior[440], ao falar sobre a proibição de fumar em recintos coletivos, mostra que o Estado deve conciliar interesses:

> Portanto, uma proibição absoluta de fumar para todo e qualquer recinto coletivo fere não só o espaço reservado à autonomia privada, como fere também o dever de conciliar os direitos do fumante e do não fumante, quando em ambientes coletivos.

Uma outra vertente da liberdade trazida na abordagem da indústria tabagista é a liberdade de comunicação e informação das empresas. A indústria tabagista sustenta que assim como as demais, ela tem direito de divulgar seus produtos e serviços.

---

[437] COLOMBIA. Corte Constitucional da Colombia. **Acción de Inconstitucionalidad D- 7968**. Contra del parágrafo del artículo 3º de la Ley 1335 de 2009. Rte.: Adriana Patricia Ocampo Uribe. Rdo. Congreso de la República. Rel.: Maria Victoria Calle Correa. [Sentencia]. Bogotá, DC, 17 ago. 2010, p. 29. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/629_Colombia_CorteConstitucional_venda_cigarros.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

[438] Em entrevista concedida à autora na sede da Fundação Osvaldo Cruz no Rio de Janeiro em 17 fev. 2014. A Profª. Vera Luíza da Costa e Silva faz distinção entre consumidor e usuário. Para ela o consumidor faz parte de um universo muito maior, no qual a dependência não é tida como elemento primordial de enfrentamento. Com a diminuição do consumo de tabaco e sua restrição de uso, a tendência é que os consumidores de tabaco passem a ser considerados usuários, ou seja, dependentes da droga nicotina. A regulamentação também restringiria a venda a estabelecimentos credenciados, como por exemplo, as farmácias. Segundo artigo da Profª. Vera no European Tobacco Control Status Report 2013 "os produtos do tabaco serão menos atraentes, socialmente inaceitáveis, menos palatáveis e mais difícil de utilizar". Para mais informações vide: WHO. **European Tobacco Control Status Report 2013.** Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2013, p. 32-39.

[439] Seguindo essa tendência recentemente o Uruguai e os estados americanos de Washigton e Colorado legalizaram a produção, distribuição e venda da maconha. A OEA, em maio de 2013, já havia sinalizado a legalização da maconha como uma possível solução para problemas de saúde, violência e narcotráfico.

[440] FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. Liberdade de Fumar. **Tendências e Debates**. São Paulo: Folha de S. Paulo, 03 set. 2008.

No Brasil, a Constituição Federal[441] expressamente admite a possibilidade da legislação ordinária restringir a publicidade de produtos nocivos à saúde, como fumo, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

A liberdade de expressão não é um direito absoluto. Sobre essa limitação, por exemplo, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a divulgação de ideias antissemitas não se enquadra no direito à liberdade de expressão[442].

Independentemente do enfoque que se dê a liberdade, na sociedade civil os direitos fundamentais – especialmente o de liberdade – perdem sua perspectiva individualista e ganham um novo elemento, qual seja: a função social.

Ferraz Júnior[443] defende que a liberdade é "direito que dá ao ser humano o espaço da cidadania, que não se vê absorvida pela sociabilidade inerente à sua condição", afirmando a singularidade do ser humano, "igual entre iguais".

Houriou[444] diz que na sociedade democrática a essência do direito passa a ser compreendida como resultado da síntese de três componentes: o interesse, o poder e a função (social).

A saúde é um elemento basilar para o gozo dos demais direitos, não podendo ser renunciada, devendo estar no rol de interesses do Estado, que detém o poder necessário à sua proteção e promoção através da implementação da CQCT.

Os direitos humanos constituem um ideal comum a ser atingindo por todas as nações. Isso foi consagrado pela ONU no preâmbulo da DUDH:

> Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade

---

[441] Art. 220, Constituição Federal - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. § 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias **estará sujeita a restrições leg**ais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

[442] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04.** Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República et al. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Parecer da PGR]. Brasília, DF, 16 dez. 2004, p. 780. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente= 2246660. Acesso em: 24 nov. 2013.

[443] FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. Liberdade de Fumar. **Tendências e Debates**. São Paulo: Folha de São Paulo, 03 set. 2008.

[444] HAURIOU, Maurice. **Princípios de Derecho Público v Constitucional**. 2. ed. Trad. Carlos R. del Castillo. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1927, p. 86. Esta fundamentação foi utilizada pela PGR na ADI 3.311/04. Vide: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3.311/04. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República *et al*. Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Parecer da PGR]. Brasília, DF, 16 dez. 2004, p. 781. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento .asp?incidente=2246660>. Acesso em: 24 nov. 2013.

> mais ampla, a Assembleia-Geral proclama a presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.

As políticas antitabagistas exigem cooperação internacional, tanto pelas estratégias transfronteiriças da indústria tabagista, quanto pela exigência de algumas medidas de controle do tabaco, como a destinada a reprimir o comércio ilegal e o contrabando.

Para isso podem e devem contar com a Organização das Nações Unidas, que em sua Carta traz como um dos seus propósitos a cooperação internacional para promoção dos direitos humanos:

> Capítulo I - Propósitos e Princípios
> Art. 1º - Os propósitos das Nações Unidas são:
> 3. Conseguir uma cooperação internacional **para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social,** cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

A importância da saúde pública também foi destacada pelos membros da OMC na Declaração da Rodada de Doha, oportunidade na qual os Ministros sublinharam que as regras da OMC não devem impedir os Membros de tomar medidas para a proteção da saúde humana[445].

O tabaco, como principal causa de mortes evitáveis do mundo, provoca grandes danos socioeconômicos, principalmente nos países em desenvolvimento. Os Estados, especialmente os signatários da CQCT têm responsabilidade internacional[446] de adotar as medidas adequadas para o controle do tabagismo e proteção da saúde.

E esta responsabilidade não é uma faculdade, é um dever. A CQCT é um tratado com poder vinculatório, ou seja, os Estados se comprometeram a implementar a Convenção, apesar de nela não haver dispositivos de cunho coercitivo.

A partir do momento em que o Estado é cientificado dos malefícios do tabaco e das medidas que deve adotar para preservar a saúde da população, sua inércia em agir pode ser objeto de demanda perante tribunais nacionais e internacionais.

---

[445] OMC. Órgão de Solução de Controvérsias. **Indonésia x Estados Unidos**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds406_e.htm#bkmk406r>. Acesso em: 01 dez. 2013. p. 23.

[446] A responsabilidade internacional do Estado designa todas as relações jurídicas novas nascidas da violação prévia do Direito Internacional. No caso de não aceitação do princípio da responsabilidade internacional, então, os Estados não seriam obrigados a cumprir as normas jurídicas internacionais. Seria o fim da ordem jurídica internacional. Fonte: RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violação dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, p. 19.

Como alerta Ramos, "a responsabilização do Estado por violação de direitos humanos é essencial para reafirmar a juridicidade deste conjunto de normas voltado para a proteção dos indivíduos e para a afirmação da dignidade humana[447]".

Ramos esclarece que:

> As obrigações internacionais nascidas com a adesão dos Estados aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos só possuem conteúdo real quando o mecanismo de responsabilização por violação é eficaz. Tal mecanismo deve ser o mais amplo possível para que se evite justamente o caráter meramente programático das normas internacionais sobre direitos humanos.

No Estado de Direito, a proteção dos direitos humanos pressupõe, necessariamente, a participação estatal. A proteção internacional aos direitos humanos está intimamente relacionada à responsabilidade internacional do Estado.

Ramos defende que a existência de regras de responsabilização do Estado infrator "tem o efeito de evitar novas violações de normas internacionais e, com isso, assegurar o desenvolvimento das relações entre Estados com base na paz e na segurança coletiva[448]".

A CQCT é classificada como um tratado de saúde, mas antes de tudo é um tratado de direitos humanos e deve ser interpretado como tal e fortalecido através da sua implementação associada a outros tratados e princípios de direitos humanos.

A OMS tem adotado uma postura de promotora e facilitadora do aperfeiçoamento e da implementação da CQCT, voltando-se mais para a conscientização dos governos e das pessoas sobre a importância do controle do tabagismo para a melhor qualidade de vida, sem dar ênfase à coercitividade para adoção das medidas apontadas pela Convenção e suas diretrizes.

O que se percebe é que nas últimas três décadas houve um grande avanço do controle do tabagismo no mundo, com adoção de medidas ousadas e que desafiam o poder do setor fumígeno que, por sua vez, tem lançado mão de diversas estratégias para manter a rentabilidade do seu negócio.

Cabe ao Estado, segundo a teoria contratualista, propor ações preventivas diante de situações que ponham em risco a sociedade e tomar providências para sanar os problemas e

---

[447] RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violação dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, p. 19.
[448] Ibid.

danos existentes. Ele o faz através de políticas públicas. No âmbito internacional ele adere a instrumentos que viabilizam o cumprimento de sua função estatal. Diz Ramos:

> Há de se mencionar, então, que os próprios Estados aderem a instrumentos jurídicos internacionais de proteção de direitos humanos e participam de organizações com competência de averiguação de suas próprias políticas internas na busca da legitimidade trazida por esses órgãos[449].

O fato de aderir a tratados e órgãos internacionais de proteção dos direitos humanos, como é o caso da CQCT em defesa da saúde, de assumir compromissos e de se submeter à fiscalização, não pode ser visto como amesquinhamento da soberania dos Estados, mas sim o seu exercício e fortalecimento, sendo que o interesse prevalente é o dos indivíduos e não o dos Estados. Nesse sentindo Ramos esclarece:

> Com efeito, os tratados de direitos humanos estabelecem obrigações objetivas, ou seja, obrigações cujo objeto e fim são a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana. Tal característica faz com que as normas internacionais de direitos humanos possuam a chamada *natureza objetiva*, o que implica em reconhecer que sua interpretação deve sempre ser feita não em prol dos contratantes (Estados), mas sim, em prol dos indivíduos[450].

Os Estados devem, sempre que possível, prever expressamente nos acordos comerciais e na elaboração de leis a prevalência do interesse público em proteger a saúde. Essa prevalência do direito à saúde, e dos direitos humanos com um todo, deve ser basilar para elaboração das políticas públicas pelos Estados e também para interpretação e julgamento pelo judiciário e tribunais arbitrais de casos envolvendo o controle do tabagismo.

O Brasil, apesar de ser vanguardista na adoção de medidas antitabagistas, ainda é deficitário em algumas medidas. É um contrassenso, por exemplo, que a indústria tabagista receba financiamento de bancos públicos. O argumento de que o financiamento é para produção de tabaco para exportação, que não será consumido no Brasil, não se sustenta.

---

[449] RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violação dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil.** Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002, p. 32.
[450] Ibid, p. 36-37.

Como lembra Cavalcante, “existe toda uma ação que precisa ser feita em conjunto para que consigamos realmente reverter o quadro de adoecimentos e mortes que vemos hoje no Brasil e no mundo[451]”.

A CQCT determina que os Estados cooperarão uns com outros para o controle do tabagismo. Financiar a produção, mesmo que para exportação, é uma ação contrária à CQCT, pois em algum lugar este tabaco será consumido e trará prejuízos à saúde.

É importante informar que mesmo que toda a produção da indústria tabagista no Brasil fosse imediatamente interrompida, somente 2,6% de todas as exportações brasileiras seriam prejudicadas[452].

O Brasil, ao elevar o controle do tabagismo ao status de Política Pública reconheceu que o controle do tabagismo não depende apenas da dimensão saúde, mas de um conjunto de providências que extrapola a área da saúde e demanda ações econômicas, legislativas, educativas e até mesmo judiciárias. Daí a necessidade de alinhar a atuação de todos os segmentos de Estado e de Governo para esta causa.

Independentemente de qual seja o Estado, se desenvolvido ou não, os governos devem respeitar a vida e promover a saúde enquanto direito humano, conciliando-a com os interesses econômicos, sobre os quais deve sempre prevalecer. Em suma, os Estados devem viabilizar o exercício da cidadania em plenitude, que pressupõe, em regra, vida longa e saudável.

---

[451] BRASIL. Ministério da Fazenda. **Anais Seminário Internacional Sobre Fraudes no Setor de Cigarros**. 14 a 16 de agosto de 2001. 1º Painel: Questões relativas à saúde e qualidade de vida. Palestrante: Tânia Maria Cavalcante. Brasília: Escola de Administração Fazendária, 2001 p. 29.

[452] BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República *et al.* Rel.: Ministro Roberto Barroso. [Parecer da PGR]. Brasília, DF, 16 dez. 2004, p. 769. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2246660>. Acesso em: 24 nov. 2013.

8 CONCLUSÃO

Como visto, a propagação do tabaco da América para o resto do mundo se deu a partir do final do século XV fomentada por motivos hedonistas, ornamentais e medicinais. A sua produção em grande escala a partir do final do século XIX motivou o setor fumageiro a fazer forte investimento em publicidade e na conquista de novos mercados. Hoje o setor é representado por grandes transnacionais, figurando entre os rentáveis do mundo.

Mesmo diante das descobertas sobre os malefícios do tabaco, o consumo mundial continua em curva ascendente, motivado pelo aumento populacional e pela atuação estratégica da indústria para atrair mulheres e jovens, principalmente nos países subdesenvolvidos.

O tabagismo é classificado como uma doença epidêmica e também como uma doença pediátrica, contida no grupo dos transtornos mentais e de comportamento decorrentes do uso de substâncias psicoativas. É responsável por 100 milhões de mortes durante o século XX e prevê-se que será causa de aproximadamente um bilhão de mortes durante o século XXI.

Ele não provoca danos apenas à saúde, mas também prejuízos de ordem econômica, social e ambiental. Foram estes motivos que levaram à criação da Convenção-Quadro e sua adoção pelos Estados. Este instrumento tem sólido embasamento técnico e respaldo em princípios e tratados internacionais.

A Convenção-Quadro traz um rol de medidas que serve de referencial básico para o controle do tabagismo. Ela tem sido aprimorada ao longo de uma década através de protocolos e da publicação de diretrizes que norteiam sua implementação.

Apesar disso, vários Estados têm sido demandados em tribunais judiciais e arbitrais por terem adotado medidas antitabagistas. Sem dúvida tal enfrentamento pela indústria tabagista visa, sobretudo, garantir seus mercados e a rentabilidade do seu negócio.

O Estado, por sua vez, tem a obrigação de proteger a saúde da população. Já restou provado que a eficácia do controle do tabagismo carece de atuação multissetorial. Pouca valia tem, por exemplo, oferecer tratamento para cessação do tabagismo se não houver um trabalho de educação que conscientize o fumante de que ele pode e deve parar de fumar; ou de elevar os impostos sem paralelamente combater o contrabando.

Uma política pública implica necessariamente o envolvimento de mais de uma agência de Estado para consecução de um fim comum, qual seja, o bem-estar da população a que se destina. Sendo assim, não há como o Estado incentivar a produção de tabaco, nem garantir retorno a investidores estrangeiros do setor, ao mesmo tempo em que implementa medidas da CQCT.

Observa-se que muitas das reclamações judiciais e arbitrais trazidas nesta tese se fundamentam em ações contraditórias dos Estados e na falta de transparência sobre a importância que eles dão à questão do controle do tabaco. Se as diversas esferas do Estado estivessem alinhadas para elaboração, execução e análise da política antitabagista, provavelmente essas demandas não teriam surgido ou suas resoluções seriam mais favoráveis aos propósitos da CQCT.

Por muitos anos os Estados monopolizaram e incentivaram a produção e comercialização do tabaco. Até hoje elas geram considerável renda para os cofres públicos através dos impostos e é difícil imaginar que de uma hora para outra possam ser erradicadas. Ademais, já se sabe que a proibição total não é a solução ideal, mas sim a rígida e eficaz regulamentação da produção, venda e do uso do tabaco.

O Brasil, teoricamente, elevou o controle do tabagismo ao status de política pública. Como visto na tese, política pública é um conjunto formado por vários processos, dentre eles o estabelecimento de uma agenda de políticas, escolha das alternativas disponíveis e implementação da decisão. O que se pode constatar é que no Brasil existe uma previsão expressa para se ter uma política pública de controle do tabaco, mas na prática ela não está sendo implementada por todas as agências do Estado.

Não obstante a inércia de alguns governos e a resistência oferecida pela indústria tabagista, a restrição à comercialização, as leis de ambiente livre de fumaça, as advertências gráficas e o aumento dos impostos estão se tornando a norma e não a exceção.

Segundo a OMS, um terço da população mundial está protegida por pelo menos uma das medidas do “MPOWER” aplicadas no seu mais alto grau. Os números divulgados sobre o avanço na implementação da CQCT são animadores e mostram que a OMS está conduzindo o controle do tabagismo no caminho certo.

A proteção à saúde é um direito humano fundamental na maioria dos países, mas isso não quer dizer que é absoluto. É preciso conciliá-lo com outros direitos, como, por exemplo, a liberdade de escolha, a autonomia, o desenvolvimento e a liberdade de expressão. Os Estados devem agir com cautela para não atuar de forma paternalista,

impondo estilos de vida a seus cidadãos, devendo intervir apenas quando for estritamente necessário a fim de harmonizar interesses e promover o bem comum.

A proteção dos investimentos deve ser levada em consideração, não se pode preterir a importância do capital para o desenvolvimento de um país, especialmente daqueles em desenvolvimento. Para evitar conflitos, é de suma importância que as ações estatais sejam transparentes, que garantam um tratamento justo e equitativo, evitando medidas de cunho expropriatório e discriminatórias.

Os Estados devem ter em mente que os tratados comerciais no âmbito da OMS e o próprio Acordo TRIPS permitem a implementação das medidas da CQCT e que eles têm o direito soberano de fazer suas próprias escolhas políticas em prol de legítimos objetivos estatais (incluindo a redução do consumo do tabaco) e que também podem ser responsabilizados pelo abuso desse direito, a exemplo do que aconteceu no caso Metalclad.

No âmbito do controle do tabaco, atualmente existe uma forte consciência social sobre a inconveniência do acesso e consumo sem restrições. Estas restrições, além de estarem sendo implementadas através de regulações jurídicas, também passaram a fazer parte do posicionamento moral das pessoas, que paulatinamente estão encarando o tabagismo como uma prática antissocial.

Das questões colocadas no início da pesquisa, algumas foram confirmadas e outras refutadas. Chegou-se à conclusão de que a total implementação da Convenção-Quadro nos moldes que ela propõe pressupõe necessariamente sua adoção como política de Estado e que, além de ser um tratado de saúde, pode ser interpretada como sendo um tratado de direitos humanos, gozando da prevalência inerente aos direitos desta natureza.

No que tange às demandas judiciais e arbitrais em andamento, a maioria delas se baseia em questões de transição, como a ausência de adequação legislativa, ou em questões ainda não consolidadas, como, por exemplo, o que é razoável em termos de controle do tabagismo e a interpretação que se deve dar à legislação em vigor a fim de conciliar interesses.

Com isso conclui-se que boa parte destas demandas ocorreriam, independentemente da adoção da CQCT como Política Pública de Estado. No entanto, tudo leva a crer que se os Estados agirem com transparência e razoabilidade novas demandas poderão ser evitadas.

Estas conclusões são importantes para fortalecer o estudo jurídico sobre o controle do tabaco, possibilitando melhor visualização da interação das medidas antitabagistas com outros instrumentos de proteção dos direitos humanos e para auxiliar na proposição de

mecanismos de compatibilização da CQCT com os interesses econômicos dos investidores e dos Estados.

Como dito por Lafer na epígrafe desta tese, o que se pode legitimar não é ilimitado, mas depende do espectro de ações que podem ser plausivelmente subsumidas por princípios normativos reconhecidos de maneira generalizada[453].

---

[453] LAFER, Celso. [prefácio] In PERRONE-MOISÉS, Claúdia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros.** São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 45.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACT BRASIL. **A história do tabaco.** Disponível em: <http://actbr.org.br/ tabagismo/historico.asp>. Acesso em: 02 ago. 2013.

ACT BRASIL. **Ações Judiciais**. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/tabagismo/acoes-judiciais>. Acesso em: 21 nov. 2013.

ACT BRASIL. **Apoio à diversificação produtiva nas áreas cultivadas com tabaco para o desenvolvimento rural sustentável e segurança alimentar.** Disponível em: < http://actbr.org.br /uploads/conteudo/773_Fumicultura.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2013.

ACT BRASIL. **Perfil.** (Jonathan Liberman, advogado). Disponível em: <http://www.actbr.org.br/comunicacao/boletim-act-82#op4>. Acesso em: 01 dez. 2013.

ADITAL. Bernard Borel. [Entrevista]. 25 mar. 2012. Disponível em: <http://www.inca.gov.br/tabagismo/atualidades/ver.asp?id=1684>. Acesso em: 07 jul. 2012.

ALA-HARJA, Marjukka; HELGASON, Sigurdur. Em direção às melhores práticas de avaliação. **Revista do Serviço Público**. v. 51, n. 4. Brasília: ENAP, out./dez. 2000.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. **Sobre políticas de governo e políticas de Estado: distinções necessárias.** 17 jun. 2013. Instituto Milenium. Disponível em: <http://www.imil.org.br/artigos/sobre-politicas-de-governo-e-politicas-de-estado-distincoes-necessarias/>. Acesso em: 01 ago. 2013.

ANDRADE, James. Fumaça da discórdia. **Revista Leituras da História.** São Paulo. v. 28, p. 26-35, 2010. Disponível em: < http://leiturasdahistoria.uol.com.br/ESLH/edicoes /28/artigo167759-4.asp>. Acesso em: 29 jul. 2013.

ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. 03 mai. 2013. [Entrevista]. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-ao-desenvolvimento/110 64>. Acesso em: 23 dez. 2013.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Os investimentos internacionais no Direito Comparado e Brasileiro.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

BBC BRASIL. **Lei antifumo em Nova York é estendida para praias e parques.** 03/02/2011. Disponível em: < http://www.bbc.co.uk/portuguese /noticias/2011/02/110203 _lei_fumo_novayork_cc.shtml>. Acesso em: 14 nov. 2013.

BEHN, Robert D. El análisis de políticas y la política. In: **El Estudio de las Políticas Públicas**. VILLANUEVA, Luis F. Aguilar (org.). Trad. Graciela Bellón. 3. ed. México: Miguel Angel Porrua, 2000. Publicado originalmente com o título “Policy Analysis and Policy Politics”, em Policy Sciences, n. 19, 1986, p. 33-59.

BIOSFERA. **Campanha para reciclagem de bitucas.** 18 mar. 2010. Disponível em: < http://www .biosferatv.com.br/noticias/campanha-para-reciclagem-de-bitucas/>. Acesso em: 07 ago. 2013.

BNDES empresta R$ 336 milhões para a indústria do fumo, em cinco anos. O Estado de São Paulo. São Paulo. 09 jun. 2012. Disponível em: <http://economia.ig.com.br/empresas/2012-09-09/bndes-empresta-r-336-milhoes-para-a-industria-do-fumo-em-cinco-anos.html>. Acesso em: 05 ago. 2013.

BRASIL. Ministério da Fazenda. **Anais Seminário Internacional Sobre Fraudes no Setor de Cigarros**. 14 a 16 de agosto de 2001. 1º. Painel: Questões relativas à saúde e qualidade de vida. Palestrante: Tânia Maria Cavalcante. Brasília : Escola de Administração Fazendária, 2001.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Disponível em: < http://www.receita.fazenda.gov.br /DestinacaoMercadorias/ProgramaNacCombCigarroIlegal/Orienta.htm> Acesso em: 03 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.249/09-SP**. Rte.: CNTUR. Rdo.: Governador do Estado de São Paulo et al. Rel.: Min. Celso de Mello. [Petição inicial]. Brasília, DF, 09 jun. 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcesso Eletroni co.jsf?seqobjetoincidente=2683280>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Representação 1.153-RS**. Repte.: Procuradoria Geral da República. Repdo.: Governador e Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Rel.: Min. Oscar Corrêa. Brasília, DF, [s.d.]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp? incidente=1461059>. Acesso em: 01 dez. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 3.311/04**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Presidente da República et al. Rel.: Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF, 24 set. 2009. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2246660. Acesso em: 24 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.306/09-RJ**. . Rte.: Confederação Nacional do Comércio De Bens, Serviços e Turismo (CNC). Rdo.: Governador e Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Rel. Ricardo Lewandowski. [Parecer da Advocacia Geral da União]. Brasília, DF, 03 nov. 2009. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp? incidente=3765134>. Acesso em 24 nov. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 4.874/12/DF**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Congresso Nacional. Rel.: Min. Rosa Weber. [Parecer do MP]. Brasília, DF, 20 jun. 2013. Disponível em: <http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADI%204874.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2013.

CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS. Disponível em: < http://www.tobacco controllaws.org /legislation /country /uruguay/summary>. Acesso em: 13 nov. 2013.

CAMPAIGN FOR TOBACCO-FREE KIDS**. Legisladores dos EUA para o presidente Obama: Proteja as Medidas de Controle do Tabagismo dos pactos comerciais. Carta insta o presidente a reforçar posição dos EUA.** 01 nov. de 2013. Disponível em: <http://www.tobaccofreekids.org/tobacco_unfiltered/post/2013_11_01_trade>. Acesso em: 14 nov. 2013.

CANADA. Supreme Court Of Canada. **[2007] 2 S.C.R. 610, 2007 SCC 30.** Rte.: JTI-Macdonald Corp. et al. Rdo.: Attorney General of Canada. [Sentença]. 28 jun. 2007. Disponível em:

CANADA. Supreme Court of Canada. **S.C.R. 610, 2007 SCC 30.** Rte.: Attorney General of Canada. Rdo.: JTI-Macdonald Corp. et. al. Rel.: McLachlin C.J. and Bastarache. [Sentença]. Ottawa, 28 jun 2007. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/ conteudo/178_CanadaSupremaCorte 2007publicidade.pdf. Acesso em: 24 nov. 2013.

CAPELLA, Ana Cláudia N. Perspectivas Teóricas sobre o Processo de Formulação de Políticas Públicas. In HOCHMAN, Gilberto et al (orgs.). **Políticas Públicas no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2007. Artigo também publicado na Revista Brasileira de Informações Bibliográficas em Ciências Sociais (BIB), n. 61, 2006.

CARVALHO, Alysson et al (org). **Políticas Públicas**. Belo Horizonte: Editora UFMG: Proex, 2002.

CARVALHO, Christianne Belinzoni. **Relação Socioeconômica dos Fumicultores-fumageiras da Região de Sombrio, SC e uma Proposta de Transição Agroecológica**. Dissertação de mestrado. UFSC , Florianópolis, 2006, p.3. Disponível em: < https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle /123456789/89312/228296pdf?sequence=1>. Acesso em: 03 nov. 2013.

CASAS, Bartolomé de las. **História geral das Índias**. Trad.: Heraldo Barbuy. São Paulo: Edições Cultura, 1944.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Desapropriação sem indenização? Uma análise constitucional dos conceitos de desapropriação, expropriação e confisco.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2.297, 15 out. 2009 . Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/13680>. Acesso em: 24 dez. 2013.

CAVALCANTE, Tânia Maria. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. **Revista de Psiquiatria Clínica.** v. 32. n. 5. p. 283-300, São Paulo: USP, 2005. Disponível em: <http://www.cni.org.br/adins/3311.htm> e http://www.idec.org.br/noticia.asp?id=2947. Acesso em: 02 ago. 2013.

COLOMBIA. Corte Constitucional da Colombia. **Acción de Inconstitucionalidad D- 7968**. Contra del parágrafo del artículo 3º de la Ley 1335 de 2009. Rte.: Adriana Patricia Ocampo Uribe. Rdo. Congreso de la República. Rel.: Maria Victoria Calle Correa. [Sentencia]. Bogotá, DC, 17 ago. 2010. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/629_Colombia_CorteConstitucional_venda_cigarros.pdf . Acesso em: 30 nov. 2013.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RIO DE JANEIRO. **Geraldo Di Giovanni**. [Entrevista]. Disponível em: < http://www.crprj.org.br/publicacoes/jornal/jornal 27-geraldodigiovanni.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2013.

COSTA, José Augusto Fontoura. **Investidores brasileiros e arbitragem internacional.** v. 4, n. 6. Dez. 2008. Geneva: ICTSTI. Disponível em: <http://ictsd.org/i/news/pontes /37062/#sthash.8Xr22kTu.dpuf>. Acesso em: 23 dez. 2013.

COTTA, Tereza Cristina. Avaliação educacional e políticas públicas: a experiência do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb). **Revista do Serviço Público.** v. 52. n. 4. Brasília: ENAP, out./dez. 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania.** São Paulo: Moderna, 1998.

DANGOOR D. **PMI Corporate Affairs Meeting, Rye Brook 950215 & 950216**. 01 de março de 1995. Bates n. 2048207342/7346. Disponível em: <http://www.legacy.library.ucsf.edu/action/document/page?tid=dcg24c00. Acesso em: 15 jan. 2014.

DEPARTMENT OF ECONOMIC AND SOCIAL AFFAIRS. Population Division (2013). **World Population Prospects: The 2012 Revision.** CD-ROM Edition. Também está disponível em: <http://esa.un.org/ unpd/ppp/Figures-Output/Population/PPP_Total-Population.htm>. Acesso em: 05 ago. 2013.

DIAS, Bernadete de Figueiredo. Casos do Centro Internacional de Resolução de Disputas sobre Investimentos do Banco Mundial. In: **Regulamentação Internacional dos Investimentos: algumas lições para o Brasil.** JÚNIOR, Alberto do Amaral; SANCHEZ, Michelle Ratton (orgs.). São Paulo: Aduaneiras, 2007, p. 397-425.

DINIZ, Débora. **Solitário Anônimo**. Brasília: Instituto Anis, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

DUTRA, Adriana L. **Fumo Enquanto Espero**. [Documentário]. São Paulo: 2009. Vídeo.

ECO-UNIFESP. **Tempo de decomposição.** Disponível em: <http://dgi.unifesp.br/ecounifesp/ index.php?option=com_content&view=article&id=16&Itemid=11>. Acesso em: 07 ago. 2013.

EFROYMSON, Debra; AHMED, Saifuddin. **Hungry for Tobacco. An analysis of the economic impact of tobaccoon the poor in Bangladesh.** Bangladesh: Banco Mundial, 2001. Também disponível em: < http://www.healthbridge.ca/Hungry2001.pdf> Acesso em: 08 ago. 2013.

EICH, Eckart. **Solanaceae and Convolvulaceae: Secondary Metabolites: Biosynthesis, Chemotaxonomy, Biological and Economic Significance**. Berlin: Springer, 2008. Disponível em: < http://books.google.com.br/books?id=ZpYtUED_ DSsC&pg=PA81&lpg=PA81&dq=Adam+Lonitzer +nicotina&source=bl&ots=EzqA3UL_PD&sig=Ljd232F3NczMQn2CfRtWOmOUiWw&hl= pt-BR&sa= X&ei=9VX4UcWQHemQyAGQ_IGABw&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=Adam%2 0Lonitzer%20nicotina&f=false>. Acesso em: 29 jul. 2013.

ETGES, Virgínia Elisabeta. **Sujeição e resistência: os camponeses gaúchos e a indústria do fumo.** Santa Cruz do Sul: Livraria e Editora da FISC, 1991.

FÉRES, Marcelo Andrade. **Da constitucionalidade dos condicionamentos legais impostos à publicidade de produtos fumígeros: a tensão entre fornecedores e consumidores.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_71/Artigos/PDF/MarceloFeres_Rev71.pdf>. Acesso em: 08 jul. 2012.

FERRAZ JÚNIOR. Tércio Sampaio. Liberdade de Fumar. **Tendências e Debates**. São Paulo: Folha de São Paulo, 03 set. 2008.

FIGUEIREDO, Andrei de. **Programa de Diversificação de Lavouras de Tabaco nas Encostas da Serra Geral, Atividades e Potencialidades.** Monografia. Florianópolis: UFSC, 2008.

FINANCIAL TIMES. **FT Global 500**. 2013. Disponível em: <http://www.ft.com/indepth/ft500>. Acesso em: 02 ago. 2013.

FIOCRUZ. **Tabagismo – O Mal da Destruição em Massa.** Disponível em: <http://www. fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/tabagismo.htm>. Acesso em: 02 ago. 2013.

FONSECA, Herculano Borges da. **Regime jurídico do capital estrangeiro**. Rio de Janeiro: Ed. Letras e Artes, 1963.

FONTENELE, Leopoldo C.. **Aspectos do Investimento Internacional**. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1960.

FOUCAULT, Michel. A casa dos loucos. **Microfísica do Poder.** Rio de Janeiro: Grall, 2002.

GLANTZ Stanton A.; BALBACH, Edith D. **Tobacco War: Inside the California Battles.** Berkeley: University of California Press, 2000. Disponível em: http://publishing.cdlib.org/ucpressebooks/view?docId=ft167nb0vq;brand=ucpress. Acesso em: 21 nov. 2013.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hidrícos. **Governo lança campanha inédita sobre descarte adequado de bitucas de cigarro.** 01 ago. 2013. Disponível em: < http://www.meioambiente.pr.gov.br/modules/noticias /article.php ?storyid=1788&tit=pauta-dia-02-14h-governo-lanca-campanha-inedita-sobre-descarte-adequado-de-bitucas-de-cigarro>. Acesso em: 07 ago. 2013.

GRANDE Enciclopédia Delta Larouse. Verbetes: Keynes e keynesiano. Rio de Janeiro: Editora Delta S.A., 1979, p. 3811-3812. . Disponível também em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/John_Maynard _Keynes>. Acesso em 01 ago. 2013.

GRUBER, Jonathan; KÖSZEGI, Botond. **Una perspectiva económica moderna de los impuestos sobre el tabaco.** París: International Union Against Tuberculosis and Lung Disease, 2008.

HAURIOU, Maurice. **Princípios de Derecho Público v Constitucional**. 2 ed. Trad. Carlos R. del Castillo. Madrid: Instituto Editorial Reus, 1927.

INCA. **Histórico da CQCT**. Disponível em: <http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect /observatorio_controle_tabaco/site/home/convencao_quadro/historico>. Acesso em: 16 ago. 2013.

INCA. Observatório da Política Nacional do Controle do Tabaco**. Mortalidade**. Disponível em: < http://www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/observatorio_controle_tabaco/site /home/dados_numeros/mortalidade. Acesso em: 07 ago. 2013.

INCA. **Tabagismo – Causalidade.** Disponível em: < http://www.inca.gov.br/situacao /arquivos/causalidade_tabagismo.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2013.

INCA. **Tratamento do tabagismo.** Disponível em*:* < www2.inca.gov.br/wps/wcm/connect/ .../site/.../tratamento_tabagismo>. Acesso em: 06 ago. 2013.

INSTITUTO ANTONIO HOUAISS. **Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa**. Versão 1.0. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. CD-ROM.

JAQUES, Tiago Alves. **Impasses e Estratégias: Convenção-Quadro e Controle do Tabagismo no Brasil (1986-2005**). Dissertação. FIOCRUZ, Rio de Janeiro, 2010.

KINGDON, John W. Agenda Setting. In **Public Policy: the essencial readings**. Unit States: Prentice Hall, 1995.

KLEIN, Richard. **Cigarros são sublimes: uma história cultural de estilo e fumaça**. Trad.: Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

KREMER, William. **Conheça o pai da 'invenção' mais letal da história**. 15 nov. 2012. BBC Brasil. Disponível em:< http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2012/11/121113_cigarro_pai_dg.shtml. Acesso em: 02 ago. 2013.

LOTUFO, João Paulo. **Tabagismo – uma doença pediátrica.** Parte 1. São Paulo: Associação Brasileira de Asmáticos, 2006. Disponível em: < http://www.sbasp.org.br/jornaldet.asp?id=149> Acesso em: 06 ago. 2013

MACKAY, Judith et al. **El Atlas del tabaco**. 4. ed. Atlanta: Sociedad Americana contra el Câncer, 2012.

MARTINEZ, Gregorio Peces-Barba. **Curso de Derechos Fundamentales: Teoría General**. Madri: Imprenta Nacional del Boletin Oficial del Estado, 1999. p. 361-365. A PGR adotou posicionamento semelhante na ADI 3.311/04.

MATT, G.E. Residual Tobacco Smoke in Used Cars: Futile Efforts and Persistent Pollutants. **Nicotine and Tobacco Research.** 2010. Disponível em: < http://ntr.oxfordjournals.org/content/12/10/1029.full.pdf+html?sid=e6043dd0-c062-4016-b381-f6b80fffe 1ec>. Acesso em: 22 ago. 2013.

MATT, G.E., et al. When smokers move out and nonsmokers move in: Residential thirdhand smoke pollution and exposure. **Tobacco Control**. 2010. Disponível em: < http://tobaccocontrol.bmj.com/content/early/2010/10/29/tc.2010. 037382.full>. Acesso em: 22 ago. 2013.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **A proteção internacional dos direitos humanos e o direito Internacional do meio ambiente.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos /32790-40564-1-PB.pdf>. Acesso em 01 fev. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **ADI 4874/12**. Rte.: Confederação Nacional da Indústria. Rdo.: Congresso Nacionla. Rel.: MIn. Rosa Weber. [Parecer]. 19 jun. 2013. Disponível em: < http://noticias.pgr.mpf.mp.br/noticias/noticias-do-site/copy_of_pdfs/ADI%204874.pdf>. Acesso em 21 nov. 2013.

MIRRA, A. P.; ROSEMBERG, J. **A história da luta contra o tabagismo no Brasil: trinta anos de ação**. 2. ed. Salvador: Sociedade Brasileira de Cancerologia, 2005.

MUNIZ, José Rivero. **Tabaco. Su historia en Cuba**. v.2. Havana: Instituto de Historia, 1965.

NARDI, J. B. **O fumo brasileiro no período colonial.** São Paulo: Brasiliense, 1996.

NOGUEIRA, Celso. **A história do tabaco.** Disponível em: <http://www.charutos.com.br/artigos/ art_charutos15.htm>. Acesso em: 20 jul. 2013.

ONU. International Health Conference. **Constitution of the World Health Organization.** New York, 22 jun. 1946. Disponível em: <http://apps.who.int/gb/bd/pdf/bd47/en/constitution-en.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2014.

ONU. **População mundial deve atingir 9,6 bilhões em 2050, diz novo relatório da ONU**. 13 jun. 2013. Disponível em: < http://www.onu.org.br/populacao-mundial-deve-atingir-96-bilhoes-em-2050-diz-novo-relatorio-da-onu/>. Acesso em: 05 ago. 2013.

ONU. UNCITRAL. Permanent Court of Arbitration. **PCA Case No. 2012-12.** Rte.: Philip Morris Asia (PMA). Rdo. The Commonwealth of Australia. Rel.: Professor Karl-Heinz Böckstiegel. The Netherlands, 13 ago. 2012. Disponível em: < http://www.tobaccocontrollaws.org/litigation/decisions/au-20121130-philip-morris-asia-limited-v.->. Acesso em: 01 dez. 2013.

ONU. UNCTAD. **World Investment Report 2013. Global Value Chains: Investiment and Trade for Development.** New York and Geneva: 2013. [Prefácio]. Disponível em: < http://unctad.org/en/docs/wir12013overview_ en.pdf>. Acesso em 30 dez. 2013.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD; WORLD BANK. **La epidemia del tabaquismo: los gobiernos y los aspectos económicos del control del tabaco.** n. 577. Washington: Organización Panamericana de la Salud, 2000.

PERES LUÑO, Antonio. **Derechos Humanos, Estados de Derecho e Constitucion.** 5 ed. Madri: Tecnos, 1995.

PERRONE-MOISÉS, Claúdia. **Direito ao desenvolvimento e investimentos estrangeiros**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 45.

PERU. Pleno Jurisdiccional del Tribunal Constitucional del Peru. **EXP. n.º 00032-2010-PI/TC.** Rte: 5.000 ciudadanos. Rdo.: Congreso Nacional. Rel.: Mesía Ramírez. [Sentencia]. Lima, 19 jul. 2011. Disponível em: <http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/629_Colombia_CorteConstitucional _venda_cigarros.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

PERU. Tribunal Constitucional del Peru. **Proceso de Inconstitucionalidad 0032/2010-PI/TC**. Contra el artículo 3º de la Ley N.º 28705 — Ley general para la prevención y control de los riesgos del consumo de tabaco. Rte.: 5.000 ciudadanos. Rdo. 19 Jul. 2011. [Sentencia

del Pleno Jurisdiccional]. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/648_CorteConstitucionalPeru_ALT.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2013.

PHILIP Morris International reclama a Uruguay sin mérito. 12 ago. 2010. Disponível em: <http://www.smoke-free.ca/eng_home/2010/PMIvsUruguay/Uruguay-press-spanish.pdf>. Acesso em: 12 jul. 2012.

PMI. **Reclamo en virtud del Tratado Bilateral de Inversión**. Uruguay. 05 out. 2010. Disponível em: <http://www.pmi.com/eng/media_center/company_statements/pages/uruguay_reclamo_tbi.aspx>. Acesso em: 12 jul. 2012.

POLÍTICAS Google AdWords: Produtos de Tabaco. Disponível em: <http://www.clinks.com.br/politicas-google-adwords/produtos-de-tabaco/>. Acesso em: 02 ago. 2013.

PORTAL O CARRETEIRO. **Tabagismo (Cigarro).** Disponível em: http://www.ocarreteiro.com. br/article.php?recid=4606. Acesso em: 07 ago. 2013.

RAMINA, Larissa Liz Odreski. **O alcance e os limites da jurisdição do Centro Internacional para Solução de Controvérsias relativas a Investimentos (Cisci): teoria e prática do capítulo II da Convenção de Washigton de 1965.** Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Direito da USP, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos – Análise dos sistemas de apuração de violação dos direitos humanos e a implementação das decisões no Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2002.

REDE MASSA. Negócios da Terra. **MDA apresenta experiência brasileira de diversificação da produção de tabaco**. Disponível em: <http://negociosdaterra.com.br/2013/10/01/mda-apresenta-experiencia-brasileira-de-diversificacao-da-producao-de-tabaco/#sthash.FEFmBKeO.dpuf.>. Acesso em: 03 nov. 2013.

ROSEMBERG, José. **Nicotina: droga universal.** Rio de Janeiro: INCA, 2005.

ROUSSEAU, Jean Jaques. **Do contrato Social.** Tradução de Ricardo Rodrigues da Gama. São Paulo: Russel, 2006.

SANGIRARDI JUNIOR. **O índio e as plantas alucinógenas: tribos das 3 Américas e civilizações pré-colombianas.** Rio de Janeiro: Alhambra, 1983.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Vera da Costa e; CASTRO, Hermano. **Proibição dos aditivos de produtos do tabaco em risco.** 31/07/2013. Disponível em: <http://www.ensp.fiocruz.br/portal-ensp/informe/site/materia/ detalhe/33260>. Acesso em: 02 ago. 2013.

SILVA, Vera Luíza da Costa. [Entrevista]. Rio de Janeiro (FIOCRUZ). 17 fev. 2014. Entrevista concedida à autora.

SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. São Paulo: Ed. Juarez Oliveira, 2002.

SMITH, Elizabeth A.; NOVOTNY, Thomas E. **Whose butt is it? tobacco industry research about smokers and cigarette butt waste.** Disponível em: <http://tobaccocontrol.bmj.com/content /20/Suppl_1/i2.abstract>. Acesso em: 07 ago. 2013.

SOUZA apud SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina jurídica do investimento estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional.** São Paulo: Ed. Juarez Oliveira, 2002.

STRENGER, Irineu. **Marcas e patentes.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

SUISSE. Assembleé Fédérale. **Rapport de laCommission RC-INI (011_INI_040)**. Vaud, 31 out. 2011. Disponível em: <http://www.vd.ch>. Acesso em: 15 jul. 2012.

SUISSE. Consiglio Nazionale. Camera prioritária. **La Svizzera intende sostenere gli sforzi degli altri Paes in ella lotta al tabagismo?** Disponível em: <http://parlament.ch/i/suche/pagine/geschaefte.aspx? gesch_id=20101128>. Acesso em: 15 jul. 2012.

THAILAND. Central Administrative Court. **Black Case n. 1.324/2.556.** Rte.: Philip Morris (Thailand) Limited et al. Rdo.: Ministry of Public Health et al. Rel.: Mr. Wutichai Sengsamran. [Decisão liminar]. Bangkok, Geneva, 23 de agosto de 2013. Disponível em: < http://www.tobaccocontrollaws.org/files/live/litigation/1269/H_Philip%20Morris%20(Thailand)%20Limit.pdf.> Acesso em: 23 nov. 2013.

THE ECONOMIST INTELLIGENCE UNIT LTD. **El Tabaco: su contribuicion al desarrollo economico y social especialmente en America Latina**. London: EIU, 1980.

THEODOULOU Stella Z; CAHN, Matthew A. **Public Policy: the essential readings.** Estados Unidos: Prentice Hall, 1995.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre investimentos e concorrência.** Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf /rbpi/v41n1/v41n1 a04.pdf>. Acessoem: 07 jul. 2012.

TREVISAN, Andrei Pittol; BELLEN, Hans Michel. Avaliação de Políticas Públicas: uma revisão teórica de um campo em construção. **Revista de Administração Pública.** Rio de Janeiro: FGV, mai./jun. 2008.

U. S. DEPARTMENT OF HEALTH AND HUMAN SERVICES et al. The Health Consequences of Involuntary Exposure to Tobacco Smoke. **A Report of the Surgeon General**. Atlanta: U.S. Department of Health and Human Services, 2006.

U. S. DEPARTMENT OF PUBLIC HEALTH AND HUMAN SERVICES. The health consequences of smoking. Nicotine addiction. **A report of the Surgeon General.** Washington: U. S. Government Printing Office, 1988.

U. S. FIRE ADMINISTRATION. **Smoking & Home Fires.** Disponível em: < http://www.usfa.fema. gov/campaigns/smoking/>. Acesso em: 07 ago. 2013.

UNITED KINGDOM. Supreme Court. **[2012] UKSC 61**. Rte.: Imperial Tobacco Limited. Rdo.: Scotland (The Lord Advocate). Rel.: Lord Hope. [Sentença]. London, 12 dez. 2012. Disponível em: < http://www.actbr.org.br/uploads/conteudo/780_ReinoUnido_ProibicaoPublicidadePDV_Imperial_Toba cco_vs_Lord_Advoc.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2013.

VERGARA Rodrigo; AQUINO, Manuela. Ascensão e queda do tabaco. **Super Interessante.** São Paulo, n. 189, jul./2003. Disponível em: < http://super.abril.com.br/ciencia/ascensao-queda-tabaco-443925.shtml>. Acesso em: 02 ago. 2013.

VILLANUEVA, Luis F. Aguilar et al. **El estúdio de lãs Políicas Públicas**. 3 ed. México: Miguel Anel Porrua, 2000.

VISÃO. **Cigarros que se apagam sozinhos previnem incêndios na UE . A partir de quinta-feira, dia 17, entra em vigor na União Europeia uma nova lei que previne a existência de incêndios provocados pelos cigarros.** 14 nov. 2011. Disponível em: <http://visao.sapo.pt/cigarros-que-se-apagam-sozinhosprevinem-incendios-na-ue=f633391>. Acesso em: 07 ago. 2013.

VOON, Tania S. e MITCHELL, Andrew D. Implications of International Investiment Law for Tobacco Flavouring Regulation. Legal Studies Research Paper**.** n. 538. In: **Journal of World Investiment & Trade**. v. 12, n. 1. Austrália: Melbourn Law School, 2011.

WEILER, Todd. **Philip Morris vs. Uruguay. An analysis of tobacco control measures in the context of international investment law**. Canadá: Physicians for a Smoke Free Canada, 2010.

WHO. **Confronting the epidemic Tobacco in a new era of trade and investimento liberation.** Geneva: WHO, 2012.

WHO. COP. **4ª sessão. Declaração de Punta del Este. Punta del Este**. 19 nov. 2010. Disponível em http://apps.who.int/gb/fctc/PDF/cop4/FCTC_COP4%285%29-en.pdf. Acesso em: 25 nov. 2013.

WHO. **European Tobacco Control Status Report 2013.** Copenhagen: WHO Regional Office for Europe, 2013, p. 32-39.

WHO. WHA54.18 Transparency in tobacco control. In: **Nona reunião plenária de 22 de Maio de 2001** - Comissão B, segundo relatório. Disponível em: http://www.who.int/tobacco/framework/wha_eb/wha54_ 18/en/index.html>. Acesso em: 04 nov. 2013.

WHO. **WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2011: warning about the dangers of tobacco.** Geneva: WHO, 2011.

WHO.**WHO Report on the global tabacoo epidemic 2008: the MPOWER package.** Geneva: WHO, 2008.

WHO.**WHO Report on the global tabacoo epidemic 2013: enforcing, bans on tabacco advertinsing, promotion and sponsorship**. Geneva: WHO, 2013.

WHO; WORLD BANK (org). **Tobacco & Health in the Developing World: A background paper of the high level Round Table on Tobacco Control and Development Policy**. Belgium: European Comission; World Bank, 2003.

WHO; WORLD BANK. **Aspectos econômicos do tabagismo & do controle do tabaco em países em desenvolvimento.** Trad.: Instituto Nacional de Câncer/ Ministério da Saúde do Brasil. [Poster]. Bruxelas: WHO, 2003.

WINICKOFF, Jonathan P. et al. **Pediatrics.** Beliefs About the Health Effects of "Thirdhand" Smoke and Home Smoking Bans. v. 123, n.1, jan. 2009, p. E74-E79. Versão on line disponível em: < http://pediatrics.aappublications.org/content/123/1/e74.full.html>. Acesso em: 23 ago. 2013.

WOO, Alyssa. **Health versus Trade: The future of the WHO´s Fremework Convention on Tobacco Control.** v. 35. Berkeley: Vanderbilt Journal on Transnational Law, 2002.

WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB/10/7**. Rte.: Philip Morris Brands Sàrl, Philip Morris Products S.A. y Abal Hermanos S.A. Rdo.: La República Oriental Del Uruguay. Rel.: Piero Bernardini. [Decisão sobre jurisdição]. Washington, DC, 02 jul. 2013. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=ShowHome&pageName=Cases_Home>. Acesso em: 16 dez. 2013.

WORLD BANK. ICSID. **Caso n.ARB 97/7.** Rte.: Emilio Agustín Maffezini. Rdo.: El Reino de España. [Decisión sobre jurisdicción]. 25 jan. 2000. Informes Cisci 5, pár. 396.

WORLD BANK. ICSID. **Case n. ARB (AF) / 01/02; IIC 291 (2006)**. Rte.: Fundo de Seguro Companhia de Bombeiro. Rdo.: México [Decisão final]. Washington, DC, 17 de julho de 2006. par. 176.

WORLD BANK. ICSID. **Caso n. ARB (AF)/97/1.** Rte.: Metalclad Corporation. Rdo.: Estados Unidos Mexicanos [Decisão final]. Washington, DC, 25 ago. 2000. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Acesso em: 24 dez. 2013.

WORLD BANK. ICSID. **ICSID Database of bilateral investiment traties**. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet>. Acesso em: 16 dez. 2013.

WORLD BANK. ICSID. **IIC 167/2005**. Rte.: Methanex Corporation. Rdo.: Estados Unidos da América. Rel.: V. V. Veeder – Presidente; J. William F. Rowley; W. Michael Reisman. [Decisão final]. Washington, DC, 03 ago. 2005. Disponível em: < http://www.state.gov/documents/organization/51052.pdft>. Acesso em: 24 dez. 2013.

WORLD HEALTH ASSEMBLY, 54ª session. **Resolution 18: Transparency in tobacco control process.** Geneva: WHO, 2001. Tradução livre. Disponível em: <http://www.who.int/iris/handle/10665/78793>. Acesso em: 16 ago 2013.

WTO. Conferencia Ministerial. **Declaração Ministerial.** Cuarto período de sesiones. Doha, 9 - 14 de nov. 2001. Doha: WTO, 20 nov. 2001. Disponível em: < http://www.wto.org/spanish/thewto_s/minist_s/min01_s/mindecl_s.htm>. Acesso em 13 ago. 2013.

WTO. Dispute Settlement Body. **Dispute DS406.** Rte.: Indonesia. Rdo.: United States. Rel.: Shotaro Oshima [Sentença]. Geneva, 22 mar. 2012. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds406_e.htm#bkmk406r>. Acesso em 01 dez. 2013.

WTO. Órgão de Solução de Controvérsias. **Indonésia x Estados Unidos**. Disponível em: <http://www.wto.org/english/tratop_e/dispu_e/cases_e/ds406_e.htm#bkmk406r>.Acesso em 01 dez. 2013.

SITES:

http://escholarship.org/uc/ctcre_tcpmi

www.justice.gov/criminal/fraud/fcpa/cases/carsons.html

www.inca.gov.br/tabagismo

www.law.georgetown.edu/oneillinstitute/index.cfm

www.investmentclaims.com

www.naftaclaims.com

www.who.org

ww.worldbank.org/ICSID

www.actbr.org.br

SITES PARA CONSULTA AOS DOCUMENTOS INTERNOS DA INDÚSTRIA TABAQUEIRA:

Legacy Tobacco Documents Library: http://legacy.library.ucsf.edu

Tobacco Documents Online: http://tobaccodocuments.org

Philip Morris USA Documents site: http://www.pmdocs.com

British American Tobacco Documents Archive: http://bat.library.ucsf.edu

ANEXOS

Anexo A – Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco

CONVENÇÃO-QUADRO PARA O CONTROLE DO TABACO[454]

Preâmbulo
As Partes desta convenção,
Determinadas a dar prioridade ao seu direito de proteção à saúde pública;
Reconhecendo que a propagação da epidemia do tabagismo é um problema global com sérias conseqüências para a saúde pública, que demanda a mais ampla cooperação internacional possível e a participação de todos os países em uma resposta internacional eficaz, apropriada e integral;
Tendo em conta a preocupação da comunidade internacional com as devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, econômicas e ambientais geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, em todo o mundo;
Seriamente preocupadas com o aumento do consumo e da produção mundial de cigarros e outros produtos de tabaco, particularmente nos países em desenvolvimento, assim como o ônus que se impõe às famílias, aos pobres e aos sistemas nacionais de saúde;
Reconhecendo que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que o consumo e a exposição à fumaça do tabaco são causas de mortalidade, morbidade e incapacidade e que as doenças relacionadas ao tabaco não se revelam imediatamente após o início da exposição à fumaça do tabaco e ao consumo de qualquer produto derivado do tabaco;
Reconhecendo ademais que os cigarros e outros produtos contendo tabaco são elaborados de maneira sofisticada de modo a criar e a manter a dependência, que muitos de seus compostos e a fumaça que produzem são farmacologicamente ativos, tóxicos, mutagênicos, e cancerígenos, e que a dependência ao tabaco é classificada separadamente como uma enfermidade pelas principais classificações internacionais de doenças;
Admitindo também que há evidências científicas claras de que a exposição pré-natal à fumaça do tabaco causa condições adversas à saúde e ao desenvolvimento das crianças;
Profundamente preocupadas com o elevado aumento do número de fumantes e outras formas de consumo de tabaco entre crianças e adolescentes em todo o mundo, particularmente com o fato de que se começa a fumar em idades cada vez menores;
Alarmadas pelo aumento do número de fumantes e de outras formas de consumo de tabaco por mulheres e meninas em todo o mundo e tendo presente a importância da participação plena das mulheres em todos os níveis de elaboração e implementação de políticas, bem como da necessidade de estratégias de controle específicas para cada gênero;
Profundamente preocupadas com o elevado número de fumantes e de outras formas de consumo do tabaco por membros de povos indígenas;
Seriamente preocupadas com o impacto de todos os tipos de publicidade, promoção e patrocínio destinados a estimular o uso de produtos de tabaco;
Reconhecendo que uma ação cooperativa é necessária para eliminar todas as formas de tráfico ilícito de cigarros e de outros produtos de tabaco, incluídos contrabando, fabricação ilícita e falsificação;
Reconhecendo que o controle do tabaco em todos os níveis, e particularmente nos países em desenvolvimento e nos de economia em transição, requer recursos financeiros e técnicos suficientes e adequados às necessidades atuais e estimadas para as atividades de controle do tabaco;

[454]Disponível em: <http://www.inca.gov.br>. Acesso em: 09 jul. 2012.

Reconhecendo a necessidade de estabelecer mecanismos apropriados para enfrentar as conseqüências sociais e econômicas que, a longo prazo, surgirão com o êxito das estratégias de redução da demanda de tabaco;
Conscientes das dificuldades sociais e econômicas que podem gerar a médio e longo prazo os programas de controle do tabaco em alguns países em desenvolvimento ou com economias em transição, e reconhecendo suas necessidades por assistência técnica e financeira no contexto das estratégias de desenvolvimento sustentável formuladas no nível nacional;
Conscientes do valioso trabalho sobre controle do tabaco conduzido por vários Estados, destacando a liderança da Organização Mundial de Saúde, bem como os esforços de outros organismos e entidades do sistema das Nações Unidas e de outras organizações intergovernamentais internacionais e regionais no estabelecimento de medidas de controle do tabaco;
Enfatizando a contribuição especial de organizações não-governamentais e de outros membros da sociedade civil não vinculados à indústria do tabaco – incluindo as associações de profissionais da saúde, de mulheres, de jovens, de ambientalistas e de grupo de consumidores e instituições docentes e de atenção à saúde – às atividades de controle do tabaco no âmbito nacional e internacional, bem como a importância decisiva de sua participação nas atividades nacionais e internacionais de controle do tabaco;
Reconhecendo a necessidade de manter a vigilância ante qualquer tentativa da indústria do tabaco de minar ou desvirtuar as atividades de controle do tabaco, bem como a necessidade de manterem-se informadas sobre as atuações da indústria do tabaco que afetem negativamente às atividades de controle do tabaco;
Recordando o Artigo 12 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, pelo qual se declara que toda pessoa tem direito de gozar o mais elevado nível de saúde física e mental;
Recordando ainda o preâmbulo da Constituição da Organização Mundial de Saúde, que afirma que o gozo do mais elevado nível de saúde que se possa alcançar é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem distinção de raça, religião, ideologia política, condição econômica ou social;
Determinadas a promover medidas de controle do tabaco fundamentadas em considerações científicas, técnicas e econômicas atuais e pertinentes;
Recordando que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção devem tomar as medidas cabíveis para eliminar a discriminação contra as mulheres na área da atenção médica,
Recordando ademais que a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembléia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, dispõe que os Estados Participantes daquela convenção reconhecem o direito da criança de desfrutar o mais elevado nível possível de saúde,
Acordaram o seguinte:

PARTE I: INTRODUÇÃO
Artigo 1
Uso de termos
Para os fins da presente Convenção:

(a) "comércio ilícito" é qualquer prática ou conduta proibida por lei, relacionada à produção, envio, recepção, posse, distribuição, venda ou compra, incluída toda prática ou conduta destinada a facilitar essa atividade;
(b) "organização regional de integração econômica" é uma organização integrada por Estados soberanos, que transferiram àquela organização regional competência sobre uma diversidade de assuntos, inclusive a faculdade de adotar decisões de natureza mandatória para seus membros em relação àqueles assuntos;
(c) "publicidade e promoção do tabaco" é qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;
(d) "controle do tabaco" é um conjunto de estratégias direcionadas à redução da oferta, da demanda e dos danos causados pelo tabaco, com o objetivo de melhorar a saúde da população, eliminando ou reduzindo o consumo e a exposição à fumaça de produtos de tabaco;
(e) "indústria do tabaco" é o conjunto de fabricantes, distribuidores atacadistas e importadores de produtos de tabaco;
(f) "produtos de tabaco" são todos aqueles total ou parcialmente preparados com a folha de tabaco como matéria prima, destinados a serem fumados, sugados, mascados ou aspirados;

(g) "patrocínio do tabaco" é qualquer forma de contribuição a qualquer evento, atividade ou indivíduo com o objetivo, efeito ou possível efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto do tabaco ou o seu consumo;

Artigo 2
Relação entre a presente Convenção e outros acordos e instrumentos jurídicos
1. Com vistas a melhor proteger a saúde humana, as Partes são estimuladas a implementar medidas que vão além das requeridas pela presente Convenção e de seus protocolos, e nada naqueles instrumentos impedirá que uma Parte imponha exigências mais rígidas, compatíveis com suas disposições internas e conforme ao Direito Internacional.
2. As disposições da Convenção e de seus protocolos em nada afetarão o direito das Partes de celebrar acordos bilaterais ou multilaterais, inclusive acordos regionais ou sub-regionais, sobre questões relacionadas à Convenção e seus protocolos ou adicionais a ela e seus protocolos, desde que esses acordos sejam compatíveis com as obrigações estabelecidas pela Convenção e seus protocolos. As Partes envolvidas deverão notificar tais acordos à Conferência das Partes, por intermédio da Secretaria.

PARTE II: OBJETIVO, PRINCÍPIOS NORTEADORES E OBRIGAÇÕES GERAIS
Artigo 3
Objetivo
O objetivo da presente Convenção e de seus protocolos é proteger as gerações presentes e futuras das devastadoras conseqüências sanitárias, sociais, ambientais e econômicas geradas pelo consumo e pela exposição à fumaça do tabaco, proporcionando uma referência para as medidas de controle do tabaco, a serem implementadas pelas Partes nos níveis nacional, regional e internacional, a fim de reduzir de maneira contínua e substancial a prevalência do consumo e a exposição à fumaça do tabaco.

Artigo 4
Princípios norteadores
Para atingir o objetivo da presente Convenção e de seus protocolos e para implementar suas disposições, as Partes serão norteadas, inter alia, pelos seguintes princípios:
1. Toda pessoa deve ser informada sobre as conseqüências sanitárias, a natureza aditiva e a ameaça mortal imposta pelo consumo e a exposição à fumaça do tabaco e medidas legislativas, executivas, administrativas e outras medidas efetivas serão implementadas no nível governamental adequado para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco.
2. Faz-se necessário um compromisso político firme para estabelecer e apoiar, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas multisetoriais integrais e respostas coordenadas, levando em consideração:
(a) a necessidade de tomar medidas para proteger toda pessoa da exposição à fumaça do tabaco;
(b) a necessidade de tomar medidas para prevenir a iniciação, promover e apoiar a cessação e alcançar a redução do consumo de tabaco em qualquer de suas formas;
(c) a necessidade de adotar medidas para promover a participação de pessoas e comunidades indígenas na elaboração, implementação e avaliação de programas de controle do tabaco que sejam social e culturalmente apropriados as suas necessidades e perspectivas; e
(d) a necessidade de tomar medidas, na elaboração das estratégias de controle do tabaco, que tenham em conta aspectos específicos de gênero.
3. Uma parte importante da Convenção é a cooperação internacional, especialmente no que tange à transferência de tecnologia, conhecimento e assistência financeira, bem como à prestação de assessoria especializada com o objetivo de estabelecer e aplicar programas eficazes de controle do tabaco, tomando em conta os fatores culturais, sociais, econômicos, políticos e jurídicos locais.
4. Devem ser adotadas, no âmbito nacional, regional e internacional, medidas e respostas multisetoriais integrais para reduzir o consumo de todos os produtos de tabaco, com vistas a prevenir, de conformidade com os princípios de saúde pública, a incidência das doenças, da incapacidade prematura e da mortalidade associadas ao consumo e a exposição à fumaça do tabaco.
5. As questões relacionadas à responsabilidade, conforme determinado por cada Parte dentro de sua jurisdição, são um aspecto importante para um amplo controle do tabaco.
6. Devem ser reconhecidos e abordados, no contexto das estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, a importância da assistência técnica e financeira para auxiliar a transição econômica dos produtores agrícolas e trabalhadores cujos meios de vida sejam gravemente afetados em decorrência dos programas de controle do tabaco, nas Partes que sejam países em desenvolvimento, e nas que tenham economias em transição.
7. A participação da sociedade civil é essencial para atingir o objetivo da Convenção e de seus protocolos.

Artigo 5
Obrigações Gerais
1. Cada Parte formulará, aplicará e atualizará periodicamente e revisará estratégias, planos e programas nacionais multisetoriais integrais de controle do tabaco, de conformidade com as disposições da presente Convenção e dos protocolos aos quais tenha aderido.
2. Para esse fim, as Partes deverão, segundo as suas capacidades:
(a) estabelecer ou reforçar e financiar mecanismo de coordenação nacional ou pontos focais para controle do tabaco; e
(b) adotar e implementar medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas e cooperar, quando apropriado, com outras Partes na elaboração de políticas adequadas para prevenir e reduzir o consumo de tabaco, a dependência da nicotina e a exposição à fumaça do tabaco.
3. Ao estabelecer e implementar suas políticas de saúde pública relativas ao controle do tabaco, as Partes agirão para proteger essas políticas dos interesses comerciais ou outros interesses garantidos para a indústria do tabaco, em conformidade com a legislação nacional.
4. As Partes cooperarão na formulação de medidas, procedimentos e diretrizes propostos para a implementação da Convenção e dos protocolos aos quais tenham aderido.
5. As Partes cooperarão, quando apropriado, com organizações intergovernamentais internacionais e regionais e com outros órgãos competentes para alcançar os objetivos da Convenção e dos protocolos aos quais tenham aderido.
6. As Partes cooperarão, tendo em conta os recursos e os meios a sua disposição, na obtenção de recursos financeiros para a implementação efetiva da Convenção por meio de mecanismos de financiamento bilaterais e multilaterais.

PARTE III: MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA DEMANDA DE TABACO
Artigo 6
Medidas relacionadas a preços e impostos para reduzir a demanda de tabaco
1. As Partes reconhecem que medidas relacionadas a preços e impostos são meios eficazes e importantes para que diversos segmentos da população, em particular os jovens, reduzam o consumo de tabaco.
2. Sem prejuízo do direito soberano das Partes em decidir e estabelecer suas respectivas políticas tributárias, cada Parte levará em conta seus objetivos nacionais de saúde no que se refere ao controle do tabaco e adotará ou manterá, quando aplicável, medidas como as que seguem:
a) aplicar aos produtos do tabaco políticas tributárias e, quando aplicável, políticas de preços para contribuir com a consecução dos objetivos de saúde tendentes a reduzir o consumo do tabaco;
b) proibir ou restringir, quando aplicável, aos viajantes internacionais, a venda e/ou a importação de produtos de tabaco livres de imposto e livres de tarifas aduaneiras.
3. As Partes deverão fornecer os índices de taxação para os produtos do tabaco e as tendências do consumo de produtos do tabaco, em seus relatórios periódicos para a Conferência das Partes, em conformidade com o artigo 21.

Artigo 7
Medidas não relacionadas a preços para reduzir a demanda de tabaco
As Partes reconhecem que as medidas integrais não relacionadas a preços são meios eficazes e importantes para reduzir o consumo de tabaco. Cada Parte adotará e aplicará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes necessárias ao cumprimento de suas obrigações decorrentes dos artigos 8 a 13 e cooperará com as demais Partes, conforme proceda, diretamente ou pelo intermédio dos organismos internacionais competentes, com vistas ao seu cumprimento. A Conferência das Partes proporá diretrizes apropriadas para a aplicação do disposto nestes artigos.

Artigo 8
Proteção contra a exposição à fumaça do tabaco
1. As Partes reconhecem que a ciência demonstrou de maneira inequívoca que a exposição à fumaça do tabaco causa morte, doença e incapacidade.
2. Cada Parte adotará e aplicará, em áreas de sua jurisdição nacional existente, e conforme determine a legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes de proteção contra a exposição à fumaça do tabaco em locais fechados de trabalho, meios de transporte

público, lugares públicos fechados e, se for o caso, outros lugares públicos, e promoverá ativamente a adoção e aplicação dessas medidas em outros níveis jurisdicionais.

Artigo 9
Regulamentação do conteúdo dos produtos de tabaco
A Conferência das Partes, mediante consulta aos organismos internacionais competentes, proporá diretrizes para a análise e a mensuração dos conteúdos e emissões dos produtos de tabaco, bem como para a regulamentação desses conteúdos e emissões. Cada Parte adotará e aplicará medidas legislativas, executivas e administrativas, ou outras medidas eficazes aprovadas pelas autoridades nacionais competentes, para a efetiva realização daquelas análises, mensuração e regulamentação.

Artigo 10
Regulamentação da divulgação das informações sobre os produtos de tabaco
Cada Parte adotará e aplicará, em conformidade com sua legislação nacional, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas eficazes para exigir que os fabricantes e importadores de produtos de tabaco revelem às autoridades governamentais a informação relativa ao conteúdo e às emissões dos produtos de tabaco. Cada Parte adotará e implementará medidas efetivas para a divulgação ao público da informação sobre os componentes tóxicos dos produtos de tabaco e sobre as emissões que possam produzir.

Artigo 11
Embalagem e etiquetagem de produtos de tabaco
1. Cada Parte, em um período de três anos a partir da entrada em vigor da Convenção para essa Parte, adotará e implementará, de acordo com sua legislação nacional, medidas efetivas para garantir que:

(a) a embalagem e a etiquetagem dos produtos de tabaco não promovam produto de tabaco de qualquer forma que seja falsa, equivocada ou enganosa, ou que possa induzir ao erro, com respeito a suas características, efeitos para a saúde, riscos ou emissões, incluindo termos ou expressões, elementos descritivos, marcas de fábrica ou de comércio, sinais figurativos ou de outra classe que tenham o efeito, direto ou indireto, de criar a falsa impressão de que um determinado produto de tabaco é menos nocivo que outros. São exemplos dessa promoção falsa, equívoca ou enganosa, ou que possa induzir a erro, expressões como "lowtar" (baixo teor de alcatrão), "light", "ultra light" ou "mild" (suave); e

(b) cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos também contenham advertências descrevendo os efeitos nocivos do consumo do tabaco, podendo incluir outras mensagens apropriadas. Essas advertências e mensagens:

(i) serão aprovadas pela autoridade nacional competente;
(ii) serão rotativas;
(iii) serão amplas, claras, visíveis e legíveis;
(iv) ocuparão 50% ou mais da principal superfície exposta e em nenhum caso menos que 30% daquela superfície;
(v) podem incluir imagens ou pictogramas.

2. Cada carteira unitária e pacote de produtos de tabaco, e cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos deverá conter, além das advertências especificadas no parágrafo 1(b) do presente Artigo, informações sobre os componentes e as emissões relevantes dos produtos de tabaco, tais como definidos pelas autoridades nacionais competentes.
3. Cada Parte exigirá que as advertências e a informação especificada nos parágrafos 1(b) e 2 do presente artigo figurem – em cada carteira unitária, pacote de produtos de tabaco, e em cada embalagem externa e etiquetagem de tais produtos – em seu idioma, ou em seus principais idiomas.
4. Para os fins deste Artigo, a expressão "embalagem externa e etiquetagem", em relação a produtos de tabaco, aplica-se a qualquer embalagem ou etiquetagem utilizadas na venda no varejo de tais produtos.

Artigo 12
Educação, comunicação, treinamento e conscientização do público
Cada Parte promoverá e fortalecerá a conscientização do público sobre as questões de controle do tabaco, utilizando, de maneira adequada, todos os instrumentos de comunicação disponíveis. Para esse fim, cada Parte promoverá e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas efetivas para promover:

(a) amplo acesso a programas eficazes e integrais de educação e conscientização do público sobre os riscos que acarretam à saúde, o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, incluídas suas propriedades aditivas;

(b) conscientização do público em relação aos riscos que acarretam para a saúde o consumo e a exposição à fumaça do tabaco, assim como os benefícios que advém do abandono daquele consumo e dos estilos de vida sem tabaco, conforme especificado no parágrafo 2 do artigo 14;

(c) acesso do público, em conformidade com a legislação nacional, a uma ampla variedade de informação sobre a indústria do tabaco, que seja de interesse para o objetivo da presente Convenção;

(d) programas de treinamento ou sensibilização eficazes e apropriados, e de conscientização sobre o controle do tabaco, voltados para trabalhadores da área de saúde, agentes comunitários, assistentes sociais, profissionais de comunicação, educadores, pessoas com poder de decisão, administradores e outras pessoas interessadas;

(e) conscientização e participação de organismos públicos e privados e organizações não-governamentais, não associadas à indústria do tabaco, na elaboração e aplicação de programas e estratégias intersetoriais de controle do tabaco; e

(f) conscientização do público e acesso à informação sobre as conseqüências adversas sanitárias, econômicas e ambientais da produção e do consumo do tabaco;

Artigo 13

Publicidade, promoção e patrocínio do tabaco

1. As Partes reconhecem que uma proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio reduzirá o consumo de produtos de tabaco.

2. Cada Parte, em conformidade com sua Constituição ou seus princípios constitucionais, procederá a proibição total de toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essa proibição compreenderá, em conformidade com o entorno jurídico e os meios técnicos de que disponha a Parte em questão, uma proibição total da publicidade, da promoção e dos patrocínios além-fronteira, originados em seu território. Nesse sentido, cada Parte adotará, em um prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor da presente Convenção para essa Parte, medidas legislativas, executivas, administrativas e/ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas, em conformidade com o Artigo 21.

3. A Parte que não esteja em condições de proceder a proibição total devido às disposições de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais aplicará restrições a toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco. Essas restrições compreenderão, em conformidade com o entorno jurídico e os meio técnicos de que disponha a Parte em questão, a restrição ou proibição total da publicidade, da promoção e do patrocínio originados em seu território que tenham efeitos na além-fronteira. Nesse sentido, cada Parte adotará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas apropriadas e informará sobre as mesmas em conformidade com o artigo 21.

4. No mínimo, e segundo sua Constituição ou seus princípios constitucionais, cada Parte se compromete a:

(a) proibir toda forma de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, que promova um produto de tabaco por qualquer meio, que seja falso, equivocado ou enganoso ou que possa induzir ao erro, a respeito de suas características, efeitos para a saúde, riscos e emissões;

(b) exigir que toda publicidade de tabaco e, quando aplicável, sua promoção e seu patrocínio, venha acompanhada de advertência ou mensagem sanitária ou de outro tipo de mensagem pertinente;

(c) restringir o uso de incentivos diretos ou indiretos, que fomentem a compra de produtos de tabaco pela população;

(d) exigir, caso se não tenha adotado a proibição total, a divulgação para as autoridades governamentais competentes, de todos os gastos da indústria do tabaco em atividades de publicidade, promoção e patrocínios, ainda não proibidos. Essas autoridades poderão divulgar aquelas cifras, de acordo com a legislação nacional, ao público e à Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21;

(e) proceder, em um prazo de cinco anos, a proibição total ou, se a Parte não puder impor a proibição total em razão de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais, à restrição da publicidade, da promoção e do patrocínio do tabaco no rádio, televisão, meios impressos e, quando aplicável, em outros meios, como a Internet;

(f) proibir ou, no caso de uma Parte que não possa fazê-lo em razão de sua Constituição ou de seus princípios constitucionais, restringir o patrocínio do tabaco a eventos e atividades internacionais e/ou a seus participantes;

5. As Partes são encorajadas a implementar medidas que vão além das obrigações estabelecidas no parágrafo 4.
6. As Partes cooperarão para o desenvolvimento de tecnologias e de outros meios necessários para facilitar a eliminação da publicidade de além-fronteira.
7. As Partes que tenham proibido determinadas formas de publicidade, promoção e patrocínio do tabaco terão o direito soberano de proibir as formas de publicidade, promoção e patrocínio de além-fronteira de produtos de tabaco que entrem em seus respectivos territórios, bem como aplicar as mesmas penalidades previstas para a publicidade, promoção e patrocínio que se originem em seus próprios territórios, em conformidade com a legislação nacional. O presente parágrafo não apóia nem aprova nenhuma penalidade específica.
8. As Partes considerarão a elaboração de um protocolo em que se estabeleçam medidas apropriadas que requeiram colaboração internacional para proibir totalmente a publicidade, a promoção e o patrocínio de além-fronteira.

Artigo 14
Medidas de redução de demanda relativas à dependência e ao abandono do tabaco
1. Cada Parte elaborará e divulgará diretrizes apropriadas, completas e integradas, fundamentadas em provas científicas e nas melhores práticas, tendo em conta as circunstâncias e prioridades nacionais, e adotará medidas eficazes para promover o abandono do consumo do tabaco, bem como o tratamento adequado à dependência do tabaco.
2. Para esse fim, cada Parte procurará:

(a) criar e aplicar programas eficazes de promoção do abandono do consumo do tabaco em locais tais como as instituições de ensino, as unidades de saúde, locais de trabalho e ambientes esportivos;
(b) incluir o diagnóstico e o tratamento da dependência do tabaco, e serviços de aconselhamento para o abandono do tabaco em programas, planos e estratégias nacionais de saúde e educação, com a participação, conforme apropriado, de profissionais da área da saúde, agentes comunitários e assistentes sociais;
(c) estabelecer, nos centros de saúde e de reabilitação, programas de diagnóstico, aconselhamento, prevenção e tratamento da dependência do tabaco; e
(d) colaborar com outras Partes para facilitar a acessibilidade e exeqüibilidade dos tratamentos de dependência do tabaco, incluídos produtos farmacêuticos, em conformidade com o artigo 22. Esses produtos e seus componentes podem incluir medicamentos, produtos usados para administrar medicamentos ou para diagnósticos, quando apropriado.

PARTE IV: MEDIDAS RELATIVAS À REDUÇÃO DA OFERTA DE TABACO
Artigo 1
5
Comércio ilícito de produtos de tabaco
1. As Partes reconhecem que a eliminação de todas as formas de comércio ilícito de produtos de tabaco – como o contrabando, a fabricação ilícita, a falsificação - e a elaboração e a aplicação, a esse respeito, de uma legislação nacional relacionada e de acordos sub-regionais, regionais e mundiais são componentes essenciais do controle do tabaco.
2. Cada Parte adotará e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas efetivas para que todas as carteiras ou pacote de produtos de tabaco e toda embalagem externa de tais produtos tenham uma indicação que permita as Partes determinar a origem dos produtos do tabaco e, em conformidade com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, auxilie as Partes a determinar o ponto de desvio e a fiscalizar, documentar e controlar o movimento dos produtos de tabaco, bem como a determinar a situação legal daqueles produtos. Ademais, cada Parte:
(a) exigirá que cada carteira unitária e cada embalagem de produtos de tabaco para uso no varejo e no atacado, vendidos em seu mercado interno, tenham a declaração: "Venda autorizada somente em (inserir nome do país, unidade sub-nacional, regional ou federal)", ou tenham qualquer outra indicação útil em que figure o destino final ou que auxilie as autoridades a determinar se a venda daquele produto no mercado interno está legalmente autorizada; e
(b) examinará, quando aplicável, a possibilidade de estabelecer um regime prático de rastreamento e localização que conceda mais garantias ao sistema de distribuição e auxilie na investigação do comércio ilícito.
3. Cada Parte exigirá que a informação ou as indicações incluídas nas embalagens, previstas no parágrafo 2 do presente artigo, figurem em forma legível e/ou no idioma ou idiomas principais do país.
4. Com vistas a eliminar o comércio ilícito de produtos do tabaco, cada Parte:

(a) fará um monitoramento do comércio de além-fronteira dos produtos do tabaco, incluindo o comércio ilícito; reunirá dados sobre o mesmo e intercambiará informação com as autoridades aduaneiras, tributárias e outras autoridades, quando aplicável, e de acordo com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes aplicáveis;
(b) promulgará ou fortalecerá a legislação, com sanções e recursos apropriados, contra o comércio ilícito de tabaco, incluídos a falsificação e o contrabando;
(c) adotará medidas apropriadas para garantir que todos os cigarros e produtos de tabaco oriundos da falsificação e do contrabando e todo equipamento de fabricação daqueles produtos confiscados sejam destruídos, aplicando métodos inócuos para o meio ambiente quando seja factível, ou sejam eliminados em conformidade com a legislação nacional;
(d) adotará e implementará medidas para fiscalizar, documentar e controlar o armazenamento e a distribuição de produtos de tabaco que se encontrem ou se desloquem em sua jurisdição em regime de isenção de impostos ou de taxas alfandegárias; e
(e) adotará as medidas necessárias para possibilitar o confisco de proventos advindos do comércio ilícito de produtos de tabaco.
5. A informação coletada em conformidade aos subparágrafos 4(a) e 4(d) do presente Artigo deverá ser transmitida, conforme proceda, pelas Partes de forma agregada em seus relatórios periódicos à Conferência das Partes, em conformidade com o Artigo 21.
6. As Partes promoverão, conforme proceda e segundo a legislação nacional, a cooperação entre os organismos nacionais, bem como entre as organizações intergovernamentais regionais e internacionais pertinentes, no que se refere a investigações, processos e procedimentos judiciais com vistas a eliminar o comércio ilícito de produtos de tabaco. Prestar-se-á especial atenção à cooperação no nível regional e sub-regional para combater o comércio ilícito de produtos de tabaco.
7. Cada Parte procurará adotar e aplicar medidas adicionais, como a expedição de licenças, quando aplicável, para controlar ou regulamentar a produção e a distribuição dos produtos de tabaco, com vistas a prevenir o comércio ilícito.

Artigo 16
Venda a menores de idade ou por eles
1. Cada Parte adotará e aplicará no nível governamental apropriado, medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas efetivas para proibir a venda de produtos de tabaco aos menores de idade, conforme determinada pela legislação interna, pela legislação nacional ou a menores de dezoito anos. Essas medidas poderão incluir o seguinte:
(a) exigir que todos os vendedores de produtos de tabaco coloquem, dentro de seu ponto de venda, um indicador claro e proeminente sobre a proibição de venda de tabaco a menores e, em caso de dúvida, exijam que o comprador apresente prova de ter atingido a maioridade;
(b) proibir que os produtos de tabaco à venda estejam diretamente acessíveis como nas prateleiras de mercado ou de supermercado;
(c) proibir a fabricação e a venda de doces, comestíveis, brinquedos ou qualquer outro objeto com o formato de produtos de tabaco que possam ser atraentes para menores; e
(d) garantir que as máquinas de venda de produtos de tabaco em suas jurisdições não sejam acessíveis a menores e não promovam a venda de produtos de tabaco a menores.
2. Cada Parte proibirá ou promoverá a proibição da distribuição gratuita de produtos de tabaco ao público, e principalmente a menores.
3. Cada Parte procurará proibir a venda avulsa de cigarros ou em embalagens pequenas que tornem mais acessíveis esses produtos aos menores.
4. As Partes reconhecem que, a fim de torná-las mais eficazes, as medidas direcionadas a impedir a venda de produtos de tabaco a menores devem aplicar-se, quando aplicável, conjuntamente com outras disposições previstas na presente Convenção.
5. Ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção ou a ela aderir, ou em qualquer momento posterior, toda Parte poderá indicar mediante declaração escrita que se compromete a proibir a introdução de máquinas de venda de produtos de tabaco em sua jurisdição ou, quando cabível, a proibir totalmente as máquinas de venda de produtos de tabaco. O Depositário distribuirá a todas as Partes da Convenção as declarações que se formulem em conformidade com o presente artigo.
6. Cada Parte adotará e implementará medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes, inclusive penalidades contra os vendedores e distribuidores, para garantir o cumprimento das obrigações contidas nos parágrafos 1 a 5 do presente Artigo.
7. Cada Parte deve adotar e aplicar, conforme proceda, medidas legislativas, executivas, administrativas ou outras medidas eficazes para proibir a venda de produtos de tabaco por pessoas abaixo da idade estabelecida pela lei interna, pela lei nacional ou por menores de dezoito anos.

Artigo 17
Apoio a atividades alternativas economicamente viáveis
As Partes, em cooperação entre si e com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes promoverão, conforme proceda, alternativas economicamente viáveis para os trabalhadores, os cultivadores e, eventualmente, os varejistas de pequeno porte.

PARTE V: PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE
Artigo 18
Proteção ao meio ambiente e à saúde das pessoas
Em cumprimento às obrigações estabelecidas na presente Convenção, as Partes concordam em prestar devida atenção, no que diz respeito ao cultivo do tabaco e à fabricação de produtos de tabaco em seus respectivos territórios, à proteção do meio ambiente e à saúde das pessoas em relação ao meio ambiente.

PARTE VI: QUESTÕES RELACIONADAS À RESPONSABILIDADE
Artigo 19
Responsabilidade
1. Para fins de controle do tabaco, as Partes considerarão a adoção de medidas legislativas ou a promoção de suas leis vigentes, para tratar da responsabilidade penal e civil, inclusive, conforme proceda, da compensação.
2. As Partes cooperarão entre si no intercâmbio de informação por meio da Conferência das Partes, de acordo com o Artigo 21, incluindo:
(a) informação, em conformidade com o parágrafo 3(a) do artigo 20, sobre os efeitos à saúde do consumo e da exposição à fumaça do tabaco; e
(b) informação sobre a legislação e os regulamentos vigentes, assim como sobre a jurisprudência pertinente.
3. As Partes, quando aplicável e segundo tenham acordado entre si, nos limites da legislação, das políticas e das práticas jurídicas nacionais, bem como dos tratados vigentes aplicáveis, prestar-se-ão ajuda reciprocamente nos procedimentos judiciais relativos à responsabilidade civil e penal, em conformidade com a presente Convenção.
4. A Convenção não afetará de nenhuma maneira os direitos de acesso das Partes aos tribunais umas das outras onde houver tais direitos, nem os limitará de modo algum.
5. A Conferência das Partes poderá considerar, se for possível em uma primeira etapa, tendo em conta os trabalhos em curso nos foros internacionais pertinentes, questões relacionadas à responsabilidade, inclusive enfoques internacionais apropriados de tais questões e meios idôneos para apoiar as Partes, quando assim a solicitarem, em suas atividades legislativas ou de outra índole em conformidade com o presente artigo.

PARTE VII: COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TÉCNICA E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO
Artigo 20
Pesquisa, vigilância e intercâmbio de informação
1. As Partes se comprometem a elaborar e promover pesquisas nacionais e a coordenar programas de pesquisa regionais e internacionais sobre controle de tabaco. Com esse fim, cada Parte:
(a) iniciará, diretamente ou por meio de organizações intergovernamentais internacionais e regionais, e de outros órgãos competentes, pesquisas e avaliações que abordem os fatores determinantes e as conseqüências do consumo e da exposição à fumaça do tabaco e pesquisas tendentes a identificar cultivos alternativos; e
(b) promoverá e fortalecerá, com o apoio de organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de outros órgãos competentes, a capacitação e o apoio destinados a todos os que se ocupem de atividades do controle de tabaco, incluídas a pesquisa, a execução e a avaliação.
2. As Partes estabelecerão, conforme proceda, programas para a vigilância nacional, regional e mundial da magnitude, padrões, determinantes e conseqüências do consumo e da exposição à fumaça do tabaco. Com esse fim, as Partes integrarão programas de vigilância do tabaco nos programas nacionais, regionais e mundiais de vigilância sanitária para que possam cotejar e analisar no nível regional e internacional, conforme proceda.
3. As Partes reconhecem a importância da assistência financeira e técnica das organizações intergovernamentais internacionais e regionais e de outros órgãos. Cada Parte procurará:
(a) estabelecer progressivamente um sistema nacional para a vigilância epidemiológica do consumo do tabaco e dos indicadores sociais, econômicos e de saúde conexos;

(b) cooperar com organizações intergovernamentais internacionais e regionais e com outros órgãos competentes, incluídos organismos governamentais e não-governamentais, na vigilância regional e mundial do tabaco e no intercâmbio de informação sobre os indicadores especificados no parágrafo 3(a) do presente artigo;
(c) cooperar com a Organização Mundial da Saúde na elaboração de diretrizes ou de procedimentos de caráter geral para definir a recopilação, a análise e a divulgação de dados de vigilância relacionados ao tabaco.
4. As Partes, em conformidade com a legislação nacional, promoverão e facilitarão o intercâmbio de informação científica, técnica, socioeconômica, comercial e jurídica de domínio público, bem como de informação sobre as práticas da indústria de tabaco e sobre o cultivo de tabaco, que seja pertinente para a presente Convenção, e ao fazê-lo terão em conta e abordarão as necessidades especiais das Partes que sejam países em desenvolvimento ou tenham economias em transição. Cada Parte procurará:
(a) estabelecer progressivamente e manter um banco de dados atualizado das leis e regulamentos sobre o controle do tabaco e, conforme proceda, de informação sobre sua aplicação, assim como da jurisprudência pertinente, e cooperar na elaboração de programas de controle do tabaco no âmbito regional e mundial;
(b) compilar progressivamente e atualizar dados procedentes dos programas nacionais de vigilância, em conformidade com o parágrafo 3(a) do presente artigo; e
(c) cooperar com organizações internacionais competentes para estabelecer progressivamente e manter um sistema mundial com o objetivo de reunir regularmente e difundir informação sobre a produção e a fabricação do tabaco e sobre as atividades da indústria do tabaco que tenham repercussões para a presente Convenção ou para as atividades nacionais de controle de tabaco.
5. As Partes deverão cooperar com as organizações intergovernamentais regionais e internacionais e com as instituições financeiras e de desenvolvimento a que pertençam, a fim de fomentar e apoiar a provisão de recursos financeiros ao Secretariado para que este possa dar assistência às Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a cumprir com seus compromissos de vigilância, pesquisa e intercâmbio de informação.

Artigo 21
Apresentação de relatórios e intercâmbio de informação
1. Cada Parte apresentará à Conferência das Partes, por meio da Secretaria, relatórios periódicos sobre a implementação da presente Convenção, que deverão incluir o seguinte:
(a) informação sobre as medidas legislativas, executivas, administrativas ou de outra índole adotadas para aplicar a presente Convenção;
(b) informação, quando aplicável, sobre toda limitação ou obstáculo encontrados na aplicação da presente Convenção, bem como sobre as medidas adotadas para superá-los;
(c) informação, quando aplicável, sobre a ajuda financeira ou técnica fornecida ou recebida para as atividades de controle do tabaco;
(d) informação sobre a vigilância e pesquisa especificadas no Artigo 20; e
(e) informações conforme especificadas nos Artigos 6.3, 13.2, 13.3, 13.4(d), 15.5 e 19.2.
2. A freqüência e a forma de apresentação desses relatórios das Partes serão determinados pela Conferência das Partes. Cada Parte elaborará seu primeiro relatório no período dos dois anos que seguem a entrada em vigor da Convenção para aquela Parte.
3. A Conferência das Partes, em conformidade com os Artigos 22 e 26, considerará, quando solicitada, mecanismos para auxiliar as Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a cumprir as obrigações estipuladas no presente.
4. A apresentação de relatórios e o intercâmbio de informações, previstos na presente Convenção, estarão sujeitos à legislação nacional relativa à confidencialidade e à privacidade. As Partes protegerão, segundo decisão de comum acordo, toda informação confidencial que seja intercambiada.

Artigo 22
Cooperação científica, técnica e jurídica e prestação de assistência especializada
1. As Partes cooperarão diretamente ou por meio de organismos internacionais competentes a fim de fortalecer sua capacidade em cumprir as obrigações advindas da presente Convenção, levando em conta as necessidades das Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição. Essa cooperação promoverá a transferência de conhecimentos técnicos, científicos e jurídicos especializados, e de tecnologia, segundo decidido de comum acordo, com o objetivo de estabelecer e fortalecer estratégias, planos e programas nacionais de controle de tabaco direcionadas, entre outras, ao seguinte:

(a) facilitar o desenvolvimento, a transferência e a aquisição de tecnologia, conhecimento, habilidades, capacidade e competência técnica, relacionados ao controle do tabaco;

(b) prestar assistência técnica, científica, jurídica ou de outra natureza para estabelecer e fortalecer as estratégias, planos e programas nacionais de controle do tabaco, visando a implementação da presente Convenção por meio de, dentre outras, o que segue:

(i) ajuda, quando solicitado, para criar uma sólida base legislativa, assim como programas técnicos, em particular programas de prevenção à iniciação, promoção da cessação do tabaco e proteção contra a exposição à fumaça do tabaco;

(ii) ajuda, quando aplicável, aos trabalhadores do setor do tabaco para desenvolver, de maneira economicamente viável, meios alternativos de subsistência, apropriados, que sejam economicamente e legalmente viáveis;

(iii) ajuda, quando aplicável, aos produtores agrícolas de tabaco para efetuar a substituição da produção para cultivos alternativos, de maneira economicamente viável;

(c) apoiar programas de treinamento e sensibilização apropriados, para as pessoas pertinentes envolvidas, em conformidade com o Artigo 12;

(d) fornecer, quando aplicável, material, equipamento e suprimentos necessários, assim como apoio logístico, para as estratégias, planos e programas de controle do tabaco;

(e) identificar métodos de controle do tabaco, incluindo tratamento integral da dependência à nicotina; e

(f) promover, quando aplicável, pesquisa para tornar economicamente mais acessível o tratamento integral à dependência da nicotina.

2. A Conferência das Partes promoverá e facilitará a transferência de conhecimento técnico, científico e jurídico especializado e de tecnologia, com apoio financeiro garantido, em conformidade ao Artigo 26.

PARTE VIII: MECANISMOS INSTITUCIONAIS E RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 23

Conferência das Partes

1. A Conferência das Partes fica estabelecida por meio do presente artigo. A primeira sessão da Conferência será convocada pela Organização Mundial de Saúde, ao mais tardar, um ano após a entrada em vigor da presente Convenção. A Conferência determinará em sua primeira sessão o local e a datas das sessões subseqüentes, que se realizarão regularmente.

2. Sessões extraordinárias da Conferência das Partes realizar-se-ão nas ocasiões em que a Conferência julgar necessário, ou mediante solicitação por escrito de alguma Parte, sempre que, no período de seis meses seguintes à data em que a Secretaria da Convenção tenha comunicado às Partes a solicitação e um terço das Partes apóiem aquela realização da sessão.

3. A Conferência das Partes adotará por consenso seu Regulamento Interno, em sua primeira sessão.

4. A Conferência das Partes adotará por consenso suas normas de gestão financeira, que também se aplicarão sobre o financiamento de qualquer órgão subsidiário que venha a ser estabelecido, bem como as disposições financeiras que regularão o funcionamento da Secretaria. A cada sessão ordinária, adotará um orçamento, para o exercício financeiro, até a próxima sessão ordinária.

5. A Conferência das Partes examinará regularmente a implementação da Convenção, tomará as decisões necessárias para promover sua aplicação eficaz e poderá adotar protocolos, anexos e emendas à Convenção, em conformidade com os Artigos 28, 29 e 33. Para tanto, a Conferência das Partes:

(a) promoverá e facilitará o intercâmbio de informação, em conformidade com os Artigos 20 e 21;

(b) promoverá e orientará o estabelecimento e aprimoramento periódico de metodologias comparáveis para pesquisa e coleta de dados, além daquelas previstas no Artigo 20, que sejam relevantes para a implementação da Convenção;

(c) promoverá, quando aplicável, o desenvolvimento, a implementação e a avaliação das estratégias, planos e programas, assim como das políticas, legislação e outras medidas;

(d) considerará os relatórios apresentados pelas Partes, em conformidade com o Artigo 21, e adotará relatórios regulares sobre a implementação da Convenção;

(e) promoverá e facilitará a mobilização de recursos financeiros para a implementação da Convenção, em conformidade com o Artigo 26;

(f) estabelecerá os órgãos subsidiários necessários para alcançar o objetivo da Convenção;

(g) requisitará, quando for o caso, os serviços, a cooperação e a informação, das organizações e órgãos das Nações Unidas, de outras organizações e órgãos intergovernamentais e não-governamentais

internacionais e regionais competentes e pertinentes, como meio de fortalecer a aplicação da Convenção; e

(h) considerará outras medidas, quando aplicável, para alcançar o objetivo da Convenção, à luz da experiência adquirida em sua implementação.

6. A Conferência das Partes estabelecerá os critérios para a participação de observadores em suas sessões.

Artigo 24

Secretaria

1. A Conferência das Partes designará uma secretaria permanente e adotará disposições para seu funcionamento. A Conferência das Partes procurará fazer isso em sua primeira sessão.

2. Até o momento em que uma secretaria permanente seja designada e estabelecida, as funções da secretaria da presente Convenção serão desempenhadas pela Organização Mundial de Saúde.

3. As funções de secretaria serão as seguintes:

(a) adotar disposições para as sessões da Conferência das Partes e para qualquer de seus órgãos subsidiários e prestar a estes os serviços necessários;

(b) transmitir os relatórios recebidos, em conformidade com a presente Convenção;

(c) oferecer apoio às Partes, em especial às que sejam países em desenvolvimento ou tenham economias em transição, quando for solicitado, para a compilação e a transmissão das informações requeridas, em conformidade com as disposições da Convenção;

(d) preparar relatórios sobre suas atividades no âmbito da presente Convenção, em conformidade com as orientações da Conferência das Partes, e submetê-los à consideração da Conferência das Partes;

(e) garantir, sob orientação da Conferência das Partes, a coordenação necessária, com as organizações intergovernamentais internacionais e regionais e outros órgãos competentes;

(f) concluir, sob orientação da Conferência das Partes, arranjos administrativos ou contratuais que possam ser necessários para a execução eficaz de suas funções; e

(g) desempenhar outras funções de secretaria especificadas pela Convenção ou por seus protocolos e outras funções determinadas pela Conferência das Partes.

Artigo 25

Relação entre a Conferência das Partes e outras organizações intergovernamentais

Com a finalidade de fornecer cooperação técnica e financeira, para alcançar o objetivo da Convenção, a Conferência das Partes poderá solicitar a cooperação de organizações intergovernamentais internacionais e regionais competentes, inclusive das instituições de financiamento e de desenvolvimento.

Artigo 26

Recursos Financeiros

1. As Partes reconhecem o importante papel que têm os recursos financeiros para alcançar o objetivo da Convenção.

2. Cada Parte prestará apoio financeiro para suas atividades nacionais voltadas a alcançar o objetivo da Convenção, em conformidade com os planos, prioridades e programas nacionais.

3. As Partes promoverão, quando aplicável, a utilização de canais bilaterais, regionais, sub-regionais e outros canais multilaterais para financiar a elaboração e o fortalecimento de programas multisetoriais integrais de controle do tabaco, das Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição. Devem ser abordados e apoiados, portanto, no contexto de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, alternativas economicamente viáveis à produção do tabaco, inclusive culturas alternativas.

4. As Partes representadas em organizações intergovernamentais regionais e internacionais e em instituições de financiamento e de desenvolvimento pertinentes incentivarão essas entidades a prestar assistência financeira às Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, para auxiliá-las no cumprimento de suas obrigações decorrentes da presente Convenção, sem limitar os direitos de participação naquelas organizações.

5. As Partes acordam o seguinte:

(a) com a finalidade de auxiliar as Partes no cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção, devem ser mobilizados e utilizados, para o benefício de todas as Partes, e principalmente para os países em desenvolvimento ou com economias em transição, todos os recursos pertinentes, existentes ou potenciais, sejam eles financeiros, técnicos, ou de outra índole, tanto públicos quanto privados, que estejam disponíveis para atividades de controle do tabaco.

(b) a Secretaria informará as Partes, que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, quando for solicitado, sobre as fontes de financiamento disponíveis para facilitar a implementação de suas obrigações decorrentes da Convenção;
(c) A Conferência das Partes, em sua primeira sessão, examinará as fontes e mecanismos de assistência, potenciais e existentes, com base em estudo realizado pela Secretaria e em outras informações relevantes, e julgará sobre sua pertinência; e
(d) os resultados desse exame serão levados em conta pela Conferência das Partes ao determinar a necessidade de melhorar os mecanismos existentes ou ao estabelecer um fundo global de natureza voluntária ou outros mecanismos de financiamento, adequados a canalizar recursos financeiros adicionais, conforme necessário, às Partes que sejam países em desenvolvimento ou que tenham economias em transição, a fim de auxiliá-las a alcançar os objetivos da Convenção.

PARTE IX: SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS
Artigo 27
Solução de Controvérsias
1. Na hipótese de surgir uma controvérsia entre duas ou mais Partes referente à interpretação ou aplicação da Convenção, as Partes envolvidas procurarão resolver a controvérsia por canais diplomáticos, por meio de negociação ou por alguma outra forma pacífica de sua escolha, como bons ofícios, mediação ou conciliação. O fato de não alcançar acordo mediante bons ofícios, mediação ou conciliação não eximirá as Partes na controvérsia da responsabilidade de continuar na busca de solução.
2. Ao ratificar, aceitar, aprovar ou confirmar oficialmente a Convenção, ou a ela aderir, ou em qualquer outro momento posterior, um Estado ou organização de integração econômica regional poderá declarar por escrito ao Depositário que, na hipótese de controvérsia não resolvida em conformidade com o parágrafo 1º do presente Artigo, aceita, como mandatória, a arbitragem ad hoc, em conformidade com os procedimentos que deverão ser adotados por consenso pela Conferência das Partes.
3. As disposições do presente Artigo aplicar-se-ão a todos os protocolos e às Partes nesses protocolos, salvo quando neles se dispuser o contrário.

PARTE X: DESENVOLVIMENTO DA CONVENÇÃO
Artigo 28
Emendas à presente Convenção
1. Qualquer Parte poderá propor emendas à presente Convenção. Essas emendas serão consideradas pela Conferência das Partes.
2. As emendas à Convenção serão adotadas pela Conferência das Partes. A Secretaria transmitirá às Partes o texto da proposta de emenda à Convenção, pelo menos seis meses antes da sessão proposta para sua adoção. A Secretaria também transmitirá as emendas propostas aos signatários da Convenção e, como informação, ao Depositário.
3. As Partes empenharão todos os esforços para alcançar um acordo por consenso sobre qualquer proposta de emenda à Convenção. Caso se esgotem todos os esforços para alcançar acordo por consenso, como último recurso, a emenda será adotada por maioria de três quartos das Partes presentes e votantes na sessão. Para os fins do presente Artigo, "Partes presentes e votantes" são aquelas Partes presentes e que votam a favor ou contra. A Secretaria comunicará toda emenda adotada ao Depositário, e este a fará chegar às Partes da presente Convenção para aceitação.
4. Os instrumentos de aceitação das emendas serão entregues ao Depositário. As emendas adotadas em conformidade ao parágrafo 3º do presente artigo entrarão em vigor, para aquelas Partes que a aceitaram, no nonagésimo dia após a data de recebimento pelo Depositário do instrumento de aceitação de pelo menos dois terços das Partes da Convenção.
5. A emenda entrará em vigor para as demais Partes no nonagésimo dia após a data em que a Parte entregar ao Depositário o instrumento de aceitação da referida emenda.

Artigo 29
Adoção e emenda de anexos desta Convenção
1. Os anexos da Convenção e emendas à Convenção serão propostos, adotados e entrarão em vigor em conformidade com o procedimento estabelecido no Artigo 28.
2. Os anexos da Convenção serão parte integral dela e, salvo expressamente disposto em contrário, uma referência à Convenção constituirá simultaneamente uma referência a seus anexos.
3. Nos anexos somente serão incluídos: listas, formulários e qualquer outro material descritivo relacionado com questões de procedimento e aspecto científicos, técnicos ou administrativos.

PARTE XI: DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 30
Reservas
Não se poderão fazer reservas à presente Convenção.

Artigo 31
Denúncia
1. Em qualquer momento após um prazo de dois anos, a partir da data de entrada em vigor da Convenção para uma Parte, essa Parte poderá denunciar a Convenção, por meio de prévia notificação por escrito ao Depositário.
2. A denúncia terá efeito um ano após a data em que o Depositário receber a notificação de denúncia, ou em data posterior, conforme especificado na notificação de denúncia.
3. Considerar-se-á que a Parte que denunciar a Convenção também denuncia todo protocolo de que é Parte.

Artigo 32
Direito de Voto
1. Salvo o disposto no parágrafo 2º do presente artigo, cada Parte da Convenção terá um voto.
2. As organizações de integração econômica regional, nas questões de sua competência, exercerão seu direito de voto com um número de votos igual ao número de seus Estados Membros que sejam Partes da Convenção. Essas organizações não poderão exercer seu direito de voto se um de seus Estados Membros exercer esse direito, e vice-versa.

Artigo 33
Protocolos
1. Qualquer Parte pode propor protocolos. Essas propostas serão examinadas pela Conferência das Partes.
2. A Conferência das Partes poderá adotar os protocolos da presente Convenção. Ao adotá-los, todos os esforços deverão ser empreendidos para alcançar consenso. Caso se esgotem todos aqueles esforços para alcançar acordo por consenso, como último recurso, o protocolo será adotado por maioria de três quartos dos votos das Partes presentes e votantes na sessão. Para os fins do presente Artigo, "Partes presentes e votantes" são aquelas Partes presentes e que votam a favor ou contra.
3. O texto de qualquer protocolo proposto será transmitido às Partes pela Secretaria, pelo menos seis meses antes da sessão proposta para sua adoção.
4. Somente as Partes da Convenção podem ser partes de um protocolo da Convenção.
5. Qualquer protocolo da Convenção será vinculante apenas para as partes do protocolo em questão. Somente as Partes de um protocolo poderão tomar decisões sobre questões exclusivamente relacionadas ao protocolo em questão.
6. Os requisitos para a entrada em vigor do protocolo serão estabelecidos por aquele instrumento.

Artigo 34
Assinatura
A presente Convenção estará aberta à assinatura de todos os Membros da Organização Mundial de Saúde, de todo Estado que não seja Membro da Organização Mundial de Saúde, mas que sejam membros das Nações Unidas, bem como de organizações de integração econômica regional, na sede da Organização Mundial da Saúde, em Genebra, de 16 de junho de 2003 a 22 de junho de 2003 e, posteriormente, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, de 30 de junho de 2003 a 29 de junho de 2004.

Artigo 35
Ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão
1. A presente Convenção estará sujeita a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão dos Estados, e a confirmação oficial ou adesão das organizações de integração econômica regional. A Convenção estará aberta a adesões a partir do dia seguinte à data em que ela ficar fechada à assinatura. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão serão entregues ao Depositário.
2. As organizações de integração econômica regional que se tornem Partes da presente Convenção, sem que nenhum de seus Estados Membros o seja, ficarão sujeitas a todas as obrigações resultantes da Convenção. No caso das organizações que tenham um ou mais Estados Membros como Parte na Convenção, a organização e seus Estados Membros determinarão suas respectivas responsabilidades pelo cumprimento das obrigações resultantes da presente Convenção. Nesses casos, a organização e os Estados Membros não poderão exercer simultaneamente direitos conferidos pela presente Convenção.

3. As organizações de integração econômica regional expressarão, em seus instrumentos de confirmação oficial ou de adesão, o alcance de sua competência com respeito às questões regidas pela Convenção. Essas organizações, ademais, comunicarão ao Depositário toda modificação substancial no alcance de sua competência, e o Depositário as comunicará, por sua vez, a todas as Partes.

Artigo 36
Entrada em vigor
1. A presente Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data da entrega ao Depositário do quadragésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação, confirmação oficial ou adesão.
2. Para cada Estado que ratifique, aceite, aprove ou adira à Convenção, após terem sido reunidas as condições para a entrada em vigor da Convenção descritas no parágrafo 1º acima, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de entrega ao Depositário do instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
3. Para cada organização de integração econômica regional que entregue ao Depositário instrumento de confirmação oficial ou de adesão à Convenção, após terem sido reunidas as condições para a entrada em vigor da Convenção descritas no parágrafo 1º acima, a Convenção entrará em vigor no nonagésimo dia após a data de entrega ao Depositário do instrumento de confirmação oficial ou de adesão.
4. Para os fins do presente artigo, os instrumentos depositados por organização de integração econômica regional não devem ser considerados adicionais aos depositados por Estados-Membros dessa organização.

Artigo 37
Depositário
O Secretário-Geral das Nações Unidas será o Depositário da presente Convenção, de suas emendas e de seus protocolos e de seus anexos adotados em conformidade com os Artigos 28, 29 e 33.

Artigo 38
Textos Autênticos
O original da presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticos, deve ser depositado junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para esse fim, firmam esta Convenção.
FEITO em GENEBRA aos 21 dias do mês de maio de dois mil e três.

Anexo B – Lista das partes da CQCT

Status:

Signatories to the WHO FCTC: **168**
Parties to the WHO FCTC: **175**

Participant	Signature date *(day-month-year)*	Ratification, Acceptance (A), Approval (AA), Formal confirmation (c), Accession (a), Succession (d) *(day-month-year)*	Entry into force *(day-month-year)*
Afghanistan	29/06/2004	13/08/2010	11/11/2010
Albania	29/06/2004	26/04/2006	25/07/2006
Algeria	20/06/2003	30/06/2006	28/09/2006
Angola	29/06/2004	20/09/2007	19/12/2007
Antiguaand Barbuda	28/06/2004	05/06/2006	03/09/2006
Argentina	25/09/2003		
Armenia		29/11/2004 a	27/02/2005
Australia	05/12/2003	27/10/2004	27/02/2005
Austria	28/08/2003	15/09/2005	14/12/2005
Azerbaijan		01/11/2005 a	30/01/2006
Bahamas	29/06/2004	03/11/2009	01/02/2010
Bahrain		20/03/2007 a	18/06/2007
Bangladesh	16/06/2003	14/06/2004	27/02/2005
Barbados	28/06/2004	03/11/2005	01/02/2006
Belarus	17/06/2004	08/09/2005	07/12/2005
Belgium	22/01/2004	01-11-2005	30/01/2006
Belize	26/09/2003	15/12/2005	15/03/2006
Benin	18/06/2004	03/11/2005	01/02/2006
Bhutan	09/12/2003	23/08/2004	27/02/2005
Bolivia (PlurinationalStateof)	27/02/2004	15/09/2005	14/12/2005
Bosniaand Herzegovina		10/07/2009	08/10/2009
Botswana	16/06/2003	31/01/2005	01/05/2005

Participant	Signature date *(day-month-year)*	Ratification, Acceptance (A), Approval (AA), Formal confirmation (c), Accession (a), Succession (d) *(day-month-year)*	Entry into force *(day-month-year)*
Brazil	16/06/2003	03/11/2005	01/02/2006
Brunei Darussalam	03/06/2004	03/06/2004	27/02/2005
Bulgaria	22/12/2003	07/11/2005	05/02/2006
Burkina Faso	22/12/2003	31/07/2006	29/10/2006
Burundi	16/06/2003	22/11/2005	20/02/2006
Cambodia	25/05/2004	15/11/2005	13/02/2006
Cameroon	13/05/2004	03/02/2006	04/05/2006
Canada	15/07/2003	26/11/2004	27/02/2005
Cape Verde	17/02/2004	04/10/2005	02/01/2006
Central AfricanRepublic	29/12/2003	07/11/2005	05/02/2006
Chad	22/06/2004	30/01/2006	30/04/2006
Chile	25/09/2003	13/06/2005	11/09/2005
China[1]	10/11/2003	11/10/2005	09/01/2006
Colombia		10/04/2008 a	09/07/2008
Comoros	27/02/2004	24/01/2006	24/04/2006
Congo	23/03/2004	06/02/2007	07/05/2007
Cook Islands	14/05/2004	14/05/2004	27/02/2005
Costa Rica	03/07/2003	21/08/2008	19/11/2008
Cote d'Ivoire	24/07/2003	13/08/2010	11/11/2010
Croatia	02/06/2004	14/07/2008	12/10/2008
Cuba	29/06/2004		
Cyprus	24/05/2004	26/10/2005	24/01/2006
CzechRepublic	16/06/2003	01/06/2012	30/08/2012
Democratic People's Republic of Korea	17/06/2003	27/04/2005	26/07/2005
Democratic Republic of the Congo	28/06/2004	28/10/2005	26/01/2006
Denmark[2]	16/06/2003	16-12-2004	16/03/2005
Djibouti	13/05/2004	31/07/2005	29/10/2005
Dominica	29/06/2004	24/07/2006	22/10/2006

Participant	Signature date *(day-month-year)*	Ratification, Acceptance (A), Approval (AA), Formal confirmation (c), Accession (a), Succession (d) *(day-month-year)*	Entry into force *(day-month-year)*
Ecuador	22/03/2004	25/07/2006	23/10/2006
Egypt	17/06/2003	25/02/2005	26/05/2005
El Salvador	18/03/2004		
Equatorial Guinea		17/09/2005 a	16/12/2005
Estonia	08/06/2004	27/07/2005	25/10/2005
Ethiopia	25/02/2004		
EuropeanCommunity	16/06/2003	30/06/2005 c	28/09/2005
Fiji	03/10/2003	03/10/2003	27/02/2005
Finland	16/06/2003	24/01/2005	24/04/2005
France	16/06/2003	19/10/2004 AA	27/02/2005
Gabon	22/08/2003	20/02/2009	21/05/2009
Gambia	16/06/2003	18/09/2007	17/12/2007
Georgia	20/02/2004	14/02/2006	15/05/2006
Germany	24/10/2003	16/12/2004	16/03/2005
Ghana	20/06/2003	29/11/2004	27/02/2005
Greece	16/06/2003	27/01/2006	27/04/2006
Grenada	29/06/2004	14/08/2007	12/11/2007
Guatemala	25/09/2003	16/11/2005	14/02/2006
Guinea	01/04/2004	07/11/2007	05/02/2008
Guinea-Bissau		07/11/2008 a	05/02/2009
Guyana		15/09/2005 a	14/12/2005
Haiti	23/07/2003		
Honduras	18/06/2004	16/02/2005	17/05/2005
Hungary	16/06/2003	07/04/2004	27/02/2005
Iceland	16/06/2003	14/06/2004	27/02/2005
India	10/09/2003	05/02/2004	27/02/2005
Iran (IslamicRepublicof)	16/06/2003	06/11/2005	04/02/2006
Iraq	29/06/2004	17/03/2008	15/06/2008

Participant	Signature date *(day-month-year)*	Ratification, Acceptance (A), Approval (AA), Formal confirmation (c), Accession (a), Succession (d) *(day-month-year)*	Entry into force *(day-month-year)*
Ireland	16/09/2003	07/11/2005	05/02/2006
Israel	20/06/2003	24/08/2005	22/11/2005
Italy	16/06/2003	02/07/2008	30/09/2008
Jamaica	24/09/2003	07/07/2005	05/10/2005
Japan	09/03/2004	08/06/2004 A	27/02/2005
Jordan	28/05/2004	19/08/2004	27/02/2005
Kazakhstan	21/06/2004	22/01/2007	22/04/2007
Kenya	25/06/2004	25/06/2004	27/02/2005
Kiribati	27/04/2004	15/09/2005	14/12/2005
Kuwait	16/06/2003	12/05/2006	10/08/2006
Kyrgyzstan	18/02/2004	25/05/2006	23/08/2006
LaoPeople'sDemocraticRepublic	29/06/2004	06/09/2006	05/12/2006
Latvia	10/05/2004	10/02/2005	11/05/2005
Lebanon	04/03/2004	07-12-2005	07/03/2006
Lesotho	23/06/2004	14/01/2005	14/04/2005
Liberia	25/06/2004	15/09/2009	14/12/2009
Libya	18/06/2004	07/06/2005	05/09/2005
Lithuania	22/09/2003	16/12/2004	16/03/2005
Luxembourg	16/06/2003	30/06/2005	28/09/2005
Madagascar	24/09/2003	22/09/2004	27/02/2005
Malaysia	23/09/2003	16/09/2005	15/12/2005
Maldives	17/05/2004	20/05/2004	27/02/2005
Mali	23/09/2003	19/10/2005	17/01/2006
Malta	16/06/2003	24/09/2003	27/02/2005
Marshall Islands	16/06/2003	08/12/2004	08/03/2005
Mauritania	24/06/2004	28/10/2005	26/01/2006
Mauritius	17/06/2003	17/05/2004	27/02/2005
Mexico	12/08/2003	28/05/2004	27/02/2005

Participant	Signature date *(day-month-year)*	Ratification, Acceptance (A), Approval (AA), Formal confirmation (c), Accession (a), Succession (d) *(day-month-year)*	Entry into force *(day-month-year)*
Micronesia (FederatedStatesof)	28/06/2004	18/03/2005	16/06/2005
Mongolia	16/06/2003	27/01/2004	27/02/2005
Montenegro[3]		23/10/2006 d	21/01/2007
Morocco	16/04/2004		
Mozambique	18/06/2003		
Myanmar	23/10/2003	21/04/2004	27/02/2005
Namibia	29/01/2004	07/11/2005	05/02/2006
Nauru		29/06/2004 a	27/02/2005
Nepal	03/12/2003	07/11/2006	05/02/2007
Netherlands	16/06/2003	27/01/2005 A	27/04/2005
New Zealand[4]	16/06/2003	27/01/2004	27/02/2005
Nicaragua	07/06/2004	09/04/2008	08/07/2008
Niger	28/06/2004	25/08/2005	23/11/2005
Nigeria	28/06/2004	20/10/2005	18/01/2006
Niue	18/06/2004	03/06/2005	01/09/2005
Norway	16/06/2003	16/06/2003 AA	27/02/2005
Oman		9/03/2005 a	07/06/2005
Pakistan	18/05/2004	03/11/2004	27/02/2005
Palau	16/06/2003	12/02/2004	27/02/2005
Panama	26/09/2003	16/08/2004	27/02/2005
Papua New Guinea	22/06/2004	25/05/2006	23/08/2006
Paraguay	16/06/2003	26/09/2006	25/12/2006
Peru	21/04/2004	30/11/2004	28/02/2005
Philippines	23/09/2003	06/06/2005	04/09/2005
Poland	14/06/2004	15/09/2006	14/12/2006
Portugal	09/01/2004	08/11/2005 AA	06/02/2006
Qatar	17/06/2003	23/07/2004	27/02/2005
RepublicofKorea	21/07/2003	16/05/2005	14/08/2005

Participant	Signature date *(day-month-year)*	Ratification, Acceptance (A), Approval (AA), Formal confirmation (c), Accession (a), Succession (d) *(day-month-year)*	Entry into force *(day-month-year)*
Republicof Moldova	29/06/2004	3/02/2009 a	04/05/2009
Romania	25/06/2004	27/01/2006	27/04/2006
RussianFederation		03/06/2008 a	01/09/2008
Rwanda	02/06/2004	19/10/2005	17/01/2006
Saint Kitts and Nevis	29/06/2004	21/06/2011	19/09/2011
Saint Lucia	29/06/2004	07/11/2005	05/02/2006
Saint Vincent and the Grenadines	14/06/2004	29/10/2010	27/01/2011
Samoa	25/09/2003	03/11/2005	01/02/2006
San Marino	26/09/2003	07/07/2004	27/02/2005
Sao Tome andPrincipe	18/06/2004	12/04/2006	11/07/2006
Saudi Arabia	24/06/2004	09/05/2005	07/08/2005
Senegal	19/06/2003	27/01/2005	27/04/2005
Serbia	28/06/2004	08/02/2006	09/05/2006
Seychelles	11/09/2003	12/11/2003	27/02/2005
Sierra Leone		22/05/2009	20/08/2009
Singapore	29/12/2003	14/05/2004	27/02/2005
Slovakia	19/12/2003	04/05/2004	27/02/2005
Slovenia	25/09/2003	15/03/2005	13/06/2005
SolomonIslands	18/06/2004	10/08/2004	27/02/2005
South Africa	16/06/2003	19/04/2005	18/07/2005
Spain	16/06/2003	11/01/2005	11/04/2005
Sri Lanka	23/09/2003	11/11/2003	27/02/2005
Sudan	10/06/2004	31/10/2005	29/01/2006
Suriname	24/06/2004	16/12/2008	16/03/2009
Swaziland	29/06/2004	13/01/2006	13/04/2006
Sweden	16/06/2003	07/07/2005	05/10/2005
Switzerland	25/06/2004		
SyrianArabRepublic	11/07/2003	22/11/2004	27/02/2005

Participant	Signature date *(day-month-year)*	Ratification, Acceptance (A), Approval (AA), Formal confirmation (c), Accession (a), Succession (d) *(day-month-year)*	Entry into force *(day-month-year)*
Thailand	20/06/2003	08/11/2004	27/02/2005
The former Yugoslav Republic of Macedonia		30/06/2006 a	28/09/2006
Timor-Leste	25/05/2004	22/12/2004	22/03/2005
Togo	12/05/2004	15/11/2005	13/02/2006
Tonga	25/09/2003	08/04/2005	07/07/2005
Trinidad and Tobago	27/08/2003	19/08/2004	27/02/2005
Tunisia	22/08/2003	07/06/2010	05/09/2010
Turkey	28/04/2004	31/12/2004	31/03/2005
Turkmenistan		13/05/2011	11/08/2011
Tuvalu	10/06/2004	26/09/2005	25/12/2005
Uganda	05/03/2004	20/06/2007	18/09/2007
Ukraine	25/06/2004	06/06/2006	04/09/2006
United Arab Emirates	24/06/2004	07/11/2005	05/02/2006
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	16/06/2003	16/12/2004	16/03/2005
United RepublicofTanzania	27/01/2004	30/04/2007	29/07/2007
United StatesofAmerica	10/05/2004		
Uruguay	19/06/2003	09/09/2004	27/02/2005
Uzbekistan		15/05/2012	13/08/2012
Vanuatu	22/04/2004	16/09/2005	15/12/2005
Venezuela (the Bolivarian Republic of)	22/09/2003	27/06/2006	25/09/2006
Viet Nam	03/09/2003	17/12/2004	17/03/2005
Yemen	20/06/2003	22/02/2007	23/05/2007
Zambia		23/05/2008 a	21/08/2008

1. On 11 October 2005, the Government of China informed the Secretary-General of the following:
In accordance with the provision of article 153 of the Basic Law of the Hong Kong Special Administrative Region of the People's Republic of China and article 138 of the Basic Law of the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China, the Government of the People's Republic of China decides that the WHO Framework Convention on Tobacco Control and the declaration made by the People's Republic of China on the prohibition of the introduction of tobacco vending

machines shall apply to the Hong Kong Special Administrative Region and the Macao Special Administrative Region of the People's Republic of China.

---

2. With the following territorial exclusion:
.....the Convention does not until further notice apply to the Faroe Islands and Greenland.

3.*See note 1 under "Montenegro" in the "Historical Information" section in the front matter of this volume.*

---

4. With the following territorial exclusion:
"... consistent with the constitutional status of Tokelau and taking into account the commitment of the Government of New Zealand to the development of self-government for Tokelau through an act of self-determination under the Charter of the United Nations, this ratification shall not extend to Tokelau unless and until a Declaration to this effect is lodged by the Government of New Zealand with the Depositary on the basis of appropriate consultation with that territory."

Fonte: http://www.who.org

Anexo C – Implantação das medidas MPOWER no mundo[455].

Américas

COUNTRY	YEAR THE HIGHEST LEVEL OF ACHIEVEMENT WAS ATTAINED				
	MONITOR TOBACCO USE	PROTECT PEOPLE FROM TOBACCO SMOKE	OFFER HELP TO QUIT TOBACCO USE	WARN ABOUT THE DANGERS OF TOBACCO	ENFORCE BANS ON TOBACCO ADVERTISING, PROMOTION AND SPONSORSHIP
Antigua and Barbuda					
Argentina	2010	2011		2011	
Bahamas					
Barbados	2007*	2010			
Belize					
Bolivia (Plurinational State of)				2009	
Brazil		2011	2002	2003	2012
Canada	2007*	2007	2002	2011	
Chile	2007*			2006	
Colombia		2008			2009
Costa Rica	2010	2012			
Cuba					
Dominica					
Dominican Republic					
Ecuador		2011		2012	
El Salvador			...	2011	
Grenada					
Guatemala		2008			
Guyana					
Haiti					
Honduras		2010			
Jamaica					
Mexico				2009	
Nicaragua					
Panama		2008	2009	2005	2008
Paraguay					
Peru		2010		2010	
Saint Kitts and Nevis					
Saint Lucia					
Saint Vincent and the Grenadines					
Suriname					
Trinidad and Tobago		2009			
United States of America	2007*		2006		
Uruguay	2007*	2005	2012	2005	
Venezuela (Bolivarian Republic of)		2011		2004	

[455]Fonte: WHO. **WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2013: enforcing bans on Tobacco advertising, promotion and sponsorship**. Geneva: OMS, 2013. Disponível em:<http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/acuerdos/acue16176.htm>. Acesso em: 20 jun. 2011.

África

COUNTRY	YEAR THE HIGHEST LEVEL OF ACHIEVEMENT WAS ATTAINED				
	MONITOR TOBACCO USE	PROTECT PEOPLE FROM TOBACCO SMOKE	OFFER HELP TO QUIT TOBACCO USE	WARN ABOUT THE DANGERS OF TOBACCO	ENFORCE BANS ON TOBACCO ADVERTISING, PROMOTION AND SPONSORSHIP
Algeria					
Angola					
Benin					
Botswana					
Burkina Faso		2010			
Burundi					
Cameroon					
Cape Verde					
Central African Republic					
Chad		2010			2010
Comoros					
Congo		2012			
Côte d'Ivoire					
Democratic Republic of the Congo					
Equatorial Guinea					
Eritrea					2004
Ethiopia					
Gabon					
Gambia					
Ghana					2012
Guinea					2012
Guinea-Bissau					
Kenya					2007
Lesotho					
Liberia					
Madagascar				2012	2003
Malawi					
Mali					
Mauritania					
Mauritius	2007*			2008	2008
Mozambique					
Namibia		2010			
Niger				2012	2006
Nigeria					
Rwanda					
Sao Tome and Principe					
Senegal					
Seychelles		2009		2012	
Sierra Leone					
South Africa					
Swaziland	2007*				
Togo	2012				2012 (•)
Uganda					
United Republic of Tanzania					
Zambia					
Zimbabwe					

Sudoeste Asiático

COUNTRY	YEAR THE HIGHEST LEVEL OF ACHIEVEMENT WAS ATTAINED				
	MONITOR TOBACCO USE	PROTECT PEOPLE FROM TOBACCO SMOKE	OFFER HELP TO QUIT TOBACCO USE	WARN ABOUT THE DANGERS OF TOBACCO	ENFORCE BANS ON TOBACCO ADVERTISING, PROMOTION AND SPONSORSHIP
Bangladesh					
Bhutan		2005			
Democratic People's Republic of Korea					
India	2007*				
Indonesia					
Maldives					2010
Myanmar					
Nepal		2011		2011	
Sri Lanka				2012	
Thailand	2008	2010	2012	2006	
Timor-Leste					

Europa

COUNTRY	YEAR THE HIGHEST LEVEL OF ACHIEVEMENT WAS ATTAINED				
	MONITOR TOBACCO USE	PROTECT PEOPLE FROM TOBACCO SMOKE	OFFER HELP TO QUIT TOBACCO USE	WARN ABOUT THE DANGERS OF TOBACCO	ENFORCE BANS ON TOBACCO ADVERTISING, PROMOTION AND SPONSORSHIP
Albania		2006			2006
Andorra					
Armenia	2010				
Austria	2010				
Azerbaijan					
Belarus					
Belgium	2007*				
Bosnia and Herzegovina					
Bulgaria	2008	2012			
Croatia					
Cyprus					
Czech Republic	2007*				
Denmark	2010		...		
Estonia	2007*				
Finland	2007*				
France	2010		2007		
Georgia					
Germany	2007*				
Greece	2010	2010			
Hungary	2012				
Iceland	2010				
Ireland	2007*	2004	2003		
Israel	2010		...		
Italy	2007*				
Kazakhstan	2010				
Kyrgyzstan					
Latvia	2007*				
Lithuania	2007*				
Luxembourg	2010				
Malta		2010			
Monaco					
Montenegro					
Netherlands	2007*				
Norway	2007*				
Poland	2010				
Portugal					
Republic of Moldova					
Romania	2007*		2007		
Russian Federation					
San Marino					
Serbia					
Slovakia					
Slovenia	2007*				
Spain	2007*	2010			2010
Sweden	2007*				
Switzerland	2010				
Tajikistan					
The former Yugoslav Republic of Macedonia					
Turkey	2007*	2008	2010	2012	2012
Turkmenistan		2000			
Ukraine	2007*			2009	
United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland	2007*	2006	2001		
Uzbekistan					

Leste do Mediterrâneo

COUNTRY	YEAR THE HIGHEST LEVEL OF ACHIEVEMENT WAS ATTAINED				
	MONITOR TOBACCO USE	PROTECT PEOPLE FROM TOBACCO SMOKE	OFFER HELP TO QUIT TOBACCO USE	WARN ABOUT THE DANGERS OF TOBACCO	ENFORCE BANS ON TOBACCO ADVERTISING, PROMOTION AND SPONSORSHIP
Afghanistan					
Bahrain					2011
Djibouti				2008	2007
Egypt	2007*			2008	
Iran (Islamic Republic of)	2010	2007	2008	2008	2007
Iraq					
Jordan	2007*				
Kuwait			...		1995
Lebanon		2011			
Libya		2009			2009
Morocco					
Oman	2007*				
Pakistan		2009			
Qatar					
Saudi Arabia					
Somalia					
South Sudan					
Sudan					
Syrian Arab Republic					
Tunisia					
United Arab Emirates			2010		
West Bank and Gaza Strip <		2011			
Yemen					

Oeste do Pacífico

COUNTRY	YEAR THE HIGHEST LEVEL OF ACHIEVEMENT WAS ATTAINED				
	MONITOR TOBACCO USE	PROTECT PEOPLE FROM TOBACCO SMOKE	OFFER HELP TO QUIT TOBACCO USE	WARN ABOUT THE DANGERS OF TOBACCO	ENFORCE BANS ON TOBACCO ADVERTISING, PROMOTION AND SPONSORSHIP
Australia	2007*	2005	2011	2004	
Brunei Darussalam		2012		2007	
Cambodia					
China					
Cook Islands					
Fiji					
Japan	2007*				
Kiribati					
Lao People's Democratic Republic					
Malaysia	2012			2008	
Marshall Islands		2006			
Micronesia (Federated States of)					
Mongolia	2010	2012		2012	
Nauru		2009			
New Zealand	2008	2003	2000	2007	
Niue	2010				
Palau					
Papua New Guinea		2012			
Philippines					
Republic of Korea	2007*		2006		
Samoa					
Singapore			1999	2003	
Solomon Islands					
Tonga					
Tuvalu					2008
Vanuatu					2008
Viet Nam					2012 ⊙

O ano apontado foi aquele no qual se verificou o maior nível de implementação da medida selecionada.

Nota: Para maiores informações sobre os critérios técnicos utilizados, consultar a Nota Técnica I, no **WHO Report on the Global Tobacco Epidemic, 2013: enforcing bans on Tobacco advertising, promotion and sponsorship**. Geneva: OMS, 2013. Disponível em http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/acuerdos/acue16176.htm. Acesso em: 20 jun 2011.

*Ou no ano anterior.

⊙ Política adotada porém não implementada até 31/12/2012.

Anexo D - RDC/ANVISA nº 14

RESOLUÇÃO - RDC Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2012

Dispõe sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros e a restrição do uso de aditivos nos produtos fumígenos derivados do tabaco, e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 11 do Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, e tendo em vista o disposto no inciso II e nos §§ 1º e 3º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da Anvisa, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, em reunião realizada em 13 de março de 2012, adota a seguinte Resolução de Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:
Art. 1º Ficam estabelecidos os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono na corrente primária da fumaça dos cigarros e a restrição do uso de aditivos em todos os produtos fumígenos derivados do tabaco comercializados no Brasil, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS
Seção I
Abrangência

Art. 2º Esta Resolução se aplica aos produtos fumígenos derivados do tabaco comercializados no país, de fabricação nacional ou importados.
Seção II
Definições

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:
I - aditivo: qualquer substância ou composto, que não seja tabaco ou água, utilizado no processamento das folhas de tabaco e do tabaco reconstituído, na fabricação e no acondicionamento de um produto fumígeno derivado do tabaco, incluindo açúcares, adoçantes, edulcorantes, aromatizantes, flavorizantes e ameliorantes;
II - açúcares: monossacarídeos e dissacarídeos, incluindo a sacarose obtida a partir do caldo de cana-de-açúcar (Saccharum officinarum L.) ou de beterraba (Beta alba L.), podendo apresentar-se em diversas granulometrias e formas de apresentação;
III - adoçante: produto constituído de edulcorante(s), podendo conter outro(s) ingrediente(s), que confere sabor doce ao produto fumígeno derivado do tabaco;
IV - ameliorante: substância que reduz os aspectos irritantes da fumaça de produtos fumígenos derivados do tabaco;
V - aromatizante: substância natural ou sintética ou mistura de substâncias que confere, modifica, melhora ou intensifica aroma em produtos fumígenos derivados do tabaco;
VI - corrente primária: fumaça que sai da extremidade do produto fumígeno que vai à boca e aspirada pelo fumante durante o processo de fumada, também denominada fumaça principal;
VII - edulcorante: substância diferente dos açúcares que confere sabor doce ao produto fumígeno derivado do tabaco;
VIII - embalagem: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento destinado a conter os produtos fumígenos derivados do tabaco;
IX - flavorizante: substância natural ou sintética ou mistura de substâncias que confere, modifica, melhora ou intensifica sabor e aroma em produtos fumígenos derivados do tabaco;
X - produto fumígeno: produto manufaturado, derivado do tabaco ou não, que contém folhas ou extratos de folhas ou outras partes de plantas em sua composição; e
XI - produto fumígeno derivado do tabaco: qualquer produto manufaturado derivado do tabaco, que contém em sua composição folhas de tabaco, ainda que seja parcialmente constituído por tabaco.

CAPÍTULO II
DOS LIMITES MÁXIMOS DE ALCATRÃO, NICOTINA E MONÓXIDO DE CARBONO NOS CIGARROS

Art. 4º Nos cigarros comercializados no Brasil, os limites máximos permitidos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono na corrente primária da fumaça são:
I - alcatrão: 10 mg/cigarro (dez miligramas por cigarro);
II - nicotina: 1 mg/cigarro (um miligrama por cigarro); e
III - monóxido de carbono: 10 mg/cigarro (dez miligramas por cigarro).
§ 1º Os limites máximos estabelecidos no caput referem-se ao teor médio determinado por análise laboratorial quantitativa, acrescidos dos respectivos desvios padrão analíticos.
§ 2º Nas quantificações dos teores, devem ser utilizadas quaisquer metodologias analíticas aceitas internacionalmente ou aquelas adotadas por força de lei, acordo ou convênio internacional ratificado e internalizado pelo Brasil.

CAPÍTULO III
DAS EXPRESSÕES NAS EMBALAGENS

Art. 5º Fica proibida, em embalagens de todos os produtos fumígenos derivados do tabaco, a utilização de qualquer expressão que possa induzir o consumidor a uma interpretação equivocada quanto aos teores contidos nestes produtos, como: classe(s), ultra baixo(s) teor(es), baixo(s) teor(es), suave, light, soft, leve, teor(es) moderado(s), alto(s) teor(es), dentre outras.

CAPÍTULO IV
DOS ADITIVOS

Art. 6º Ficam proibidas a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha qualquer um dos seguintes aditivos:
I - substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação (substâncias puras, extratos, óleos, absolutos, bálsamos, dentre outras), com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto, incluindo os aditivos identificados como agentes aromatizantes ou flavorizantes:
a)pelo Joint FAO/WHO Expert Committee on Food Additives - JECFA (Comitê Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e Alimentação (FAO)/ Organização Mundial da Saúde (OMS) de Especialistas em Aditivos Alimentares); ou b)pela Flavor and Extract Manufacturers Association – FEMA (Associação dos Fabricantes de Aromas e Extratos).
II - coadjuvantes de tecnologia (ou auxiliares de processo) para aromatizantes e flavorizantes;
III - aditivos com propriedades nutricionais, incluindo:
a)aminoácidos;
b)vitaminas;
c)ácidos graxos essenciais; e
d)minerais, exceto aqueles comprovadamente essenciais para a fabricação dos produtos derivados do tabaco.
IV - aditivos associados com alegadas propriedades estimulantes ou revigorantes, incluindo taurina, guaraná, cafeína e glucuronolactona;
V - pigmentos (ou corantes);
VI - frutas, vegetais ou qualquer produto originado do processamento de frutas e vegetais, exceto carvão ativado e amido;
VII - adoçantes, edulcorantes, mel, melado ou qualquer outra substância que possa conferir aroma ou sabor doce, diferente de açúcares;
VIII - temperos, ervas e especiarias ou qualquer substância que possa conferir aroma ou sabor de temperos, ervas e especiarias;
IX - ameliorantes; e
X - amônia e todos os seus compostos e derivados.

Art. 7º Fica permitida a utilização dos seguintes aditivos em produtos fumígenos derivados do tabaco:
I - açúcares, exclusivamente para recomposição do teor de açúcar presente originalmente na folha de tabaco antes do processo de secagem;
II - adesivos;
III - agentes aglutinantes;

IV - agentes de combustão;
V - coadjuvantes de tecnologia (ou auxiliares de processo) que não sejam para aromatizantes e flavorizantes;
VI - pigmentos (ou corantes) utilizados no branqueamento do papel ou do filtro, para imitar o padrão de cortiça no envoltório da ponteira e aqueles utilizados para impressão de logotipos ou marcas;
VII - glicerol e propilenoglicol; e
VIII - sorbato de potássio.
§ 1º A adição de açúcares prevista no inciso I fica condicionada à declaração das perdas e da necessidade de reposição, a ser apresentada pelas empresas no ato do peticionamento de Registro ou Renovação de Registro de Produto Fumígeno Derivado do Tabaco - Dados Cadastrais ou de Alteração de Dados.
§ 2º A Diretoria Colegiada poderá, mediante ato normativo próprio, aprovar o uso de outros aditivos, considerando as justificativas apresentadas pelas empresas quanto à sua necessidade para o produto fumígeno derivado do tabaco, desde que não alterem seu sabor ou aroma.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º Fica concedido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação desta Resolução, para que as empresas fabricantes e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco que já detenham Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais atendam ao disposto no artigo 5º.
§ 1º Findo o prazo referido no caput, os produtos que não estejam em conformidade com o artigo 5º poderão ser comercializados no comércio varejista pelo prazo de 6 (seis) meses.
§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, os produtos deverão ser recolhidos do comércio pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.
§ 3º Os prazos dispostos neste artigo não se aplicam aos cigarros.

Art. 9º Fica concedido o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação desta Resolução, para que as empresas fabricantes e importadoras de produtos fumígenos derivados do tabaco que já detenham Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais atendam ao disposto no artigo 6º.
§ 1º Findo o prazo referido no caput, os produtos que não estejam em conformidade com o artigo 6º poderão ser comercializados no comércio varejista pelo prazo de 6 (seis) meses.
§ 2º Findo o prazo estabelecido no § 1º, os produtos deverão ser recolhidos do comércio pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 10. Qualquer alteração na composição, na embalagem ou no nome da marca do produto, para fins de cumprimento dos artigos 5º e 6º desta Resolução, deverá ser realizada por meio de petição de Alteração de Dados ou petição de Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais.

Art. 11. O descumprimento das disposições contidas nesta Resolução constitui infração sanitária, nos termos da Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 12. Fica revogada a Resolução RDC n. 46, de 28 de março de 2001.

Art. 13. Esta Resolução de Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

Anexo E –Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio

Os Membros,
Tendo em vista a Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais;
Desejando promover a realização dos objetivos do GATT 1994;
Reconhecendo a importante contribuição que as normas internacionais e os sistemas de avaliação de conformidade podem dar a este respeito por meio do aumento da eficiência da produção e por facilitar o curso do comércio internacional.
Desejando, portanto, encorajar o desenvolvimento de normas internacionais e sistemas de avaliação de conformidade;
Desejando, entretanto, assegurar que os regulamentos técnicos e as normas, inclusive requisitos para embalagem, marcação e rotulagem, e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas não criem obstáculos desnecessários ao comércio internacional;
Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias a assegurar a qualidade de suas exportações, ou para a proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, do meio ambiente ou para a prevenção de práticas enganosas, nos níveis que considere apropriados, à condição que não sejam aplicadas de maneira que constitua discriminação arbitrária ou injustificável entre países onde prevaleçam as mesmas condições ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional, e que estejam no mais de acordo com as disposições deste Acordo;
Reconhecendo que não se deve impedir nenhum país de tomar medidas necessárias para a proteção de seus interesses essenciais em matéria de segurança;
Reconhecendo a contribuição que a normalização internacional pode dar à transferência de tecnologia dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento;
Reconhecendo que os países em desenvolvimento podem encontrar dificuldades especiais na formulação e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos e normas, e desejando auxiliá-los em seus esforços neste campo;
Acordam o seguinte

ARTIGO 1
Disposições Gerais
1.1 - Os termos gerais para normalização e procedimentos de avaliação de conformidade terão normalmente o significado que lhes dão as definições adotadas pelo sistema das Nações Unidas e pelos organismos internacionais de normalização, levando em consideração seu contexto e à luz do objetivo e propósito deste Acordo.
1.2 - Entretanto, para os efeitos deste Acordo, o significado dos termos listados no Anexo 1 será o que ali se precisa.
1.3 - Todos os produtos, incluindo os industriais e agropecuários, estarão sujeitos às disposições deste Acordo.
1.4 - As especificações de compra estabelecidas pelos órgãos governamentais para requisitos de produção e consumo de órgãos governamentais não estarão sujeitas às disposições deste Acordo, mas estarão cobertas pelo Acordo de Compras Governamentais, conforme a abrangência do mesmo.
1.5 - As disposições deste Acordo não se aplicam a medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no Anexo A do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.
1.6 Todas as referências deste Acordo a regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade incluirão quaisquer emendas ao mesmo e quaisquer adições às regras ou aos produtos nelas referidos, exceto as emendas e adições de natureza insignificante.

REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

ARTIGO 2
Preparação, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições do Governo Central
No que se refere às instituições de seu governo central
2.1 - Os Membros assegurarão, a respeito de regulamentos técnicos, que os produtos importados do território de qualquer Membro recebam tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional e a produtos similares originários de qualquer outro país.

2.2 - Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos não sejam elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos técnicos ao comércio internacional. Para este fim, os regulamentos técnicos não serão mais restritivos ao comércio do que o necessário para realizar um objetivo legítimo, tendo em conta os riscos que a não realização criaria. Tais objetivos legítimos são, *inter alia*: imperativos de segurança nacional; a prevenção de práticas enganosas; a proteção da saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente. Ao avaliar tais riscos, os elementos pertinentes a serem levados em consideração são,*inter alia*: a informação técnica e científica disponível, a tecnologia de processamento conexa ou os usos finais a que se destinam os produtos.
2.3 - Os regulamentos técnicos não serão mantidos se as circunstâncias ou objetivos que deram origem à sua adoção deixaram de existir ou se modificaram de modo a poderem ser atendidos de uma maneira menos restritiva ao comércio.
2.4 - Quando forem necessários regulamentos técnicos e existam normas internacionais pertinentes ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de seus regulamentos técnicos, exceto quando das normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam um meio inadequado ou ineficaz para a realização dos objetivos legítimos perseguidos, por exemplo, devido a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.
2.5 - Um Membro que prepare, adote ou aplique um regulamento técnico que possa ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros deverá, sob solicitação de outro Membro, apresentar a justificativa para este regulamento técnico nos termos das disposições dos parágrafos 2 a 4. Sempre que um regulamento técnico seja elaborado, adotado ou aplicado em função de um dos objetivos legítimos explicitamente mencionados no parágrafo 2 e esteja em conformidade com as normas internacionais pertinentes, presumir-se-á, salvo refutação, que o mesmo não cria um obstáculo desnecessário ao comércio.
2.6 - Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos os Membros participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais para os produtos para os quais tenham adotado, ou prevejam adotar, regulamentos técnicos.
2.7 - Os Membros examinarão favoravelmente a possibilidade de aceitar os regulamentos técnicos de outros Membros como equivalentes, mesmo que estes regulamentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que estes regulamentos realizam adequadamente os objetivos de seus próprios regulamentos.
2.8 - Sempre que apropriado, os Membros especificarão os regulamentos técnicos baseados em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.
2.9 - Sempre que não existir uma norma internacional pertinente ou o conteúdo técnico de um projeto de regulamento técnico não estiver em concordância com o conteúdo técnico da norma internacional pertinente e se o regulamento técnico puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros:

- 2.9.1 - publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado regulamento técnico.
  2.9.2 - notificarão os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo regulamento técnico planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração.
  2.9.3 - quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de regulamento técnico e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância das normas internacionais pertinentes.
  2.9.4 - concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários, caso solicitado, e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

2.10 - Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 9, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 9 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção da norma:

- 2.10.1 - notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o regulamento técnico em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado regulamento técnico, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

2.10.2 - quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do regulamento técnico.
2.10.3 - sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

2.11 - Os Membros assegurarão que todos os regulamentos técnicos que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que, em outros Membros, as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.

2.12 - Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 10, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos regulamentos técnicos e sua entrada em vigor de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dos países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

ARTIGO 3

Elaboração, Adoção e Aplicação de Regulamentos Técnicos por Instituições Públicas Locais e Instituições Não Governamentais

No que se refere as suas instituições públicas locais e às instituições não governamentais existentes em seu território.

3.1 - Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições do Artigo 2, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2.

3.2 - Os Membros assegurarão que os regulamentos técnicos de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 9.2 e 10.1 do Artigo 2, notando que não será necessário notificar regulamentos técnicos cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de regulamentos técnicos de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.

3.3 - Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 9 e 10 do Artigo 2, se façam por meio do governo central.

3.4 - Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais ou instituições não governamentais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições do Artigo 2.

3.5 - Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições do Artigo 2. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições do Artigo 2 por instituições que não sejam do governo central.

ARTIGO 4

Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas

4.1 - Os Membros assegurarão que suas instituições de normalização do governo central aceitem e cumpram o Código de Boa Conduta para Elaboração, Adoção e Aplicação de Normas contido no Anexo 3 a este Acordo (doravante denominado "Código de Boa Conduta"). Eles tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização públicas locais ou não governamentais existentes em seu território, bem como as instituições de normalização regionais das quais eles ou uma ou mais instituições existentes em seu território sejam Membros, aceitem e cumpram este Código de Boa Conduta. Adicionalmente, os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições de normalização a agir de forma incompatível com o Código de Boa Conduta. As obrigações dos Membros, a respeito do cumprimento das disposições do Código de Boa Conduta pelas instituições de normalização, se aplicarão independentemente de uma instituição de normalização ter aceito ou não o Código de Boa Conduta.

4.2 - As instituições de normalização que tenham aceito e estejam cumprindo o Código de Boa Conduta serão consideradas cumpridoras dos princípios deste Acordo pelos Membros.

CONFORMIDADE COM REGULAMENTOS TÉCNICOS E NORMAS

ARTIGO 5

Procedimentos para Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central

5.1 - Os Membros assegurarão que, nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de conformidade com regulamentos técnicos ou normas, as instituições de seu governo central aplicarão as seguintes disposições a produtos originários do território de outros Membros.

- 5.1.1 - os procedimentos de avaliação de conformidade serão elaborados, adotados e aplicados de modo a conceder acesso a fornecedores de produtos similares originários dos territórios de outros Membros sob condições não menos favoráveis do que as concedidas a fornecedores de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, numa situação comparável; acesso implica o direito do fornecedor a uma avaliação de conformidade sob as regras do procedimento, incluindo, quando previsto por este procedimento, a possibilidade de efetuar as atividades de avaliação de conformidade no local das instalações e de receber a marca do sistema.

  5.1.2 - os procedimentos de avaliação de conformidade não serão elaborados, adotados ou aplicados com a finalidade ou o efeito de criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional. Isto significa, *inter alia*, que os procedimentos de avaliação de conformidade não deverão ser mais rigorosos ou ser aplicados mais rigorosamente do que o necessário para dar ao Membro importador confiança suficiente de que os produtos estão em conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis, levando em conta os riscos que a não conformidade criaria.

5.2 - Na implementação das disposições do parágrafo 1, os Membros assegurarão que:

- 5.2.1 - os procedimentos de avaliação de conformidade sejam realizados e concluídos tão rapidamente quanto possível e numa ordem não menos favorável para produtos originários dos territórios de outros Membros do que para produtos nacionais similares.

  5.2.2 - o período normal de processamento de cada procedimento de avaliação de conformidade seja publicado ou que o período de processamento previsto seja comunicado ao solicitante, a pedido deste; que, ao receber uma solicitação, a instituição competente examine prontamente se a documentação está completa e informe o solicitante de todas as deficiências de forma precisa e completa; que a instituição competente transmita, assim que possível, os resultados da avaliação de forma precisa e completa, a fim de que se possam tomar medidas corretivas caso necessário; que, mesmo quando haja deficiências, a instituição competente prossiga até onde for possível com o procedimento se o solicitante assim requerer; e que o solicitante seja informado, a seu pedido, do andamento do procedimento, explicando-se-lhe qualquer atraso.

  5.2.3 - as informações requisitadas limitam-se ao necessário para avaliar a conformidade e determinar as taxas.

  5.2.4 - a confidencialidade da informação sobre os produtos originários dos territórios de outros Membros que resulte ou seja fornecida em função de tais procedimentos de avaliação de conformidade seja respeitada da mesma forma que para produtos nacionais e de tal forma que os interesses comerciais legítimos sejam protegidos.

  5.2.5 - quaisquer taxas cobradas para avaliar a conformidade de produtos originários de territórios de outros Membros sejam eqüitativas em relação a quaisquer taxas cobráveis para avaliar a conformidade de produtos similares de origem nacional ou originários de qualquer outro país, levando em conta comunicações, transportes e outros custos resultantes de controvérsias entre a localização das instalações do solicitante e da instituição de avaliação de conformidade;

  5.2.6 - a localização das instalações utilizadas em procedimentos da avaliação de conformidade e a coleta de amostras não causem inconvenientes desnecessários aos solicitantes ou seus agentes;

  5.2.7 - sempre que as especificações de um produto sejam modificadas após a determinação de sua conformidade ao regulamento técnico ou norma aplicável, os procedimentos de avaliação de conformidade para o produto modificado sejam limitados ao necessário para determinar se existe confiança suficiente de que o produto ainda satisfaz os regulamentos técnicos ou normas em questão;

  5.2.8 - exista um procedimento para examinar as reclamações relativas à operação de um procedimento de avaliação de conformidade e tomar medidas corretivas quando a reclamação seja justificada.

5.3 - Nada nos parágrafos 1 e 2 impossibilitará os Membros de realizar verificações por amostragem razoáveis em seus territórios.

5.4 - Nos casos em que seja exigida uma declaração positiva de que os produtos estão em conformidade com regulamentos técnicos ou normas, e existam guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais, ou sua formulação definitiva for iminente, os Membros assegurarão que as instituições do governo central utilizarão estas guias ou recomendações ou seus elementos pertinentes, como base de seus procedimentos de avaliação de conformidade, exceto quando, conforme devidamente explicado caso solicitado, tais guias ou recomendações, ou seus elementos

pertinentes, sejam inadequados para os Membros em questão, por razões como, *inter alia*, imperativos de segurança nacional, a prevenção de práticas enganosas; a proteção de saúde ou segurança humana, da saúde ou vida animal ou vegetal, ou do meio ambiente, fatores climáticos ou outros fatores geográficos fundamentais; problemas fundamentais tecnológicos ou de infra-estrutura.

5.5 - Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os procedimentos de avaliação de conformidade, os Membros participarão integralmente dentro do limite de seus recursos, da preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de guias ou recomendações sobre procedimentos de avaliação de conformidade.

5.6 - Sempre que não existir um guia ou recomendação pertinente emitidos por instituições de normalização internacionais ou o conteúdo técnico de um projeto de procedimento de avaliação de conformidade não estiver em concordância com o conteúdo técnico dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais e se o procedimento de avaliação de conformidade puder ter um efeito significativo sobre o comércio de outros Membros, os Membros;

- 5.6.1 - publicarão uma nota numa publicação com antecedência suficiente para que todas as partes interessadas existentes em outros Membros possam tomar conhecimento de que planejam introduzir um determinado procedimento de avaliação de conformidade;

  5.6.2 - notificarão aos outros Membros por meio do Secretariado os produtos a serem cobertos pelo procedimento de avaliação de conformidade planejado, junto com uma breve indicação de seu objetivo e arrazoado. Tais notificações serão feitas com a antecedência suficiente, quando emendas ainda possam ser introduzidas e comentários levados em consideração.

  5.6.3 - quando se lhes solicite, fornecerão a outros Membros pormenores ou cópias do projeto de procedimento de avaliação de conformidade e, sempre que possível, identificarão as partes que difiram em substância dos guias ou recomendações pertinentes emitidos por instituições de normalização internacionais

  5.6.4 - concederão, sem discriminação, um prazo razoável para que outros Membros façam comentários por escrito, discutirão estes comentários caso solicitado e levarão em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

5.7 - Sem prejuízo das disposições do *caput* do parágrafo 6, quando surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde, proteção do meio ambiente ou segurança nacional para um Membro, este Membro poderá omitir os passos enumerados no parágrafo 6 que julgue necessário, desde que o Membro, quando da adoção do procedimento;

- 5.7.1 - notifique imediatamente os outros Membros, por meio do Secretariado, sobre o procedimento em questão e os produtos cobertos, com uma breve indicação do objetivo e arrazoado do procedimento, inclusive a natureza dos problemas urgentes;

  5.7.2 - quando se lhes solicite, forneça a outros Membros cópias do procedimento

  5.7.3 - sem discriminação, permita que outros Membros façam comentários por escrito, discuta estes comentários caso solicitado e leve em consideração estes comentários escritos e o resultado destas discussões.

5.8 - Os Membros assegurarão que todos os procedimentos de avaliação de conformidade que tenham sido adotados sejam prontamente publicados ou colocados à disposição de outra forma, de modo a permitir que, em outros Membros, as partes interessadas tomem conhecimento dos mesmos.

5.9 - Exceto nas circunstâncias urgentes a que se faz referência no parágrafo 7, os Membros deixarão um intervalo razoável entre a publicação dos requisitos relativos aos procedimentos de avaliação de conformidade e sua entrada em vigor de forma que os produtores dos Membros exportadores, particularmente os dois países em desenvolvimento Membros, disponham de tempo para adaptar seus produtos ou métodos de produção às exigências do Membro importador.

ARTIGO 6

Reconhecimento de Avaliação de Conformidade por Instituições do Governo Central

No que se refere às instituições de seu governo central;

6.1 - Sem prejuízo das disposições dos parágrafos 3 e 4, os Membros assegurarão, sempre que possível, que sejam aceitos os resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de outros Membros, mesmo que estes procedimentos difiram dos seus, desde que estejam convencidos de que aqueles oferecem uma garantia de conformidade com os regulamentos técnicos ou normas aplicáveis equivalente a seus próprios procedimentos. Reconhece-se que consultas prévias podem ser necessárias para se chegar a um entendimento mutuamente satisfatório em relação a , em particular:

6.1.1 - competência técnica adequada e persistente das instituições de avaliação de conformidade relevantes existentes no Membro exportador, de modo que possa existir confiança na confiabilidade continuada dos resultados; a este respeito, o cumprimento comprovado, por exemplo, por meio de

acreditação, de guias ou recomendações pertinentes emitidas por instituições de normalização internacionais serão levadas em consideração como uma indicação de competência técnica adequada.

6.1.2 - limitação da aceitação dos resultados da avaliação de conformidade àqueles produzidos por instituições designadas no Membro exportador.

6.2 - Os membros assegurarão que seus procedimentos de avaliação de conformidade permitam, tanto quanto possível, a implementação das disposições do parágrafo 1.

6.3 - Encorajam-se os Membros a que, a pedido de outros Membros, mostrem-se dispostos a entrar em negociações para a conclusão de acordos de reconhecimento mútuo dos resultados dos procedimentos de avaliação de conformidade de cada um. Os Membros poderão requerer que tais acordos preencham os critérios do parágrafo 2 e gerem satisfação mútua no que diz respeito a seu potencial para facilitação do comércio nos produtos em questão.

6.4 - Encorajam-se os Membros a permitir a participação de instituições de avaliação de conformidade localizadas no território de outros Membros em seus procedimentos de avaliação de conformidade, em condições não menos favoráveis do que as concedidas às instituições localizadas em seu território ou no território de qualquer outro país.

ARTIGO 7

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Públicas Locais

No que se refere a suas instituições públicas locais existentes em seus territórios:

7.1 - Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento por tais instituições das disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar tal como contida nos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5.

7.2 - Os Membros assegurarão que os procedimentos de avaliação de conformidade de governos locais de nível imediatamente inferior ao nível do governo central dos Membros sejam notificados de acordo com as disposições dos parágrafos 6.2 e 7.1 do Artigo 5, notando que não será necessário notificar procedimentos de avaliação de conformidade cujo conteúdo técnico seja substancialmente o mesmo de procedimentos de avaliação de conformidade de instituições do governo central do Membro em questão previamente notificados.

7.3 - Os Membros poderão solicitar que os contatos com outros Membros, inclusive as notificações, fornecimento de informações, comentários e discussões a que se referem os parágrafos 6 e 7 do Artigo 5, se façam por meio do governo central.

7.4 - Os Membros não tomarão medidas que obriguem ou encorajem instituições públicas locais existentes em seu território a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

7.5 - Os Membros são inteiramente responsáveis sob este Acordo pela observância de todas as disposições dos Artigos 5 e 6. Os Membros formularão e implementarão medidas positivas e mecanismos de apoio à observância das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições que não sejam do governo central.

ARTIGO 8

Procedimentos de Avaliação de Conformidade por Instituições Não Governamentais

8.1 - Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar o cumprimento das disposições dos Artigos 5 e 6 por instituições não governamentais existentes em seu território que operam procedimentos de avaliação de conformidade, com exceção da obrigação de notificar os projetos de procedimentos de avaliação de conformidade . Adicionalmente, os Membros não tomarão medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.

8.2 - Os Membros assegurarão que suas instituições de governo central só contem com procedimentos de avaliação de conformidade operados por instituições não governamentais se estas instituições cumprem com as disposições dos Artigos 5 e 6, com exceção da obrigação de notificar projetos de procedimentos de avaliação de conformidade.

ARTIGO 9

Sistemas Internacionais e Regionais

9.1 - Quando for exigida uma declaração positiva de conformidade com um regulamento técnico ou norma, os Membros, sempre que possível, formularão e adotarão sistemas internacionais para avaliação de conformidade e se tornarão Membros ou participarão dos mesmos.

9.2 - Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que os sistemas internacionais e regionais dos quais as instituições pertinentes existentes em seu território sejam Membros ou participantes, cumpram as disposições dos Artigos 5 e 6. Adicionalmente, os Membros não tomarão

quaisquer medidas que tenham o efeito direto ou indireto de obrigar ou encorajar tais instituições a agir de forma incompatível com as disposições dos Artigos 5 e 6.
9.3 - Os Membros assegurarão que as instituições de seu governo central contem com os sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade apenas na medida em que estes sistemas cumpram as disposições dos artigos 5 e 6, segundo seja procedente.

INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA

ARTIGO 10
Informação sobre Regulamentos Técnicos, Normas e Procedimentos de Avaliação de Conformidade
10.1 - Cada Membro assegurará que exista um centro de informação que seja capaz de responder a todas as consultas razoáveis de outros Membros e de partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes, referentes.

- 10.1.1 - a qualquer regulamento técnico adotado ou proposto em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico, ou por instituições regionais de normalização, de que tais instituições sejam membros ou participantes;
-
- 10.1.2 - a qualquer norma adotada ou proposta em seu território por instituições do governo central, instituições públicas locais, ou por instituições regionais de normalização das quais estas instituições sejam Membros ou participantes;

  10.1.3 - a qualquer procedimento de avaliação de conformidade, ou projeto de procedimento de avaliação de conformidade, que sejam operados em seu território por instituições do governo central ou instituições públicas locais, por instituições não governamentais que tenham poder legal de fazer cumprir um regulamento técnico, ou por instituições regionais de normalização de que tais instituições sejam Membros ou participantes;

  10.1.4 - à condição de Membro e à participação do Membro, ou das instituições pertinentes do governo central ou públicas locais existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo; ele deverá também ser capaz de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos;

  10.1.5 - à localização das notas publicadas de conformidade a este Acordo, ou à indicação de onde tal informação pode ser obtida; e

  10.1.6 - à localização dos centros de informação mencionados no parágrafo 3.

10.2 - Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, forem estabelecidos mais de um centro de informação por um Membro, este Membro deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo e responsabilidade de cada um destes centros de informação. Adicionalmente, tal Membro assegurará que quaisquer consultas dirigidas a um centro de informação incorreto sejam prontamente transmitidas ao centro de informação correto.
10.3 - Cada Membro tomará as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que existam um ou mais centros de informação capazes de responder todas as consultas razoáveis de outros Membros e partes em outros Membros que estejam interessadas, bem como fornecer os documentos pertinentes, ou informação sobre onde podem ser obtidos, referentes:

10.3.1 - a quaisquer normas adotadas ou em projeto em seu território por instituições de normalização não governamentais, ou por instituições de normalização regionais dos quais tais instituições sejam Membros ou participantes; e

10.3.2 - a quaisquer procedimentos de avaliação de conformidade, ou projeto de procedimentos de avaliação de conformidade, que sejam operados em seu território por instituições não governamentais, ou por instituições regionais das quais tais instituições sejam Membros ou participantes;

10.3.3 - à condição de Membro e à participação de instituições não governamentais pertinentes existentes em seu território em sistemas de avaliação de conformidade e instituições de normalização internacionais ou regionais, bem como em arranjos bilaterais ou multilaterais no âmbito deste Acordo; eles deverão também ser capazes de fornecer as informações que seria razoável esperar sobre as disposições de tais sistemas e arranjos;

10.4 - Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que, quando forem solicitadas cópias de documentos por outros Membros ou por partes interessadas existentes em outros Membros, conforme as disposições deste Acordo, elas sejam fornecidas por um preço eqüitativo (se não

forem gratuitas), que deverá, à parte o custo real do envio, ser o mesmo para nacionais[1] do Membro em questão ou de qualquer outro Membro.
10.5 - Os países desenvolvidos Membros, a pedido de outros membros, fornecerão, em inglês, francês ou espanhol, traduções dos documentos cobertos por uma notificação determinada ou, no caso de documentos volumosos, de resumos destes documentos.
10.6 - O Secretariado, ao receber notificações de conformidade com as disposições deste Acordo, circulará cópias das notificações a todos os Membros e instituições de avaliação de conformidade e de normalização internacionais, e levará à atenção dos países em desenvolvimento Membros quaisquer notificações relativas a produtos de seu particular interesse.
10.7 - Sempre que um Membro tiver alcançado um acordo com qualquer outro país ou países, em matérias relacionadas a regulamentos técnicos, normas ou procedimentos de avaliação de conformidade, que possa ter um efeito significativo sobre o comércio, pelo menos um Membro que seja parte do acordo deverá notificar os outros Membros por meio do Secretariado sobre os produtos a serem cobertos pelo acordo e incluir uma breve descrição do mesmo. Encorajam-se os Membros em questão a entrar, a pedido, em consultas com outros Membros a fim de concluir acordos similares ou permitir sua participação em tais acordos.
10.8 - Nada neste Acordo será interpretado no sentido de obrigar.

- 10.8.1 - à publicação de textos em línguas outras que não a do Membro;
  - 10.8.2 - ao fornecimento de pormenores ou cópias de projetos em línguas outras que não a do Membro, exceto conforme estipulado no parágrafo 5; ou
  - 10.8.3 - ao fornecimento pelos Membros de qualquer informação cuja revelação considerem contrária a seus imperativos essenciais de segurança.

10.9 - As notificações ao Secretariado serão feitas em inglês, francês ou espanhol.
10.10 - Os Membros designarão uma única autoridade do governo central como responsável pela implementação no nível nacional das disposições relativas a procedimentos de notificação sob este Acordo, à exceção dos incluídos no Anexo 3.
10.11 - Se, entretanto, por razões legais ou administrativas, a responsabilidade pelos procedimentos de notificação estiver dividida entre dois ou mais autoridades do governo central, o Membro em questão deverá fornecer aos outros Membros informação completa e sem ambigüidade sobre o escopo da responsabilidade destas autoridades.

ARTIGO 11
Assistência Técnica a Outros Membros
11.1 - Caso solicitados, os membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, na preparação de regulamentos técnicos.
11.2 - Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados em relação à criação de instituições de normalização nacionais e sua participação em instituições de normalização internacionais, bem como encorajarão suas instituições de normalização nacionais a fazer o mesmo.
11.3 - Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que as instituições regulamentadoras existentes no seu território assessorem outros Membros, em especial países em desenvolvimento membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere:

- 11.3.1 - à criação de instituições regulamentadoras, ou de instituições para avaliação de conformidade com regulamentos técnicos; e
  - 11.3.2 - aos métodos que melhor permitam cumprir seus regulamentos técnicos.

11.4 - Caso solicitados, os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para que seja prestado assessoramento a outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere à criação de instituições para avaliação de conformidade com normas adotadas no território do Membro solicitante.
11.5 - Caso solicitados, os Membros assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente acordados no que se refere às medidas que seus produtos tenham que adotar se desejarem ter acesso a sistemas de avaliação de conformidade operados por instituições governamentais ou não governamentais existentes no território do Membro solicitado.
11.6 - Caso solicitados, os Membros que são membros ou participantes de sistemas de avaliação de conformidade internacionais ou regionais assessorarão outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e a eles prestarão assistência técnica em termos e condições mutuamente

acordados no que se refere à criação das instituições e do quadro jurídico que permitam cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou de participante de tais sistemas.
11.7 - Caso solicitados, os Membros encorajarão as instituições em seu território que sejam membros ou participantes de sistemas internacionais ou regionais de avaliação de conformidade a assessorar outros Membros, em especial países em desenvolvimento Membros, e deveriam examinar suas solicitações de assistência técnica no que se refere à criação das instituições que permitiriam às instituições pertinentes existentes em seus territórios cumprir as obrigações decorrentes da condição de membro ou participante.
11.8 - Ao prestar assessoramento e assistência técnica a outros Membros nos termos dos parágrafos 1 a 7, os Membros darão prioridade às necessidades dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.

ARTIGO 12
Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento Membros
12.1 - Os Membros dispensarão tratamento diferenciado e mais favorável a países em desenvolvimento Membros deste Acordo, tanto por meio das disposições seguintes quanto pelas disposições pertinentes dos demais Artigos deste Acordo.
12.2 - Os Membros darão particular atenção às disposições deste Acordo que se referem aos direitos e obrigações de países em desenvolvimento Membros e levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento Membros na implementação deste Acordo, tanto no nível nacional quanto na operação dos arranjos institucionais deste Acordo.
12.3 - Os Membros levarão em conta as necessidades especiais de desenvolvimento, financeiras e comerciais dos países em desenvolvimento membros na elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade, com vistas a assegurar que tais regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários às exportações de países em desenvolvimento Membros.
12.4 - Os Membros reconhecem que, embora possam existir normas, guias e recomendações internacionais, os países em desenvolvimento, face às suas condições sócio-econômicas e tecnológicas particulares, podem adotar certos regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade destinados a preservar a tecnologia autóctone e os métodos e processos de produção compatíveis com suas necessidades de desenvolvimento. Os Membros, portanto, reconhecem que não se deve esperar que os países em desenvolvimento Membros utilizem como base de seus regulamentos técnicos e normas, inclusive métodos de ensaio, normas internacionais que não sejam adequadas às suas necessidades de desenvolvimento, financeiras e comerciais.
12.5 - Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições de normalização internacionais e os sistemas internacionais de avaliação de conformidade sejam organizados e operados de modo a facilitar a participação ativa e representativa das instituições pertinentes em todos os Membros, levando em conta os problemas especiais dos países em desenvolvimento Membros.
12.6 - Os Membros tomarão as medidas razoáveis a seu alcance para assegurar que as instituições internacionais de normalização, a pedido de países em desenvolvimento Membros, examine a possibilidade, e, se possível , elabore as normas internacionais referentes a produtos de especial interesse para países em desenvolvimento Membros.
12.7 - Os Membros prestarão, de acordo com as disposições do Artigo 11, assistência técnica aos países em desenvolvimento Membros para assegurar que a elaboração e a aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade não criem obstáculos desnecessários à expansão e diversificação das exportações dos países em desenvolvimento Membros. Ao determinar os termos e condições da assistência técnica, será levado em conta o estágio de desenvolvimento do país solicitante e, em particular, dos países de menor desenvolvimento relativo Membros.
12.8 - Reconhece-se que países em desenvolvimento Membros podem enfrentar problemas especiais, inclusive institucionais e de infra-estrutura, no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade. Reconhece-se, ademais, que a necessidade de desenvolvimento e comerciais dos países em desenvolvimento Membros, bem como seu estágio de desenvolvimento tecnológico, podem prejudicar sua capacidade de cumprir integralmente suas obrigações sobre este Acordo. Os Membros, por conseguinte, levarão estes fatos integralmente em consideração. Em conseqüência, com o objetivo de assegurar que os países em desenvolvimento Membros sejam capazes de cumprir com este Acordo, faculta-se ao Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio previsto no Artigo 13 (denominado neste Acordo o "Comitê") que conceda sob solicitação, exceções específicas limitadas no tempo, totais ou parciais, ao cumprimento das obrigações decorrentes deste Acordo. Ao examinar estas solicitações, o Comitê deve levar em conta os problemas especiais no campo da elaboração e aplicação de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade e as necessidades especiais de desenvolvimento e comerciais do país em desenvolvimento Membro, bem como seu estágio de desenvolvimento tecnológico, que podem prejudicar sua capacidade

de cumprir integralmente as obrigações decorrentes deste Acordo. O Comitê levará em consideração, em particular, os problemas especiais dos países de menor desenvolvimento relativo.
12.9 - Durante as consultas, os países desenvolvidos Membros terão em mente as dificuldades especiais que enfrentam os países em desenvolvimento Membros na formulação e implementação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade e, desejando assistir os países em desenvolvimento Membros em seus esforços nesta direção, os países desenvolvidos Membros levarão em conta as necessidades especiais daqueles em relação a financiamento, comércio e desenvolvimento.
12.10 - O Comitê examinará periodicamente o tratamento especial e diferenciado, tal como previsto neste Acordo, concedido aos países em desenvolvimento Membros nos níveis nacional e internacional.

INSTITUIÇÕES, CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 13
O Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio
13.1 - Fica criado um Comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio que será composto de representantes de cada um dos Membros. O Comitê elegerá seu Presidente e reunir-se-á conforme necessário, mas não menos que uma vez ao ano, para dar aos Membros a oportunidade de consultar-se sobre qualquer questão relativa ao funcionamento do presente Acordo ou à promoção de seus objetivos bem como desempenhará as funções que lhe forem atribuídas em virtude deste Acordo ou pelos Membros.
13.2 - O Comitê estabelecerá grupos de trabalho ou outros organismos que sejam apropriados para desempenhar as funções que lhes sejam atribuídas pelo Comitê conforme as disposições pertinentes deste Acordo.
13.3 - Fica entendido que devem ser evitadas duplicações desnecessárias entre o trabalho realizado em virtude deste Acordo e o dos governos em outros organismos técnicos. O Comitê examinará esse problema com vistas a minimizar tal duplicação.

ARTIGO 14
Consultas e Solução de Controvérsias
14.1 - As consultas e a solução de controvérsias a respeito de qualquer questão que afete o funcionamento deste Acordo terá lugar sob os auspícios do Órgão de Solução de Controvérsias e seguirá *mutatis mutandis*, as disposições dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como elaboradas e aplicadas pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias.
14.2 - Sob solicitação de uma das partes em uma controvérsia, ou sob sua própria iniciativa, um grupo especial poderá estabelecer um grupo de especialistas técnicos para assisti-lo em questões de natureza técnica, que requeiram exame minucioso por peritos.
14.3 - Os grupos de especialistas técnicos serão regidos pelos procedimentos do Anexo 2.
14.4 - As disposições de solução de controvérsias enunciadas acima poderão ser invocadas nos casos em que um Membro considere que um outro Membro não obteve resultados satisfatórios sob os Artigos 3, 4, 7, 8 e 9 e seus interesses comerciais forem significativamente afetados. A este respeito, tais resultados deverão ser equivalentes aos que se preveria se a instituição em questão fosse um Membro.

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15
Disposições Finais
Reservas
15.1 - Não poderão ser feitas reservas em relação a quaisquer disposições do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.
Exame
15.2 - Cada Membro informará ao Comitê, prontamente após a data na qual o Acordo Constitutivo da OMC entre em vigor para si, a medidas existentes ou tomadas para assegurar a implementação e administração deste Acordo. Quaisquer mudanças subsequentes de tais medidas serão também notificadas o Comitê.
15.3 - O Comitê examinará anualmente a implementação e funcionamento deste Acordo tendo em conta seus objetivos.
15.4 - Antes do encerramento do terceiro ano da entrada em vigor do Acordo Constitutivo da OMC e ao final de cada período trienal subsequente, o Comitê examinará o funcionamento deste Acordo, incluídas as disposições relativas a transparência, com vistas a recomendar um ajustamento dos direitos e obrigações deste Acordo onde seja necessário para assegurar vantagens econômicas mútuas e equilíbrio de direitos e obrigações, sem prejuízo das disposições do Artigo 12. Tendo em conta, *inter alia*, a

experiência ganha na implementação do Acordo, o Comitê deverá, quando apropriado apresentar propostas para emenda do texto deste Acordo ao Conselho para o Comércio de Bens.

Anexos

15.5 - Os anexos a este Acordo constituem uma parte integral do mesmo.

ANEXO 1

TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES PARA OS PROPÓSITOS DESTE ACORDO

Quando utilizados neste Acordo, os termos apresentados na sexta edição do Guia ISO/IEC 2: 1991. Temos Gerais e suas Definições Referentes à Normalização e Atividades Correlatas, terão o mesmo significado que aquele constante nas definições do mencionado Guia, levando em conta que serviços estão excluídos da cobertura deste Acordo.

Para os propósitos deste Acordo, entretanto, as seguintes definições se aplicarão:

1. Regulamento Técnico

Documento que enuncia as características de um produto ou os processos e métodos de produção a ele relacionados, incluídas as disposições administrativas aplicáveis, cujo cumprimento é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos e requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

- Nota explicativa
  A definição existente no Guia ISO/IEC 2 não é completa em si mesma, mas baseada no chamado sistema de "blocos de construção".

2. Norma

Documento aprovado por uma instituição reconhecida, que fornece, para uso comum e repetido, regras, diretrizes ou características para produtos ou processos e métodos de produção conexos, cujo cumprimento não é obrigatório. Poderá também tratar parcial ou exclusivamente de terminologia, símbolos, requisitos de embalagem, marcação ou rotulagem aplicáveis a um produto, processo ou método de produção.

- Nota explicativa
  Os termos definidos no Guia ISO/IEC 2 cobrem produtos, processo e serviços. Este Acordo trata apenas de regulamentos técnicos, normas e procedimentos de avaliação de conformidade relacionados a produtos ou processos e métodos de produção. As normas, tal como definidas pelo Guia ISO/IEC 2 podem ser obrigatórias ou voluntárias. Para os propósitos deste Acordo as normas são definidas como documentos voluntários e os regulamentos técnicos como obrigatórios. As normas preparadas pela comunidade internacional de normalização são baseadas no consenso. Este Acordo cobre também documentos que não são baseados no consenso.

3. Procedimentos de Avaliação de Conformidade

Qualquer procedimento utilizado, direta ou indiretamente, para determinar que as prescrições pertinentes de regulamentos técnicos ou normas são cumpridos.

- Nota explicativa
  Os procedimentos de avaliação de conformidade incluem, *inter alia*, procedimentos para amostragem, teste e inspeção; avaliação, verificação e garantia de conformidade, registro, acreditação e homologação, bem como suas combinações.

4. *Instituição ou Sistema Internacional*

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de pelo menos todos os Membros.

5. *Instituição ou Sistema Regional*

Instituição ou sistema aberto à participação das instituições pertinentes de apenas alguns dos Membros.

6. Instituição do Governo Central

O Governo Central, seus ministérios e departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle do governo central no que diz respeito à atividade em questão.

- Nota explicativa
  No caso das Comunidades Européias, aplicam-se as disposições que regulam as instituições do governo central. Entretanto, poderão estabelecer-se no interior das Comunidades Européias instituições ou sistemas regionais de avaliação de conformidade e, em tais casos, estariam sujeitas às disposições deste Acordo sobre instituições ou sistemas de avaliação de conformidade regionais.

7. Instituição Pública Local

Poderes públicos distintos do Governo (por exemplo, estados, províncias, Lander, cantões, municípios, etc.), seus ministérios ou departamentos ou qualquer outra instituição sujeita ao controle de tal poder público a respeito da atividade em questão.

8. Instituição Não Governamental
Instituição que não seja do governo central nem instituição pública local, inclusive uma instituição não governamental legalmente habilitada para fazer cumprir um regulamento técnico.

ANEXO 2
GRUPOS DE ESPECIALISTAS TÉCNICOS
Os seguintes procedimentos serão aplicados aos grupos de especialistas técnicos instituídos de acordo com as disposições do Artigo 14.
1. Os grupos de especialistas técnicos estão sob a autoridade do grupo especial. Seus termos de referência e procedimentos de trabalho pormenorizados serão decididos pelo grupo especial, ao qual apresentarão relatório.
2. A participação em grupos de especialistas técnicos será restrita a pessoas profissionalmente capacitadas e com experiência no campo em questão.
3. Os cidadãos de partes numa controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos sem o consentimento conjunto das partes em controvérsia, exceto em circunstâncias excepcionais em que o grupo especial considere que a necessidade de conhecimentos científicos especializados não pode ser satisfeita de outra forma. Agentes governamentais das partes em controvérsia não serão Membros de um grupo de especialistas técnicos. Os Membros de um grupo de especialistas técnicos servirão em sua capacidade pessoal e não como representantes governamentais, nem como representantes de qualquer organização. Os governos ou organizações não poderão, portanto, dar-lhes instruções com relação a matérias em exame por um grupo de especialistas técnicos.
4. Os grupos de especialistas técnicos poderão consultar e buscar informações e assessoramento técnico junto a qualquer fonte que considerem apropriado. Antes que um grupo de especialistas técnicos busque tal informação ou assessoramento junto a uma fonte dentro da jurisdição de um Membro, ele informará o governo deste Membro. Todos os Membros responderão pronta e completamente a qualquer solicitação de um grupo de especialistas técnicos para obter a informação que considere necessária e apropriada.
5. As partes em controvérsia terão acesso a toda a informação pertinente fornecida a um grupo de especialistas técnicos, a não ser que seja de natureza confidencial. A informação confidencial fornecida a um grupo de especialistas técnicos não será revelada sem autorização formal do governo, organização ou pessoa fornecedora da informação. Quando tal informação for solicitada ao grupo de especialistas técnicos, mas este não estiver autorizado a revelá-la, um resumo não confidencial da informação será fornecido pelo governo, organização, ou pessoa fornecedora da informação.
6. O grupo de especialistas técnicos submeterá uma minuta de relatório aos Membros envolvidos com vistas a obter seus comentários e tomá-los em consideração, conforme apropriado, no relatório final, que deverá também ser circulado aos Membros em questão quando submetido ao grupo especial.

ANEXO 3
CÓDIGO DE BOA CONDUTA PARA A ELABORAÇÃO, ADOÇÃO E APLICAÇÃO DE NORMAS
Disposições Gerais
A. Para os propósitos deste Código, aplicam-se as definições do Anexo 1 deste Acordo.
B. Este Código está aberto à aceitação de qualquer instituição de normalização existente no território de um Membro da OMC, seja ela uma instituição do governo central, uma instituição pública local, ou uma instituição não governamental; de qualquer instituição de normalização governamental regional da qual um ou mais Membros sejam Membros da OMC; e a qualquer instituição de normalização não governamental regional da qual um ou mais Membros estejam situados no território de um membro da OMC (denominadas neste Código coletivamente "instituições de normalização" e individualmente "instituição de normalização").
C. As instituições de normalização que tenham aceito ou denunciado este Código notificarão este fato ao Centro de informações da ISO/IEC em Genebra. A notificação incluirá o nome e o endereço da instituição em questão e o escopo de suas atividades correntes e planejadas de normalização. A notificação poderá ser enviada seja diretamente ao Centro de Informações da ISO/IEC, seja por meio da instituição nacional Membro da ISO/IEC, seja, preferivelmente, por meio do Membro nacional ou afiliado internacional pertinente da ISONET, conforme apropriado.
Disposições Substantivas
D. No que se refere a normas, a instituição de normalização concederá aos produtos originários do território de qualquer outro Membro da OMC tratamento não menos favorável do que o concedido a produtos similares de origem nacional e a produtos originários de qualquer outro país.
E. A instituição de normalização assegurará que as normas não sejam elaboradas, adotadas ou aplicadas com vistas a, ou com o efeito de, criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional.

F. Quando existam normas internacionais ou sua formulação definitiva for iminente, as instituições de normalização utilizarão estas normas, ou seus elementos pertinentes, como base de suas normas, exceto quando tais normas internacionais ou seus elementos pertinentes sejam inadequadas ou ineficazes, por exemplo, devido a um nível de proteção insuficiente a fatores geográficos ou climáticos fundamentais ou problemas tecnológicos fundamentais.
G. Com o objetivo de harmonizar o mais amplamente possível os regulamentos técnicos, as instituições de normalização participarão integralmente, dentro do limite de seus recursos, de preparação, pelas instituições de normalização internacionais apropriadas, de normas internacionais sobre as matérias em relação às quais tenham adotado, ou planejem adotar normas. Com relação a instituições de normalização existentes no território de um Membro, a participação numa atividade de normalização internacional. se fará, sempre que possível por meio de uma delegação que represente todas as instituições de normalização existentes no território do Membro que tenham adotado, ou planejem adotar, normas sobre as matérias a que se relaciona a atividade de normalização internacional.
H. Uma instituição de normalização existente no território de um Membro procurará por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de outras instituições de normalização existentes no território nacional ou com o trabalho pertinente de instituições de normalização regionais ou internacionais. Ela também procurará por todos os meios buscar o consenso nacional nas normas que desenvolvem. Igualmente, as instituições de normalização regionais procurarão por todos os meios evitar a duplicação ou sobreposição com o trabalho de instituições de normalização internacionais pertinentes.
I. Sempre que apropriado, a instituição de normalização especificará as normas baseadas em prescrições relativas a produtos antes em termos de desempenho do que em termos de desenho ou características descritivas.
J. Pelo menos uma vez a cada seis meses, a instituição de normalização publicará um programa de trabalho contendo seu nome e endereço, as normas em curso de elaboração e as normas que foram adotadas no período precedente. Uma Norma está em elaboração desde o momento em que foi tomada a decisão de desenvolver uma norma até que esta norma seja adotada. Os títulos dos projetos de norma específicos deverão, caso solicitado, ser fornecidos em inglês, francês ou espanhol. Uma nota sobre a existência do programa de trabalho será publicada numa publicação nacional, ou conforme o caso, regional sobre atividades de normalização.
O programa de trabalho indicará, para cada norma, de acordo com as regras da ISONET, a classificação pertinente da matéria, o estágio atingido no desenvolvimento da norma, e referências a qualquer norma internacional utilizada como base. No mais tardar no momento da publicação de seu programa de trabalho, a instituição de normalização notificará sua existência ao Centro de Informações da ISO/IEC em Genebra.
A notificação conterá o nome e endereço da instituição de normalização, o nome e o número da publicação na qual publica-se programa de trabalho, o período ao qual o programa de trabalho se aplica, seu preço (se não for gratuita), e como e onde pode ser obtida. A notificação poderá ser enviada diretamente ao Centro de Informação da ISO/IEC, ou, preferivelmente, por meio de Membro nacional ou afiliado internacional relevante da ISONET, conforme apropriado.
K. O Membro nacional da ISO/EC procurará por todos os meios tornar-se um Membro da ISONET ou indicar outra instituição para tornar-se um Membro, bem como que o Membro da ISONET alcance a categoria de Membro mais avançada possível. As outras instituições de normalização procurarão por todos os meios associar-se com o Membro da ISONET.
L. Antes de adotar uma norma, a instituição de normalização deverá conceder um período de pelo menos 60 dias para a apresentação de comentários ao projeto de norma pelas partes interessadas existentes no território de um Membro da OMC. Este período poderá, entretanto, ser encurtado, se surgirem ou houver ameaça de que surjam problemas urgentes de segurança, saúde ou meio ambiente. No mais tardar no começo do período de comentários, a instituição de normalização publicará uma nota anunciando o período para comentários na publicação mencionada no parágrafo J. Tal notificação deverá indicar, tanto quanto possível, se o projeto de norma difere das normas internacionais pertinentes.
M. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização fornecerá prontamente, ou fará com que seja fornecida, uma cópia do projeto de norma que tenha submetido a comentários. Quaisquer taxas cobradas por este serviço serão, à parte o custo real do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.
N. As instituições de normalização levarão em conta, no desenvolvimento subsequente da norma, os comentários recebidos no período de comentários. Os comentários recebidos por meio de instituições de normalização que tenham aceitado este Código de Boa Conduta serão, caso solicitado, respondidas tão prontamente quanto possível. A resposta incluirá uma explicação das razões da necessidade de afastar-se da norma internacional pertinente.
O. Uma vez que a norma tenha sido adotada, será prontamente publicada.

P. A pedido de qualquer parte interessada existente no território de um Membro da OMC, a instituição de normalização deverá fornecer prontamente ou fazer com que seja fornecida uma cópia de seu programa de trabalho mais recente ou de uma norma que tenha produzido. Quaisquer taxas cobradas por este serviço, serão à parte os custos reais do envio, as mesmas para partes nacionais e estrangeiras.
Q. A instituição de normalização examinará com simpatia as representações com relação ao funcionamento deste Código apresentadas por instituições de normalização que tenham aceito o presente Código e se prestará a consultas a seu respeito. Ela deverá empreender esforços objetivos para resolver quaisquer reclamações.

Anexo F - Acordo de Incentivo e Proteção Recíproca de Investimentos entre a Confederação Suíça e a República Oriental do Uruguai[456]

ACUERDO DE FOMENTO Y PROTECCIÓN RECÍPROCA DE LAS INVERSIONES

ARTICULO 1º

Definiciones

Para los fines del presente Acuerdo:

(1) El término "inversor" se refiere con relación a cada una de las Partes Contratantes a:

a) las personas físicas que, de acuerdo con la legislación de la respectiva Parte Contratante, son consideradas como sus nacionales;

b) personas jurídicas, incluyendo compañías, sociedades, asociaciones empresariales y otras organizaciones, constituidas o debidamente organizadas en virtud de las leyes de dicha Parte Contratante y que tengan su sede en el territorio de esa misma Parte Contratante;

c) personas jurídicas constituidas conforme con la legislación de terceros países, directamente o indirectamente controladas por nacionales de dicha Parte Contratante.

(2) El término "inversiones" incluirá todo tipo de activo y en particular:

a) la propiedad de bienes muebles e inmuebles así como todo otro derecho real, tales como servidumbres, hipotecas, prendas industriales y mobiliarias;

b) acciones, cuotas sociales u otro tipo de participación en sociedades;

c) créditos y derechos a prestaciones de valor económico;

d) derechos de autor, derechos de propiedad industrial (tales como patentes de invención, modelos de utilidad, diseños o modelos industriales, marcas de fábrica o de comercio, marcas de servicio, nombres comerciales, indicaciones de procedencia o denominaciones de origen), conocimientos tecnológicos y valor llave;

e) concesiones de derecho público, incluyendo concesiones para investigar, extraer o explotar recursos naturales así como cualquier otro derecho otorgado por ley, por contrato o por decisión de un organismo de derecho público de acuerdo con la ley.

(3) El termino "territorio" incluye las áreas marítimas adyacentes a la costa del Estado involucrado hasta el punto en que dicho Estado pueda ejercer derechos de soberanía o de jurisdicción en esas áreas, de acuerdo con el derecho internacional.

ARTICULO 2º

---

[456]Disponível em http://www.parlamento.gub.uy/htmlstat/pl/acuerdos/acue16176.htm. Acesso em: 20 jun 2011.

Promoción, admisión

(1) Cada Parte Contratante fomentará en su territorio, en la medida de lo posible, las inversiones realizadas por inversores de la otra Parte Contratante y admitirá estas inversiones conforme a sus leyes y reglamentos. Las Partes Contratantes reconocen el derecho de cada una de ellas de no permitir actividades económicas por razones de seguridad, orden público, salud pública o moralidad, así como otras actividades que por ley se reserven a sus propios inversores.

(2) Cuando una de las Partes Contratantes haya admitido, de acuerdo con su legislación, una inversión en su territorio, otorgará las autorizaciones necesarias con relación a esa inversión, incluyendo la ejecución de contratos sobre licencias, asistencia técnica, comercial o administrativa. Cada Parte Contratante, cuando así se requiera, facilitará el otorgamiento de las autorizaciones necesarias relativas a la actividad de consultores o de otras personas calificadas de nacionalidad extranjera.

ARTICULO 3º

Protección y tratamiento de inversiones

(1) Cada Parte Contratante protegerá en su territorio las inversiones realizadas, de acuerdo con su respectiva legislación, por los inversores de la otra Parte Contratante y no obstaculizará con medidas injustificadas o discriminatorias la administración, el mantenimiento, uso, goce, crecimiento, venta y, en caso que así sucediera, la liquidación de dichas inversiones. En particular, cada Parte Contratante otorgará las autorizaciones necesarias mencionadas en el Artículo 2º, parágrafo (2) del presente Acuerdo.

(2) Cada Parte Contratante asegurará en su territorio un tratamiento justo y equitativo a las inversiones realizadas por inversores de la otra Parte Contratante. Este tratamiento no será menos favorable que el acordado por cada Parte Contratante a las inversiones realizadas dentro de su territorio por sus propios inversores o al otorgado por cada Parte Contratante a las inversiones hechas en su territorio por inversores de la nación más favorecida, si este último tratamiento es más favorable.

(3) El tratamiento de la nación más favorecida no se aplicará a los privilegios que una Parte Contratante acuerde a los inversores de un tercer Estado en virtud de su participación o su asociación a una zona de libre comercio, una unión aduanera o un mercado común.

(4) El tratamiento de la nación más favorecida no será aplicable a las ventajas que cualquiera de las Partes Contratantes otorgue a los inversores de un tercer Estado como consecuencia de un acuerdo para evitar la doble tributación o de otros acuerdos sobre asuntos tributarios.

ARTICULO 4º

Libre transferencia

Cualquiera de las Partes Contratantes, en cuyo territorio inversores de la otra Parte Contratante hayan realizado inversiones, otorgará a esos inversores la libre transferencia de los pagos correspondientes a dichas inversiones, a saber:

a) de los intereses, dividendos, beneficios y otros ingresos corrientes;

b) de amortizaciones de préstamos;

c) de montos destinados a cubrir los gastos relativos a la administración de las inversiones;

d) de regalías y otros pagos provenientes de los derechos enumerados en el Artículo 1º, parágrafo (2), incisos c), d) y e) del presente Acuerdo;

e) de aportes adicionales de capital necesario para el mantenimiento o desarrollo de las inversiones;

f) del producto de la venta o de la liquidación total o parcial de la inversión, incluyendo el eventual aumento de valores.

ARTICULO 5º

Expropiación, compensación

(1) Ninguna de las Partes Contratantes tomará, directa o indirectamente, medidas de expropiación, nacionalización o cualquier otra medida de la misma naturaleza o efecto, contra inversiones pertenecientes a inversores de la otra Parte Contratante, a menos que las medidas se tomen en caso de utilidad pública establecida por ley, a condición que no sean discriminatorias, que estén sujetas al debido proceso legal y se hagan las provisiones del caso para el efectivo y adecuado pago de la indemnización. El monto de la indemnización, incluido sus intereses, se determinará en la moneda nacional del país de origen de la inversión y se pagará sin demora a la persona autorizada para ello.

(2) Los inversores de una de las Partes Contratantes cuyas inversiones hayan sufrido pérdidas por causas de guerra o cualquier otro tipo de conflicto armado, revolución, estado de emergencia o rebelión, acaecido en el territorio de la otra Parte Contratante, serán beneficiados por esta última, con un tratamiento acorde con lo establecido por el Artículo 3º, parágrafo (2) del presente Acuerdo, en lo que respecta a restituciones, indemnizaciones, compensaciones, u otras prestaciones susceptibles de ser valuadas.

ARTICULO 6º

Inversiones previas al Acuerdo

(1) El presente Acuerdo se aplicará también a las inversiones realizadas en el territorio de una de las Partes Contratantes, de conformidad con su legislación, por inversores de la otra Parte Contratante, con anterioridad a la entrada en vigencia del presente Acuerdo.

(2) En ningún caso el presente Acuerdo se aplicará a controversias o litigios surgidos con anterioridad a la entrada en vigencia del mismo.

ARTICULO 7º

Condiciones más favorables

En caso que las condiciones convenidas, o que se acuerden en el futuro por cualquiera de las Partes Contratantes, con un inversor de la otra Parte Contratante, autoricen al inversor un tratamiento más favorable que el dispuesto por el presente Acuerdo, dichas disposiciones prevalecerán sobre los términos establecidos por el presente Acuerdo.

ARTICULO 8º

Principio de subrogación

Cuando una de las Partes Contratantes haya otorgado cualquier tipo de garantía financiera para cubrir riesgos no comerciales, respecto de una inversión realizada por un inversor en el territorio de la otra Parte Contratante, esta última reconocerá los derechos de la primera Parte Contratante, en virtud del principio de subrogación en los derechos del inversor, cuando el pago se haya efectuado en cumplimiento de dicha garantía por parte de la primera Parte Contratante.

ARTICULO 9º

Disputas entre Partes Contratantes

(1) Las controversias entre las Partes Contratantes con relación a la interpretación o aplicación de las disposiciones del presente Acuerdo, se resolverán por la vía diplomática.

(2) Si las Partes Contratantes no llegan a un acuerdo dentro de los doce meses contados a partir de la iniciación de la controversia, ésta será sometida, a solicitud de cualquiera de las Partes Contratantes, a un Tribunal Arbitral compuesto de tres miembros. Cada Parte Contratante designará un árbitro, y ambos árbitros nombrarán al presidente del tribunal que será un nacional de un tercer Estado.

(3) Si una de las Partes Contratantes no hubiera designado su árbitro y no diera respuesta a la invitación de la otra Parte Contratante para proceder a realizar el nombramiento en un período de dos meses, el árbitro será designado a solicitud de dicha Parte Contratante por el Presidente de la Corte Internacional de Justicia.

(4) Si los dos árbitros no logran llegar a un acuerdo sobre la elección del presidente, en un plazo de dos meses siguientes a su designación, este último será designado, a solicitud de cualquiera de las Partes Contratantes, por el Presidente de la Corte Internacional de Justicia.

(5) Si, en los casos previstos en los parágrafos (3) y (4), el Presidente de la Corte Internacional de Justicia estuviera impedido de realizar dicha función o si fuera nacional de cualquiera de las Partes Contratantes, la designación será realizada por el Vicepresidente, y si este último estuviera impedido o si fuera nacional de cualquiera de las Partes Contratantes, el nombramiento será realizado por el Juez de la Corte de mayor antigüedad que no sea nacional de cualquiera de las Partes Contratantes.

(6) Salvo que las Partes Contratantes acuerden lo contrario, el propio tribunal determinará su procedimiento.

(7) Las decisiones del Tribunal son definitivas y obligatorias para las Partes Contratantes.

(8) Con relación a las controversias que hayan sido sometidas, de acuerdo con el Artículo 10, a los Tribunales competentes de la Parte Contratante en cuyo territorio se ha realizado la inversión, el tribunal arbitral previsto en el presente artículo sólo podrá emitir un laudo arbitral, para decidir sobre el asunto en todos sus aspectos, si hubiera determinado que la sentencia nacional infringe una norma del derecho internacional, incluyendo las disposiciones del presente Acuerdo, o resulte notoriamente injusta o exista denegación de justicia.

ARTICULO 10

Controversias entre una Parte Contratante y un inversor
de la otra Parte Contratante

(1) Las controversias que surgieren entre una Parte Contratante y un inversor de la otra Parte Contratante con relación a inversiones comprendidas en el presente Acuerdo se resolverán, en lo posible, en forma amigable entre las partes interesadas.

(2) Si una controversia en el sentido previsto en el parágrafo (1) no pudiera ser resuelta en un plazo de seis meses a partir de la fecha en que fuera promovida, la misma será sometida, a solicitud de cualquiera de las partes involucradas en ella, a los Tribunales competentes de la Parte Contratante en cuyo territorio se ha realizado la inversión. Si dentro de un plazo de 18 (dieciocho) meses, contados desde el inicio del proceso legal, no se dictara sentencia, el inversor involucrado podrá recurrir a un Tribunal Arbitral que tendrá competencia para decidir la controversia en todos sus aspectos.

(3) El Tribunal Arbitral mencionado en el parágrafo (2) se constituirá para cada caso en particular. Las disposiciones de los parágrafos (2) a (7) del Artículo 9º se aplicarán mutatis mutandis, sujeto a la condición de que los árbitros, de acuerdo con el Artículo 9º, parágrafo (2), sean elegidos por las partes involucradas en la disputa y que, en caso de no haber sido observados los plazos previstos en el Artículo 9º, parágrafos (3) y (4), cada una de las Partes involucradas podrá, en ausencia de otros convenios, invitar al Presidente de la Corte de Arbitraje de la Cámara Internacional de Comercio de París a realizar las correspondientes designaciones.

(4) Ninguna de las Partes Contratantes podrá promover el procedimiento arbitral previsto en el Artículo 9º respecto de una controversia resuelta por un Tribunal Arbitral de acuerdo con el presente artículo, a menos que la otra Parte Contratante no acate ni cumpla con el laudo dictado por el Tribunal Arbitral.

ARTICULO 11

Observancia de los compromisos

Cada una de las Partes Contratantes asegurará en todo momento la observancia de los compromisos adquiridos con relación a las inversiones realizadas por inversores de la otra Parte Contratante.

ARTICULO 12

Entrada en vigencia, renovación, terminación

(1) El presente Acuerdo entrará en vigencia el día en que ambos Gobiernos se hayan notificado que han cumplido con los requisitos constitucionales exigidos para la aprobación y entrada en vigor de los acuerdos internacionales; mantendrá validez por un período de diez años. Si no es denunciado por escrito seis meses antes de la expiración de dicho período, el presente Acuerdo se considerará renovado, en los mismos términos por períodos sucesivos de cinco años.

(2) En caso de denuncia del presente Acuerdo, las disposiciones de los Artículo 1º al 11 continuarán en vigencia por un período de diez años más, para aquellas inversiones realizadas antes de la notificación oficial de la denuncia del Acuerdo.

Hecho en Berna, el 7 de octubre de 1988, en seis originales, dos en español, dos en francés y dos en idioma inglés, siendo cada uno de los textos igualmente auténticos. - Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay. - Por el Consejo Federal Suizo.

Protocolo

Al firmar el presente Acuerdo entre la República Oriental del Uruguay y la Confederación Suiza de Fomento y Protección Recíproca de Inversiones, los suscritos Plenipotenciarios han asimismo acordado las siguientes disposiciones adicionales que se considerarán parte integrante del presente Acuerdo.

Ad Artículo 1º, parágrafo (1)

(a) El Acuerdo no se aplicará a inversiones realizadas por personas naturales que sean nacionales de ambas Partes Contratantes a menos que dichas personas tengan, al momento de efectuar la inversión y desde entonces, domicilio fuera del territorio de la Parte Contratante donde se realiza la inversión.

(b) El término "sede" se refiere al lugar en donde la sociedad tiene la administración principal o, en caso de no poder establecer dicho lugar, al centro de sus intereses económicos.

(c) Se podrá requerir a las personas jurídicas a que hace referencia el Artículo 1º, parágrafo (1), inciso c), que aporten prueba de dicho control a los efectos de obtener los beneficios previstos en las disposiciones del presente Acuerdo. Se podrán considerar pruebas aceptables, por ejemplo, las siguientes:

i) Ser filial de una persona jurídica constituída según las leyes de esa Parte Contratante;

ii) Ser economicamente dependiente a una persona jurídica establecida según las leyes de esa Parte Contratante;

iii) El hecho de que un porcentaje del capital accionario poseído por inversores de esa Parte Contratante les permita ejercer el correspondiente control.

Ad Artículos 9º y 10

La sentencia de los tribunales competentes en el sentido del Artículo 9º, parágrafo (8) y Artículo 10, parágrafo (2), significa para el Uruguay una decisión judicial dictada en un procedimiento de una sola instancia.

Ad Artículo 10

En caso que ambas Partes Contratantes se hubieren adherido a la Convención de 18 de marzo de 1965, sobre Arreglo de Controversias relativas a Inversiones entre Estados y Nacionales de otros Estados, las controversias relativas a inversiones entre cualquiera de las Partes Contratantes y un inversor de la otra Parte Contratante, se someterán, a solicitud del inversor, de acuerdo con las disposiciones de la mencionada Convención, al Centro Internacional para Arreglo de controversias sobre Inversiones.

Hecho en Berna, el 7 de octubre de 1988, en seis originales, dos en español, dos en francés y dos en idioma inglés, siendo cada uno de los textos igualmente auténticos. - Por el Gobierno de la República Oriental del Uruguay. - Por el Consejo Federal Suizo.

Anexo G - Convenção para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos entre Estados e Nacionais de Outros Estados

Preâmbulo

Os Estados Contratantes:

Considerando a necessidade de cooperação internacional para desenvolvimento económico e o papel desempenhado pelos investimentos privados internacionais;

Tendo presente a possibilidade de surgirem em qualquer altura diferendos relacionados com esses investimentos entre os Estados Contratantes e os nacionais de outros Estados Contratantes;

Reconhecendo que, ainda que tais diferendos possam normalmente ser levados perante as instâncias nacionais, métodos internacionais de resolução poderão ser apropriados em certos casos;

Concedendo especial importância à criação de mecanismos que permitam a conciliação e a arbitragem internacionais às quais os Estados Contratantes e os nacionais de outros Estados Contratantes possam submeter os seus diferendos, se assim o desejarem;

Desejando criar tais mecanismos sob os auspícios do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento;

Reconhecendo que o consentimento mútuo das partes em submeter tais diferendos à conciliação ou à arbitragem, através desses mecanismos, as obriga, exigindo em especial que seja tomada em devida conta qualquer recomendação dos conciliadores e que toda a sentença arbitral seja executada; e

Declarando que nenhum Estado Contratante, pelo simples facto deter ratificado, aceitado ou aprovado a presente Convenção e sem o seu consentimento, ficará vinculado a recorrer à conciliação ou arbitragem em qualquer caso concreto, acordaram o que se segue:

CAPÍTULO I

Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos

SECÇÃO 1

Criação e organização

Artigo 1.º

1 - Pela presente Convenção é instituído um Centro Internacional para a Resolução de Diferendos Relativos a Investimentos (daqui para a frente denominado Centro).

2 - O objectivo do Centro será proporcionar os meios de conciliação

e arbitragem dos diferendos relativos a investimentos entre Estados Contratantes e nacionais de outros Estados Contratantes em conformidade com as disposições desta Convenção.

Artigo 2.º

A sede do Centro será a do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (daqui para a frente denominado Banco). A sede poderá ser transferida para outro local por decisão do conselho de administração aprovada por uma maioria de dois terços dos seus membros.

Artigo 3.º

O Centro será constituído por um conselho de administração e por um secretariado e terá uma lista de conciliadores e uma lista de árbitros.

SECÇÃO 2

Conselho de administração

Artigo 4.º

1 - O conselho de administração será constituído por 1 representante de cada Estado Contratante. Um substituto poderá agir em lugar do representante no caso de o titular estar ausente de uma reunião ou impedido.

2 - Salvo indicação contrária, o governador e o governador substituto do Banco, nomeados por um Estado Contratante exercerão de pleno direito as funções respectivas de representante e de substituto.

Artigo 5.º

O presidente do Banco exercerá de pleno direito o lugar de presidente do conselho de administração (daqui para a frente denominado presidente), mas não terá direito a voto.

Durante a sua ausência ou impedimento, bem como em caso de vacatura da presidência do Banco, aquele que durante esse período desempenhar as funções de presidente do Banco actuará como presidente do conselho de administração.

Artigo 6.º

1 - Sem prejuízo das atribuições que lhe são cometidas pelas outras disposições da presente Convenção, ao conselho de administração caberá:

a) Adoptar o regulamento administrativo e financeiro do Centro;

b) Adoptar as regras processuais para a instauração dos processos de conciliação e de arbitragem;

c) Adoptar as regras processuais relativas aos processos de conciliação e arbitragem (daqui para a frente denominadas Regulamento de Conciliação e Regulamento de Arbitragem);

d) Estabelecer todas as providências necessárias com o Banco com vista a permitir a utilização das instalações e serviços administrativos do mesmo;

e) Determinar as condições de emprego do secretário-geral e dos secretários-gerais-adjuntos;

f) Adoptar o orçamento anual das receitas e despesas do Centro;

g) Aprovar o relatório anual da actividade do Centro.

As decisões acima referidas nas alíneas a), b), c) e f) serão adoptadas por uma maioria de dois terços dos membros do conselho de administração.

2 - O conselho de administração poderá constituir tantas comissões quantas considerar necessárias.

3 - O conselho de administração exercerá igualmente todas as outras atribuições consideradas necessárias à execução das disposições da presente Convenção.

Artigo 7.º

1 - O conselho de administração terá uma sessão anual e tantas outras sessões quantas as determinadas pelo conselho ou convocadas quer pelo presidente quer pelo secretário-geral, a pedido de um mínimo de 5 membros do conselho.

2 - Cada membro do conselho de administração disporá de 1 voto e, salvo excepção prevista pela presente Convenção, todos os assuntos submetidos ao conselho serão resolvidos pela maioria dos votos expressos.

3 - Para todas as reuniões do conselho de administração o quórum será de metade mais 1 dos seus membros.

4 - O conselho de administração poderá estabelecer, por uma maioria de dois terços dos seus membros, um processo autorizando o presidente a pedir ao conselho uma votação por correspondência.

A votação será considerada válida apenas se a maioria dos membros do conselho expressar os seus votos dentro do prazo estabelecido pelo referido processo.

Artigo 8.º

Os membros do conselho de administração e o presidente exercerão as suas funções sem remuneração do Centro.

SECÇÃO 3

Secretariado

Artigo 9.º

O secretariado será constituído por 1 secretário-geral, 1 ou mais secretários-gerais-adjuntos e pelo pessoal respectivo.

Artigo 10.º

1 - O secretário-geral e os secretários-gerais-adjuntos serão eleitos, sob indicação do presidente, por uma maioria de dois terços dos membros do conselho de administração, por um período que não poderá exceder 6 anos, e poderão ser reeleitos.

Depois de consultados os membros do conselho de administração, o presidente proporá 1 ou mais candidatos para cada posto.

2 - As funções de secretário-geral e secretário-geral-adjunto serão incompatíveis com o exercício de qualquer função política. Nem o secretário-geral nem os secretários-gerais-adjuntos poderão ocupar outro emprego nem exercer outra actividade profissional, salvo se para tal obtiverem a autorização do conselho de administração.

3 - Em caso de ausência ou impedimento do secretário-geral, bem como em caso de vacatura no cargo, o secretário-geral-adjunto exercerá as funções de secretário-geral. No caso de existirem vários secretários-gerais-adjuntos, o conselho de administração determinará previamente a ordem pela qual eles serão chamados a exercer as funções de secretário-geral.

Artigo 11.º

O secretário-geral será o representante legal do Centro e dirigi-lo-á e será responsável pela sua administração, onde se incluirá o recrutamento de pessoal, em conformidade com as disposições da presente Convenção e os Regulamentos adoptados pelo conselho de administração. Exercerá a função de escrivão e terá poderes para autenticar sentenças arbitrais consequentes da presente Convenção, bem como para certificar cópias das mesmas.

SECÇÃO 4

Listas

Artigo 12.º

A lista de conciliadores e a lista de árbitros consistirão de pessoas qualificadas designadas de acordo com as disposições que seguem e que aceitem figurar nessas listas.

Artigo 13.º

1 - Cada Estado Contratante poderá designar para cada lista pessoas que não terão de ser necessariamente seus nacionais.

2 - O presidente poderá designar 10 pessoas para cada lista. As pessoas por esta forma designadas em cada lista deverão ser todas de nacionalidade diferente.

Artigo 14.º

1 - As pessoas assim designadas para figurar nas listas deverão gozar de elevada consideração e de reconhecida competência no domínio jurídico comercial, industrial ou financeiro e oferecer todas as garantias de independência no exercício das suas funções.

A competência no domínio jurídico será de particular importância no caso das pessoas incluídas na lista de árbitros.

2 - O presidente, ao designar as pessoas que integrarão as listas, deverá entre outros aspectos, prestar a devida atenção à importância de assegurar a representação nas listas dos principais sistemas jurídicos do mundo e das principais formas de atividade econômica.

Artigo 15.º

1 - As nomeações serão feitas por períodos de 6 anos renováveis.

2 - Em caso de falecimento ou demissão de um membro de uma lista, a autoridade que tenha designado esse membro poderá designar um substituto que, até ao fim do mandato em questão, exercerá as funções que àquele competiam.

3 - Os membros das listas continuarão a figurar nas mesmas até à designação dos seus sucessores.

Artigo 16.º

1 - Uma mesma pessoa poderá figurar em ambas as listas.

2 - Se uma pessoa tiver sido designada para a mesma lista por vários Estados Contratantes, ou por um ou mais de entre eles e pelo presidente, entender-se-á que foi designada pela entidade que primeiro a nomeou; todavia, no caso de uma das entidades que participou na designação ser o Estado do qual ela é nacional, considerar-se-á designada por esse Estado.

3 - Todas as designações serão notificadas ao secretário-geral e terão efeitos a partir da data em que a notificação for recebida.

SECÇÃO 5

Financiamento do Centro

Artigo 17.º

Se as despesas do Centro não puderem ser cobertas pelas receitas cobradas pela utilização dos seus serviços, ou por outros rendimentos, o excedente deverá ser suportado pelos Estados Contratantes membros do Banco, em proporção à sua participação no capital social deste Banco, e pelos Estados

Contratantes não membros do Banco, em conformidade com os Regulamentos adoptados pelo conselho de administração.

SECÇÃO 6

Estatuto, imunidades e privilégios

Artigo 18.º

O Centro terá plena personalidade jurídica internacional. Terá, entre outras, capacidade para:

a) Contratar;

b) Adquirir bens móveis e imóveis e deles dispor;

c) Estar em juízo.

Artigo 19.º

Por forma a poder exercer plenamente as suas funções, o Centro gozará das imunidades e privilégios estabelecidos nesta secção no território de todos os Estados Contratantes.

Artigo 20.º

O Centro não poderá ser objecto de acções judiciais relativas ao seu património ou outras, excepto se renunciar a essa imunidade.

Artigo 21.º

O presidente, os membros do conselho de administração, as pessoas exercendo funções como conciliadores ou árbitros ou membros de um comité constituído em conformidade com o n.º 3 do artigo 52.º e os funcionários e empregados do secretariado:

a) Não poderão ser demandados por actos praticados no exercício das suas funções, excepto quando o Centro lhes retirar essa imunidade;

b) No caso de não serem nacionais do Estado em que exercem as suas funções, beneficiarão das mesmas imunidades em matéria de imigração, registo de estrangeiros e de serviço militar ou prestações análogas, bem como das mesmas facilidades em matéria de trocas e de deslocações, que as concedidas pelos Estados Contratantes para os representantes, funcionários e empregados de outros Estados Contratantes de escalão comparável.

Artigo 22.º

As disposições do artigo 21.º serão aplicadas às pessoas que intervenham em processos regulados pela presente Convenção, na qualidade de partes, agentes, conselheiros, advogados, testemunhas ou peritos, aplicando-se, contudo, a alínea b) do mesmo artigo apenas às suas deslocações e estada no país em que o processo tiver lugar.

Artigo 23.º

1 - Os arquivos do Centro serão invioláveis onde quer que se encontrem.

2 - No tocante às comunicações oficiais, cada Estado Contratante deverá conceder ao Centro um tratamento tão favorável como o concedido às outras instituições internacionais.

Artigo 24.º

1 - O Centro, o seu património, bens e rendimentos, bem como as suas operações autorizadas pela presente Convenção, estarão isentos de todos os impostos e direitos de alfândega. O Centro estará também isento de qualquer obrigação relativa à colecta ou pagamento de quaisquer impostos ou direitos de alfândega.

2 - Não será tributado qualquer imposto quer sobre os subsídios pagos pelo Centro ao presidente ou a membros do conselho de administração quer sobre os salários, emolumentos ou outros subsídios pagos pelo Centro aos seus funcionários ou empregados do secretariado, excepto se os beneficiários forem nacionais do país em que exerçam as suas funções.

3 - Não será tributado qualquer imposto sobre os honorários ou subsídios atribuídos às pessoas que exerçam funções como conciliadores, árbitros, ou membros do comité constituído em conformidade com o n.º 3 do artigo 52.º, nos processos objecto da presente Convenção, no caso de a única base jurídica para tal imposto ser a localização do Centro ou o local em que tais processos se desenrolem, ou ainda o local em que tais honorários ou subsídios são pagos.

CAPÍTULO II

Competência do Centro

Artigo 25.º

1 - A competência do Centro abrangerá os diferendos de natureza jurídica directamente decorrentes de um investimento entre um Estado Contratante (ou qualquer pessoa colectiva de direito público ou organismo dele dependente designado pelo mesmo ao Centro) e um nacional de outro Estado Contratante, diferendo esse cuja submissão ao Centro foi consentida por escrito por ambas as partes. Uma vez dado o consentimento por ambas as partes, nenhuma delas poderá retirá-lo unilateralmente.

2 - «Nacional de outro Estado Contratante» significa:

a) Qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante, outro que não o Estado parte no diferendo, à data em que as partes hajam consentido em submeter tal diferendo a conciliação ou arbitragem em conformidade com o n.º 3 do artigo 28.º ou o n.º 3 do artigo 36.º, à exclusão de qualquer pessoa que, em qualquer das datas referidas, tivesse igualmente a nacionalidade do Estado Contratante parte no diferendo; e

b) Qualquer pessoa colectiva que tenha nacionalidade de um Estado Contratante, outro que não o Estado parte no diferendo, à data em que as partes hajam consentido em submeter tal diferendo a conciliação ou a arbitragem, bem como qualquer pessoa colectiva que tenha a nacionalidade do Estado Contratante parte no diferendo àquela data e que, em virtude do controle sobre ela exercido por interesses estrangeiros, as partes tenham concordado em tratar como um nacional de outro Estado Contratante, para os efeitos da presente Convenção.

3 - O consentimento de uma pessoa colectiva de direito público ou de um organismo de um Estado Contratante requererá a aprovação do referido Estado, excepto se o mesmo notificar o Centro no sentido de que tal aprovação não é necessária.

4 - Todos os Estados Contratantes poderão, na altura da sua ratificação, aceitação ou aprovação da Convenção, ou em qualquer outra data posterior, notificar o Centro sobre a categoria ou categorias de diferendos que consideram poderem ser sujeitos à competência do Centro. O secretário-geral deverá transmitir imediatamente a notificação recebida a todos os Estados Contratantes. Tal notificação não dispensará o consentimento exigido pelo n.º 1.

Artigo 26.º

O consentimento dado pelas partes para a arbitragem dentro do âmbito da presente Convenção será, excepto no caso de estipulação contrária, considerado como implicando a renúncia a qualquer outro meio de resolução. Um Estado Contratante poderá exigir a exaustão dos meios administrativos e judiciais internos como condição para dar o seu consentimento à arbitragem no âmbito da presente Convenção.

Artigo 27.º

1 - Nenhum Estado Contratante concederá protecção diplomática nem apresentará internacionalmente uma reclamação respeitante a um diferendo que um dos seus nacionais e outro Estado Contratante tenham consentido submeter ou hajam submetido a arbitragem no quadro da presente Convenção, excepto no caso de o outro Estado Contratante não acatar a sentença proferida no dito diferendo.

2 - A protecção diplomática, para efeitos do n.º 1, não incluirá diligências diplomáticas informais, visando unicamente facilitar a resolução do diferendo.

CAPÍTULO III

Conciliação

SECÇÃO 1

Pedido de conciliação

Artigo 28.º

1 - Qualquer Estado Contratante ou qualquer nacional de um Estado Contratante que deseje abrir um processo de conciliação deverá remeter um requerimento por escrito, nesse sentido, ao secretario geral, que enviará uma cópia à outra parte.

2 - O requerimento deverá indicar o objecto do diferendo, a identidade das partes e o seu consentimento na conciliação, em conformidade com as regras processuais relativas ao início das instâncias de conciliação e arbitragem.

3 - O secretário-geral procederá ao registo do requerimento, excepto se considerar, com base nos dados do mesmo, que o diferendo está manifestamente fora da competência do Centro.

Notificará de imediato as partes envolvidas do registo ou da recusa de registo.

SECÇÃO 2

Constituição da Comissão de Conciliação

Artigo 29.º

1 - A Comissão de Conciliação (daqui para a frente denominada Comissão) deverá ser constituída o mais rapidamente possível após o registo do requerimento, em conformidade com o artigo 28.º

2:

a) A Comissão consistirá de um único conciliador ou de um número ímpar de conciliadores nomeados segundo acordo entre as partes;

b) Na falta de acordo entre as partes sobre o número de conciliadores e o método da sua nomeação, a Comissão integrará 3 conciliadores; cada parte nomeará um conciliador, devendo o terceiro, que será o presidente da Comissão, ser nomeado com o acordo de ambas as partes.

Artigo 30.º

Se a Comissão não tiver sido constituída num prazo de 90 dias após a notificação de que o registo do requerimento foi feito pelo secretário-geral, em conformidade com o n.º 3 do artigo 28.º, ou dentro de qualquer outro prazo acordado entre as partes, o presidente deverá, a pedido de qualquer das partes e, dentro do possível, depois de consultar ambas as partes, nomear o conciliador ou conciliadores que ainda não tiverem sido nomeados.

Artigo 31.º

1 - Poderão ser nomeados conciliadores que não constem da lista de conciliadores, excepto no caso das nomeações feitas pelo presidente em conformidade com o artigo 30.º

2 - Os conciliadores nomeados que não constem da lista de conciliadores deverão reunir as qualidades referidas no n.º 1 do artigo 14.º

SECÇÃO 3

Processo perante a Comissão

Artigo 32.º

1 - A Comissão é juiz da sua própria competência.

2 - Qualquer excepção de incompetência relativa ao Centro ou, por quaisquer razões, à Comissão, apresentada por uma das partes, será considerada pela Comissão, que determinará se deverá ser tratada como uma questão preliminar ou ser examinada juntamente com as questões de fundo.

Artigo 33.º

Qualquer processo de conciliação deverá ser conduzido em conformidade com o disposto na presente secção e, excepto se as partes chegarem a acordo diferente, em conformidade com o Regulamento de Conciliação em vigor na data em que as partes consentirem na conciliação. Se surgir uma questão de índole processual não prevista pela presente secção, pelo Regulamento de Conciliação ou por quaisquer regras acordadas entre as partes, será a mesma decidida pela Comissão.

Artigo 34.º

1 - A Comissão terá por função esclarecer os pontos em litígio entre as partes e desenvolver esforços no sentido de as fazer chegar a acordo em temos mutuamente aceitáveis.

Nesse sentido, poderá a Comissão, em qualquer fase do processo e repetidamente, recomendar formas de resolução às partes. As partes deverão cooperar com a Comissão, de boa fé, por forma a permitir que a Comissão desempenhe as suas funções, e deverão considerar seriamente as suas recomendações.

2 - Se as partes chegarem a acordo, a Comissão elaborará um relatório anotando os pontos em litígio e registando o acordo das partes. Se, em qualquer fase do processo, parecer à Comissão que não existem quaisquer possibilidades de acordo entre as partes,

deverá esta encerrar o processo e elaborar um relatório anotando que o diferendo foi sujeito a conciliação e que as partes não chegaram a acordo. Se uma parte não comparecer ou não participar no processo, a Comissão encerrará o processo e elaborará um relatório anotando a falta de comparência ou não participação.

Artigo 35.º

Excepto se as partes envolvidas no diferendo acordarem diferentemente, nenhuma delas poderá, em qualquer outro processo, quer perante árbitros quer num tribunal ou de qualquer outra maneira, invocar ou usar as opiniões emitidas, as declarações ou as ofertas de resolução feitas pela outra parte no processo de conciliação, nem tão-pouco o relatório ou quaisquer recomendações da Comissão.

CAPÍTULO IV

Arbitragem

SECÇÃO 1

Pedido de arbitragem

Artigo 36.º

1 - Qualquer Estado Contratante ou qualquer nacional de um Estado Contratante que deseje abrir um processo de arbitragem deverá remeter um requerimento, por escrito, nesse sentido ao secretario geral, que enviará uma cópia do mesmo à outra parte.

2 - O requerimento deverá indicar o objecto do diferendo, a identidade das partes e o seu consentimento na arbitragem, em conformidade com as regras processuais relativas ao início da instância de conciliação e arbitragem.

3 - O secretário-geral procederá ao registo do requerimento, excepto se considerar, com base nos dados do mesmo, que o diferendo está manifestamente fora da competência do Centro.

Notificará de imediato as partes do registo ou da recusa de registo.

SECÇÃO 2

Constituição do tribunal

Artigo 37.º

1 - O tribunal arbitral (daqui para a frente denominado tribunal) deverá ser constituído o mais rapidamente possível após o registo do requerimento, em conformidade com o artigo 36.º

2:

a) O tribunal terá um único árbitro ou um número ímpar de árbitros nomeados segundo acordo entre as partes;

b) Na falta de acordo entre as partes sobre o número de árbitros e o método da sua nomeação, o tribunal integrará 3 árbitros, nomeando cada parte um árbitro, e devendo o terceiro, que será o presidente do tribunal, ser nomeado com o acordo de ambas as partes.

Artigo 38.º

Se o tribunal não tiver sido constituído num prazo de 90 dias após a notificação de que o registo do requerimento foi feito pelo secretário-geral, em conformidade com o n.º 3 do artigo 36.º, ou dentro de qualquer outro prazo acordado entre as partes, o presidente deverá, a pedido de qualquer das partes e, dentro do possível, depois de consultadas ambas as partes, nomear o árbitro ou árbitros que ainda não tiverem sido nomeados. Os árbitros nomeados pelo presidente, em conformidade com o presente artigo, não deverão ser nacionais do Estado Contratante parte no diferendo nem no diferendo nem do Estado Contratante de que é nacional a outra parte.

Artigo 39.º

A maioria dos árbitros deverá ser nacional de Estados que não o Estado Contratante parte no diferendo e o Estado Contratante cujo nacional é parte no diferendo; contudo, as precedentes disposições deste artigo não se aplicam no caso de o único árbitro ou cada um dos membros do tribunal ter sido nomeado por acordo entre as partes.

Artigo 40.º

1 - Poderão ser nomeados árbitros que não constem da lista dos árbitros, excepto no caso de nomeações feitas pelo presidente em conformidade com o artigo 38.º

2 - Os árbitros nomeados que não constem da lista dos árbitros deverão reunir as qualidades previstas no n.º 1 do artigo 14.º

SECÇÃO 3

Poderes e funções do tribunal

Artigo 41.º

1 - Só o tribunal conhecerá da sua própria competência.

2 - Qualquer excepção de incompetência relativa ao Centro ou, por quaisquer razões, ao tribunal deverá ser considerada pelo tribunal, que determinará se a mesma deverá ser tratada como questão preliminar ou examinada juntamente com as questões de fundo.

Artigo 42.º

1 - O tribunal julgará o diferendo em conformidade com as regras de direito acordadas entre as partes. Na ausência de tal acordo, o tribunal deverá aplicar a lei do Estado Contratante parte no diferendo (incluindo as regras referentes aos conflitos de leis), bem como os princípios de direito internacional aplicáveis.

2 - O tribunal não pode recusar-se a julgar sob pretexto do silêncio ou da obscuridade da lei.

3 - As disposições dos n.os 1 e 2 não prejudicarão a faculdade de o tribunal julgar um diferendo ex aequo et bono se houver acordo entre as partes.

Artigo 43.º

Excepto se as partes acordarem diferentemente, o tribunal pode, se considerar necessário em qualquer fase do processo:

a) Pedir às partes que apresentem documentos ou outros meios de prova; e

b) Visitar os lugares relacionados com o diferendo e aí proceder a tantos inquéritos quantos considerar necessários.

Artigo 44.º

Qualquer processo de arbitragem deverá ser conduzido em conformidade com as disposições da presente secção e, excepto se as partes acordarem diferentemente, em conformidade com o Regulamento de Arbitragem em vigor na data em que as partes consentirem na arbitragem. Se surgir qualquer questão de índole processual não prevista pela presente secção ou pelo Regulamento de Arbitragem ou quaisquer outras regras acordadas entre as partes, será a mesma devolvida pelo tribunal.

Artigo 45.º

1 - Não se presumirão confessados os factos apresentados por uma das partes quando a outra não compareça ou se abstenha de fazer uso dos meios ao seu dispor.

2 - Se em qualquer momento do processo uma das partes não comparecer ou não fizer uso dos meios ao seu dispor, a outra parte poderá requerer ao tribunal que aprecie as conclusões por si apresentadas e pronuncie a sentença. O tribunal deverá notificar a parte em falta do requerimento que lhe foi apresentado e conceder-lhe um prazo antes de proferir a sentença, excepto se estiver convencido de que aquela parte não tem intenção de comparecer ou fazer valer os seus meios.

Artigo 46.º

Excepto se as partes acordarem diferentemente, o tribunal deverá conhecer, a pedido de uma delas, todas as questões incidentais adicionais ou reconvencionais que se liguem directamente com o objecto do diferendo, desde que estejam compreendidas no consentimento das partes, bem como no âmbito da competência do Centro.

Artigo 47.º

Excepto se as partes acordarem diferentemente, o tribunal pode, se considerar que as circunstâncias o exigem, recomendar quaisquer medidas cautelares adequadas a garantir os direitos das partes.

SECÇÃO 4

Sentença

Artigo 48.º

1 - O tribunal decidirá todas as questões por maioria de votos de todos os seus membros.

2 - A sentença do tribunal deverá ser dada por escrito; será assinada pelos membros do tribunal que hajam votado a seu favor.

3 - A sentença deverá responder fundamentalmente a todos os pontos das conclusões apresentadas ao tribunal pelas partes.

4 - Todos os membros do tribunal poderão fazer juntar à sentença a sua opinião individual, discordem ou não da maioria, ou a menção da sua discordância.

5 - O Centro não poderá publicar a sentença sem o consentimento das partes.

Artigo 49.º

1 - O secretário-geral deverá enviar prontamente cópias autenticadas da sentença às partes. Presumir-se-á que a sentença foi proferida na data em que as cópias autenticadas foram enviadas.

2 - O tribunal, a pedido de uma parte, dentro de um prazo de 45 dias após a data em que a sentença foi decretada, pode, depois de notificada a outra parte, julgar qualquer questão sobre que, por omissão, não se haja pronunciado na sentença, e rectificará qualquer erro material da sentença. A sua decisão será parte integrante da sentença e será notificada às partes da mesma forma que a sentença. Os períodos de tempo previstos no n.º 2 do artigo 51.º e n.º 2 do artigo 52.º deverão decorrer a partir da data em que a decisão correspondente for tomada.

SECÇÃO 5

Interpretação, revisão e anulação da sentença

Artigo 50.º

1 - Se surgir qualquer diferendo entre as partes sobre o significado ou o âmbito de uma sentença, qualquer das partes poderá pedir a sua interpretação através de requerimento, por escrito, dirigido ao secretário-geral.

2 - O pedido deverá, se possível, ser submetido ao tribunal que deu a sentença. Se tal não for possível, será constituído um novo tribunal em conformidade com a secção 2 do presente capítulo. O tribunal pode, se considerar que as circunstâncias assim o exigem, decidir suspender a execução da sentença até se pronunciar sobre o pedido de interpretação.

Artigo 51.º

1 - Qualquer das partes poderá pedir a revisão da sentença através de requerimento por escrito dirigido ao secretário-geral com fundamento na descoberta de algum facto susceptível de exercer uma influência decisiva sobre a sentença, desde que, à data da sentença, tal facto fosse desconhecido do tribunal e do requerente sem culpa deste.

2 - O requerimento deverá ser apresentado dentro de um período de 90 dias após a descoberta de tal facto e em qualquer caso dentro de 3 anos após a data em que a sentença foi dada.

3 - O requerimento deverá, se possível, ser submetido ao tribunal que deu a sentença. Se tal não for possível, será constituído um novo tribunal em conformidade com a secção 2 do presente capítulo.

4 - O tribunal poderá, se considerar que as circunstâncias assim o exigem, decidir suspender a execução da sentença até ter decidido sobre o pedido de revisão. Se o requerente pedir a suspensão da execução da sentença no seu requerimento, a execução será suspensa provisoriamente até que o tribunal decida sobre esse pedido.

Artigo 52.º

1 - Qualquer das partes poderá pedir por escrito ao secretário-geral a anulação da sentença com base em um ou mais dos seguintes fundamentos:

a) Vício na constituição do tribunal;

b) Manifesto excesso de poder do tribunal;

c) Corrupção de um membro do tribunal;

d) Inobservância grave de uma regra de processo fundamental; ou

e) Vício de fundamentação.

2 - O requerimento deverá ser apresentado dentro de um prazo de 120 dias após a data em que a sentença tiver sido proferida, excepto quando a anulação for pedida com base em corrupção, caso em que o requerimento deverá ser feito dentro de um prazo de 120 dias após a descoberta da corrupção e, em qualquer caso, dentro de 3 anos após a data em que a sentença foi decretada.

3 - Ao receber o pedido, o presidente deverá de imediato designar entre as pessoas que figuram na lista dos árbitros um comité ad hoc de 3 pessoas. Nenhum dos membros deste comité poderá ter sido membro do tribunal que deu a sentença, ser da mesma nacionalidade de qualquer dos membros do dito tribunal, ser um nacional do Estado parte no diferendo ou do Estado cujo nacional é parte no diferendo nem ter sido designado para a lista dos árbitros, por um desses Estados, ou ter actuado como conciliador nesse mesmo diferendo. O comité terá autoridade para anular a sentença na sua totalidade ou em parte, em razão de um dos fundamentos estabelecidos no n.º 1.

4 - As disposições dos artigos 41.º a 45.º, 48.º, 49.º, 53.º e 54.º e dos capítulos VI e VII serão aplicáveis mutatis mutandis ao processo no comité.

5 - O comité pode, se considerar que as circunstâncias assim o exigem, decidir suspender a execução da sentença até se pronunciar sobre o pedido de anulação. Se o requerente pedir a suspensão da execução da sentença no seu requerimento, a execução será suspensa provisoriamente até que o comité decida sobre o pedido apresentado.

6 - Se a sentença for anulada, o diferendo deverá, a pedido de qualquer das partes, ser submetido a novo tribunal constituído em conformidade com a secção 2 do presente capítulo.

SECÇÃO 6

Reconhecimento e execução da sentença

Artigo 53.º

1 - A sentença será obrigatória para as partes e não poderá ser objecto de apelação ou qualquer outro recurso, excepto os previstos na presente Convenção. Cada parte deverá acatar os termos da sentença, excepto se a execução for suspensa em conformidade com as disposições da presente Convenção.

2 - No âmbito dos objectivos desta secção, «sentença» incluirá qualquer decisão referente à interpretação, revisão ou anulação da sentença em conformidade com os artigos 50.º, 51.º e 52.º

Artigo 54.º

1 - Cada Estado Contratante reconhecerá a obrigatoriedade da sentença dada em conformidade com a presente Convenção e assegurará a execução no seu território das obrigações pecuniárias impostas por essa sentença como se fosse uma decisão final de um tribunal desse Estado. O Estado Contratante que tenha uma constituição federal poderá dar execução à sentença por intermédio dos seus tribunais federais e providenciar para que estes considerem tal sentença como decisão final dos tribunais de um dos Estados federados.

2 - A parte que deseje obter o reconhecimento e a execução de uma sentença no território de um Estado Contratante deverá fornecer ao tribunal competente ou a qualquer outra autoridade que tal Estado tenha designado para este efeito uma cópia da sentença autenticada pelo secretário-geral. Cada Estado Contratante deverá notificar o secretário-geral da designação do tribunal ou autoridade competente para este efeito e informá-lo de eventuais modificações subsequentes a tal designação.

3 - A execução da sentença será regida pelas leis referentes à execução de sentença vigentes no Estado em cujo território deverá ter lugar.

Artigo 55.º

Nenhuma das disposições do artigo 54.º poderá ser interpretada como constituindo excepção ao direito vigente num Estado Contratante relativo ao privilégio de execução do referido Estado ou de qualquer Estado estrangeiro.

CAPÍTULO V

Substituição e inibição dos conciliadores e dos árbitros

Artigo 56.º

1 - Após a constituição de uma comissão ou de um tribunal e o início do processo, a sua composição permanecerá inalterável; contudo, em caso de falecimento, incapacidade ou demissão de um conciliador ou de um árbitro, a vaga resultante deverá ser preenchida em conformidade com as disposições da secção 2 do capítulo III ou secção 2 do capítulo IV.

2 - Um membro de uma comissão ou de um tribunal continuará a exercer as suas funções nessa qualidade, não obstante ter deixado de figurar na lista respectiva.

3 - Se um conciliador ou um árbitro nomeado por uma parte se demitir sem o consentimento da comissão ou do tribunal de que é membro, o presidente nomeará uma pessoa da lista respectiva para preencher a vaga resultante.

Artigo 57.º

Qualquer das partes pode pedir à comissão ou ao tribunal a inibição de qualquer dos seus membros com base num facto que indique uma manifesta falta das qualidades exigidas pelo n.º 1 do artigo 14.º A parte no processo de arbitragem pode, em acréscimo, pedir a inibição de um árbitro com fundamento no facto de ele não preencher as condições de nomeação para o tribunal arbitral, estabelecidas na secção 2 do capítulo IV.

Artigo 58.º

A decisão sobre qualquer pedido de inibição de um conciliador ou de um árbitro deverá ser tomada pelos outros membros da comissão ou do tribunal, conforme o caso; contudo, no caso de empate na votação ou de o pedido de inibição visar um único conciliador ou árbitro ou uma maioria da comissão ou do tribunal, a decisão será tomada pelo presidente. Se for decidido que o pedido é justamente fundamentado, o

conciliador ou o árbitro a quem a decisão se refere deverá ser substituído em conformidade com as disposições da secção 2 do capítulo III ou da secção 2 do capítulo IV.

CAPÍTULO VI

Custas do processo

Artigo 59.º

Os encargos a suportar pelas partes pela utilização dos serviços do Centro serão determinados pelo secretário-geral em conformidade com a regulamentação adoptada pelo conselho de administração.

Artigo 60.º

1 - Cada comissão e cada tribunal determinarão os honorários e as despesas com os seus membros dentro de limites estabelecidos pelo conselho de administração, depois de consultado o secretáriogeral.

2 - Nenhuma das disposições do n.º 1 do presente artigo obstará a que as partes acordem previamente com a comissão ou com o tribunal os honorários e as despesas com os seus membros.

Artigo 61.º

1 - No caso dos processos de conciliação, os honorários e as despesas com os membros da comissão, bem como os encargos pela utilização dos serviços do Centro, serão suportados igualmente pelas partes. Cada parte deverá suportar quaisquer outras despesas a que dê origem por exigência do processo.

2 - No caso dos processos de arbitragem, o tribunal deverá, excepto quando acordado diferentemente entre as partes, fixar o montante das despesas a que as partes deram lugar por exigências do processo e decidirá sobre as modalidades de repartição e pagamento das ditas despesas, dos honorários e dos encargos com os membros do tribunal, bem como dos resultantes da utilização dos serviços do Centro. Tal decisão será parte integrante da sentença.

CAPÍTULO VII

Local do processo

Artigo 62.º

Os processos de conciliação e arbitragem terão lugar na sede do

Centro, excepto no caso das disposições que se seguem.

Artigo 63.º

Os processos de conciliação e arbitragem poderão ter lugar, se assim for acordado entre as partes:

a) Na sede do Tribunal Permanente de Arbitragem ou de qualquer outra instituição apropriada, quer privada, quer pública, com a qual o Centro tenha acordado as providências necessárias para o efeito; ou

b) Em qualquer outro local aprovado pela comissão ou pelo tribunal depois de consultado o secretário-geral.

CAPÍTULO VIII

Diferendos entre Estados Contratantes

Artigo 64.º

Qualquer diferendo que surja entre Estados Contratantes referente à interpretação ou aplicação da presente Convenção e que não seja resolvido por negociação deverá ser levado perante o Tribunal Internacional de Justiça a requerimento de qualquer das partes envolvidas no diferendo, excepto se os Estados interessados acordarem noutro método de resolução.

CAPÍTULO IX

Alterações

Artigo 65.º

Qualquer Estado Contratante pode propor alterações à presente Convenção. O texto de uma alteração proposta deverá ser comunicado ao secretário-geral pelo menos 90 dias antes da reunião do conselho de administração em que a mesma deva ser examinada e deverá ser imediatamente transmitido por ele a todos os membros do conselho de administração.

Artigo 66.º

1 - Se o conselho de administração o aprovar por uma maioria de dois terços dos seus membros, a alteração proposta deverá ser levada ao conhecimento de todos os Estados Contratantes para ratificação, aceitação ou aprovação. Todas as alterações deverão entrar em vigor 30 dias depois do envio pelo depositário da presente Convenção de uma notificação aos Estados Contratantes indicando que todos os Estados Contratantes ratificaram, aceitaram ou aprovaram a alteração.

2 - Nenhuma alteração afectará os direitos e obrigações de qualquer Estado Contratante ou de qualquer pessoa colectiva de direito público ou organismos, dependentes desse Estado ou de um seu nacional previstos pela presente Convenção, que decorram de uma aceitação da competência do Centro, dada antes da data de entrada em vigor da alteração.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 67.º

A presente Convenção está aberta para assinatura dos Estados membros do Banco. Estará também aberta para assinatura de qualquer outro Estado signatário do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça que o conselho de administração, por decisão de dois terços dos seus membros, tenha convidado a assinar a Convenção.

Artigo 68.º

1 - A presente Convenção será submetida a ratificação, aceitação ou aprovação dos Estados signatários em conformidade com os seus processos constitucionais.

2 - A presente Convenção entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação. Entrará em vigor para cada Estado que subsequentemente depositar os seus instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação 30 dias após a data de tal depósito.

Artigo 69.º

Todos os Estados Contratantes tomarão as medidas legislativas ou outras que considerem necessárias para permitir a efectivação da presente Convenção no seu território.

Artigo 70.º

A presente Convenção aplicar-se-á a todos os territórios por cujas relações internacionais foi responsável um Estado Contratante, excepto aqueles que são excluídos pelo referido Estado através de notificação por

escrito ao depositário da presente Convenção ou na altura da ratificação, aceitação ou aprovação, ou subsequentemente.

Artigo 71.º

Todos os Estados Contratantes podem denunciar a presente Convenção através de notificação por escrito ao depositário da presente Convenção. A denúncia terá efeito 6 meses após a recepção de tal notificação.

Artigo 72.º

A notificação feita por um Estado Contratante em conformidade com os artigos 70.º ou 71.º não afectará os direitos e obrigações desse Estado ou de qualquer pessoa colectiva pública ou organismo dependente ou ainda de qualquer nacional de tal Estado, previsto pela presente Convenção, que decorram de um consentimento à jurisdição do Centro, dado por um deles antes de a referida notificação ter sido recebida pelo depositário.

Artigo 73.º

Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação da presente Convenção e das emendas decorrentes deverão ser depositados junto do Banco, que actuará como depositário da presente Convenção. O depositário deverá transmitir cópias autenticadas da presente Convenção aos Estados membros do Banco e a qualquer outro Estado convidado a assinar a Convenção.

Artigo 74.º

O depositário registará a presente Convenção junto do Secretariado das Nações Unidas, em conformidade com o artigo 102 da Carta das Nações Unidas e com os regulamentos dela decorrentes adoptados pela assembleia geral.

Artigo 75.º

O depositário notificará todos os Estados signatários do seguinte:

a) Assinaturas em conformidade com o artigo 67.º;

b) Depósito de instrumentos de ratificação, aceitação e aprovação em conformidade com o artigo 73.º;

c) Data em que a presente Convenção entra em vigor em conformidade com o artigo 68.º;

d) Exclusões da aplicação territorial em conformidade com o artigo 70.º;

e) Data em que qualquer alteração a esta Convenção entre em vigor em conformidade com o artigo 66.º; e

f) Denúncias em conformidade com o artigo 71.º

Feito em Washington, em inglês, francês e espanhol, tendo os 3 textos sido igualmente autenticados num único exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento, que indicou pela sua assinatura abaixo aceita exercer as funções que lhe são confiadas pela presente Convenção.

Anexo H – Acuerdo sobre los aspectos de los derechos de propiedad intelectual relacionados con el comércio (Acuerdo TRIPS)

PARTE I DISPOSICIONES GENERALES Y PRINCIPIOS BÁSICOS

PARTE II NORMAS RELATIVAS A LA EXISTENCIA, ALCANCE Y EJERCICIO DE LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL

1. Derecho de autor y derechos conexos
2. Marcas de fábrica o de comercio
3. Indicaciones geográficas
4. Dibujos y modelos industriales
5. Patentes
6. Esquemas de trazado (topografías) de los circuitos integrados
7. Protección de la información no divulgada
8. Control de las prácticas anticompetitivas en las licencias contractuales

PARTE III OBSERVANCIA DE LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL

1. Obligaciones generales
2. Procedimientos y recursos civiles y administrativos
3. Medidas provisionales
4. Prescripciones especiales relacionadas con las medidas en frontera
5. Procedimientos penales

PARTE IV ADQUISICIÓN Y MANTENIMIENTO DE LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL Y PROCEDIMIENTOS CONTRADICTORIOS RELACIONADOS

PARTE V PREVENCIÓN Y SOLUCIÓN DE DIFERENCIAS

PARTE VI DISPOSICIONES TRANSITORIAS

PARTE VII DISPOSICIONES INSTITUCIONALES; DISPOSICIONES FINALES

ACUERDO SOBRE LOS ASPECTOS DE LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL RELACIONADOS CON EL COMERCIO

Los Miembros,

Deseosos de reducir las distorsiones del comercio internacional y los obstáculos al mismo, y teniendo en cuenta la necesidad de fomentar una protección eficaz y adecuada de los derechos de propiedad intelectual y de asegurarse de que las medidas y procedimientos destinados a hacer respetar dichos derechos no se conviertan a su vez en obstáculos al comercio legítimo;

Reconociendo, para este fin, la necesidad de nuevas normas y disciplinas relativas a:

a) la aplicabilidad de los principios básicos del GATT de 1994 y de los acuerdos o convenios internacionales pertinentes en materia de propiedad intelectual;

b) la provisión de normas y principios adecuados relativos a la existencia, alcance y ejercicio de los derechos de propiedad intelectual relacionados con el comercio;

c) la provisión de medios eficaces y apropiados para hacer respetar los derechos de propiedad intelectual relacionados con el comercio, tomando en consideración las diferencias entre los sistemas jurídicos nacionales;

d) la provisión de procedimientos eficaces y ágiles para la prevención y solución multilaterales de las diferencias entre los gobiernos; y

e) disposiciones transitorias encaminadas a conseguir la más plena participación en los resultados de las negociaciones;

Reconociendo la necesidad de un marco multilateral de principios, normas y disciplinas relacionados con el comercio internacional de mercanc ías falsificadas;

Reconociendo que los derechos de propiedad intelectual son derechos privados;

Reconociendo los objetivos fundamentales de política general pública de los sistemas nacionales de protección de los derechos de propiedad intelectual, con inclusión de los objetivos en materia de desarrollo y tecnología;

Reconociendo asimismo las necesidades especiales de los países menos adelantados Miembros por lo que se refiere a la aplicación, a nivel nacional, de las leyes y reglamentos con la máxima flexibilidad requerida para que esos países estén en condiciones de crear una base tecnológica sólida y viable;

Insistiendo en la importancia de reducir las tensiones mediante el logro de compromisos más firmes de resolver por medio de procedimientos multilaterales las diferencias sobre cuestiones de propiedad intelectual relacionadas con el comercio;

Deseosos de establecer unas relaciones de mutuo apoyo entre la OMC y la Organización Mundial de la Propiedad Intelectual (denominada en el presente Acuerdo "OMPI") y otras organizaciones internacionales competentes;

Convienen en lo siguiente:

PARTE I

DISPOSICIONES GENERALES Y PRINCIPIOS BÁSICOS

Artículo 1

Naturaleza y alcance de las obligaciones

1. Los Miembros aplicarán las disposiciones del presente Acuerdo. Los Miembros podrán prever en su legislación, aunque no estarán obligados a ello, una protección más amplia que la exigida por el presente Acuerdo, a condición de que tal protección no infrinja las disposiciones del mismo. Los Miembros podrán establecer libremente el método adecuado para aplicar las disposiciones del presente Acuerdo en el marco de su propio sistema y práctica jurídicos.

2. A los efectos del presente Acuerdo, la expresión "propiedad intelectual" abarca todas las categorías de propiedad intelectual que son objeto de las secciones 1 a 7 de la Parte II.

3. Los Miembros concederán a los nacionales de los demás Miembros el trato previsto en el presente Acuerdo. Respecto del derecho de propiedad intelectual pertinente, se entenderá por nacionales de los demás Miembros las personas físicas o jurídicas que cumplirían los criterios establecidos para poder beneficiarse de la protección en el Convenio de París (1967), el Convenio de Berna (1971), la Convención de Roma y el Tratado sobre la Propiedad Intelectual respecto de los Circuitos Integrados, si todos los Miembros de la OMC fueran miembros de esos convenios. Todo Miembro que se valga de las posibilidades estipuladas en el párrafo 3 del artículo 5 o en el párrafo 2 del artículo 6 de la Convención de

Roma lo notificará según lo previsto en esas disposiciones al Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad Intelectual relacionados con el Comercio (el "Consejo de los ADPIC").

Artículo 2

Convenios sobre propiedad intelectual

1. En lo que respecta a las Partes II, III y IV del presente Acuerdo, los Miembros cumplirán los artículos 1 a 12 y el artículo 19 del Convenio de París (1967).

2. Ninguna disposición de las Partes I a IV del presente Acuerdo irá en detrimento de las obligaciones que los Miembros puedan tener entre sí en virtud del Convenio de París, el Convenio de Berna, la Convención de Roma y el Tratado sobre la Propiedad Intelectual respecto de los Circuitos Integrados.

Artículo 3

Trato nacional

1. Cada Miembro concederá a los nacionales de los demás Miembros un trato no menos favorable que el que otorgue a sus propios nacionales con respecto a la protección de la propiedad intelectual, a reserva de las excepciones ya previstas en, respectivamente, el Convenio de París (1967), el Convenio de Berna (1971), la Convención de Roma o el Tratado sobre la Propiedad Intelectual respecto de los Circuitos Integrados. En lo que concierne a los artistas intérpretes o ejecutantes, los productores de fonogramas y los organismos de radiodifusión, esta obligación sólo se aplica a los derechos previstos en el presente Acuerdo. Todo Miembro que se valga de las posibilidades estipuladas en el artículo 6 del Convenio de Berna (1971) o en el párrafo 1 b) del artículo 16 de la Convención de Roma lo notificará según lo previsto en esas disposiciones al Consejo de los ADPIC.

2. Los Miembros podrán recurrir a las excepciones permitidas en el párrafo 1 en relación con los procedimientos judiciales y administrativos, incluida la designación de un domicilio legal o el nombramiento de un agente dentro de la jurisdicción de un Miembro, solamente cuando tales excepciones sean necesarias para conseguir el cumplimiento de leyes y reglamentos que no sean incompatibles con las disposiciones del presente Acuerdo, y cuando tales prácticas no se apliquen de manera que constituya una restricción encubierta del comercio.

Artículo 4

Trato de la nación más favorecida

Con respecto a la protección de la propiedad intelectual, toda ventaja, favor, privilegio o inmunidad que conceda un Miembro a los nacionales de cualquier otro país se otorgará inmediatamente y sin condiciones a los nacionales de todos los demás Miembros. Quedan exentos de esta obligación toda ventaja, favor, privilegio o inmunidad concedidos por un Miembro que:

a) se deriven de acuerdos internacionales sobre asistencia judicial o sobre observancia de la ley de carácter general y no limitados específicamente a la protección de la propiedad intelectual;

b) se hayan otorgado de conformidad con las disposiciones del Convenio de Berna (1971) o de la Convención de Roma que autorizan que el trato concedido no esté en función del trato nacional sino del trato dado en otro país;

c) se refieran a los derechos de los artistas intérpretes o ejecutantes, los productores de fonogramas y los organismos de radiodifusión, que no estén previstos en el presente Acuerdo;

d) se deriven de acuerdos internacionales relativos a la protección de la propiedad intelectual que hayan entrado en vigor antes de la entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC, a

condición de que esos acuerdos se notifiquen al Consejo de los ADPIC y no constituyan una discriminación arbitraria o injustificable contra los nacionales de otros Miembros.

Artículo 5

Acuerdos multilaterales sobre adquisición
y mantenimiento de la protección

Las obligaciones derivadas de los artículos 3 y 4 no se aplican a los procedimientos para la adquisición y mantenimiento de los derechos de propiedad intelectual, estipulados en acuerdos multilaterales concertados bajo los auspicios de la OMPI.

Artículo 6

Agotamiento de los derechos

Para los efectos de la solución de diferencias en el marco del presente Acuerdo, a reserva de lo dispuesto en los artículos 3 y 4 no se hará uso de ninguna disposición del presente Acuerdo en relación con la cuestión del agotamiento de los derechos de propiedad intelectual.

Artículo 7

Objetivos

La protección y la observancia de los derechos de propiedad intelectual deberán contribuir a la promoción de la innovación tecnológica y a la transferencia y difusión de la tecnología, en beneficio recíproco de los productores y de los usuarios de conocimientos tecnológicos y de modo que favorezcan el bienestar social y económico y el equilibrio de derechos y obligaciones.

Artículo 8

Principios

1. Los Miembros, al formular o modificar sus leyes y reglamentos, podrán adoptar las medidas necesarias para proteger la salud pública y la nutrición de la población, o para promover el interés público en sectores de importancia vital para su desarrollo socioeconómico y tecnológico, siempre que esas medidas sean compatibles con lo dispuesto en el presente Acuerdo.

2. Podrá ser necesario aplicar medidas apropiadas, siempre que sean compatibles con lo dispuesto en el presente Acuerdo, para prevenir el abuso de los derechos de propiedad intelectual por sus titulares o el recurso a prácticas que limiten de manera injustificable el comercio o redunden en detrimento de la transferencia internacional de tecnología.

PARTE II

NORMAS RELATIVAS A LA EXISTENCIA, ALCANCE Y EJERCICIO
DE LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL

SECCIÓN 1: DERECHO DE AUTOR Y DERECHOS CONEXOS

Artículo 9

Relación con el Convenio de Berna

1. Los Miembros observarán los artículos 1 a 21 del Convenio de Berna (1971) y el Apéndice del mismo. No obstante, en virtud del presente Acuerdo ningún Miembro tendrá derechos ni obligaciones respecto de los derechos conferidos por el artículo 6bis de dicho Convenio ni respecto de los derechos que se derivan del mismo.

2. La protección del derecho de autor abarcará las expresiones pero no las ideas, procedimientos, métodos de operación o conceptos matemá ticos en sí.

Artículo 10

Programas de ordenador y compilaciones de datos

1. Los programas de ordenador, sean programas fuente o programas objeto, serán protegidos como obras literarias en virtud del Convenio de Berna (1971).

2. Las compilaciones de datos o de otros materiales, en forma legible por máquina o en otra forma, que por razones de la selección o disposición de sus contenidos constituyan creaciones de carácter intelectual, serán protegidas como tales. Esa protección, que no abarcará los datos o materiales en sí mismos, se entenderá sin perjuicio de cualquier derecho de autor que subsista respecto de los datos o materiales en sí mismos.

Artículo 11

Derechos de arrendamiento

Al menos respecto de los programas de ordenador y de las obras cinematográficas, los Miembros conferirán a los autores y a sus derechohabientes el derecho de autorizar o prohibir el arrendamiento comercial al público de los originales o copias de sus obras amparadas por el derecho de autor. Se exceptuará a un Miembro de esa obligación con respecto a las obras cinematográficas a menos que el arrendamiento haya dado lugar a una realización muy extendida de copias de esas obras que menoscabe en medida importante el derecho exclusivo de reproducción conferido en dicho Miembro a los autores y sus derechohabientes. En lo referente a los programas de ordenador, esa obligación no se aplica a los arrendamientos cuyo objeto esencial no sea el programa en sí.

Artículo 12

Duración de la protección

Cuando la duración de la protección de una obra que no sea fotográfica o de arte aplicado se calcule sobre una base distinta de la vida de una persona física, esa duración será de no menos de 50 años contados desde el final del año civil de la publicación autorizada o, a falta de tal publicación autorizada dentro de un plazo de 50 años a partir de la realización de la obra, de 50 años contados a partir del final del año civil de su realización.

Artículo 13

Limitaciones y excepciones

Los Miembros circunscribirán las limitaciones o excepciones impuestas a los derechos exclusivos a determinados casos especiales que no atenten contra la explotación normal de la obra ni causen un perjuicio injustificado a los intereses legítimos del titular de los derechos.

Artículo 14

Protección de los artistas intérpretes o ejecutantes, los productores de fonogramas

(grabaciones de sonido) y los organismos de radiodifusión

1. En lo que respecta a la fijación de sus interpretaciones o ejecuciones en un fonograma, los artistas intérpretes o ejecutantes tendrá n la facultad de impedir los actos siguientes cuando se emprendan sin su autorización: la fijación de sus interpretaciones o ejecuciones no fijadas y la reproducción de tal fijación. Los artistas intérpretes o ejecutantes tendrán asimismo la facultad de impedir los actos siguientes cuando se emprendan sin su autorización: la difusión por medios inalámbricos y la comunicación al público de sus interpretaciones o ejecuciones en directo.

2. Los productores de fonogramas tendrán el derecho de autorizar o prohibir la reproducción directa o indirecta de sus fonogramas.

3. Los organismos de radiodifusión tendrán el derecho de prohibir los actos siguientes cuando se emprendan sin su autorización: la fijación, la reproducción de las fijaciones y la retransmisión por medios inalámbricos de las emisiones, así como la comunicación al público de sus emisiones de televisión. Cuando los Miembros no concedan tales derechos a los organismos de radiodifusión, darán a los titulares de los derechos de autor sobre la materia objeto de las emisiones la posibilidad de impedir los actos antes mencionados, a reserva de lo dispuesto en el Convenio de Berna (1971).

4. Las disposiciones del artículo 11 relativas a los programas de ordenador se aplicarán mutatis mutandis a los productores de fonogramas y a todos los demás titulares de los derechos sobre los fonogramas según los determine la legislación de cada Miembro. Si, en la fecha de 15 de abril de 1994, un Miembro aplica un sistema de remuneración equitativa de los titulares de derechos en lo que se refiere al arrendamiento de fonogramas, podrá mantener ese sistema siempre que el arrendamiento comercial de los fonogramas no esté produciendo menoscabo importante de los derechos exclusivos de reproducción de los titulares de los derechos.

5. La duración de la protección concedida en virtud del presente Acuerdo a los artistas intérpretes o ejecutantes y los productores de fonogramas no podrá ser inferior a 50 años, contados a partir del final del año civil en que se haya realizado la fijación o haya tenido lugar la interpretación o ejecuci ón. La duración de la protección concedida con arreglo al párrafo 3 no podrá ser inferior a 20 años contados a partir del final del a ño civil en que se haya realizado la emisión.

6. En relación con los derechos conferidos por los párrafos 1, 2 y 3, todo Miembro podrá establecer condiciones, limitaciones, excepciones y reservas en la medida permitida por la Convención de Roma. No obstante, las disposiciones del artículo 18 del Convenio de Berna (1971) también se aplicarán mutatis mutandis a los derechos que sobre los fonogramas corresponden a los artistas intérpretes o ejecutantes y los productores de fonogramas.

SECCIÓN 2: MARCAS DE FÁBRICA O DE COMERCIO

Artículo 15

Materia objeto de protección

1. Podrá constituir una marca de fábrica o de comercio cualquier signo o combinación de signos que sean capaces de distinguir los bienes o servicios de una empresa de los de otras empresas. Tales signos podrán registrarse como marcas de fábrica o de comercio, en particular las palabras, incluidos los nombres de persona, las letras, los números, los elementos figurativos y las combinaciones de colores, así como cualquier combinación de estos signos. Cuando los signos no sean intrínsecamente capaces de distinguir los bienes o servicios pertinentes, los Miembros podrán supeditar la posibilidad de registro de los mismos al carácter distintivo que hayan adquirido mediante su uso. Los Miembros podrán exigir como condición para el registro que los signos sean perceptibles visualmente.

2. Lo dispuesto en el párrafo 1 no se entenderá en el sentido de que impide a un Miembro denegar el registro de una marca de fábrica o de comercio por otros motivos, siempre que éstos no contravengan las disposiciones del Convenio de París (1967).

3. Los Miembros podrán supeditar al uso la posibilidad de registro. No obstante, el uso efectivo de una marca de fábrica o de comercio no será condición para la presentación de una solicitud de registro. No se denegará ninguna solicitud por el solo motivo de que el uso pretendido no ha tenido lugar antes de la expiración de un período de tres años contado a partir de la fecha de la solicitud.

4. La naturaleza del producto o servicio al que la marca de fábrica o de comercio ha de aplicarse no será en ningún caso obstáculo para el registro de la marca.

5. Los Miembros publicarán cada marca de fábrica o de comercio antes de su registro o sin demora después de él, y ofrecerán una oportunidad razonable de pedir la anulación del registro. Además los Miembros podrán ofrecer la oportunidad de oponerse al registro de una marca de fábrica o de comercio.

Artículo 16

Derechos conferidos

1. El titular de una marca de fábrica o de comercio registrada gozará del derecho exclusivo de impedir que cualesquiera terceros, sin su consentimiento, utilicen en el curso de operaciones comerciales signos idénticos o similares para bienes o servicios que sean idénticos o similares a aquellos para los que se ha registrado la marca, cuando ese uso dé lugar a probabilidad de confusión. En el caso de que se use un signo idéntico para bienes o servicios idénticos, se presumirá que existe probabilidad de confusión. Los derechos antes mencionados se entenderán sin perjuicio de ninguno de los derechos existentes con anterioridad y no afectarán a la posibilidad de los Miembros de reconocer derechos basados en el uso.

2. El artículo 6bis del Convenio de París (1967) se aplicará mutatis mutandis a los servicios. Al determinar si una marca de fábrica o de comercio es notoriamente conocida, los Miembros tomarán en cuenta la notoriedad de esta marca en el sector pertinente del público inclusive la notoriedad obtenida en el Miembro de que se trate como consecuencia de la promoción de dicha marca.

3. El artículo 6bis del Convenio de París (1967) se aplicará mutatis mutandis a bienes o servicios que no sean similares a aquellos para los cuales una marca de fábrica o de comercio ha sido registrada, a condición de que el uso de esa marca en relación con esos bienes o servicios indique una conexión entre dichos bienes o servicios y el titular de la marca registrada y a condición de que sea probable que ese uso lesione los intereses del titular de la marca registrada.

Artículo 17

Excepciones

Los Miembros podrán establecer excepciones limitadas de los derechos conferidos por una marca de fábrica o de comercio, por ejemplo el uso leal de términos descriptivos, a condición de que en ellas se tengan en cuenta los intereses legítimos del titular de la marca y de terceros.

Artículo 18

Duración de la protección

El registro inicial de una marca de fábrica o de comercio y cada una de las renovaciones del registro tendrán una duración de no menos de siete años. El registro de una marca de fábrica o de comercio será renovable indefinidamente.

Artículo 19

Requisito de uso

1. Si para mantener el registro se exige el uso, el registro sólo podrá anularse después de un período ininterrumpido de tres años como mínimo de falta de uso, a menos que el titular de la marca de fábrica o de comercio demuestre que hubo para ello razones válidas basadas en la existencia de obstáculos a dicho uso. Se reconocerán como razones válidas de falta de uso las circunstancias que surjan independientemente de la voluntad del titular de la marca y que constituyan un obstáculo al uso de la misma, como las restricciones a la importación u otros requisitos oficiales impuestos a los bienes o servicios protegidos por la marca.

2. Cuando esté controlada por el titular, se considerará que la utilización de una marca de fábrica o de comercio por otra persona constituye uso de la marca a los efectos de mantener el registro.

Artículo 20

Otros requisitos

No se complicará injustificablemente el uso de una marca de fábrica o de comercio en el curso de operaciones comerciales con exigencias especiales, como por ejemplo el uso con otra marca de fábrica o de comercio, el uso en una forma especial o el uso de una manera que menoscabe la capacidad de la marca para distinguir los bienes o servicios de una empresa de los de otras empresas. Esa disposición no impedirá la exigencia de que la marca que identifique a la empresa productora de los bienes o servicios sea usada juntamente, pero no vinculadamente, con la marca que distinga los bienes o servicios específicos en cuestión de esa empresa.

Artículo 21

Licencias y cesión

Los Miembros podrán establecer las condiciones para las licencias y la cesión de las marcas de fábrica o de comercio, quedando entendido que no se permitirán las licencias obligatorias de marcas de fábrica o de comercio y que el titular de una marca de fábrica o de comercio registrada tendrá derecho a cederla con o sin la transferencia de la empresa a que pertenezca la marca.

SECCIÓN 3: INDICACIONES GEOGRÁFICAS

Artículo 22

Protección de las indicaciones geográficas

1. A los efectos de lo dispuesto en el presente Acuerdo, indicaciones geográficas son las que identifiquen un producto como originario del territorio de un Miembro o de una región o localidad de ese territorio, cuando determinada calidad, reputación, u otra característica del producto sea imputable fundamentalmente a su origen geográ fico.

2. En relación con las indicaciones geográficas, los Miembros arbitrarán los medios legales para que las partes interesadas puedan impedir:

a) la utilización de cualquier medio que, en la designación o presentación del producto, indique o sugiera que el producto de que se trate proviene de una región geográfica distinta del verdadero lugar de origen, de modo que induzca al público a error en cuanto al origen geográfico del producto;

b) cualquier otra utilización que constituya un acto de competencia desleal, en el sentido del artículo 10bis del Convenio de París (1967).

3. Todo Miembro, de oficio si su legislación lo permite, o a petición de una parte interesada, denegará o invalidará el registro de una marca de fábrica o de comercio que contenga o consista en una indicación geográfica respecto de productos no originarios del territorio indicado, si el uso de tal

indicación en la marca de fábrica o de comercio para esos productos en ese Miembro es de naturaleza tal que induzca al público a error en cuanto al verdadero lugar de origen.

4. La protección prevista en los párrafos 1, 2 y 3 será aplicable contra toda indicación geográfica que, aunque literalmente verdadera en cuanto al territorio, región o localidad de origen de los productos, dé al público una idea falsa de que éstos se originan en otro territorio.

Artículo 23

Protección adicional de las indicaciones geográficas
de los vinos y bebidas espirituosas

1. Cada Miembro establecerá los medios legales para que las partes interesadas puedan impedir la utilización de una indicación geogr áfica que identifique vinos para productos de ese género que no sean originarios del lugar designado por la indicación geográfica de que se trate, o que identifique bebidas espirituosas para productos de ese género que no sean originarios del lugar designado por la indicación geográfica en cuestión, incluso cuando se indique el verdadero origen del producto o se utilice la indicación geográfica traducida o acompañada de expresiones tales como "clase", "tipo", "estilo", "imitación" u otras análogas.

2. De oficio, si la legislación de un Miembro lo permite, o a petición de una parte interesada, el registro de toda marca de fábrica o de comercio para vinos que contenga o consista en una indicación geográfica que identifique vinos, o para bebidas espirituosas que contenga o consista en una indicación geográfica que identifique bebidas espirituosas, se denegará o invalidará para los vinos o las bebidas espirituosas que no tengan ese origen.

3. En el caso de indicaciones geográficas homónimas para los vinos, la protección se concederá a cada indicación con sujeción a lo dispuesto en el párrafo 4 del artículo 22. Cada Miembro establecerá las condiciones prácticas en que se diferenciarán entre sí las indicaciones hom ónimas de que se trate, teniendo en cuenta la necesidad de asegurarse de que los productores interesados reciban un trato equitativo y que los consumidores no sean inducidos a error.

4. Para facilitar la protección de las indicaciones geográficas para los vinos, en el Consejo de los ADPIC se entablarán negociaciones sobre el establecimiento de un sistema multilateral de notificación y registro de las indicaciones geográficas de vinos que sean susceptibles de protección en los Miembros participantes en ese sistema.

Artículo 24

Negociaciones internacionales; excepciones

1. Los Miembros convienen en entablar negociaciones encaminadas a mejorar la protección de las indicaciones geográficas determinadas segú n lo dispuesto en el artículo 23. Ningún Miembro se valdrá de las disposiciones de los párrafos 4 a 8 para negarse a celebrar negociaciones o a concertar acuerdos bilaterales o multilaterales. En el contexto de tales negociaciones, los Miembros se mostrarán dispuestos a examinar la aplicabilidad continuada de esas disposiciones a las indicaciones geográficas determinadas cuya utilización sea objeto de tales negociaciones.

2. El Consejo de los ADPIC mantendrá en examen la aplicación de las disposiciones de la presente Sección; el primero de esos exámenes se llevar á a cabo dentro de los dos años siguientes a la entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC. Toda cuestión que afecte al cumplimiento de las obligaciones establecidas en estas disposiciones podrá plantearse ante el Consejo que, a petición de cualquiera de los Miembros, celebrará consultas con cualquiera otro Miembro o Miembros sobre las cuestiones para las cuales no haya sido posible encontrar una solución satisfactoria mediante consultas bilaterales o plurilaterales entre los Miembros interesados. El Consejo adoptará las medidas que se acuerden para facilitar el funcionamiento y favorecer los objetivos de la presente Sección.

3. Al aplicar esta Sección, ningún Miembro reducirá la protección de las indicaciones geográficas que existía en é l inmediatamente antes de la fecha de entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC.

4. Ninguna de las disposiciones de esta Sección impondrá a un Miembro la obligación de impedir el uso continuado y similar de una determinada indicación geográfica de otro Miembro, que identifique vinos o bebidas espirituosas en relación con bienes o servicios, por ninguno de sus nacionales o domiciliarios que hayan utilizado esa indicación geográfica de manera continua para esos mismos bienes o servicios, u otros afines, en el territorio de ese Miembro a) durante 10 años como mínimo antes de la fecha de 15 de abril de 1994, o b) de buena fe, antes de esa fecha.

5. Cuando una marca de fábrica o de comercio haya sido solicitada o registrada de buena fe, o cuando los derechos a una marca de fábrica o de comercio se hayan adquirido mediante su uso de buena fe:

a) antes de la fecha de aplicación de estas disposiciones en ese Miembro, según lo establecido en la Parte VI; o

b) antes de que la indicación geográfica estuviera protegida en su país de origen;

las medidas adoptadas para aplicar esta Sección no prejuzgarán la posibilidad de registro ni la validez del registro de una marca de fábrica o de comercio, ni el derecho a hacer uso de dicha marca, por el motivo de que ésta es idéntica o similar a una indicación geográfica.

6. Nada de lo previsto en esta Sección obligará a un Miembro a aplicar sus disposiciones en el caso de una indicación geográfica de cualquier otro Miembro utilizada con respecto a bienes o servicios para los cuales la indicación pertinente es idéntica al término habitual en lenguaje corriente que es el nombre común de tales bienes o servicios en el territorio de ese Miembro. Nada de lo previsto en esta Sección obligará a un Miembro a aplicar sus disposiciones en el caso de una indicación geográfica de cualquier otro Miembro utilizada con respecto a productos vitícolas para los cuales la indicación pertinente es idéntica a la denominación habitual de una variedad de uva existente en el territorio de ese Miembro en la fecha de entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC.

7. Todo Miembro podrá establecer que cualquier solicitud formulada en el ámbito de la presente Sección en relación con el uso o el registro de una marca de fábrica o de comercio ha de presentarse dentro de un plazo de cinco años contados a partir del momento en que el uso lesivo de la indicación protegida haya adquirido notoriedad general en ese Miembro, o a partir de la fecha de registro de la marca de fábrica o de comercio en ese Miembro, siempre que la marca haya sido publicada para entonces, si tal fecha es anterior a aquella en que el uso lesivo adquirió notoriedad general en dicho Miembro, con la salvedad de que la indicación geográfica no se haya usado o registrado de mala fe.

8. Las disposiciones de esta Sección no prejuzgarán en modo alguno el derecho de cualquier persona a usar, en el curso de operaciones comerciales, su nombre o el nombre de su antecesor en la actividad comercial, excepto cuando ese nombre se use de manera que induzca a error al público.

9. El presente Acuerdo no impondrá obligación ninguna de proteger las indicaciones geográficas que no estén protegidas o hayan dejado de estarlo en su país de origen, o que hayan caído en desuso en ese país.

SECCIÓN 4: DIBUJOS Y MODELOS INDUSTRIALES

Artículo 25

Condiciones para la protección

1. Los Miembros establecerán la protección de los dibujos y modelos industriales creados independientemente que sean nuevos u originales. Los Miembros podrán establecer que los dibujos y modelos no son nuevos u originales si no difieren en medida significativa de dibujos o modelos conocidos o de combinaciones de características de dibujos o modelos conocidos. Los Miembros podrán establecer

que esa protección no se extenderá a los dibujos y modelos dictados esencialmente por consideraciones técnicas o funcionales.

2. Cada Miembro se asegurará de que las prescripciones que hayan de cumplirse para conseguir la protección de los dibujos o modelos textiles -particularmente en lo que se refiere a costo, examen y publicación- no dificulten injustificablemente las posibilidades de búsqueda y obtención de esa protección. Los Miembros tendrán libertad para cumplir esta obligación mediante la legislación sobre dibujos o modelos industriales o mediante la legislación sobre el derecho de autor.

Artículo 26

Protección

1. El titular de un dibujo o modelo industrial protegido tendrá el derecho de impedir que terceros, sin su consentimiento, fabriquen, vendan o importen art ículos que ostenten o incorporen un dibujo o modelo que sea una copia, o fundamentalmente una copia, del dibujo o modelo protegido, cuando esos actos se realicen con fines comerciales.

2. Los Miembros podrán prever excepciones limitadas de la protección de los dibujos y modelos industriales, a condición de que tales excepciones no atenten de manera injustificable contra la explotación normal de los dibujos y modelos industriales protegidos ni causen un perjuicio injustificado a los legítimos intereses del titular del dibujo o modelo protegido, teniendo en cuenta los intereses legítimos de terceros.

3. La duración de la protección otorgada equivaldrá a 10 años como mínimo.

SECCIÓN 5: PATENTES

Artículo 27

Materia patentable

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en los párrafos 2 y 3, las patentes podrán obtenerse por todas las invenciones, sean de productos o de procedimientos, en todos los campos de la tecnología, siempre que sean nuevas, entrañen una actividad inventiva y sean susceptibles de aplicación industrial. Sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo 4 del artí culo 65, en el párrafo 8 del artículo 70 y en el párrafo 3 del presente artículo, las patentes se podrán obtener y los derechos de patente se podrán gozar sin discriminación por el lugar de la invención, el campo de la tecnología o el hecho de que los productos sean importados o producidos en el pa ís.

2. Los Miembros podrán excluir de la patentabilidad las invenciones cuya explotación comercial en su territorio deba impedirse necesariamente para proteger el orden p úblico o la moralidad, inclusive para proteger la salud o la vida de las personas o de los animales o para preservar los vegetales, o para evitar daños graves al medio ambiente, siempre que esa exclusión no se haga meramente porque la explotación esté prohibida por su legislación.

3. Los Miembros podrán excluir asimismo de la patentabilidad:

a) los métodos de diagnóstico, terapéuticos y quirúrgicos para el tratamiento de personas o animales;

b) las plantas y los animales excepto los microorganismos, y los procedimientos esencialmente biológicos para la producción de plantas o animales, que no sean procedimientos no biológicos o microbiológicos. Sin embargo, los Miembros otorgarán protección a todas las obtenciones vegetales mediante patentes, mediante un sistema eficaz sui generis o mediante una combinación de aquéllas y éste. Las disposiciones del presente apartado serán objeto de examen cuatro años después de la entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC.

Artículo 28

Derechos conferidos

1. Una patente conferirá a su titular los siguientes derechos exclusivos:

a) cuando la materia de la patente sea un producto, el de impedir que terceros, sin su consentimiento, realicen actos de: fabricación, uso, oferta para la venta, venta o importación para estos fines del producto objeto de la patente;

b) cuando la materia de la patente sea un procedimiento, el de impedir que terceros, sin su consentimiento, realicen el acto de utilización del procedimiento y los actos de: uso, oferta para la venta, venta o importación para estos fines de, por lo menos, el producto obtenido directamente por medio de dicho procedimiento.

2. Los titulares de patentes tendrán asimismo el derecho de cederlas o transferirlas por sucesión y de concertar contratos de licencia.

Artículo 29

Condiciones impuestas a los solicitantes de patentes

1. Los Miembros exigirán al solicitante de una patente que divulgue la invención de manera suficientemente clara y completa para que las personas capacitadas en la técnica de que se trate puedan llevar a efecto la invención, y podrán exigir que el solicitante indique la mejor manera de llevar a efecto la invención que conozca el inventor en la fecha de la presentación de la solicitud o, si se reivindica la prioridad, en la fecha de prioridad reivindicada en la solicitud.

2. Los Miembros podrán exigir al solicitante de una patente que facilite información relativa a sus solicitudes y las correspondientes concesiones de patentes en el extranjero.

Artículo 30

Excepciones de los derechos conferidos

Los Miembros podrán prever excepciones limitadas de los derechos exclusivos conferidos por una patente, a condición de que tales excepciones no atenten de manera injustificable contra la explotación normal de la patente ni causen un perjuicio injustificado a los legítimos intereses del titular de la patente, teniendo en cuenta los intereses legítimos de terceros.

Artículo 31

Otros usos sin autorización del titular de los derechos

Cuando la legislación de un Miembro permita otros usos de la materia de una patente sin autorización del titular de los derechos, incluido el uso por el gobierno o por terceros autorizados por el gobierno, se observarán las siguientes disposiciones:

a) la autorización de dichos usos será considerada en función de sus circunstancias propias;

b) sólo podrán permitirse esos usos cuando, antes de hacerlos, el potencial usuario haya intentado obtener la autorización del titular de los derechos en términos y condiciones comerciales razonables y esos intentos no hayan surtido efecto en un plazo prudencial. Los Miembros podrán eximir de esta obligación en caso de emergencia nacional o en otras circunstancias de extrema urgencia, o en los casos de uso público no comercial. Sin embargo, en las situaciones de emergencia nacional o en otras

circunstancias de extrema urgencia el titular de los derechos será notificado en cuanto sea razonablemente posible. En el caso de uso público no comercial, cuando el gobierno o el contratista, sin hacer una búsqueda de patentes, sepa o tenga motivos demostrables para saber que una patente válida es o será utilizada por o para el gobierno, se informará sin demora al titular de los derechos;

c) el alcance y duración de esos usos se limitarán a los fines para los que hayan sido autorizados y, si se trata de tecnología de semiconductores, sólo podrá hacerse de ella un uso público no comercial o utilizarse para rectificar una práctica declarada contraria a la competencia tras un procedimiento judicial o administrativo;

d) esos usos serán de carácter no exclusivo;

e) no podrán cederse esos usos, salvo con aquella parte de la empresa o de su activo intangible que disfrute de ellos;

f) se autorizarán esos usos principalmente para abastecer el mercado interno del Miembro que autorice tales usos;

g) la autorización de dichos usos podrá retirarse a reserva de la protección adecuada de los intereses legítimos de las personas que han recibido autorización para esos usos, si las circunstancias que dieron origen a ella han desaparecido y no es probable que vuelvan a surgir. Las autoridades competentes estarán facultadas para examinar, previa petición fundada, si dichas circunstancias siguen existiendo;

h) el titular de los derechos recibirá una remuneración adecuada según las circunstancias propias de cada caso, habida cuenta del valor económico de la autorización;

i) la validez jurídica de toda decisión relativa a la autorización de esos usos estará sujeta a revisión judicial u otra revisión independiente por una autoridad superior diferente del mismo Miembro;

j) toda decisión relativa a la remuneración prevista por esos usos estará sujeta a revisión judicial u otra revisió n independiente por una autoridad superior diferente del mismo Miembro;

k) los Miembros no estarán obligados a aplicar las condiciones establecidas en los apartados b) y f) cuando se hayan permitido esos usos para poner remedio a prácticas que, a resultas de un proceso judicial o administrativo, se haya determinado que son anticompetitivas. La necesidad de corregir las prácticas anticompetitivas se podr á tener en cuenta al determinar el importe de la remuneración en esos casos. Las autoridades competentes tendrán facultades para denegar la revocación de la autorización si resulta probable que las condiciones que dieron lugar a esa autorización se repitan;

l) cuando se hayan autorizado esos usos para permitir la explotación de una patente ("segunda patente") que no pueda ser explotada sin infringir otra patente ("primera patente"), habrán de observarse las siguientes condiciones adicionales:

i) la invención reivindicada en la segunda patente ha de suponer un avance técnico importante de una importancia económica considerable con respecto a la invención reivindicada en la primera patente;

ii) el titular de la primera patente tendrá derecho a una licencia cruzada en condiciones razonables para explotar la invención reivindicada en la segunda patente; y

iii) no podrá cederse el uso autorizado de la primera patente sin la cesión de la segunda patente.

Artículo 32

Revocación/caducidad

Se dispondrá de la posibilidad de una revisión judicial de toda decisión de revocación o de declaración de caducidad de una patente.

Artículo 33

Duración de la protección

La protección conferida por una patente no expirará antes de que haya transcurrido un período de 20 años contados desde la fecha de presentación de la solicitud.

Artículo 34

Patentes de procedimientos: la carga de la prueba

1. A efectos de los procedimientos civiles en materia de infracción de los derechos del titular a los que se refiere el párrafo 1 b) del artículo 28, cuando el objeto de una patente sea un procedimiento para obtener un producto, las autoridades judiciales estarán facultadas para ordenar que el demandado pruebe que el procedimiento para obtener un producto es diferente del procedimiento patentado. Por consiguiente, los Miembros establecerán que, salvo prueba en contrario, todo producto idéntico producido por cualquier parte sin el consentimiento del titular de la patente ha sido obtenido mediante el procedimiento patentado, por lo menos en una de las circunstancias siguientes:

a) si el producto obtenido por el procedimiento patentado es nuevo;

b) si existe una probabilidad sustancial de que el producto idéntico haya sido fabricado mediante el procedimiento y el titular de la patente no puede establecer mediante esfuerzos razonables cuál ha sido el procedimiento efectivamente utilizado.

2. Los Miembros tendrán libertad para establecer que la carga de la prueba indicada en el párrafo 1 incumbirá al supuesto infractor sólo si se cumple la condición enunciada en el apartado a) o sólo si se cumple la condición enunciada en el apartado b).

3. En la presentación de pruebas en contrario, se tendrán en cuenta los intereses legítimos de los demandados en cuanto a la protección de sus secretos industriales y comerciales.

SECCIÓN 6: ESQUEMAS DE TRAZADO (TOPOGRAFÍAS)
DE LOS CIRCUITOS INTEGRADOS

Artículo 35

Relación con el Tratado IPIC

Los Miembros convienen en otorgar protección a los esquemas de trazado (topografías) de circuitos integrados (denominados en el presente Acuerdo "esquemas de trazado") de conformidad con los artículos 2 a 7 (salvo el párrafo 3 del artículo 6), el artículo 12 y el párrafo 3 del artículo 16 del Tratado sobre la Propiedad Intelectual respecto de los Circuitos Integrados y en atenerse además a las disposiciones siguientes.

Artículo 36

Alcance de la protección

Sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo 1 del artículo 37, los Miembros considerarán ilícitos los siguientes actos si se realizan sin la autorización del titular del derecho : la importación, venta o distribució n de otro modo con fines comerciales de un esquema de trazado protegido, un circuito integrado en el que esté incorporado un esquema de trazado protegido o un artículo que incorpore un circuito integrado de esa índole sólo en la medida en que éste siga conteniendo un esquema de trazado ilícitamente reproducido.

Artículo 37

Actos que no requieren la autorización del titular del derecho

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo 36, ningún Miembro estará obligado a considerar ilícita la realización de ninguno de los actos a que se refiere dicho artículo, en relación con un circuito integrado que incorpore un esquema de trazado ilícitamente reproducido o en relación con cualquier artículo que incorpore tal circuito integrado, cuando la persona que realice u ordene esos actos no supiera y no tuviera motivos razonables para saber, al adquirir el circuito integrado o el artículo que incorpora tal circuito integrado, que incorporaba un esquema de trazado reproducido ilícitamente. Los Miembros establecerán que, después del momento en que esa persona reciba aviso suficiente de que el esquema de trazado estaba reproducido ilícitamente, dicha persona podrá realizar cualquier acto con respecto al producto en existencia o pedido antes de ese momento, pero podrá exigírsele que pague al titular del derecho una suma equivalente a la regalía razonable que correspondería pagar por una licencia libremente negociada de tal esquema de trazado.

2. Las condiciones establecidas en los apartados a) a k) del artículo 31 se aplicarán mutatis mutandis en caso de concesión de cualquier licencia no voluntaria de esquemas de trazado o en caso de uso de los mismos por o para los gobiernos sin autorización del titular del derecho.

Artículo 38

Duración de la protección

1. En los Miembros en que se exija el registro como condición para la protección, la protección de los esquemas de trazado no finalizará antes de la expiración de un período de 10 años contados a partir de la fecha de la presentación de la solicitud de registro o de la primera explotación comercial en cualquier parte del mundo.

2. En los Miembros en que no se exija el registro como condición para la protección, los esquemas de trazado quedarán protegidos durante un período no inferior a 10 años contados desde la fecha de la primera explotación comercial en cualquier parte del mundo.

3. No obstante lo dispuesto en los párrafos 1 y 2, todo Miembro podrá establecer que la protección caducará a los 15 años de la creaci ón del esquema de trazado.

SECCIÓN 7: PROTECCIÓN DE LA INFORMACIÓN NO DIVULGADA

Artículo 39

1. Al garantizar una protección eficaz contra la competencia desleal, de conformidad con lo establecido en el artículo 10bis del Convenio de París (1967), los Miembros protegerán la información no divulgada de conformidad con el párrafo 2, y los datos que se hayan sometido a los gobiernos o a organismos oficiales, de conformidad con el párrafo 3.

2. Las personas físicas y jurídicas tendrán la posibilidad de impedir que la información que esté legítimamente bajo su control se divulgue a terceros o sea adquirida o utilizada por terceros sin su consentimiento de manera contraria a los usos comerciales honestos , en la medida en que dicha información:

a) sea secreta en el sentido de que no sea, como cuerpo o en la configuración y reunión precisas de sus componentes, generalmente conocida ni f ácilmente accesible para personas introducidas en los círculos en que normalmente se utiliza el tipo de información en cuestión; y

b) tenga un valor comercial por ser secreta; y

c) haya sido objeto de medidas razonables, en las circunstancias, para mantenerla secreta, tomadas por la persona que legítimamente la controla.

3. Los Miembros, cuando exijan, como condición para aprobar la comercialización de productos farmacéuticos o de productos químicos agrícolas que utilizan nuevas entidades químicas, la presentación de datos de pruebas u otros no divulgados cuya elaboración suponga un esfuerzo considerable, protegerán esos datos contra todo uso comercial desleal. Además, los Miembros protegerán esos datos contra toda divulgación, excepto cuando sea necesario para proteger al público, o salvo que se adopten medidas para garantizar la protección de los datos contra todo uso comercial desleal.

SECCIÓN 8: CONTROL DE LAS PRÁCTICAS ANTICOMPETITIVAS
EN LAS LICENCIAS CONTRACTUALES

Artículo 40

1. Los Miembros convienen en que ciertas prácticas o condiciones relativas a la concesión de las licencias de los derechos de propiedad intelectual, que restringen la competencia, pueden tener efectos perjudiciales para el comercio y pueden impedir la transferencia y la divulgación de la tecnología.

2. Ninguna disposición del presente Acuerdo impedirá que los Miembros especifiquen en su legislación las prácticas o condiciones relativas a la concesión de licencias que puedan constituir en determinados casos un abuso de los derechos de propiedad intelectual que tenga un efecto negativo sobre la competencia en el mercado correspondiente. Como se establece supra, un Miembro podrá adoptar, de forma compatible con las restantes disposiciones del presente Acuerdo, medidas apropiadas para impedir o controlar dichas prácticas, que pueden incluir las condiciones exclusivas de retrocesión, las condiciones que impidan la impugnación de la validez y las licencias conjuntas obligatorias, a la luz de las leyes y reglamentos pertinentes de ese Miembro.

3. Cada uno de los Miembros celebrará consultas, previa solicitud, con cualquiera otro Miembro que tenga motivos para considerar que un titular de derechos de propiedad intelectual que es nacional del Miembro al que se ha dirigido la solicitud de consultas o tiene su domicilio en él realiza prácticas que infringen las leyes o reglamentos del Miembro solicitante relativos a la materia de la presente sección, y desee conseguir que esa legislación se cumpla, sin perjuicio de las acciones que uno y otro Miembro pueda entablar al amparo de la legislación ni de su plena libertad para adoptar una decisión definitiva. El Miembro a quien se haya dirigido la solicitud examinará con toda comprensión la posibilidad de celebrar las consultas, brindará oportunidades adecuadas para la celebración de las mismas con el Miembro solicitante y cooperará facilitando la información públicamente disponible y no confidencial que sea pertinente para la cuestión de que se trate, así como otras informaciones de que disponga el Miembro, con arreglo a la ley nacional y a reserva de que se concluyan acuerdos mutuamente satisfactorios sobre la protección de su carácter confidencial por el Miembro solicitante.

4. A todo Miembro cuyos nacionales o personas que tienen en él su domicilio sean en otro Miembro objeto de un procedimiento relacionado con una supuesta infracción de las leyes o reglamentos de este otro Miembro relativos a la materia de la presente Sección este otro Miembro dará, previa petición, la posibilidad de celebrar consultas en condiciones idénticas a las previstas en el párrafo 3 .

PARTE III

OBSERVANCIA DE LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL

SECCIÓN 1: OBLIGACIONES GENERALES

Artículo 41

1. Los Miembros se asegurarán de que en su legislación nacional se establezcan procedimientos de observancia de los derechos de propiedad intelectual conforme a lo previsto en la presente Parte que permitan la adopción de medidas eficaces contra cualquier acción infractora de los derechos de propiedad intelectual a que se refiere el presente Acuerdo, con inclusión de recursos ágiles para prevenir las infracciones y de recursos que constituyan un medio eficaz de disuasión de nuevas infracciones. Estos

procedimientos se aplicarán de forma que se evite la creación de obstáculos al comercio legítimo, y deberán prever salvaguardias contra su abuso.

2. Los procedimientos relativos a la observancia de los derechos de propiedad intelectual serán justos y equitativos. No serán innecesariamente complicados o gravosos, ni comportarán plazos injustificables o retrasos innecesarios.

3. Las decisiones sobre el fondo de un caso se formularán, preferentemente, por escrito y serán razonadas. Se pondrán a disposición, al menos de las partes en el procedimiento, sin retrasos indebidos. Sólo se basarán en pruebas acerca de las cuales se haya dado a las partes la oportunidad de ser oídas.

4. Se dará a las partes en el procedimiento la oportunidad de una revisión por una autoridad judicial de las decisiones administrativas finales y, con sujeció n a las disposiciones en materia de competencia jurisdiccional previstas en la legislación de cada Miembro relativa a la importancia de un caso, de al menos los aspectos jurídicos de las decisiones judiciales iniciales sobre el fondo del caso. Sin embargo, no será obligatorio darles la oportunidad de revisión de las sentencias absolutorias dictadas en casos penales.

5. Queda entendido que la presente Parte no impone ninguna obligación de instaurar un sistema judicial para la observancia de los derechos de propiedad intelectual distinto del ya existente para la aplicación de la legislación en general, ni afecta a la capacidad de los Miembros para hacer observar su legislación en general. Ninguna disposición de la presente Parte crea obligación alguna con respecto a la distribución de los recursos entre los medios destinados a lograr la observancia de los derechos de propiedad intelectual y los destinados a la observancia de la legislación en general.

SECCIÓN 2: PROCEDIMIENTOS Y RECURSOS CIVILES Y ADMINISTRATIVOS

Artículo 42

Procedimientos justos y equitativos

Los Miembros pondrán al alcance de los titulares de derechos procedimientos judiciales civiles para lograr la observancia de todos los derechos de propiedad intelectual a que se refiere el presente Acuerdo. Los demandados tendrán derecho a recibir aviso por escrito en tiempo oportuno y con detalles suficientes, con inclusión del fundamento de la reclamación. Se autorizará a las partes a estar representadas por un abogado independiente y los procedimientos no impondrán exigencias excesivamente gravosas en cuanto a las comparecencias personales obligatorias. Todas las partes en estos procedimientos estarán debidamente facultadas para sustanciar sus alegaciones y presentar todas las pruebas pertinentes. El procedimiento deberá prever medios para identificar y proteger la información confidencial, salvo que ello sea contrario a prescripciones constitucionales existentes.

Artículo 43

Pruebas

1. Las autoridades judiciales estarán facultadas para ordenar que, cuando una parte haya presentado las pruebas de que razonablemente disponga y que basten para sustentar sus alegaciones, y haya identificado alguna prueba pertinente para sustanciar sus alegaciones que se encuentre bajo el control de la parte contraria, ésta aporte dicha prueba, con sujeción, en los casos procedentes, a condiciones que garanticen la protección de la información confidencial.

2. En caso de que una de las partes en el procedimiento deniegue voluntariamente y sin motivos sólidos el acceso a información necesaria o de otro modo no facilite tal información en un plazo razonable u obstaculice de manera sustancial un procedimiento relativo a una medida adoptada para asegurar la observancia de un derecho, los Miembros podrán facultar a las autoridades judiciales para formular determinaciones preliminares y definitivas, afirmativas o negativas, sobre la base de la información que les haya sido presentada, con inclusión de la reclamación o de la alegación presentada por la parte

afectada desfavorablemente por la denegación del acceso a la información, a condición de que se d é a las partes la oportunidad de ser oídas respecto de las alegaciones o las pruebas.

Artículo 44

Mandamientos judiciales

1. Las autoridades judiciales estarán facultadas para ordenar a una parte que desista de una infracción, entre otras cosas para impedir que los productos importados que infrinjan un derecho de propiedad intelectual entren en los circuitos comerciales de su jurisdicción, inmediatamente después del despacho de aduana de los mismos. Los Miembros no tienen la obligación de conceder esa facultad en relación con una materia protegida que haya sido adquirida o pedida por una persona antes de saber o tener motivos razonables para saber que operar con esa materia comportaría infracción de un derecho de propiedad intelectual.

2. A pesar de las demás disposiciones de esta Parte, y siempre que se respeten las disposiciones de la Parte II específicamente referidas a la utilización por el gobierno, o por terceros autorizados por el gobierno, sin el consentimiento del titular de los derechos, los Miembros podrán limitar los recursos disponibles contra tal utilización al pago de una compensación de conformidad con lo dispuesto en el apartado h) del artículo 31. En los demás casos se aplicarán los recursos previstos en la presente Parte o, cuando éstos sean incompatibles con la legislación de un Miembro, podrán obtenerse sentencias declarativas y una compensación adecuada.

Artículo 45

Perjuicios

1. Las autoridades judiciales estarán facultadas para ordenar al infractor que pague al titular del derecho un resarcimiento adecuado para compensar el da ño que éste haya sufrido debido a una infracción de su derecho de propiedad intelectual, causada por un infractor que, sabiéndolo o teniendo motivos razonables para saberlo, haya desarrollado una actividad infractora.

2. Las autoridades judiciales estarán asimismo facultadas para ordenar al infractor que pague los gastos del titular del derecho, que pueden incluir los honorarios de los abogados que sean procedentes. Cuando así proceda, los Miembros podrán facultar a las autoridades judiciales para que concedan reparación por concepto de beneficios y/o resarcimiento por perjuicios reconocidos previamente, aun cuando el infractor, no sabiéndolo o no teniendo motivos razonables para saberlo, haya desarrollado una actividad infractora.

Artículo 46

Otros recursos

Para establecer un medio eficaz de disuasión de las infracciones, las autoridades judiciales estarán facultadas para ordenar que las mercancías que se haya determinado que son mercancías infractoras sean, sin indemnización alguna, apartadas de los circuitos comerciales de forma que se evite causar daños al titular del derecho, o que sean destruidas, siempre que ello no sea incompatible con disposiciones constitucionales vigentes. Las autoridades judiciales estarán además facultadas para ordenar que los materiales e instrumentos que se hayan utilizado predominantemente para la producción de los bienes infractores, sean, sin indemnización alguna, apartados de los circuitos comerciales de forma que se reduzcan al mínimo los riesgos de nuevas infracciones. Se tendrán en cuenta, al dar curso a las correspondientes solicitudes, tanto la necesidad de que haya proporción entre la gravedad de la infracción y las medidas ordenadas como los intereses de terceros. En cuanto a las mercancías de marca de fábrica o de comercio falsificadas, la simple retirada de la marca de fábrica o de comercio apuesta ilícitamente no bastará, salvo en casos excepcionales, para que se permita la colocación de los bienes en los circuitos comerciales.

Artículo 47

Derecho de información

Los Miembros podrán disponer que, salvo que resulte desproporcionado con la gravedad de la infracción, las autoridades judiciales puedan ordenar al infractor que informe al titular del derecho sobre la identidad de los terceros que hayan participado en la producción y distribución de los bienes o servicios infractores, y sobre sus circuitos de distribución.

Artículo 48

Indemnización al demandado

1. Las autoridades judiciales estarán facultadas para ordenar a una parte a cuya instancia se hayan adoptado medidas y que haya abusado del procedimiento de observancia que indemnice adecuadamente a la parte a que se haya impuesto indebidamente una obligación o una restricción, por el daño sufrido a causa de tal abuso. Las autoridades judiciales estarán asimismo facultadas para ordenar al demandante que pague los gastos del demandado, que pueden incluir los honorarios de los abogados que sean procedentes.

2. En relación con la administración de cualquier legislación relativa a la protección o a la observancia de los derechos de propiedad intelectual, los Miembros eximirán tanto a las autoridades como a los funcionarios públicos de las responsabilidades que darían lugar a medidas correctoras adecuadas sólo en el caso de actuaciones llevadas a cabo o proyectadas de buena fe para la administración de dicha legislación.

Artículo 49

Procedimientos administrativos

En la medida en que puedan ordenarse remedios civiles a resultas de procedimientos administrativos referentes al fondo de un caso, esos procedimientos se atendrán a principios sustancialmente equivalentes a los enunciados en esta sección.

SECCIÓN 3: MEDIDAS PROVISIONALES

Artículo 50

1. Las autoridades judiciales estarán facultadas para ordenar la adopción de medidas provisionales rápidas y eficaces destinadas a:

a) evitar que se produzca la infracción de cualquier derecho de propiedad intelectual y, en particular, evitar que las mercancías ingresen en los circuitos comerciales de la jurisdicción de aquéllas, inclusive las mercancías importadas, inmediatamente después del despacho de aduana;

b) preservar las pruebas pertinentes relacionadas con la presunta infracción.

2. Las autoridades judiciales estarán facultadas para adoptar medidas provisionales, cuando ello sea conveniente, sin haber oído a la otra parte, en particular cuando haya probabilidad de que cualquier retraso cause daño irreparable al titular de los derechos, o cuando haya un riesgo demostrable de destrucción de pruebas.

3. Las autoridades judiciales estarán facultadas para exigir al demandante que presente las pruebas de que razonablemente disponga, con el fin de establecer a su satisfacción con un grado suficiente de certidumbre que el demandante es el titular del derecho y que su derecho es objeto o va a ser objeto

inminentemente de infracción, y para ordenar al demandante que aporte una fianza o garantía equivalente que sea suficiente para proteger al demandado y evitar abusos.

4. Cuando se hayan adoptado medidas provisionales sin haber oído a la otra parte, éstas se notificarán sin demora a la parte afectada a más tardar inmediatamente después de ponerlas en aplicación. A petición del demandado, en un plazo razonable contado a partir de esa notificación se procederá a una revisión, en la que se le reconocerá el derecho de audiencia, con objeto de decidir si deben modificarse, revocarse o confirmarse esas medidas.

5. La autoridad encargada de la ejecución de las medidas provisionales podrá exigir al demandante que presente cualquiera otra información necesaria para la identificación de las mercancías de que se trate.

6. Sin perjuicio de lo dispuesto en el párrafo 4, las medidas provisionales adoptadas al amparo de los párrafos 1 y 2 se revocarán o quedarán de otro modo sin efecto, a petición del demandado, si el procedimiento conducente a una decisión sobre el fondo del asunto no se inicia en un plazo razonable que habrá de ser establecido, cuando la legislación de un Miembro lo permita, por determinación de la autoridad judicial que haya ordenado las medidas, y que a falta de esa determinación no será superior a 20 días hábiles o 31 días naturales, si este plazo fuera mayor.

7. En los casos en que las medidas provisionales sean revocadas o caduquen por acción u omisión del demandante, o en aquellos casos en que posteriormente se determine que no hubo infracción o amenaza de infracción de un derecho de propiedad intelectual, las autoridades judiciales estarán facultadas para ordenar al demandante, previa petición del demandado, que pague a éste una indemnización adecuada por cualquier daño causado por esas medidas.

8. En la medida en que puedan ordenarse medidas provisionales a resultas de procedimientos administrativos, esos procedimientos se atendrán a principios sustancialmente equivalentes a los enunciados en esta sección.

SECCIÓN 4: PRESCRIPCIONES ESPECIALES RELACIONADAS CON LAS MEDIDAS EN FRONTERA

Artículo 51

Suspensión del despacho de aduana por las autoridades aduaneras

Los Miembros, de conformidad con las disposiciones que siguen, adoptarán procedimientos para que el titular de un derecho, que tenga motivos válidos para sospechar que se prepara la importación de mercancías de marca de fábrica o de comercio falsificadas o mercancías pirata que lesionan el derecho de autor , pueda presentar a las autoridades competentes, administrativas o judiciales, una demanda por escrito con objeto de que las autoridades de aduanas suspendan el despacho de esas mercancías para libre circulación. Los Miembros podrán autorizar para que se haga dicha demanda también respecto de mercancías que supongan otras infracciones de los derechos de propiedad intelectual, siempre que se cumplan las prescripciones de la presente sección. Los Miembros podrán establecer también procedimientos análogos para que las autoridades de aduanas suspendan el despacho de esas mercancías destinadas a la exportación desde su territorio.

Artículo 52

Demanda

Se exigirá a todo titular de un derecho que inicie un procedimiento de conformidad con el artículo 51 que presente pruebas suficientes que demuestren a satisfacción de las autoridades competentes que, de acuerdo con la legislación del país de importación, existe presunción de infracción de su derecho de propiedad intelectual y que ofrezca una descripción suficientemente detallada de las mercancías de modo que puedan ser reconocidas con facilidad por las autoridades de aduanas. Las autoridades

competentes comunicarán al demandante, dentro de un plazo razonable, si han aceptado la demanda y, cuando sean ellas mismas quienes lo establezcan, el plazo de actuación de las autoridades de aduanas.

Artículo 53

Fianza o garantía equivalente

1. Las autoridades competentes estarán facultadas para exigir al demandante que aporte una fianza o garantía equivalente que sea suficiente para proteger al demandado y a las autoridades competentes e impedir abusos. Esa fianza o garantía equivalente no deberá disuadir indebidamente del recurso a estos procedimientos.

2. Cuando a consecuencia de una demanda presentada en el ámbito de la presente sección, las autoridades aduaneras hayan suspendido el despacho para libre circulación de mercancías que comporten dibujos o modelos industriales, patentes, esquemas de trazado o información no divulgada, sobre la base de una decisión no tomada por una autoridad judicial u otra autoridad independiente, y el plazo estipulado en el artículo 55 haya vencido sin que la autoridad debidamente facultada al efecto dicte una medida precautoria provisional, y si se han cumplido todas las demás condiciones requeridas para la importación, el propietario, el importador o el consignatario de esas mercancías tendrá derecho a obtener que se proceda al despacho de aduana de las mismas previo depósito de una fianza por un importe que sea suficiente para proteger al titular del derecho en cualquier caso de infracción. El pago de tal fianza se entenderá sin perjuicio de ningún otro recurso a disposición del titular del derecho, y se entenderá asimismo que la fianza se devolverá si éste no ejerce el derecho de acci ón en un plazo razonable.

Artículo 54

Notificación de la suspensión

Se notificará prontamente al importador y al demandante la suspensión del despacho de aduana de las mercancías de conformidad con el artículo 51.

Artículo 55

Duración de la suspensión

En caso de que en un plazo no superior a 10 días hábiles contado a partir de la comunicación de la suspensión al demandante mediante aviso, las autoridades de aduanas no hayan sido informadas de que una parte que no sea el demandado ha iniciado el procedimiento conducente a una decisión sobre el fondo de la cuestión o de que la autoridad debidamente facultada al efecto ha adoptado medidas provisionales que prolonguen la suspensión del despacho de aduana de las mercancías, se procederá al despacho de las mismas si se han cumplido todas las demás condiciones requeridas para su importación o exportación; en los casos en que proceda, el plazo mencionado podrá ser prorrogado por otros 10 dí as hábiles. Si se ha iniciado el procedimiento conducente a una decisión sobre el fondo del asunto, a petición del demandado se procederá en un plazo razonable a una revisión, que incluirá el derecho de audiencia, con objeto de decidir si esas medidas deben modificarse, revocarse o confirmarse. No obstante, cuando la suspensión del despacho de aduana se efectúe o se continúe en virtud de una medida judicial provisional, se aplicarán las disposiciones del párrafo 6 del artículo 50.

Artículo 56

Indemnización al importador y al propietario
de las mercancías

Las autoridades pertinentes estarán facultadas para ordenar al demandante que pague al importador, al consignatario y al propietario de las mercancí as una indemnización adecuada por todo

daño a ellos causado por la retención infundada de las mercancías o por la retención de las que se hayan despachado de conformidad con lo dispuesto en el artículo 55.

Artículo 57

Derecho de inspección e información

Sin perjuicio de la protección de la información confidencial, los Miembros facultarán a las autoridades competentes para dar al titular del derecho oportunidades suficientes para que haga inspeccionar, con el fin de fundamentar sus reclamaciones, cualesquiera mercancías retenidas por las autoridades de aduanas. Las autoridades competentes estarán asimismo facultadas para dar al importador oportunidades equivalentes para que haga inspeccionar esas mercancías. Los Miembros podrán facultar a las autoridades competentes para que, cuando se haya adoptado una decisión positiva sobre el fondo del asunto, comuniquen al titular del derecho el nombre y dirección del consignador, el importador y el consignatario, así como la cantidad de las mercancías de que se trate.

Artículo 58

Actuación de oficio

Cuando los Miembros pidan a las autoridades competentes que actúen por propia iniciativa y suspendan el despacho de aquellas mercancías respecto de las cuales tengan la presunción de que infringen un derecho de propiedad intelectual:

a) las autoridades competentes podrán pedir en cualquier momento al titular del derecho toda información que pueda serles útil para ejercer esa potestad;

b) la suspensión deberá notificarse sin demora al importador y al titular del derecho. Si el importador recurre contra ella ante las autoridades competentes, la suspensión quedará sujeta, mutatis mutandis, a las condiciones estipuladas en el artículo 55;

c) los Miembros eximirán tanto a las autoridades como a los funcionarios públicos de las responsabilidades que darían lugar a medidas correctoras adecuadas sólo en el caso de actuaciones llevadas a cabo o proyectadas de buena fe.

Artículo 59

Recursos

Sin perjuicio de las demás acciones que correspondan al titular del derecho y a reserva del derecho del demandado a apelar ante una autoridad judicial, las autoridades competentes estarán facultadas para ordenar la destrucción o eliminación de las mercancías infractoras de conformidad con los principios establecidos en el artículo 46. En cuanto a las mercancías de marca de fábrica o de comercio falsificadas, las autoridades no permitirán, salvo en circunstancias excepcionales, que las mercancías infractoras se reexporten en el mismo estado ni las someterán a un procedimiento aduanero distinto.

Artículo 60

Importaciones insignificantes

Los Miembros podrán excluir de la aplicación de las disposiciones precedentes las pequeñas cantidades de mercancías que no tengan carácter comercial y formen parte del equipaje personal de los viajeros o se envíen en pequeñas partidas.

SECCIÓN 5: PROCEDIMIENTOS PENALES

Artículo 61

Los Miembros establecerán procedimientos y sanciones penales al menos para los casos de falsificación dolosa de marcas de fábrica o de comercio o de piratería lesiva del derecho de autor a escala comercial. Los recursos disponibles comprenderán la pena de prisión y/o la imposición de sanciones pecuniarias suficientemente disuasorias que sean coherentes con el nivel de las sanciones aplicadas por delitos de gravedad correspondiente. Cuando proceda, entre los recursos disponibles figurará también la confiscación, el decomiso y la destrucción de las mercancías infractoras y de todos los materiales y accesorios utilizados predominantemente para la comisión del delito. Los Miembros podrán prever la aplicación de procedimientos y sanciones penales en otros casos de infracción de derechos de propiedad intelectual, en particular cuando se cometa con dolo y a escala comercial.

PARTE IV

ADQUISICIÓN Y MANTENIMIENTO DE LOS DERECHOS DE PROPIEDAD INTELECTUAL Y PROCEDIMIENTOS CONTRADICTORIOS RELACIONADOS

Artículo 62

1. Como condición para la adquisición y mantenimiento de derechos de propiedad intelectual previstos en las secciones 2 a 6 de la Parte II, los Miembros podrán exigir que se respeten procedimientos y trámites razonables. Tales procedimientos y trámites serán compatibles con las disposiciones del presente Acuerdo.

2. Cuando la adquisición de un derecho de propiedad intelectual esté condicionada al otorgamiento o registro de tal derecho, los Miembros se asegurarán de que los procedimientos correspondientes, siempre que se cumplan las condiciones sustantivas para la adquisición del derecho, permitan su otorgamiento o registro dentro de un período razonable, a fin de evitar que el período de protección se acorte injustificadamente.

3. A las marcas de servicio se aplicará mutatis mutandis el artículo 4 del Convenio de París (1967).

4. Los procedimientos relativos a la adquisición o mantenimiento de derechos de propiedad intelectual y los de revocación administrativa y procedimientos contradictorios como los de oposición, revocación y cancelación, cuando la legislación de un Miembro establezca tales procedimientos, se regirán por los principios generales enunciados en los párrafos 2 y 3 del artículo 41.

5. Las decisiones administrativas definitivas en cualquiera de los procedimientos mencionados en el párrafo 4 estarán sujetas a revisión por una autoridad judicial o cuasijudicial. Sin embargo, no habrá obligación de establecer la posibilidad de que se revisen dichas decisiones en caso de que no haya prosperado la oposición o en caso de revocación administrativa, siempre que los fundamentos de esos procedimientos puedan ser objeto de un procedimiento de invalidación.

PARTE V

PREVENCIÓN Y SOLUCIÓN DE DIFERENCIAS

Artículo 63

Transparencia

1. Las leyes, reglamentos, decisiones judiciales definitivas y resoluciones administrativas de aplicación general hechos efectivos por un Miembro y referentes a la materia del presente Acuerdo (existencia, alcance, adquisición, observancia y prevención del abuso de los derechos de propiedad intelectual) serán publicados o, cuando tal publicación no sea factible, puestos a disposición del público, en un idioma del país, de forma que permita a los gobiernos y a los titulares de los derechos tomar conocimiento de ellos. También se publicarán los acuerdos referentes a la materia del presente Acuerdo

que estén en vigor entre el gobierno o una entidad oficial de un Miembro y el gobierno o una entidad oficial de otro Miembro.

2. Los Miembros notificarán las leyes y reglamentos a que se hace referencia en el párrafo 1 al Consejo de los ADPIC, para ayudar a éste en su examen de la aplicación del presente Acuerdo. El Consejo intentará reducir al mínimo la carga que supone para los Miembros el cumplimiento de esta obligación, y podrá decidir que exime a éstos de la obligación de comunicarle directamente las leyes y reglamentos, si las consultas con la OMPI sobre el establecimiento de un registro común de las citadas leyes y reglamentos tuvieran éxito. A este respecto, el Consejo examinará también cualquier medida que se precise en relación con las notificaciones con arreglo a las obligaciones estipuladas en el presente Acuerdo que se derivan de las disposiciones del artículo 6ter del Convenio de París (1967).

3. Cada Miembro estará dispuesto a facilitar, en respuesta a una petición por escrito recibida de otro Miembro, información del tipo de la mencionada en el párrafo 1. Cuando un Miembro tenga razones para creer que una decisión judicial, resolución administrativa o acuerdo bilateral concretos en la esfera de los derechos de propiedad intelectual afecta a los derechos que le corresponden a tenor del presente Acuerdo, podrá solicitar por escrito que se le dé acceso a la decisión judicial, resolución administrativa o acuerdo bilateral en cuestión o que se le informe con suficiente detalle acerca de ellos.

4. Ninguna de las disposiciones de los párrafos 1 a 3 obligará a los Miembros a divulgar información confidencial que impida la aplicación de la ley o sea de otro modo contraria al interés público o perjudique los intereses comerciales legítimos de determinadas empresas públicas o privadas.

Artículo 64

Solución de diferencias

1. Salvo disposición expresa en contrario en el presente Acuerdo, para las consultas y la solución de las diferencias en el ámbito del mismo serán de aplicación las disposiciones de los artículos XXII y XXIII del GATT de 1994, desarrolladas y aplicadas por el Entendimiento sobre Solución de Diferencias.

2. Durante un período de cinco años contados a partir de la fecha de entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC, para la solución de las diferencias en el ámbito del presente Acuerdo no serán de aplicación los párrafos 1 b) y 1 c) del artículo XXIII del GATT de 1994.

3. Durante el período a que se hace referencia en el párrafo 2, el Consejo de los ADPIC examinará el alcance y las modalidades de las reclamaciones del tipo previsto en los párrafos 1 b) y 1 c) del artículo XXIII del GATT de 1994 que se planteen de conformidad con el presente Acuerdo y presentará recomendaciones a la Conferencia Ministerial para su aprobación. Las decisiones de la Conferencia Ministerial de aprobar esas recomendaciones o ampliar el período previsto en el párrafo 2 sólo podrán ser adoptadas por consenso, y las recomendaciones aprobadas surtirán efecto para todos los Miembros sin otro proceso de aceptación formal.

PARTE VI

DISPOSICIONES TRANSITORIAS

Artículo 65

Disposiciones transitorias

1. Sin perjuicio de lo dispuesto en los párrafos 2, 3 y 4, ningún Miembro estará obligado a aplicar las disposiciones del presente Acuerdo antes del transcurso de un período general de un año contado desde la fecha de entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC.

2. Todo país en desarrollo Miembro tiene derecho a aplazar por un nuevo período de cuatro años la fecha de aplicación, que se establece en el p árrafo 1, de las disposiciones del presente Acuerdo, con excepción de los artículos 3, 4 y 5.

3. Cualquier otro Miembro que se halle en proceso de transformación de una economía de planificación central en una economía de mercado y libre empresa y que realice una reforma estructural de su sistema de propiedad intelectual y se enfrente a problemas especiales en la preparación o aplicación de sus leyes y reglamentos de propiedad intelectual podrá también beneficiarse del período de aplazamiento previsto en el párrafo 2.

4. En la medida en que un país en desarrollo Miembro esté obligado por el presente Acuerdo a ampliar la protección mediante patentes de productos a sectores de tecnología que no gozaban de tal protección en su territorio en la fecha general de aplicación del presente Acuerdo para ese Miembro, según se establece en el párrafo 2, podrá aplazar la aplicación a esos sectores de tecnología de las disposiciones en materia de patentes de productos de la sección 5 de la Parte II por un período adicional de cinco años.

5. Todo Miembro que se valga de un período transitorio al amparo de lo dispuesto en los párrafos 1, 2, 3 ó 4 se asegurará de que las modificaciones que introduzca en sus leyes, reglamentos o prácticas durante ese período no hagan que disminuya el grado de compatibilidad de éstos con las disposiciones del presente Acuerdo.

Artículo 66

Países menos adelantados Miembros

1. Habida cuenta de las necesidades y requisitos especiales de los países menos adelantados Miembros, de sus limitaciones económicas, financieras y administrativas y de la flexibilidad que necesitan para establecer una base tecnológica viable, ninguno de estos Miembros estará obligado a aplicar las disposiciones del presente Acuerdo, a excepción de los artículos 3, 4 y 5, durante un período de 10 años contado desde la fecha de aplicación que se establece en el párrafo 1 del artículo 65. El Consejo de los ADPIC, cuando reciba de un país menos adelantado Miembro una petición debidamente motivada, concederá prórrogas de ese período.

2. Los países desarrollados Miembros ofrecerán a las empresas e instituciones de su territorio incentivos destinados a fomentar y propiciar la transferencia de tecnología a los países menos adelantados Miembros, con el fin de que éstos puedan establecer una base tecnológica sólida y viable.

Artículo 67

Cooperación técnica

Con el fin de facilitar la aplicación del presente Acuerdo, los países desarrollados Miembros prestarán, previa petición, y en términos y condiciones mutuamente acordados, cooperación técnica y financiera a los países en desarrollo o países menos adelantados Miembros. Esa cooperación comprenderá la asistencia en la preparación de leyes y reglamentos sobre protección y observancia de los derechos de propiedad intelectual y sobre la prevención del abuso de los mismos, e incluirá apoyo para el establecimiento o ampliación de las oficinas y entidades nacionales competentes en estas materias, incluida la formación de personal.

PARTE VII

DISPOSICIONES INSTITUCIONALES; DISPOSICIONES FINALES

Artículo 68

Consejo de los Aspectos de los Derechos de Propiedad
Intelectual relacionados con el Comercio

El Consejo de los ADPIC supervisará la aplicación de este Acuerdo y, en particular, el cumplimiento por los Miembros de las obligaciones que les incumben en virtud del mismo, y ofrecerá a los Miembros la oportunidad de celebrar consultas sobre cuestiones referentes a los aspectos de los derechos de propiedad intelectual relacionados con el comercio. Asumirá las demás funciones que le sean asignadas por los Miembros y, en particular, les prestará la asistencia que le soliciten en el marco de los procedimientos de solución de diferencias. En el desempeño de sus funciones, el Consejo de los ADPIC podrá consultar a las fuentes que considere adecuadas y recabar información de ellas. En consulta con la OMPI, el Consejo tratará de establecer, en el plazo de un año después de su primera reunión, las disposiciones adecuadas para la cooperación con los órganos de esa Organización.

Artículo 69

Cooperación internacional

Los Miembros convienen en cooperar entre sí con objeto de eliminar el comercio internacional de mercancías que infrinjan los derechos de propiedad intelectual. A este fin, establecerán servicios de información en su administración, darán notificación de esos servicios y estarán dispuestos a intercambiar informaci ón sobre el comercio de las mercancías infractoras. En particular, promoverán el intercambio de información y la cooperación entre las autoridades de aduanas en lo que respecta al comercio de mercancías de marca de fábrica o de comercio falsificadas y mercancías pirata que lesionan el derecho de autor.

Artículo 70

Protección de la materia existente

1. El presente Acuerdo no genera obligaciones relativas a actos realizados antes de la fecha de aplicación del Acuerdo para el Miembro de que se trate.

2. Salvo disposición en contrario, el presente Acuerdo genera obligaciones relativas a toda la materia existente en la fecha de aplicación del presente Acuerdo para el Miembro de que se trate y que esté protegida en ese Miembro en dicha fecha, o que cumpla entonces o posteriormente los criterios de protección establecidos en el presente Acuerdo. En lo concerniente al presente párrafo y a los párrafos 3 y 4, las obligaciones de protección mediante el derecho de autor relacionadas con las obras existentes se determinarán ú nicamente con arreglo al artículo 18 del Convenio de Berna (1971), y las obligaciones relacionadas con los derechos de los productores de fonogramas y artistas intérpretes o ejecutantes de los fonogramas existentes se determinarán únicamente con arreglo al artículo 18 del Convenio de Berna (1971) aplicable conforme a lo dispuesto en el párrafo 6 del artículo 14 del presente Acuerdo.

3. No habrá obligación de restablecer la protección a la materia que, en la fecha de aplicación del presente Acuerdo para el Miembro de que se trate, haya pasado al dominio público.

4. En cuanto a cualesquiera actos relativos a objetos concretos que incorporen materia protegida y que resulten infractores con arreglo a lo estipulado en la legislación conforme al presente Acuerdo, y que se hayan iniciado, o para los que se haya hecho una inversión significativa, antes de la fecha de aceptación del Acuerdo sobre la OMC por ese Miembro, cualquier Miembro podrá establecer una limitación de los recursos disponibles al titular del derecho en relación con la continuación de tales actos después de la fecha de aplicación del presente Acuerdo para este Miembro. Sin embargo, en tales casos, el Miembro establecerá como mínimo el pago de una remuneración equitativa.

5. Ningún Miembro está obligado a aplicar las disposiciones del artículo 11 ni del párrafo 4 del artículo 14 respecto de originales o copias comprados antes de la fecha de aplicación del presente Acuerdo para ese Miembro.

6. No se exigirá a los Miembros que apliquen el artículo 31 -ni el requisito establecido en el párrafo 1 del artículo 27 de que los derechos de patente deberán poder ejercerse sin discriminación por el campo de la tecnología- al uso sin la autorización del titular del derecho, cuando la autorización de tal uso haya sido concedida por los poderes públicos antes de la fecha en que se conociera el presente Acuerdo.

7. En el caso de los derechos de propiedad intelectual cuya protección esté condicionada al registro, se permitirá que se modifiquen solicitudes de protecci ón que estén pendientes en la fecha de aplicación del presente Acuerdo para el Miembro de que se trate para reivindicar la protección mayor que se prevea en las disposiciones del presente Acuerdo. Tales modificaciones no incluirán materia nueva.

8. Cuando en la fecha de entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC un Miembro no conceda protección mediante patente a los productos farmacéuticos ni a los productos químicos para la agricultura de conformidad con las obligaciones que le impone el artículo 27, ese Miembro:

a) no obstante las disposiciones de la Parte VI, establecerá desde la fecha en vigor del Acuerdo sobre la OMC un medio por el cual puedan presentarse solicitudes de patentes para esas invenciones;

b) aplicará a esas solicitudes, desde la fecha de aplicación del presente Acuerdo, los criterios de patentabilidad establecidos en este Acuerdo como si tales criterios estuviesen aplicándose en la fecha de presentación de las solicitudes en ese Miembro, o si puede obtenerse la prioridad y ésta se reivindica, en la fecha de prioridad de la solicitud; y

c) establecerá la protección mediante patente de conformidad con el presente Acuerdo desde la concesión de la patente y durante el resto de la duración de la misma, a contar de la fecha de presentación de la solicitud de conformidad con el artículo 33 del presente Acuerdo, para las solicitudes que cumplan los criterios de protección a que se hace referencia en el apartado b).

9. Cuando un producto sea objeto de una solicitud de patente en un Miembro de conformidad con el párrafo 8 a), se concederán derechos exclusivos de comercialización, no obstante las disposiciones de la Parte VI, durante un período de cinco años contados a partir de la obtención de la aprobación de comercializaci ón en ese Miembro o hasta que se conceda o rechace una patente de producto en ese Miembro si este período fuera más breve, siempre que, con posterioridad a la fecha de entrada en vigor del Acuerdo sobre la OMC, se haya presentado una solicitud de patente, se haya concedido una patente para ese producto y se haya obtenido la aprobación de comercialización en otro Miembro.

Artículo 71

Examen y modificación

1. El Consejo de los ADPIC examinará la aplicación de este Acuerdo una vez transcurrido el período de transición mencionado en el párrafo 2 del artículo 65. A la vista de la experiencia adquirida en esa aplicación, lo examinará dos años después de la fecha mencionada, y en adelante a intervalos idénticos. El Consejo podrá realizar también exámenes en función de cualesquiera nuevos acontecimientos que puedan justificar la introducción de una modificación o enmienda del presente Acuerdo.

2. Las modificaciones que sirvan meramente para ajustarse a niveles más elevados de protección de los derechos de propiedad intelectual alcanzados y vigentes en otros acuerdos multilaterales, y que hayan sido aceptadas en el marco de esos acuerdos por todos los Miembros de la OMC podrán remitirse a la Conferencia Ministerial para que adopte las medidas que corresponda de conformidad con lo dispuesto en el párrafo 6 del artículo X del Acuerdo sobre la OMC sobre la base de una propuesta consensuada del Consejo de los ADPIC.

Artículo 72

Reservas

No se podrán hacer reservas relativas a ninguna de las disposiciones del presente Acuerdo sin el consentimiento de los demás Miembros.

Artículo 73

Excepciones relativas a la seguridad

Ninguna disposición del presente Acuerdo se interpretará en el sentido de que:

a) imponga a un Miembro la obligación de suministrar informaciones cuya divulgación considera contraria a los intereses esenciales de su seguridad; o

b) impida a un Miembro la adopción de las medidas que estime necesarias para la protección de los intereses esenciales de su seguridad:

i) relativas a las materias fisionables o a aquellas que sirvan para su fabricación;

ii) relativas al tráfico de armas, municiones y material de guerra, y a todo comercio de otros artículos y material destinados directa o indirectamente a asegurar el abastecimiento de las fuerzas armadas;

iii) aplicadas en tiempos de guerra o en caso de grave tensión internacional; o

c) impida a un Miembro la adopción de medidas en cumplimiento de las obligaciones por él contraídas en virtud de la Carta de las Naciones Unidas para el mantenimiento de la paz y la seguridad internacionales.